

**JÚLIA LENZI SILVA**

**PARA UMA CRÍTICA ALÉM DA UNIVERSALIDADE:  
FORMA JURÍDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

**Tese de Doutorado**

**Orientador: Professor Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2019**



**JÚLIA LENZI SILVA**

**PARA UMA CRÍTICA ALÉM DA UNIVERSALIDADE:  
FORMA JURÍDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob orientação do Professor Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2019**

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho por qualquer meio, convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Silva, Júlia Lenzi

Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil ; Júlia Lenzi Silva ; orientador Marcus Orione Gonçalves Correia -- São Paulo, 2019.

268

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Previdência social. 2. Forma jurídica previdenciária. 3. Sujeito de direito. 4. Ideologia jurídica. 5. Capitais fictícios. I. Correia, Marcus Orione Gonçalves, orient. II. Título.

---

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 268 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor(a) em Direito

Aprovado(a) em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

1º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

2º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

3º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

4º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

5º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



*Ao Júnior, meu amor-pedestre, com quem  
semeio a revolução de uma nova vida*





## AGRADECIMENTOS

*Mire e veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando. Afinam e desafinam. Verdade maior. É o que a vida me ensinou. Isso me alegra, montão<sup>1</sup>.*

Assim como para a maioria das mulheres quando experienciam vivências em um espaço público, desde o momento em que decidi que prestaria o doutorado, não houve um dia sequer que a “síndrome de impostora” não se fizesse presente – “ – ‘O senhor acha que eu posso?’ – perguntei; para principiar qualquer tarefa, quase que eu sozinho nunca tive coragem”. Por isso, esse trabalho não teria sido possível sem o apoio, o incentivo e o cuidado das pessoas com as quais eu tive a alegria e o privilégio de poder compartilhar essa longa travessia - “Só se pode viver perto de outro, e conhecer outra pessoa, sem perigo de ódio, se a gente tem amor. Qualquer amor já é um pouquinho de saúde, um descanso na loucura”.

De todas as decisões que me foram exigidas ao longo desse processo, certamente escolher o Prof. Marcus Orione como orientador e ter sido selecionada por ele para cursar o doutorado foi a mais determinante para que eu chegasse a escrever essas linhas agora, emocionada – “Mestre não é quem sempre ensina, mas quem de repente aprende”. Ao Prof. Orione eu devo a sensação de sentir-me “fazedora de ciência” pela primeira vez, devo aprendizados pedagógicos sobre a docência crítica e comprometida e sobre a importância do rigor teórico e devo, acima de tudo, a generosidade e confiança de acompanhar-me naquela que foi a maior transformação da minha vida até o presente momento: ter-me tornado marxista. Obrigada por tudo e por-tanto, professor, levo comigo a sua alegria ao longo do processo de orientação como um grande presente!

Conjuntamente com a orientação do Prof. Orione – e como uma espécie de confirmação do acerto da escolha por essa *vereda* - passei a integrar o grupo de estudos DHCTEM – Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo, onde pude conhecer e vivenciar a pesquisa e a formação intelectual como atividade coletiva. Foi no âmbito de suas reuniões e projetos que se deu grande parte do meu trabalho de migração de marco teórico, trabalho esse imensamente facilitado pela convivência com companheiros e companheiras tão brilhantes. Como “estrangeira”, chegar na USP foi uma experiência menos

---

<sup>1</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 31.

assustadora porque eu pude contar com a acolhida de Deise Martins, Rodrigo Maluf, Thiago Arcanjo, Irene Maestro, Pedro Luiz, Helena Marques, Ticiane Natale, Ivan Palma, Thiago Leal e, principalmente, com a amizade de Thamiris Molitor. Quando penso “nas Arcadas”, elas têm para mim os rostos dessas pessoas, pelas quais nutro carinho e admiração genuína.

E como se não bastasse isso, o DHCTEM deu-me o privilégio de não só conviver com alguns dos meus mais importantes referenciais teóricos, como poder chamá-los de amigos – “*Amanheci minha aurora*”. É com esse sentimento que agradeço ao Prof. Pablo Biondi, não só por suas valorosas contribuições na minha banca de qualificação, mas por ser uma das pessoas mais eruditas e firmes que já tive o privilégio de conhecer e ouvir. Ao Prof. Flávio Roberto Batista, confesso que é até difícil encontrar palavras para expressar minha gratidão por toda generosidade e companheirismo ao longo de todas as etapas da minha formação. Penso que, diante dessa dificuldade, talvez seja um bom começo dizer que, quando penso na docente que gostaria de ser para minhas alunas e alunos, penso em você – “*Carece de ter coragem...*”.

Toda essa efervescência resultou, para mim, na primeira oportunidade profissional fora da trilha da docência, uma chance de conhecer e trabalhar com umas gentes que dão outro sentido à carrancuda advocacia, umas gentes que gostam das gentes e de suas histórias e que *fazem questão* – “*Para um trabalho que se quer, sempre a ferramenta se tem*”. Juntar-me ao bando de LBS-Advogados na boa peleja contra a destruição da seguridade social foi intenso e desafiador, um Liso do Sussuarão que não pudemos vencer, mas somos sabidos de que o Velho Chico só se forma das muitas *veredas* que nele desaguam, por isso, há ainda espaço para continuar o trabalho de direcionar suas à águas-de-beber ao povo sedento – “*Viver nem não é muito perigoso?*”

Sempre digo que ser “unespiana” é parte fundante de quem sou, porque grande parte do que sou é tecida pela família que a UNESP-Franca me deu – “*Coração da gente – escuros, escuros*”. Renata Abrão e Luiz Filho (Guara) foram minha casa longe de casa, meu aconchego regado a café e prosa, a minha prova de que (re)existe amor (mineiro) em SP – “*Confiança – o senhor sabe – não se tira das coisas feitas ou perfeitas: ela rodeia é o quente da pessoa*”. Encontrar semanalmente com Plínio Machado, Vinícius Barbosa e Tayna Bregnoli pelo centro era encontrar-me comigo e lembrar da trajetória que me trouxe até ali, dos sonhos, angústias, medos, alegrias, cervejas e sambas compartilhados – “*Viver é um descuido prosseguido*”. E se faltasse ar na Paulicéia, cumpadre meu Luís Henrique Bento vinha me ensinar que “*a morte é para os que morrem*”, enquanto Pablo Castellon firmava que “*No centro do sertão, o que é doideira às vezes pode ser a razão mais certa e de mais*

juízo”. E ainda era possível correr léguas rumo ao Planalto, onde me esperava a lealdade de Thiago Battaglini – *“Amigo, para mim, é só isto: é a pessoa com quem a gente gosta de conversar, do igual o igual, desarmado”*. E sempre que a vida insistia em amargar, o remédio estava numa viagem para Lins, onde a “nossa aldeia” nos esperava para nos ensinar que com cada criança, renasce as chances de outro mundo possível. Com Beatriz e Vinícius, questioneei se não era o caso da gente vir ao mundo sempre aos pares, para facilitar o custoso dos dias; com a chegada da Alice, Thiago Oxóssi e Irma Cadin me ensinaram sobre o amor que transborda em vida – *“Sertão: é dentro da gente”*.

Mas é sempre para as *Gerais* que fujo para me reaver de mim – *Os gerais desentendem de tempo. Sonhação – acho que eu tinha de aprender a estar alegre e triste juntamente*. Nas Gerais, tem colo de mãe, comida de mãe, coração em sossego com mãe. Tem também cheiro de pai, mão de pai e força de pai para seguir em frente. E tem cumplicidade de irmã, compreensão em silêncio de irmã, amor de irmã que se acostumou a florescer na distância. Paulo Roberto Vilela Silva, Mônica Totti Lenzi Silva e Luiza Lenzi Silva são o princípio e a razão de tudo, e é de saudades deles que eu envelheço um pouquinho a cada dia – *“Moço: toda saudade é uma espécie de velhice”* - e para honrar suas histórias que eu sigo fazendo e refazendo a minha; meu capinar nunca foi sozinho. E nas gerais, é ainda onde amizade de menina desabrocha na benção de acompanhar a vida de outra menina: Marcela Silva me confiou Gabriela sob o altar do divino, promessa de permanência da nossa história renovada, seguimos juntas - *“um amigo... é que a gente seja, mas sem precisar de saber o por quê é que é”*.

Acontece que *“Sertão é sem lugar”* e se espraia até onde a gente campeia. No encaço do futuro, vim parar na Franca do Imperador, onde ajuntei nova família. Maria de Fátima Peixoto, Roberto Henrique Moreira, Guilherme Moreira, Evelise Chagas e, na corrente dessa história, meu primeiro sobrinho, Leonardo, se somaram a minha *travessia* quando eu me somei com o Júnior deles, dando de volta a esse coração mineiro almoços de domingo - *“o sertão é confusão em grande demasiado sossego”*. E na minha vida, sossego tem nome e sobrenome, se apresenta por aí com a qualificação social de “casado comigo”, mas, nos miudinhos do nosso tempo, nas nossas horinhas de descuido, eu o chamo de meu amor-pedestre. Roberto Henrique Moreira Júnior é a tormenta que chacoalha meu eu em esperanças revolucionárias, é para quem conto meus segredos frescos e confesso quando se abaixam meus estoques de coragem, e por quem nutro as poucas certezas que sustentam nossas andanças juntos – *Tudo que é bonito é absurdo*. Sem nossa parceria-de-vida, não haveria doutorado, porque não haveria o empurrar para frente segurando firme a mão para

se saber que, de parzinho, há mais força para saltar abismos e correr o rastro do sonhos... inclusive, o de semear a nova humanidade: *Uma criança vai nascer – o mundo vai tornar a começar*. Amo-te a perder de vista...Obrigada, por junto do Bantu, termos construído nossa primeira “casa” – *Cachorro que ama o dono, até respira do mesmo jeito*.

Bate e pronto, é preciso botar termo a tarefa de agradecer, ainda que gratidão seja trem que não conhece limites. Escolha minha, sentencio terminar agradecendo a todas as trabalhadoras e trabalhadores da USP, em especial, o povo da luta, que alimenta diariamente a nossa certeza de que a universidade deve existir para contar a sua história, a história dos que fazem a História, ajudando a construir a nossa revolução – *“Arejei que toda criatura merecia tarefa de viver”*. Há-braços!

*A crítica arrancou as flores imaginárias dos  
grilhões, não para que o homem suporte grilhões  
desprovidos de fantasias ou consolos, mas para  
que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche<sup>2</sup>.*

*Caminhando pela noite de nossa cidade  
Acendendo a esperança e apagando a escuridão  
Vamos, caminhando pelas ruas de nossa cidade  
Viver derramando a juventude pelos corações  
Tenha fé no nosso povo que ele resiste  
Tenha fé no nosso povo que ele insiste  
E acordar novo, forte, alegre, cheio de paixão*

*Vamos, caminhando de mãos dadas com a alma  
nova  
Viver semeando a liberdade em cada coração  
Tenha fé no nosso povo que ele acorda  
Tenha fé no nosso povo que ele assusta*

*Caminhando e vivendo com a alma aberta  
Aquecidos pelo sol que vem depois do temporal  
Vamos, companheiros pelas ruas de nossa cidade  
Cantar semeando um sonho que vai ter de ser real  
Caminhemos pela noite com a esperança  
Caminhemos pela noite com a juventude<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> MARX, Karl. Introdução. In **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 152.

<sup>3</sup> **CREDO**, Letra de Fernando Brant e melodia de Milton Nascimento; Álbum Clube da Esquina II, 1978.



## RESUMO

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 268 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A partir da aplicação do método materialista histórico-dialético à determinação específica representada pela previdência social, essa tese apresenta o percurso histórico de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* no Brasil como desdobramento do processo de desenvolvimento e consolidação do modo de produção capitalista, alcançando, inclusive, os contornos de sua fase financeirizada. Para tanto, estruturou-se um primeiro capítulo contendo a exposição do referencial teórico-metodológico e a delimitação da *querela humanista* na seara previdenciária. Em continuidade, os capítulos 2 e 3 trazem análises estruturadas em torno dos componentes da *forma jurídica previdenciária*, quais sejam, o sujeito de direito e a ideologia jurídica. No Capítulo 2, apresenta-se o movimento de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* como desdobramento do processo de abstração do trabalho, culminando na constituição de forças produtivas e relações de produção *especificamente* capitalistas no Brasil. Por meio dessa análise, almeja-se evidenciar a história da previdência social brasileira como importante percurso para compreender o processo de universalização da categoria sujeito de direito e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento do princípio da equivalência. No capítulo 3, expõe-se o funcionamento da previdência social como Aparelho Ideológico de Estado, analisando a forma como se estrutura e opera o movimento de interpelação, além de demonstrar como seu conteúdo, na atualidade, reforça os processos de máxima individualização e concorrência entre os *proprietários* previdenciários, assegurando, assim, a reprodução das relações de produção. Ademais, problematiza-se a tese que aponta a “luta pela efetividade dos direitos previdenciários” como caminho para superação dos “efeitos ideológicos do direito”, buscando comprovar seu aprisionamento à abstração real que identifica o Estado como mediador neutro do conflito entre Capital e Trabalho. Com suporte nas construções teóricas que serão realizadas nos estágios antecedentes, no quarto e último capítulo, analisa-se as funcionalidades desempenhadas pela *forma jurídica previdenciária* na dinâmica do *regime de acumulação predominantemente financeira*. Nesse sentido, ao acompanhar o denominado processo de “*privatização da previdência social*”, pretende-se ressaltar a estreita vinculação entre a nova conformação da *forma jurídica previdenciária* e a garantia de rentabilidade extraordinária dos capitais fictícios, sobretudo dos que assumem a forma de ações e títulos públicos. Do exposto, espera-se alcançar a superação da crítica que se limita à defesa da universalidade dos direitos sociais previdenciários, procurando, assim, interditar interpretações que tomam as sofisticções da *forma jurídica previdenciária* como possíveis respostas às demandas da classe trabalhadora pelo atendimento às necessidades do estômago e da fantasia.

**Palavras-chave:** Previdência social. Forma jurídica previdenciária. Sujeito de direito. Ideologia jurídica. Capitais fictícios.





## ABSTRACT

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 268 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Applying the historical-dialectical materialist method to the specific determination represented by social security, this thesis presents the historical development of the definition and universalization of the subject of social security law in Brazil as a consequence of the development and consolidation of the capitalist mode of production, including the contours of its financialized stage. To this end, in the first chapter we present the structure of our theoretical-methodological framework and outline the *humanist quarrel* in social security law literature. In Chapters 2 and 3 we structure our analysis around the component parts of the *legal form of social security*, namely, the subject of law and legal ideology. In Chapter 2, the process of definition and universalization of the *subject of social security law* is presented as a consequence of the process of abstraction of labor, peaking at the establishment of *specifically* capitalist productive forces and production relations in Brazil. Through this analysis, we aim to highlight the history of Brazilian social security as an important way to understand the process of universalization of the concept of subject of law and its consequent improving of the equivalence principle. Chapter 3 presents the functioning of social security as an Ideological State Apparatus, analyzing the structure and operation of the movement of interpellation, and demonstrating how its content currently strengthens the processes of maximum individualization and competition between owners of social security, thus ensuring the reproduction of production relations. Moreover, we problematize the idea that the “struggle for the effectiveness of social security rights” is a way to overcome the “ideological effects of law”, and seek to demonstrate that it is bounded by the real abstraction which identifies the State as a neutral mediator of the conflict between Capital and Labor. Building upon the theoretical foundations set in the preceding sections, in the fourth and last chapter we analyze the roles played by the *legal form of social security* in the dynamics of the *predominantly financial regime of accumulation*. Following the process of “*privatization of social security*”, we emphasize the close link between the new conformation of the *legal form of social security* and the assurance of extraordinary profitability for fictitious capital, especially capital in the shape of shares and public bonds. Through our analyses we hope to overcome critiques limited to the defense of the universality of social security rights, thus countering readings which take the sophistication of the *legal form of social security* as a possible response to the demands of the working class for meeting its needs of stomach and fancy.

**Palavras-chave:** Social security. Legal form of social security. Subject of law. Legal ideology. Fictitious capital.



## ABSTRACT

SILVA, Júlia Lenzi. **Per una critica oltre l'universalità: forma giuridica e previdenza sociale in Brasile**. 268 f. Dottorato di ricerca – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Mediante l'applicazione del metodo materialista storico e dialettico alla determinazione specifica rappresentata dalla previdenza sociale, questa tesi presenta il percorso storico di costituzione e universalizzazione del *soggetto del diritto previdenziale* in Brasile come sdoppiamento del processo di sviluppo e consolidazione del modo di produzione capitalista, raggiungendo, inoltre, i contorni della sua fase finanziarizzata. A questo fine, si è strutturato un primo capitolo contenente la presentazioni dei riferimenti teorico-metodologici e la delimitazione della *querela umanista* nel campo previdenziale. Nella sequenza, i capitoli 2 e 3 contengono analisi strutturate intorno ai componenti della *forma giuridica previdenziale*, che sono il soggetto del diritto e l'ideologia giuridica. Nel Capitolo 2, si presenta il movimento di costituzione e universalizzazione del *soggetto del diritto previdenziale* come sdoppiamento del processo di astrazione del lavoro, che culmina nella costituzione di forze produttive e rapporti di produzione *specificamente* capitalistici in Brasile. Mediante questa analisi si desidera mettere in evidenza la storia della previdenza sociale brasiliana come percorso importante per comprendere il processo di universalizzazione della categoria soggetto di diritto e, conseguentemente, del perfezionamento del principio dell'equivalenza. Nel capitolo 3, si espone il funzionamento della previdenza sociale come Apparecchio Ideologico dello Stato, analizzando la forma come si struttura e agisce il movimento di interpellanza, oltre a dimostrare come il suo contenuto, oggi, rinforza i processi di massima individualizzazione e concorrenza fra i *proprietari* previdenziali, garantendo così la riproduzione dei rapporti di produzione. Oltre a ciò, si problematizza la tesi che indica la "lotta per l'effettiva realizzazione dei diritti previdenziali" come un cammino per il superamento degli "effetti ideologici del diritto", cercando di provare il suo legame con l'astrazione reale che identifica lo Stato come mediatore neutro del conflitto fra Capitale e Lavoro. Con base nelle costruzioni teoriche realizzate nelle fasi precedenti, nel quarto e ultimo capitolo si analizzano le funzionalità svolte dalla *forma giuridica previdenziale* nella dinamica del *regime di accumulazione predominantemente finanziaria*. In questo senso, si segue il cosiddetto processo di "*privatizzazione della previdenza sociale*" allo scopo di evidenziare lo stretto vincolo fra la nuova conformazione della *forma giuridica previdenziale* e la garanzia di reddito straordinario dei capitali fittizi, specialmente di quelli che prendono la forma di azioni e titoli pubblici. Con tutto ciò si spera di ottenere il superamento della critica che si limita alla difesa dell'universalità dei diritti sociali previdenziali, cercando così di neutralizzare interpretazioni che considerano le sofisticazioni della *forma giuridica previdenziale* come possibili risposte alle domande della classe lavoratrice per la soddisfazione delle necessità dello stomaco e della fantasia.

**Parole chiave:** Previdenza sociale. Forma giuridica previdenziale. Soggetto di diritto. Ideologia giuridica. Capitali fittizi.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	21
Um ponto de partida: sobre a atualíssima <i>querela do humanismo</i> .....	21
Entre entraves e solavancos: a produção teórica sobre previdência social no Brasil e a “originalidade” de nossa proposta.....	33
<b>1. DELIMITAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO: Pachukanis contra o socialismo jurídico da boa-vontade</b> .....	53
<b>2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E FORMA JURÍDICA NO BRASIL: a universalização do sujeito de direito no bojo da intensificação do princípio da equivalência</b> .....	89
<b>3. A IDEOLOGIA JURÍDICA DOS SUJEITOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIOS: livres, iguais, proprietários e... concorrentes</b> .....	155
<b>4. A “SOLIDARIEDADE” AO CAPITAL FICTÍCIO: as funcionalidades da <i>forma jurídica previdenciária</i> nas atuais conformações do modo de produção capitalista</b> .....	201
<b>CONCLUSÃO</b> .....	247
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	252



## INTRODUÇÃO

### Um ponto de partida: sobre a atualíssima *querela do humanismo*.

*A intermitência do sonho nos permite suportar os dias de trabalho<sup>4</sup>*

Existe um ditado, cuja origem é atribuída ao conto *A carta roubada*, de Edgar Allan Poe, que atesta que “*a melhor forma de esconder alguma coisa é deixá-la à vista de todos*”. Essa sabedoria popular deveria ser por todas<sup>5</sup> nós lembrada cada vez que ouvíssemos o juramento feito na colação de grau dos cursos de bacharelado em direito. O texto varia em alguma medida, mas de forma geral, apregoa a crença no direito como a melhor forma para a convivência humana, o uso da justiça como meio para combater a violência, a busca pela paz e a defesa da liberdade, “pois, sem ela não há Direito que sobreviva, justiça que se fortaleça e nem paz que se concretize”. Forma de convivência humana, justiça, paz e liberdade, os elementos que estruturam o juramento dos bacharéis e bacharelas em direito deixam transparecer, talvez mais que imbricados artigos científicos, os elementos constitutivos da *forma jurídica* – o sujeito de direito, livre, igual e proprietário -, bem como suas determinações ideológicas específicas que conformam a vida social (paz e justiça), consubstanciando a promessa fundante da sociedade burguesa que tem, no direito, seu principal vetor de difusão<sup>6</sup>. Prestássemos mais atenção ao que está “à vista de todos” e talvez o combate teórico travado por Marx e Engels contra as diversas formas de socialismo

<sup>4</sup> NERUDA, Pablo. Apresentação. In \_\_\_\_\_. **Confesso que vivi**: memórias. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

<sup>5</sup> Peço licença para desviar-me do padrão da escrita usualmente empregado pela Academia. A forma como escrevemos também é um componente da nossa atuação política enquanto pesquisadoras, encobrendo ou relevando nossos compromissos teóricos. Por essa razão, não adotaremos a voz passiva, que remete ao paradigma da neutralidade científica. Adotaremos o que se denomina “plural majestático”, afinal, consideramos que a atividade de pesquisa não é fruto da “genialidade do indivíduo”, mas sim uma construção coletiva – no âmbito da pós-graduação, há, ao menos, duas pessoas a serem consideradas nesse processo: orientando(a) e orientador(a); isso sem mencionar os grupos de pesquisa. Por óbvio, que isso não me autoriza a projetar, sobre as outras e os outros, os equívocos e insuficiências contidos nessa tese; são eles de minha inteira responsabilidade. Ademais, também sempre que sentirmos necessidade, faremos a flexão de gênero no feminino, contrariando a norma culta que determina que, se há homens e mulheres envolvidos, seja utilizada a flexão no masculino. A justificativa para essa opção teórico-metodológica advém, primeiro, do entendimento de que essa alteração na linguagem contribui para o processo de quebra da invisibilidade das mulheres como sujeitas ativas nas ciências e partícipes nos quadros de desenvolvimento teórico. Em segundo, porque julgamos que o uso repetitivo de palavras como tática para combater a invisibilidade das mulheres (outros e outras, teóricos e teóricas, etc.) torna a leitura um pouco cansativa, então, como mulher, optamos pela simples flexão do gênero no feminino.

<sup>6</sup> “O direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 9).

jurídico e o domínio das figuras do direito nos movimentos da classe trabalhadora pudesse estar mais avançado, todavia, como nos lembra Althusser “[n]ão nos iludamos, o humanismo teórico tem, por muito tempo ainda, ‘belíssimos dias’ à sua frente<sup>7</sup>”.

Em nosso contexto histórico, Ellen Wood sintetiza a “beleza exuberante” desses dias, salientando que “[...] a crítica ao capitalismo anda fora de moda”. Os intelectuais e acadêmicos do assim chamado *campo progressista*, “[...] quando não abraçam o capitalismo como o melhor dos mundos possíveis, limitam-se a sonhar com pouco mais que um espaço nos seus interstícios e prescrevem apenas resistências locais e particulares”. Assim, justamente no momento em que a classe trabalhadora mais necessita dos instrumentais críticos para compreender as dinâmicas e determinações contemporâneas do modo de produção capitalista, afim de preparar suas táticas de luta e resistência em conformidade com a estratégia revolucionária, “[...] grandes seções da esquerda intelectual, em vez de desenvolver, enriquecer e refinar os instrumentos conceituais necessários, dão amplos sinais de que pretendem abandoná-los”<sup>8</sup>. Na seara da jurídica, essa capitulação desponta nas abordagens humanistas e nas muitas vertentes do reformismo que sustentam grande parte da produção teórica progressista, as quais parecem ter efetivamente renunciado à luta contra o *modo de produção capitalista*, dirigindo seus esforços apenas no sentido da luta contra o *modo de repartição capitalista*, para relembrar a síntese da crítica de Rosa Luxemburgo a Bernstein<sup>9</sup> - os chinelos minúsculos e gastos da burguesia não parecem ser incômodos, ao contrário, têm bem acomodado os pés cansados de muitos juristas que, outrora, cerraram as fileiras acadêmicas do marxismo.

Nesse sentido, Pablo Biondi nos alerta para o fato de que é, realmente, muito cômodo para os juristas *supor* (e *defender*) que o direito seja um espaço aberto e convidativo para a emancipação social, afinal, pelo direito, o individualismo metodológico ganha ares hercúleos quando confere o benefício previdenciário administrativamente negado, quando relaxa a prisão ilegal ou quando determina a reversão da demissão arbitrária dos trabalhadores grevistas, para citar só alguns exemplos. “Este cenário idílico, entretanto, não consegue se manter numa leitura marxista da realidade, que identifica as determinações econômicas dos fenômenos e levanta o véu da ideologia<sup>10</sup>”. Isto porque as categorias

---

<sup>7</sup> ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). Crítica Marxista, São Paulo, Xamã, v.1, n. 9, 9-71, 1999. p. 17.

<sup>8</sup> Cf. WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 13.

<sup>9</sup> Cf. LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 90.

<sup>10</sup> BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, n. 7, p. 139-154, 2014. p. 152.



jurídicas são indispensáveis ao domínio do capital, sendo responsáveis pela edificação do “homem livre” e ocultamento da terrível realidade de exploração; o contrato de trabalho, instrumento jurídico, é o que medeia e assegura que a extração do trabalho excedente se dê no âmbito de uma *relação de equivalência, entre iguais possuidores de mercadorias*, permitindo apreender *a forma jurídica* como determinação específica do modo de produção capitalista. Nesse sentido, “[e]m Marx (e Engels) a luta contra o capital é, simultaneamente, luta contra o direito, e o ataque ao direito, o não reconhecimento de um direito ‘popular’ ou ‘socialista’, condições necessárias para uma efetiva ultrapassagem da sociedade burguesa<sup>11</sup>”.

O que está em jogo em uma crítica marxista ao direito não é provar que os conceitos jurídicos são conscientemente manipulados pelos juristas burgueses com o fim de intimidar os trabalhadores (o que é indiscutível), mas mostrar que neles – nesses conceitos – a realidade social assume a forma de uma construção ideológica que expressa certas relações objetivas que derivam de relações sociais de produção e permanecem ou ruem com elas. Uma forma ideológica não pode morrer a não ser que morram junto as condições sociais que a engendraram. A luta contra a ideologia, entretanto, pode ajudar a privá-la da capacidade de mistificar as relações sociais das quais ela provém, tornando possível uma política cientificamente ordenada<sup>12</sup>

Assim, quando Pachukanis atesta que o fetiche da mercadoria se completa com o fetiche do sujeito de direito<sup>13</sup>, essa é uma afirmação acerca da importância da forma jurídica para a reprodução do capital: a mercadoria força de trabalho somente circula de forma livre e equivalente a todas as demais – podendo ser “alugada” por uma jornada de trabalho mediante o pagamento de salário e, garantindo, assim, ao seu comprador o *direito de propriedade* sobre toda a produção que o “portador da força de trabalho” realizar – porque o seu *proprietário*, o trabalhador *duplamente livre*<sup>14</sup>, é interpelado como sujeito de direito. Não há possibilidade de formatação do instrumento essencial que medeia a exploração capitalista – o contrato de trabalho – sem o intermédio da figura jurídica do sujeito de direito. É, portanto, a subjetividade jurídica, com suas matrizes de autonomia, igualdade e

<sup>11</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 32.

<sup>12</sup> ARTHUR, C. J. Introdução à *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 26.

<sup>13</sup> “A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 146).

<sup>14</sup> “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor do dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o *trabalhador livre, e livre em dois sentidos*: de ser uma pessoa livre, que dispõe da sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 244, grifo nosso).

propriedade que assegura, não só a circulação de todas as mercadorias – permitindo que a riqueza, na sociedade capitalista, *apareça* como uma coleção de mercadorias<sup>15</sup> – mas e, principalmente, que assegura a circulação da única mercadoria que valoriza o valor, a força de trabalho, garantindo que a extração da mais-valia nos “porões da produção” permaneça oculta ou, no mínimo, dissimulada

Ultrapassados os limites do idealismo e do humanismo, rompida a barreira da glorificação do jurídico como sinônimo de liberdade, a concepção marxiana permite expor a raiz até então invisível das figuras do direito: a forma jurídica é a expressão subjetiva da subsunção do trabalho ao capital. [...].  
É, na verdade, para que a força de trabalho possa circular como mercadoria que todos os homens são constituídos como sujeitos de direito formalmente iguais, portadores de vontade livre, capazes de propriedade<sup>16</sup>.

Todavia, tão logo iniciemos o trabalho científico de nos livrar das armadilhas do terreno jurídico, as quais inexoravelmente conduzem à conciliação de classes e à reprodução da sociabilidade capitalista, seremos acusados de “determinismo econômico”, “sectarismo político”, “purismo academicista”, etc., sobretudo, se nosso objeto de crítica for reconhecido como um direito social. Nesse caso, em paralelo com o relato anedótico de Althusser a respeito d’*A querela do humanismo*, é preciso dizer que, se é verdade que a disputa teórica acerca do “modo de entender Marx, e de colocar seus conceitos em prática” é uma partida que nunca conheceu fim e, em seu tempo de prorrogação, parece alcançar novo clímax, com jogadores de ânimo renovado – especialmente os juristas, que permaneceram por muito tempo “no banco de reservas” – a contenda, agora, encontra-se, em momento dramático, tendo-se convocado, para a “disputa de pênaltis”, nada menos que os teóricos progressistas entusiastas dos direitos sociais, de diferentes áreas e “estilos de jogo”, tendo em comum, todavia, a defesa do potencial de emancipação contido nos direitos “de igualdade<sup>17</sup>”.

<sup>15</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 113.

<sup>16</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 192-193.

<sup>17</sup> Interessante apontar que não são apenas os teóricos progressistas que “esperam demais” dos direitos sociais e confiam em seu potencial de transformação das relações sociais capitalistas. Também declarados inimigos da classe trabalhadora, reacionários manifestos em todas as questões políticas e defensores contumazes do regime capitalista erguem-se contra tais direitos, denunciando seu caráter “socialista”. É o caso clássico M. Hauriou, definido por Pachukanis como “[...] típico jurista burguês, e, assim, abertamente reacionário, que se posiciona na ala da extrema direita da moderna jurisprudência francesa” (PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In \_\_\_\_\_. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 265). No prefácio que escreveu para a edição russa da obra “*Princípios do direito público*”, de autoria do professor francês, Pachukanis ressalta que Hauriou “[...] lança raios e trovões contra ‘essas pessoas insensatas que, obedecendo à moda, consideram sinal de bom-tom levantar-se sem ressalvas contra o individualismo’. Faz a elas uma pergunta fulminante: ‘elas preferem que esse evangelho individualista, ainda que imperfeito, seja substituído por um coletivista ou comunista?’. Em contraposição às teorias da moda, as de transformação da propriedade privada em função

No campo do direito, portanto, a disputa pelo legado marxiano alcança patamares de quiproquó a partir da defesa empedernida dos direitos sociais - e mesmo dos assim chamados direitos coletivos<sup>18</sup> -, como caminho para a superação da separação entre indivíduo e comunidade, uma vez que, para significativa parcela dos juristas que se afirmam como marxistas, teriam eles o condão de transcender a perspectiva do “homem egoísta”, recolhido ao seu interesse privado e, ao promover a *redistribuição*, assegurariam concretude ao tão caro *princípio da justiça*. De fato, sustentamos que os termos e expressões utilizados por Marx em *Sobre a questão judaica*<sup>19</sup> acabam por constituir o cerne das críticas produzida pelos entusiastas dos direitos sociais, os quais se atém, portanto, a juventude da obra marxiana, não incorporando, em suas análises, as alterações dialéticas e os desenvolvimentos posteriores do método marxiano, iniciado em seu período de maturação teórica. Nesse sentido, argumentamos que, em obras como *A ideologia alemã* ou *Miséria da filosofia*, Marx, com a colaboração de Engels, dá início ao processo de “acerto de contas com sua consciência filosófica anterior”, de acordo com a periodização idealizada por Althusser<sup>20</sup> e

---

social, Hauriou defende obstinadamente a doutrina romana clássica do domínio irrestrito do proprietário sobre a coisa” (PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In \_\_\_\_\_. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 266). O mesmo “temor” quanto aos direitos sociais aparece na passagem em que Pachukanis salienta que Hauriou coloca-se contra o direito de greve, pois, em seu entender “[...] no dia em que a sociedade burguesa concordar com o direito de greve [...] ela terá capitulado diante da classe trabalhadora, reconhecendo a esta última o direito de perturbar a paz social e a autonomia para declarar uma ‘pequena guerra civil’” (HAURIU, M. apud PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In \_\_\_\_\_. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 266). A convergência de progressistas e reacionários nessa temática denota a sofisticação alcançada pela forma jurídica para abarcar direitos sociais, evidenciando a força da ideologia jurídica como campo de representação da sociedade capitalista.

<sup>18</sup> “Todo direito subjetivo, por mais que a doutrina jurídica tente atribuir-lhe o aspecto coletivo ou difuso, é individual, porque, no limite, somente assim pode ser exigido e fruído. Além disso, todo direito subjetivo é patrimonial, se não originariamente, ao menos se tornando patrimonializável com a sistemática da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações jurídicas” (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 219).

<sup>19</sup> “Onde o Estado político alcança o seu verdadeiro desabrochamento, o homem leva – não só no pensamento, na consciência, mas *na realidade*, na *vida* – uma vida dupla, uma [vida] celeste e uma [vida] terrena: a vida na *comunidade política* (em que ele se [faz] valer como ser comum) e a vida na *sociedade civil* (em que ele é ativo como *homem privado*, considera os outros homens como meio, se degrada a si próprio à [condição] de meio, e se torna o juguete de poderes estranhos) [...] A emancipação *política* é, sem dúvida, uma grande progresso; ela não é, decerto, a última forma de emancipação humana, em geral, mas é a última forma de emancipação política *no interior* da ordem mundial até aqui. Entende-se: nós falamos aqui de emancipação real, de [emancipação] prática” (MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 40-41).

<sup>20</sup> “[...] [f]oi porque o jovem Marx ‘acertou contas com sua consciência filosófica anterior’ (1845), abandonando definitivamente suas posições teóricas de classe burguesa liberal e pequeno-burguesa revolucionária a fim de adotar (ainda que somente no princípio, no momento em que ele larga as velhas amarras) novas posições teóricas de classe, revolucionário-proletárias, foi por isso que ele pôde lançar as bases da teoria científica da história enquanto história da luta de classes. *No princípio*: pois será preciso tempo para reconhecer e ocupar essas novas posições teóricas de classe. Será preciso tempo, numa luta incessante para conter a pressão da filosofia burguesa. [...] A luta de classes na teoria não é uma simples palavra: é uma realidade, uma terrível

sustentada também por Marcio Naves<sup>21</sup>. Portanto, tal como o jovem Marx, em nossa percepção, os teóricos humanistas permanecem paralisados por “uma crítica ideológica da ideologia dos direitos humanos”<sup>22</sup>, prestando enorme tributo ao capitalismo na esfera da ideologia<sup>23</sup>, uma vez que realizam o sonho burguês de um capitalismo garantido, de uma vez por todas, pelo direito<sup>24</sup>.

Ocorre que, já no *Manifesto* (1848), Marx e Engels não poupam os que ironizam sobre a pecha de “reformadores de gabinete de toda categoria” ou “socialistas burgueses”, acusando-os de propugnarem reformas administrativas que conservam e aprofundam as relações burguesas de produção, induzindo a classe trabalhadora, com “a roupagem tecida com fios imateriais de especulação, bordada com as flores da retórica e banhada no orvalho sentimental”, a acomodar-se na sociedade capitalista, desembaraçando-a, porém, “do ódio que sente por ela”. Nessa linha, Marx e Engels combatem a adoção dos meios pacíficos e o abandono da perspectiva revolucionária, atestando que as reformas anunciadas pelos apóstolos do “novo evangelho social”, “[...] não afetam as relações entre capital e o trabalho assalariado, servindo, no melhor dos casos, para diminuir os gastos da burguesia com sua dominação e simplificar o trabalho administrativo de seu Estado<sup>25</sup>”.

Essa crítica não será relativizada, ao contrário, ganhará sofisticação e aprofundamento nas obras de maturidade. Em *Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão* (texto mais conhecido pelo título traduzido de *Crítica ao Programa de Gotha*, de 1875), um Marx bastante ácido em suas críticas ao “marchar para trás” representado pelas propostas contidas no programa partidário atesta que “[o] socialismo vulgar (e, através dele, uma parte da democracia) aprendeu com os economistas burgueses a

---

realidade” (ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 44-45 e p. 47).

<sup>21</sup> “A *ideologia alemã* representou uma ruptura fundamental na trajetória intelectual de Marx. Ela não foi apenas o protocolo da fundação do marxismo, da constituição de um campo teórico inteiramente novo, mas significou, também, em um mesmo movimento, a abertura do campo da prática revolucionária para as massas trabalhadoras. [...] [A] crítica do direito n’A *ideologia alemã* vai ter o significado de uma revolução epistemológica no domínio jurídico, pois a descoberta da inteligência dos processos históricos e sociais vai permitir situar o direito em seu lugar, surpreendendo-o em seu solo originário, quando Marx afirma que o direito não tem história própria. Esse pequeno movimento que desloca o objeto jurídico – e todo o conjunto da superestrutura – do seu papel de causa fundamente das relações sociais para o de expressão necessária das condições materiais de vida social, representou um momento fundamental na compreensão materialista do direito realizada por Marx” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 21-22).

<sup>22</sup> Cf. NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 10-11.

<sup>23</sup> Cf. BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, n. 7, p. 139-154, 2014, p. 153.

<sup>24</sup> Cf. EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 61.

<sup>25</sup> Cf. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 64-66.

considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, portanto, a expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição<sup>26</sup>”. Desmontando, uma a uma, as diretrizes que giram em torno da temática da “divisão equitativa dos frutos do trabalho”, Marx, “salvando sua alma”, condena a crença no direito como forma de assegurar “distribuição equitativa”, lembrando que ele “[...] não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado<sup>27</sup>”.

A distribuição dos meios de consumo é, em cada momento, um corolário da distribuição das próprias condições de produção. E esta é uma característica do modo mesmo de produção. Por exemplo, o modo capitalista de produção repousa no fato de que as condições materiais de produção são entregues aos que não trabalham sob a forma de propriedade do capital e propriedade do solo, enquanto a massa é proprietária apenas da condição pessoal de produção, a força de trabalho<sup>28</sup>.

Marx não parece deixar nenhuma lacuna interpretativa quando afirma que somente a abolição das classes tem o condão de fazer desaparecer as desigualdades sociais e políticas que delas emanam<sup>29</sup>, ou quando atesta que “[m]esmo a *situação mais favorável* para a classe operária, o *crescimento mais rápido possível do capital*, por muito que melhore a vida material do operário, não suprime a oposição entre os seus interesses e os interesses burgueses, os interesses do capitalista<sup>30</sup>”, reforçando que, em virtude disso, a emancipação das massas não estaria na dependência da melhora da sociedade existente, mas sim na sua superação, no rearranjo de suas bases materiais organizativas<sup>31</sup>. Porém, ainda assim, remanesce a disputa em torno de seu legado, com as vertentes reformistas ganhando nova roupagem a partir do reconhecimento, posituação e “luta pela efetividade” dos direitos sociais na contemporaneidade.

Nesse sentido, Márcio Naves nos alerta para o fato de que “[h]á um fio de continuidade entre a luta que Marx e Engels travaram contra as diversas formas de

<sup>26</sup> MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 433.

<sup>27</sup> MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 432.

<sup>28</sup> MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 432-433.

<sup>29</sup> Cf. MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 437.

<sup>30</sup> MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital (1849). **Arquivo marxista na internet**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>. Acesso em 24 jan. 2019

<sup>31</sup> Cf. BIONDI, Pablo. Acumulação por espoliação e direitos sociais: crítica do reformismo. **Crítica do direito**, n. 1, v. 13, p. 1-8.

socialismo jurídico e o atual domínio das figuras do direito no movimento popular”, ou seja, também para o professor, a luta contra interpretações “redentoras<sup>32</sup>” do direito é, não só uma partida que segue sendo jogada, mas também uma disputa em que amargamos várias derrotas desde Marx. Aliás, o autor também nos chama a atenção para a enorme *regressão teórica e política* consubstanciada na identificação atual da luta social como a querela jurídica em torno da *democracia* como forma e a *distribuição* de riqueza como seu substrato material, o que nos remeteria à luta que Marx e Engels travaram no meio operário contra o programa burguês da *Liga dos justos* há mais de 150 anos!<sup>33</sup> Isso tudo nos ajuda a dimensionar a afirmação de C. J. Arthur no sentido de que, ainda que tenha sido publicada em 1924, a obra de Pachukanis permanece sendo o mais significativo trabalho marxista de crítica ao direito<sup>34</sup>.

Assim, mesmo que *os primeiros marxistas* tenham afirmado categoricamente que “[...] Marx nunca reivindicou o ‘*direito ao produto integral do trabalho*’, nem jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas<sup>35</sup>, reforçando que a classe trabalhadora “[...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia”, só podendo “[...] conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas<sup>36</sup>”, a disputa em torno do humanismo no campo *teórico*, sobretudo, no relativo aos direitos sociais, segue seu curso com poucas atualizações. A esse respeito, é bastante tormentoso observar que as críticas tecidas a Anton Menger por Kaustky e Engels merecem pouco reparo se dirigidas aos juristas progressistas entusiastas dos direitos sociais. Em um ou outro caso, “*todo socialismo*” se reduz juridicamente a *três* palavras de ordem, a três direitos fundamentais<sup>37</sup>: (1) O direito ao produto integral do trabalho – atualizado para as argumentações teóricas no sentido de *combate à desigualdade social, promoção da igualdade material e da justiça social* por meio da efetivação dos direitos sociais; (2) O direito à existência – que, na contemporaneidade,

---

<sup>32</sup> “Assim, percebe-se: a postura crítica de Marx sobre o Estado e sobre o Direito não se conforma como uma postura crítica que se coloca no terreno do Direito, ou no terreno da política. Antes, tem-se uma crítica ao Direito e ao Estado. Por isso, desde já resta claro que a crítica marxiana é também uma crítica ao direito, não se tratando de qualquer defesa de uma ‘teoria crítica do Direito’, de algum ‘Direito insurgente’, de algum ‘Direito alternativo’ etc. [...] Ou seja, uma certeza que se tem acerca da posição de Marx e de Engels sobre o direito é: não se trata de algo como ‘enxergar o Direito como instrumento de mudança social’, mas de uma crítica decidida ao Direito mesmo, e a tudo que ele acompanha, a saber, as determinações da sociedade civil-burguesa [...]” (SARTORI, Vítor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 345-346).

<sup>33</sup> Cf. NAVES, Marcio Bilharinho. A ilusão da jurisprudência. **Lutas Sociais**, n. 7, p. 67-72, 2001. p. 67-68.

<sup>34</sup> ARTHUR, C. J. Introdução à *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 23.

<sup>35</sup> ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 34.

<sup>36</sup> Cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 21.

<sup>37</sup> Cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 28.

ou representa o confuso e bastante subjetivo *direito ao mínimo existencial* ou recebe o qualificativo de “digna”, transformando-se no “meta-princípio” da *dignidade da pessoa humana*, fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico-normativo; e (3) o direito ao trabalho – representado pela recorrente e, em tempos de predomínio acachapante do capital portador de juros, já saudosista luta pelo *pleno emprego*.

Diante desse quadro, talvez seja importante ressaltar que a escolha pelos marcos teóricos e metodológicos que orientam a construção dessa pesquisa têm como fundamento a tese marxiana segundo a qual

A questão se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva não é uma questão da teoria, mas uma questão *prática*. É na prática que o homem tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza interior de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não realidade do pensamento – que é isolado da prática – é uma questão puramente *escolástica*<sup>38</sup>.

Por conseguinte, a proposta de combater o humanismo teórico e as vertentes reformistas não se apresenta, para nós, como uma disputa em torno dos “donos de Marx<sup>39</sup>”, mas sim como postura coerente diante da escolha pelo emprego do método materialista histórico-dialético, tendo em vista as contribuições que tais correntes dão ao fortalecimento da *ideologia jurídica* nas organizações da classe trabalhadora, promovendo a crescente interdição do horizonte revolucionário. Nesse sentido, ganha projeção o diagnóstico de Ellen Wood quando aponta que o espraiamento das convicções da direita para esquerda acaba engendrando uma conjuntura em que a lealdade aos princípios keynesianos é tida como uma posição cada vez mais “revolucionária”, substituindo-se, mesmo em setores historicamente identificados com a extrema esquerda, a luta pelo socialismo por uma “cidadania social”, pelo “aprimoramento dos direitos sociais” como sendo a maior e mais viável aspiração emancipatória<sup>40</sup>. Ademais, recuperando uma das epígrafes citadas nessa tese, nos socorremos da explicação de Rodrigo Bertolozzi Maluf para sustentar que, ao combater humanismo característico das produções teóricas dos juristas progressistas,

---

<sup>38</sup> MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach (1845). In \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas** (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007. p. 533.

<sup>39</sup> Referência ao texto Rosana Pinheiro-Machado, “*Precisamos falar sobre a vaidade na vida acadêmica*”, no qual a autora debate as relações tóxicas, egóicas e de disputa por “pequenos poderes” que se desenvolvem nas universidades. (PINHEIRO-MACHADO, Rosana. *Precisamos falar sobre a vaidade na vida acadêmica*. **Carta Capital**, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/precisamos-falar-sobre-a-vaidade-na-vida-academica/>. Acesso em 12 fev. 2019).

<sup>40</sup> Cf. WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 245.

Não pretendemos que as pessoas suportem os grilhões da exploração e da opressão sem algo paliativo que alivie o peso destes [...], mas que as pessoas possam efetivamente se liberar dos grilhões que as prendem e a flor viva de cada um possa desabrochar. Nesse sentido, não se trata de paliar a exploração e a opressão e sim de lutar para que ambas estejam somente nos livros de História e não mais dilacerando cotidianamente a vida da maior parte das pessoas do mundo<sup>41</sup>.

Ainda sobre esse ponto, com o objetivo de evitar as críticas mais rasteiras, acreditamos ser extremamente importante destacar o adjetivo “teórico” empregado, pois o esforço a que nos propomos consiste em afastar o humanismo da *produção teórica*, que precisa ser desenvolvida com o propósito de “[...] produzir os conhecimentos de que os partidos revolucionários precisam urgentemente para confrontar os problemas políticos cruciais do nosso presente e do nosso futuro<sup>42</sup>”. Isso pouco se relaciona com uma crítica ao humanismo enquanto prática do *indivíduo político* na seara jurídica, em seu tempo presente, no seu cotidiano de tarefas, ou seja, em sentido *lato*. Portanto, para nós, nada obsta que juízas, advogadas, promotoras e defensoras públicas progressistas continuem atuando sob a matriz humanista com o propósito de aplacar (ainda que individual e pontualmente) as mazelas do seu tempo histórico. Todavia, se o intento é a produção teórica qualificada como *marxista*, esta deve orientar-se à produção do conhecimento científico e, portanto, desfazer-se das “coloridas lentes jurídicas”. Nesse mesmo sentido, a contribuição de Marcus Orione para a atualíssima *querela humanista*

A tarefa do juslaboralista, a meu ver, é a seguinte. No dia a dia, nada obsta que use o que vai sobrar do direito do trabalho [ou previdenciário] para proteger o trabalhador enquanto indivíduo. Já no plano da construção teórica do direito do trabalho, deve buscar se desvencilhar das armadilhas criadas pela ideologia jurídica que informam, hoje, a quase totalidade dos estudos juslaboralistas a respeito do direito do trabalho. [...]. Deve desnudar, de modo mais consistente possível, a forma jurídica, colocando em evidência a figura do sujeito de direito e os meandros da ideologia jurídica que cercam o contrato de trabalho<sup>43</sup>

Desse modo, verificamos que continuidade do retorno com rigor ao pensamento do autor d’*O Capital* exige a “amarga desilusão” e a “ruptura sem retorno” com todo

<sup>41</sup> MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens:** uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 233.

<sup>42</sup> ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.9, p. 9-71, 1999. p. 14.

<sup>43</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs). **Direito do trabalho:** leituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 147.



humanismo teórico. Afinal, se é verdade que para maioria de nós, juristas, as teorias críticas de vertente humanista foram a porta de entrada para o marxismo - “*Nós fomos todos feuerbachianos*”, para lembrar o próprio Engels<sup>44</sup> – é preciso separar as armas e “chamar as coisas pelo seu nome”. Novamente, reforçamos que não se trata de condenar a produção teórica atinente à defesa dos direitos sociais, à definição de seu conteúdo e alcance e mesmo à defesa de seu potencial latente de promover, em alguma medida, emancipação individual, apenas destacamos, conforme a argumentação desenvolvida, que ela não deve ser confundida com a aplicação do método materialista histórico-dialético como instrumental de crítica ao direito. Já é tempo do marxismo, enquanto método de crítica ao direito, separar-se de suas “muitas versões” - tão abrangentes quanto problemáticas - especialmente daquelas abordagens que recorrem às categorias da tradição marxista para, em seguida, submetê-las ao enfoque distributivista-keynesiano, o que remete a um verdadeiro *ecletismo*; isto é, já é tempo da assunção de que crítica materialista histórico-dialética ao direito é a crítica à *forma jurídica*, em toda a sua extensão e complexidade, enquanto forma social típica do modo de produção capitalista.

Sendo assim, com o escopo de combater as urgências pragmáticas do presente e os ímpetus reformistas, entendemos que a produção teórica que se vindique marxista deve dedicar-se à crítica das “[...] representações burguesas e pequeno-burguesas, dentro e fora do movimento operário, que funcionem como obstáculo para o conhecimento científico das relações sociais capitalistas<sup>45</sup>”, efetuando a crítica das formas sociais em sua específica determinação material. “Para Marx, trata-se de conhecer as determinações do capital para que o movimento operário possa fundar uma estratégia de luta consequente contra a dominação burguesa, isto é, que permita aos trabalhadores colocarem, desde já, o objetivo do comunismo<sup>46</sup>”. Isto porque, “[o] conhecimento científico da sociedade burguesa aparece como uma exigência absoluta para que a classe operária possa fundar uma estratégia consequente para a tomada do poder político e para que ela possa dar início ao processo de superação do capitalismo<sup>47</sup>”.

Partindo dessas premissas teóricas e firmando posição na atualíssima *querela humanista*, essa tese pode ser compreendida, portanto, como a tentativa de “acerto de contas” com meu passado de jurista progressista, tributária da Escola do Direito Alternativo que

---

<sup>44</sup> ENGELS, Friedrich apud ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). *Crítica Marxista*, São Paulo, Xamã, v.1, n. 9, 9-71, 1999. p. 26.

<sup>45</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 12.

<sup>46</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 12.

<sup>47</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 84.

fincou raízes na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), de onde sou egressa como bacharela e mestra. A autocrítica se faz, portanto, tarefa contínua ao longo da preparação e escrita deste trabalho, e o processo de acúmulo teórico e destruição das “ilusões humanistas” tem se apresentado como exercício pessoal diário. Ao longo dessa *travessia*, tenho lembrado de alguns episódios do início dessa “migração de marco teórico”, dentre os quais, um dos primeiros aprendizados nas aulas da disciplina “*Direitos humanos, grupos excluídos e movimentos sociais*” (2015), que cursei ainda como aluna especial: a necessidade de diferenciar o pensar-agir teórico-acadêmico daquele vinculado à prática como militante, pois, se o último está mais diretamente conjugado com as urgências do tempo presente, devendo, com uma frequência quase frustrante, fincar os pés no “horizonte do possível<sup>48</sup>”, o primeiro deve voltar seus olhos para o futuro, permitindo aos homens e mulheres exercer sua radicalidade histórica, pois, do contrário, a vida se apresenta como um desperdício histórico – *Sertão. Sabe o senhor: sertão é onde o pensamento da gente se forma mais forte do que o poder do lugar. Viver é muito perigoso...*<sup>49</sup>

Temos consciência de que, tal como apontado por Ellen Wood, “[t]alvez esta não seja uma hora de otimismo, mas a confrontação crítica com o capitalismo é, no mínimo, um bom começo<sup>50</sup>”. Pensar a previdência social sob a chave da radicalidade, aplicando-lhe o método materialista histórico-dialético é o desafio teórico a que me proponho nesse tempo presente, o que certamente exigirá, para além do aprofundamento, certa dose de coragem, pois é sabido que, nós, marxistas falamos “no deserto”. Mas se João, o Guimarães Rosa, já nos deu a lição de coragem, Althusser nos adverte de que “[...] é preciso desconfiar desse tipo de “deserto”: ou melhor, saber confiar nele. Na realidade, jamais “nós” estivemos sós. Os comunistas nunca estão sós<sup>51</sup>”. Assim, ainda com Ellen Wood, sintetizamos nossa tomada de posição na *atualíssima querela humanista* com a percepção de que “[a] lição que talvez sejamos forçados a aprender de nossas atuais condições econômicas e políticas é que um

---

<sup>48</sup> “Uma coisa é reconhecer a autenticidade das ‘opções sob pressão’ da classe operária e ter consciência da noção de falsa consciência como convite à negação. Outra, muito diferente, passar por cima das falhas e limitações de muitas formas de organização e ideologia da classe operária. Existe certamente espaço para debate na esquerda acerca do ponto em que se deve traçar a linha entre aceitar as ‘habilidades existentes’ como desafio a ser enfrentado ou vê-las como um limite” (WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 98).

<sup>49</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 33

<sup>50</sup> WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 224.

<sup>51</sup> ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.9, p. 9-71, 1999. p. 57

capitalismo humano, “social” e verdadeiramente democrático e igualitário é mais irreal e utópico que o socialismo<sup>52</sup>”. *O diabo na rua, no meio do redemunho*<sup>53</sup>.

**Entre entraves e solavancos: a produção teórica sobre previdência social no Brasil e a “originalidade” de nossa proposta.**

*Todo começo é difícil, e isso vale para toda ciência*<sup>54</sup>

*Não quero dar a entender que tenho as respostas; mas, como sempre, é necessário definir os problemas, o que ainda mal começamos a fazer, a julgar pelos debates atuais*<sup>55</sup>

Diferentemente de outros ramos do direito, em que a sofisticação teórica alcança maior grau, o direito previdenciário ainda é terra bastante árida, cuja tratativa se resume às exposições técnico-dogmáticas, análises jurisprudenciais e comparativos da “evolução” do arcabouço legislativo. Semelhante afirmação pode ser comprovada por meio de uma rápida consulta aos sumários e índices dos principais compêndios doutrinários sobre a matéria, com raras exceções a confirmar a regra. Ainda quando orientados para uma abordagem mais profunda sobre o tema, é importante registrar que, no campo jurídico afeto à previdência social, não se apresenta consolidada uma disputa entre socialistas jurídicos e marxistas, estando, em verdade, a produção teórica bastante aquém dessa celeuma, uma vez que se estrutura na matriz que, não sem alguma dose de “condescendência”, poderíamos classificar como socialdemocrata, para não dizer puramente liberal. Nesse sentido, a crítica

<sup>52</sup> WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 250.

<sup>53</sup> “Explico ao senhor: o diabo vige dentro do homem, os crespos do homem – ou é o homem arruinado, ou o homem dos avessos. Solto, por si, cidadão, é que não tem diabo nenhum. Nenhum! – é o que digo. [...] Mas, não diga que o senhor, assisado e instruído, que acredita na pessoa dele?! Não? Lhe agradeço! Sua alta opinião compõe minha valia. Já sabia, esperava por ela – já o campo! Ah, a gente, na velhice, carece de ter sua aragem de descanso. Lhe agradeço. Tem diabo nenhum. Nem espírito. Nunca vi. Alguém devia de ver, então era eu mesmo, este vosso servidor. Fosse lhe contar... Bem, o diabo regula seu estado preto, nas criaturas, nas mulheres, nos homens. Até: nas crianças – eu digo. Pois não é ditado: ‘menino – trem do diabo?’ E nos usos, nas plantas, nas águas, na terra, no vento... Estrumes... *O diabo na rua, no meio do redemunho*” (ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 21).

<sup>54</sup> MARX, Karl. Prefácio da primeira edição. In \_\_\_\_\_. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 77.

<sup>55</sup> WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 248.

pachukaniana a doutrina de Hans Kelsen<sup>56</sup>, a quem o teórico russo acusa de não ter produzido ciência ao levar às últimas consequências a divisão kantiana entre ciência causal e ciência normativa, é perfeitamente aplicável às doutrinas previdenciárias nacionais, das quais nada se deve esperar<sup>57</sup>.

Procedendo a um estudo técnico absolutamente apartado da realidade e das condicionantes materiais, a produção teórico-jurídica sobre a previdência social, quando se dispõem a tratar seu objeto de maneira “histórica”, o faz de maneira tão simplista que beira ao pueril. Assim é que, por exemplo, as doutrinas<sup>58</sup>, de forma mais ou menos uníssona, traçam a epopeia da origem dos sistemas públicos previdenciários relacionando seu surgimento com a revolução industrial e a interferência do Estado no sentido de corrigir desequilíbrios na relação entre industriais e seus empregados, rumo à construção de uma

<sup>56</sup> “Uma teoria geral do direito que não se propõe a explicar nada, que de antemão dá as costas aos fatos da realidade, ou seja, à vida social, e lida com as normas sem se interessar nem por sua origem (uma questão meta jurídica!), nem por sua ligação com quaisquer interesses materiais, pode, evidentemente, pretender o título de teoria apenas no sentido em que se fala, por exemplo, da teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência. De fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe. É por isso que, para usar uma expressão vulgar, dela ‘nada se espera’” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 74).

<sup>57</sup> Por imperativo de honestidade intelectual, é preciso reconhecer que as produções relativas à previdência social desenvolvidas por outros campos da ciência alcançam elevado grau de sofisticação quando comparadas às jurídicas, compondo um quadro muito mais complexo e teoricamente estruturado. Para citar três exemplos, destacamos (1) *Cultura da crise e seguridade social*, da assistente social Ana Elizabete Mota (MOTA, Ana Elizabete da. **Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileiras nos anos 80 e 90**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011), (2) *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil*, da socióloga Maria Lúcia Teixeira Werneck Vianna (VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM, IUPERJ, 2000) e (3) *O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil*, da historiadora Sílvia Helena Zanirato (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003). Especificamente no campo jurídico, é de relevo mencionar a obra de Juliana Teixeira Esteves, *O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social*, porquanto represente uma exceção à regra do tratamento dogmático e simplificador dado ao direito previdenciário no Brasil (ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social**. Recife: Editora UFPE, 2015). Entretanto, em que pese a qualidade teórica dessas produções, destacamos que se estruturam como críticas de conteúdo, as quais defendem a universalização do direito social à previdência no âmbito de uma lógica de seguridade, o que significa que uma crítica à *forma jurídica previdenciária*, tal como propomos nesse trabalho, ainda está por ser feita.

<sup>58</sup> “A ‘Doutrina’, em direito, designa um *corpus* original, constituído simultaneamente pelos comentários das leis e decisões judiciais (anotações a sentenças) e por obras ‘teóricas’ acerca do direito. Pode dizer-se que se trata do lugar privilegiado da ideologia jurídica onde se estrutura o discurso ideológico e onde se elabora a defesa e a ilustração do direito. Digo: lugar privilegiado, porque é também o lugar do *conluio* entre o ensino jurídico e a produção prática jurídica. O estudante de direito faz dela o seu pão quotidiano, o magistrado encontra aí a confirmação da sua jurisprudência, o professor a sua justificação” (EDELMAAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976. p. 17, nota n. 4). O desenvolvimento aprofundado da temática da ideologia jurídica será efetuado no *Capítulo 3 – A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes*.

sociedade mais harmônica e justa. A tratativa dessa origem aparece sempre temperada com doses de humanismo e um automatismo, no mínimo, curioso. As coisas se passam bem longe do terreno dos embates sangrentos entre as classes por melhores condições de assalariamento, aproximando-se muito de uma leitura mecanicista de causa e efeito: “Com o desenvolvimento da sociedade industrial vai se obter um salto considerável em matéria de proteção social, com o reconhecimento de que a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus integrantes<sup>59</sup>”, ou, de forma mais detalhada:

Como usualmente reconhecido, o surgimento da proteção social foi fortemente propiciado pela sociedade industrial, na qual a classe trabalhadora era dizimada pelos acidentes de trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo etc. Há uma insegurança excepcional pelo fato de a renda destes trabalhadores ser exclusivamente obtida pelos seus salários. [...] Daí a importância da participação estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção ou, ao menos, minimização das desigualdades sociais. Além disso, o Estado não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro – devem ser estabelecidos, obrigatoriamente, mecanismos de segurança social<sup>60</sup>.

Os excertos doutrinários são bem representativos do que se encontra em manuais e compêndios jurídicos a respeito da consolidação dos direitos previdenciários: como o Estado “não pode aceitar” que os trabalhadores não tenham alguma garantia de futuro, passam a ser instituídos sistemas públicos de previdência, tudo se passando como se ele, o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição entre elas, se erigindo como o lugar da “realização do bem comum<sup>61</sup>”. Portanto, para a doutrina jurídica, “[...] o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve<sup>62</sup>”.

Diante desse quadro teórico, o que se observa na produção relativa à previdência social no Brasil é um embate a respeito da definição do conteúdo do “bem comum” que deve

---

<sup>59</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 7.

<sup>60</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 3. Gostaríamos de deixar registrado que, ao logo do texto, faremos uso de algumas obras jurídicas com datas de publicação já desatualizadas para fins de consulta a aspectos legislativos. Acreditamos que tal uso se justifica em razão de as tomarmos sob a perspectiva de um estudo de “teoria geral” da seguridade social, e não para referenciar o conteúdo normativo.

<sup>61</sup> Cf. NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 84

<sup>62</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 19.

ser garantido pelo Estado via política pública previdenciária<sup>63</sup>. No âmbito desse debate conteudista, figuram, de um lado, os defensores do modelo constitucional de seguridade social, da forma como proposto na Constituição de 1988, partidários de uma previdência pública e universal<sup>64</sup>; do outro, aqueles que defendem a necessidade de readequação do modelo previdenciário a partir de condicionantes econômicas e atuariais, como forma de assegurar seu equilíbrio financeiro, garantindo sua existência futura<sup>65</sup>. Interessante notar que ambos os lados da polêmica não abrem mão de classificar a previdência como direito social, componente da configuração de uma vida digna<sup>66</sup>, rendendo-lhe todas as honras históricas que tal título consagra e, inclusive, utilizando-se de tal envergadura para sustentar seus posicionamentos teóricos, ainda que eles *apareçam* como diametralmente opostos.

<sup>63</sup> “A expressão da dignidade humana não será aperfeiçoada sem um esquema de proteção social que propicie ao indivíduo a segurança de que, na cessação da fonte primária de sua subsistência, contará com a proteção social adequada” (SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61).

<sup>64</sup> “Os direitos sociais prestacionais, tais como saúde, previdência, habitação, educação, na medida que sua implementação reclama a mediação estatal, têm a sua realização umbilicalmente relacionada com a organização de políticas públicas. [...]. Dentro de um contexto no qual o trabalho é a pedra angular da ordem social, exsurge a seguridade social como elemento de relevância nuclear para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, sendo-lhe atribuída a tarefa hercúlea – ideal quase inatingível, mas o qual deve ser incessantemente perseguido – de garantir a todos um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade” (ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 96 e p. 73).

<sup>65</sup> “Nas três últimas décadas, diversos países reformaram seus sistemas previdenciários. Essas reformas decorrem basicamente da inadequação dos sistemas previdenciários que não acompanharam as profundas mudanças demográficas, econômicas e sociais que ocorreram nas sociedades, fazendo elevar as despesas e corroer suas bases de financiamento. [...]. Iniciar o processo de reforma, além de importante para equilibrar o sistema previdenciário e as contas públicas, é igualmente importante para garantir que as gerações futuras não sejam penalizadas por passivo atuarial ainda mais elevado do que o já existente, comprometendo suas oportunidades de sucesso e seus planos de vida” (TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. Uma agenda parcial de reformas previdenciárias para 2009: à procura de um “Pacto de Toledo” brasileiro. **Revista do BNDS**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 349-394, dez. 2007, p. 390-392).

<sup>66</sup> A título ilustrativo, de um lado da polêmica, temos: “O direito à proteção previdenciária é, ademais, um direito constitucional fundamental. Sua fundamentalidade não decorre apenas de uma determinação topológica, pelo fato – importante, reconheça-se – de a previdência social estar expressa na Constituição da República como um direito social inscrito no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais (CF/88, art. 6º). Em uma estrutura assentada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e com objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, I), de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, art. 3º, III), parece lógico que um sistema de proteção social seja uma peça necessária. [...] Os efeitos constitucionais de bem-estar e justiça social passam por esse caminho (CF/88, art. 193). (SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61-62). A seu turno, o outro responde: “[...] se não há consenso sobre o quão amplo deve ser o leque de atividades que o Estado tem de desempenhar, há algum entendimento de que pelo menos quatro funções básicas um Estado democrático moderno tem de exercer: a) garantir as bases macroeconômicas para a estabilidade e o crescimento econômico; b) promover e garantir justiça entre os cidadãos; c) criar mecanismos institucionais para que a alocação de recursos seja eficiente; e d) garantir equidade de oportunidades e de acesso a bens meritórios. As três últimas funções podem ensejar a participação do Estado em ações ligadas à previdência, ainda que muitas vezes, ao promover um objetivo, ele produza distorções em outro” (TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. In \_\_\_\_\_; GIAMBIAGI, Fábio (Org.). **Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2007. p. 48).

Ocorre que, muito embora essa disputa em torno dos conteúdos normativos e da organização institucional do sistema público de previdência tenha se desenrolado ao longo de toda a história dessa política social no Brasil – sendo, inclusive, possível apontar, como sentido atual e predominante desse processo, o contínuo desmonte do projeto constitucional de 1988<sup>67</sup>, o qual sinalizava na direção da construção de um sistema de seguridade social integrado pelas políticas de previdência, assistência social e saúde (art. 194 da CF) -, entendemos que, ao menos desde dezembro de 2015, pelos motivos que apresentaremos na sequência, a ofensiva contra os direitos sociais da classe trabalhadora ganha fôlego renovado, em razão do acirramento das disputas entre as diferentes espécies de capitais pelos montantes captados via sistema tributário e direcionados ao denominado *fundo público*.

De pronto, é preciso já explicitar que essa tendência tem como causa uma característica muito particular da política pública de previdência social: ela, a partir de sua própria organização e funcionamento *enquanto política social*, seja por meio do sistema de capitalização, seja por meio do de repartição solidária, é arrecadatória - o que não ocorre com outras políticas sociais, como a de saúde e a educacional, por exemplo -, gerando montantes expressivos que são direcionados para a formação daquilo que se tem denominado *fundo público*. Nesse sentido, a cobrança das quotas contributivas das figuras jurídicas do segurado e do empregador estão assentadas no princípio da obrigatoriedade que, por sua vez, específica a previdência como política pública de Estado e reforça sua pretensão de

---

<sup>67</sup> Ainda que se excepcione as profundas modificações e restrições de direitos operadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e 47/2005, que são consideradas as mais significativas reformas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) respectivamente, e apenas tomando em conta o histórico do RGPS, sem pretensões de sermos exaustivas, podemos citar as seguintes legislações restritivas no tocante à proteção social previdenciária: (1) Lei n. 8.870/1994, que revogou o benefício de abono de permanência; (2) Lei n. 9.032/1995, que revogou os pecúlios, pagos a segurados e dependentes, e passou a exigir prova de efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou à integridade física, afastando, assim, o enquadramento por categoria profissional, até então vigente para a concessão de aposentadoria especial; (3) Lei n. 9.528/97, que passou a vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, além de decretar que o segurado aposentado que permanece exercendo atividade remunerada e, por isso, é contribuinte obrigatório, apenas tem direito de gozo dos benefícios de salário-maternidade e salário-família e do serviço de reabilitação profissional; (4) Lei n. 9.876/99 que modificou fórmula de cálculo do salário-de-benefício e instituiu o fator previdenciário para as aposentadorias por idade (apenas se benéfico) e por tempo de contribuição (sempre); (5) Lei n. 13.135/2015, que instituiu o requisito de 02 anos de casamento ou união estável e, no mínimo, 18 contribuições mensais para que a pensão por morte tenha duração superior a 4 meses, estabelecendo, ainda, tabela progressiva de duração de acordo com a idade do(a) cônjuge/companheiro(a) sobrevivente no momento do óbito (fim da vitaliciedade para idade inferior a 44 anos); (6) Lei n. 13.457/2017, institucionalização da prática da “alta programada” no âmbito da concessão do auxílio-doença, medida já amplamente condenada pela doutrina; (7) Lei n. 13.846/2019, a famosa “lei do pente fino”, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, além de bônus pecuniários a serem pagos aos servidores e peritos para realização das análises e perícias médicas necessárias à efetivação de cada programa. Para um tratamento mais detalhado, ver SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 159-171.

solidariedade<sup>68</sup>. Dessa forma, sob o pretexto de realizar o bem-comum, a política previdenciária tem se constituído em importante arena da luta de classes e também da guerra encarniçada entre as distintas frações da burguesia pelos valores arrecadados mediante sua instituição, encarnando, hoje, talvez o terreno em que os embates entre Capital e Trabalho se deem de forma mais “aberta” e acentuada<sup>69</sup>.

Aliás, essa escalada da conflituosidade em torno dos contornos da política previdenciária é o que orienta a definição do marco temporal dessa nova investida orquestrada contra os direitos previdenciários, estabelecendo-se, como seu início, a edição das Medidas Provisórias n. 664 e 665<sup>70</sup>, ainda no governo da então presidenta Dilma Rousseff, as quais modificaram amplamente a dinâmica de concessão de dois benefícios previdenciários de forte impacto social, a pensão por morte e o auxílio-doença, além do seguro desemprego. Com isso, desejamos firmar posicionamento no sentido de que a atual Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (PEC n. 06/2019), ou, como é comumente

---

<sup>68</sup> “É dizer, na ordem jurídica interna vigente, tem-se o regime de solidariedade social garantido pela cobrança compulsória de contribuições sociais, exigidas de indivíduos segurados e também de não segurados do regime previdenciário, bem como de pessoas jurídicas” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 96).

<sup>69</sup> Para ilustrar nossa afirmação, destacamos as mobilizações contra a Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016 (PEC n. 287/2016), apresentada durante o governo de Michel Temer e que pretendia alterar, novamente, as regras para concessão de benefício previdenciários no RGPS e no RPPS. Ocorridas em, ao menos, 16 estados da Federação e no DF no dia 31 de março de 2017, os protestos se constituíram em importante fator de organização para a deflagração da greve geral de 28 de abril de 2017 que, por sua vez, segundo os organizadores, mobilizou mais de 40 milhões de trabalhadores em todo o país (70 mil só no Largo da Batata, na capital paulista). Informações sobre as mobilizações e a greve geral podem ser consultadas em todos os canais de mídia, com destaque para essa reportagem do jornal *Brasil de Fato*, que traz um resumo sobre o que aconteceu nas principais cidades brasileiras, com acompanhamento em tempo real (MAIOR greve geral da história do país contou com 40 milhões de brasileiros. **Brasil de Fato**, São Paulo, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/29/40-milhoes-param-no-pais-ato-em-sp-reune-70-mil-e-termina-com-repressao-da-pm/>. Acesso 18 abr. 2017). Ademais, importante salientar que as referidas mobilizações foram de crucial importância para que, mesmo com os fortes investimentos governamentais em propaganda a favor aprovação da reforma - reportagens dão conta de um gasto na ordem de 150 milhões em campanhas publicitárias - o governo de Michel Temer não lograsse obter apoio político e aquiescência popular para levar a reforma adiante. Com a decretação da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018, e a proximidade das eleições, o debate sobre a reforma da previdência arrefeceu em certa medida, retornando, todavia, ao centro da agenda nacional, com a eleição de Jair M. Bolsonaro para à Presidência da República em outubro de 2018, capitaneada pela PEC n. 06/2019.

<sup>70</sup> Posteriormente convertidas na Lei n. 13.135/2015 e na Lei n. 13.134/2015. A Lei n. 13.135/2015 altera significativamente a dinâmica de concessão dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, colocando fim, por exemplo, a vitaliciedade da pensão concedida ao/à esposo(a)/companheiro(a) com idade inferior a 44 anos (tabela progressiva incluída no art. 77, §2º, c da Lei. 8.213/91). Por sua vez, a Lei n. 13.134/2015 trouxe maiores exigências quanto à carência para recebimento do seguro-desemprego, dificultando sua concessão. Para uma crítica marxista as então recém editadas MP n. 664 e MP n. 665, recomendamos a leitura do artigo ORIONE, Marcus. **Dilma e a vaca profanada**. (Artigo). Blog da Boitempo, publicado em 26 nov. 2018. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/28/dilma-e-a-vaca-profanada/>. Acesso em 26 set. 2015. Ressaltamos que a definição do marco temporal do que caracterizamos como uma ofensiva de fôlego renovado contra os direitos sociais previdenciários dos trabalhadores parte dessa análise.



referida, “PEC da reforma da previdência<sup>71</sup>” representa um estágio bastante avançado dessa ofensiva de fôlego renovado contra os direitos sociais previdenciários da classe trabalhadora, estando inserida no contexto do novo *regime acumulação predominantemente financeira*<sup>72</sup>, para o qual, como veremos, a *forma jurídica previdenciária* (direito previdenciário) assume posição diferenciada na garantia da continuidade da dominação de classe burguesa. Nesse sentido, não é demasiado salientar, desde logo, que, se a previdência se constituiu como instrumentos de garantia da reprodução da força de trabalho, cumprindo, dentre outras funções, a de controle e apaziguamento da luta de classes, de socialização, pelo Estado, dos custos de manutenção dos trabalhadores incapacitados para o trabalho em razão de esgotamento, doença, acidente ou idade precoce e de prevenção das crises econômicas pelo estímulo à demanda e ao consumo<sup>73</sup>, na contemporaneidade, ela passa a estar também fortemente imbricada com a “tarefa” de garantia da rentabilidade extraordinária dos capitais fictícios

E aqui se iniciam “nossos problemas” e restam marcadas nossas diferenças enquanto marxistas, sedimentando a atualíssima *querela humanista* no campo teórico do direito previdenciário, afinal, em tempos de reforma trabalhista (promulgada na forma da Lei n. 13.467/2017<sup>74</sup>) e reforma previdenciária, quem seria capaz de produzir teoricamente

<sup>71</sup> Elaborada pela equipe do Ministério da Economia do Governo Bolsonaro, sob o comando do *chicago boy* Paulo Nunes Guedes e apresentada em 20 de fevereiro de 2019 ao Congresso Nacional, a PEC n. 06/2019 teve tramitação acelerada, tendo o texto principal sido votado e aprovado em 2º turno pelo Senado Federal em 22 de outubro de 2019. Como marcos organizativos do projeto, podemos apontar as diretrizes gerais de (1) aumento do tempo de contribuição para acesso aos benefícios previdenciários, com destaque para o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para aposentadorias eletivas no RPPS, (2) mudança na fórmula de cálculo da renda mensal inicial, com significativa redução da porcentagem do salário de benefício, que pode chegar a 40% e (3) instituição de idades mínimas elevadas para homens e mulheres se aposentarem, sem consideração para com as peculiaridades da tábua de mortalidade brasileira (65 anos para homens e 62 anos para mulheres). Também é preciso destacar o movimento de desconstitucionalização de direitos e garantias previdenciárias como diretriz estruturante do texto, além do avançar do processo de “*privatização da previdência social*”, especialmente no tocante à organização dos fundos de pensão no âmbito do Regime Próprio Para uma síntese da proposta originalmente apresentada pelo Governo Bolsonaro, sob uma perspectiva de gênero, sugerimos consulta SILVA, Júlia Lenzi; BATISTA, Flávio Roberto. A previdência social sob a ótica da proteção às famílias: caminhando à beira do abismo. In FIUZA, César (Coord.); RODRIGUES Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves (Orgs). **Temas relevantes sobre o direito das famílias**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 407-430.

<sup>72</sup> Cf. CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002.

<sup>73</sup> Cf. FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 157.

<sup>74</sup> Dentre as muitas alterações trazidas pela reforma, destacamos, de forma sintética: (1) a autorização legal para que acordos coletivos se sobreponham à lei em temas como regulamentação da jornada, planos de carreira e licença maternidade e paternidade, ainda que sejam menos benéficos aos trabalhadores – “prevalência do negociado sobre o legislado” também no âmbito da diminuição da proteção legal ao trabalhador; (2) fim da obrigatoriedade da contribuição sindical; (3) permissão do assim chamado “trabalho intermitente”, em que o trabalho não é contínuo e a remuneração se dá por hora/dia de trabalho; (4) permissão para que gestantes e lactantes trabalhem em locais classificados como de insalubridade “mínima ou média”, apenas sendo afastadas mediante atestado médico; (5) regulamentação do *home office* (teletrabalho), prevendo-se a inexistência de controle de jornada e a remuneração “por tarefa”, além da não descaracterização por comparecimento à

para denunciar e compreender (ou compreender denunciando) as interfaces entre previdência social e exploração da classe trabalhadora? Isso não seria jogar “água para o moinho” dos inimigos dos direitos sociais, que desejam ver os trabalhadores reduzidos à condição de “novos escravos”? Não seria o momento de engajar todas as nossas forças na defesa dos direitos previdenciários, que estão sob tão forte quanto real ameaça?<sup>75</sup> Tais perguntas, que nos atormentam desde o início de nossa trajetória no campo materialista histórico-dialético, visam sintetizar o que por nós é lido como um certo desprezo pela produção teórica da crítica marxista ao direito, desprezo que se alinha ao pragmatismo, sempre fortalecido em contextos de retração do padrão de proteção social e ofensiva das frações de classe burguesas contra os limites impostos a extração da mais-valia. Nessas conjunturas, cobra-se da teoria “uma solução”, “uma proposta para o presente”, um “mas que fazer, então?”, sem desconfiar que tais interrogações se apresentam, de fato, como “[...] sentenças definitivas que nos aprisionam no tempo histórico da burguesia<sup>76</sup>”. Em diálogo próximo com Carolina Catini<sup>77</sup>, podemos dizer que, no caso da previdência social, é como se as produções teóricas que

---

empresa para realização de atividades específicas estipuladas no contrato; e, por fim, (6) a previsão de pagamentos de custas e honorários da parte contrária pelo trabalhador que não comparecer à audiência, sem prejuízo de cobrança de multa e pagamento de indenização caso o juiz entenda que ele agiu de má-fé. No caso de ações para indenização por danos morais, estipulação de “tabela progressiva” de valores, constando que a indenização máxima por ofensa grave cometida pelo empregador não pode ultrapassar 50 vezes a remuneração recebida pelo empregado. Para uma abordagem ampliada do tema sob a perspectiva da resistência, recomendamos SOUTO MAIOR, Jorge; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

<sup>75</sup> A ameaça real que caracteriza, no campo normativo, a ofensiva burguesa contra a classe trabalhadora não é composta, por óbvio, apenas pela já aprovada reforma trabalhista e pela reforma da previdência. Escolhemos destacá-las porquanto dialoguem mais proximamente com nossa pesquisa e também para não tornar a exposição demasiadamente normativista, expondo as minúcias dogmáticas dos vários diplomas legais que a compõem. Todavia, apenas para que não sejamos acusadas de omissão, ressaltamos que também podem ser compreendidos como parte dessa investida a (1) Lei n. 13.429/2017, que legalizou os contratos de prestação de serviços a terceiros de forma ampla e irrestrita (“lei da terceirização”), contribuindo para a precarização dos postos de trabalho, e a (2) Emenda Constitucional n. 95/2016, que limita por 20 anos os gastos públicos (“PEC do teto dos gastos”), condicionando seu aumento à inflação acumulada, o que compromete a possibilidade de investimento e mesmo de manutenção das políticas públicas relacionadas à direitos sociais como saúde, assistência, previdência, educação, moradia, etc. Isso sem mencionar a renovação da DRU (Desvinculação das Receitas da União), prorrogada até 2023, e o aumento de sua porcentagem de 20% para 30% por meio Emenda Constitucional n. 93/2016, o que impacta diretamente o Orçamento da Seguridade Social. Também não nos esqueçamos do aperfeiçoamento e expansão normativa do poder punitivo-repressor do Estado, que contou com a promulgação da Lei 13.260/2016, a “lei antiterrorismo”, e com a Lei n. 13.491/2017, que assegura a competência da Justiça Militar Federal para julgamento do militar das forças armadas que, envolvido em operações de garantia da lei e da ordem (OGLO), cometer crime doloso contra a vida de civil, além de ampliar a competência da Justiça Militar (federal e estadual) para julgamento de crimes previstos na legislação penal comum e especial (tais como abuso de autoridade, tortura, associação para o tráfico, organização criminosa, etc.). Sendo assim, a despeito de optarmos por uma exposição sistematizada, acreditamos que seja possível vislumbrar o quadro de assalto da burguesia, em franca escalada contra a classe trabalhadora.

<sup>76</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 11.

<sup>77</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 165.

objetivam tratar de sua contribuição para a reprodução das relações sociais capitalistas tivessem o condão de ofuscar ou destruir uma proteção social realmente existente; é como se a crítica acabasse com a possibilidade de transformação da previdência social, e não que essa possibilidade seja cada vez mais remota na prática mesmo.

Ainda conforme Carolina Catini, também no âmbito da previdência social, o aprofundamento da *querela humanista* leva os juristas progressistas a classificar as abordagens marxistas de crítica ao direito como “teoricistas” ou “imobilizadoras”, desconsiderando, por completo, o fato de que “[...] que muitas vezes a produção teórica desse tipo fora justamente fruto de tentativas práticas de engajamento na busca por mudanças radicais na ordem social, sendo que a crítica serviria como base da ação política, ao mesmo tempo que é engendrada por ela”<sup>78</sup>. Nesse ponto, fundamental recuperar Althusser e sua lembrança de que a “[a] luta de classes não se trava no ar, nem num campo de futebol convencional: está enraizada no modo de produção e, portanto, no modo de exploração de uma sociedade de classes” e, por essa razão, “[a] luta de classes na teoria não é uma simples palavra: é uma realidade, uma terrível realidade”<sup>79</sup>, para a qual é necessário atentar-se se traçamos, como objetivo do trabalho, superar o horizonte reformista e, assim, contribuir para o avançar da teoria revolucionária.

Em conformidade com o exposto, na seara previdenciária, acreditamos ser tarefa primordial da teoria marxista livrar-se das representações ilusórias acerca da previdência social e da política pública de seguridade social como um todo, deixando de analisá-las a luz do que *deveriam* ser para realizar os ideais de universalidade, bem-estar, proteção e justiça social. Não porque tais representações ideológicas perfaçam uma mera mentira, mas ao contrário e exatamente porque são manifestações necessárias à forma jurídica, que precisa exprimir a igualdade entre os indivíduos, os sujeitos de direito, para escamotear a desigualdade essencial entre os membros das distintas classes sociais<sup>80</sup>. Conforme atesta Pablo Biondi, “o ‘social’ dos direitos humanos apaga as classes sociais, tanto quanto as liberdades democráticas, embora o faça com mais refinamento, insinuando-se como um

---

<sup>78</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 166-167.

<sup>79</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 28 e p. 47.

<sup>80</sup> Cf. CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 178.

ramo jurídico ‘pró-obreiro’<sup>81</sup>”, por isso, uma crítica marxista à *forma jurídica previdenciária* precisa romper com o “conforto” da defesa teórica da universalidade (os chinelos pequenos e gastos da burguesia), recuperando a crítica marxista ao aparato estatal, pois, do contrário, faz-se do exercício científico de tratativa do direito social um “mero ato de boa vontade”<sup>82</sup>.

A contradição é, portanto, entre capital e trabalho, e não entre capital e Estado – que nada mais é que a forma política do modo de produção capitalista. [...] Por conseguinte, nenhum avanço teórico poderia ser obtido a partir de um ponto de vista “moralista”, que distingue a “maldade” do modo de produção explorador, de um lado, e os “bons” direitos sociais que o Estado concede a seus cidadãos<sup>83</sup>.

A importância do combate às posições humanistas no campo teórico previdenciário não se deve, por óbvio, a uma disputa egóica em torno do título honorífico de “marxista de verdade”. Aliás, esperamos que a exposição feita até aqui já tenha produzido a percepção de que não há louros acadêmicos a serem colhidos por aquelas que escolhem “falar contra a universalidade”. O compromisso de firmar posição na *querela humanista*, portanto, relaciona-se com o fato de que as opções teórico-metodológicas produzem efeitos tanto no campo da ciência quanto na seara política. No campo científico, as opções feitas pela pesquisadora podem possibilitar tanto o advento de novas descobertas científicas como a constituição de *obstáculos epistemológicos*. Por sua vez, tanto umas quanto outros influem no direcionamento da luta de classes - a tese contribui para a organização da classe operária ou para desorientá-la, desarmá-la? – afinal, “[...] como luta de classes na teoria, a filosofia tem dois efeitos principais: na política e nas ciências, na prática política e na prática científica. Isso é algo sabido por todos os comunistas, pois o M. L. [marxismo-leninismo] não deixou de repeti-lo e justificá-lo<sup>84</sup>”. Nesse sentido, compreendemos ser de suma relevância que os marxistas se perguntem se o desenvolvimento das teses filosóficas a que se dedicaram “[...] permitiram, no final das contas, produzir alguns conhecimentos científicos sobre a economia, a luta de classes, o Estado, o proletariado, as ideologias, etc. –

<sup>81</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 113.

<sup>82</sup> Cf. ORIONE, Marcus. Prefácio. In BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 10.

<sup>83</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 218-219

<sup>84</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 35.

[em suma] para compreender a história e agir na história? <sup>85</sup>” ou se, ao contrário, contribuíram para alimentar, para reforçar no proletariado “uma língua que não é a sua<sup>86</sup>”?

Sendo assim, por imperativo de rigor científico e coerência política, entendemos que não é tarefa dos marxistas teorizar sobre a importância dos direitos sociais previdenciários para a consecução da dignidade da pessoa humana ou sobre o dever do Estado de garantir efetividade às normas constitucionais que dispõem sobre eles. Semelhante produção teórica deve estar a cargo dos intelectuais burgueses, por compromisso, ou mesmo dos socialismos jurídicos de toda sorte, por escolha; a eles compete silenciar “[...] sobre as relações de produção e a luta de classes, para exaltar a ‘expansão’ e a ‘produtividade’, ao mesmo tempo que o Homem e a liberdade”, afinal, este é um problema da burguesia, pois “está na ordem das coisas, *na ordem dela*”<sup>87</sup>. Ainda que o “canto de sereia” dos direitos sociais seja extremamente sedutor e assegure o paraíso da concordância no meio acadêmico, não nos pode escapar o sentido profundo (dialético) da contradição presente na forma jurídica, qual seja, a de “[...] a democracia é a forma burguesa melhor adaptada aos direitos do livre comércio e da concorrência capitalista, e que a igualdade formal é a forma de manifestação necessária da desigualdade essencial entre capital e trabalho, na esfera da circulação<sup>88</sup>.”

Isto posto, como último esforço teórico dessa introdução, é preciso enfrentar as críticas dirigidas aos marxistas no sentido de que, ao nos esforçarmos para extirpar o humanismo teórico, estaríamos negando o agir dos homens e mulheres “concretos” no sentido da emancipação, da transformação social cotidianamente operada, incorrendo, uma vez mais, no equívoco do economicismo. Essa crítica é proferida, sobretudo, por outros juristas que se afirmam tributários da obra de Marx e Engels e, ao mesmo tempo, direcionam suas produções teóricas para a defesa dos direitos sociais, concebendo-os como possibilidades de uso *alternativo, insurgente, popular, revolucionário* etc. do direito. Por

<sup>85</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 36.

<sup>86</sup> “E que não venham me dizer que não devemos confundir as vitórias legais com o projeto dos partidos políticos; que, de um lado, a classe operária pode marchar adiante na legalidade, mas, de outro, está pronta para o socialismo. Pois é necessário esclarecermos este ponto: como podemos agir politicamente com uma classe operária ‘legalizada’, como a formação para a legalidade pode ser também uma formação para o socialismo e como, enfim, podemos efetuar, no interior mesmo da classe operária, a separação entre poder legal e o poder político? Não duvidemos: a astúcia do capital é dar à classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que as vezes rasgam o véu místico [...]” (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 22).

<sup>87</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 60.

<sup>88</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 217.

essa razão, tendo por fundamento toda a exposição que fizemos, podemos classificá-los - sem qualquer intenção de ofensa ou cinismo - como “marxistas-humanistas”.

O interessante a respeito dessa acusação consiste no silêncio existente em torno do fato de que o humanismo, como construto teórico presente na fase “pré-marxista” de Marx, ou seja, nos já referidos textos da juventude, tem como componente adicional justamente o economicismo, conforme denunciado por Althusser<sup>89</sup>. Esse par orgânico (humanismo-economicismo) tem como fundamento a não superação da questão do primado das forças produtivas pela ainda parca sedimentação do conceito de luta de classes no *jovem* Marx, problemática que somente alcançará melhor resolução nas obras da maturidade, sobretudo no *O Capital*. Nas palavras de Marcio Naves

Esse ponto de bloqueio pode ser identificado no primado que Marx concede, em algumas de suas obras, ao desenvolvimento das forças produtivas sobre as relações de produção no processo histórico. Ora, o privilegiamento das forças produtivas obscurece o papel da luta de classes nas formações sociais e implica necessariamente o reforço da figura do homem, do sujeito, enquanto produtor de coisas, de objetos.

Uma dupla condição é necessária, portanto, para que a Marx ultrapasse esse obstáculo à constituição do campo científico que ele abre ao conhecimento: a primeira é a reelaboração conceitual da problemática das forças produtivas, com a demonstração de que as forças produtivas não são “exteriores” as relações de produção, mas que, ao contrário, são as relações de produção que determinam seu desenvolvimento [superação do economicismo]. A segunda, é a crítica das formas jurídicas, da noção de homem – e, em decorrência, da noção de alienação – com a demonstração de que essas formas estão necessariamente relacionadas ao processo de trocas mercantis, portanto, às exigências do processo de valorização [superação do humanismo, por meio da crítica à forma jurídica].<sup>90</sup>

Observamos, portanto, que as críticas dirigidas aos marxistas pelos entusiastas dos direitos sociais deveriam ser, em verdade, “autocríticas”, uma vez considerado o par humanismo-economicismo presente nas obras do próprio Marx naquele momento específico de sua travessia teórica. A metáfora do edifício, presente no *A ideologia alemã* e em outras obras do mesmo período, nos ajuda a evidenciar a relação orgânica entre a abordagem humanista e o determinismo econômico advindo do primado das forças produtivas; nela, a

<sup>89</sup> “Numa sociedade de classes burguesa, a ideologia humanista – quando não é um acidente da escrita ou uma flor de retórica política, quando é duradoura e orgânica – corre sempre o risco de encobrir, nas organizações operárias, que não escapam ao contágio da ideologia dominante, uma tendência *economicista*, contrária em seu próprio princípio às posições de classe proletárias. Toda a história dos Direitos do Homem, denunciada em *O Capital*, testemunha isto: por trás do Homem, é Bentham quem triunfa”. (ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 58).

<sup>90</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 63-64, acréscimos explicativos nossos.

determinação da superestrutura pela base econômica parece ser uma determinação algo direta, imediata, o que viria a ser melhor equacionado com o desenvolvimento da categoria *forma social*, mediante a qual se estrutura a análise d’*O Capital*<sup>91</sup>. Assim, na medida em que consolida sua abordagem científica sobre a sociedade burguesa, Marx deixa para trás o determinismo econômico representado pelo primado das forças produtivas...mas deixa também, cada vez mais para trás, os traços humanistas da influência da filosofia de Feuerbach, o que não parece ser considerado pelos marxistas-humanistas que nos acusam.

Que os indivíduos humanos, ou seja, sociais, são *ativos* na história – como *agentes* das diferentes práticas sociais do processo histórico de produção e de reprodução – é um fato. Mas, considerados, como *agente*, os indivíduos humanos não são sujeitos “livres” e “constituintes” no sentido filosófico desses termos. Eles atuam em e sob as determinações das *formas de existência* histórica das relações sociais de produção e de reprodução (processo de trabalho, divisão e organização do trabalho, processo de produção e de reprodução. luta de classes, etc.)<sup>92</sup>.

O que em Althusser aparece sob o nome de “formas de existência histórica das relações sociais de produção e reprodução” pode ser sinteticamente denominado, sem incorrerem em desvios, como *formas sociais*, categoria a que já nos referimos ao longo de vários momentos desse texto. É chegado o momento de assegurar-lhe uma tratativa teórica com mais acuidade, porquanto o desmonte da crítica dos marxistas-humanistas perpassa sua compreensão. Nesse sentido, Pablo Biondi aponta que o desenvolvimento teórico do pensamento marxiano a partir do conceito de formas sociais representa o ápice, a maturidade do pensamento de Marx, superando a metáfora do edifício e todos os problemas e polêmicas por ela engendrados<sup>93</sup>. Muito embora Marx não traga uma definição, na forma de verbete, do que vem a ser *forma social*, Pablo explica que

[...] formas sociais são estruturas oriundas das relações de produção que se prestam a reproduzir um padrão único de sociabilidade, concedendo singularidade histórica à existência material. É no interior delas que os indivíduos atuam na história, portando-se como suporte de relações determinadas e se sujeitando aos padrões sociais postos<sup>94</sup>.

<sup>91</sup> “[...] é na análise das formas, de suas determinações irredutíveis, que reside o melhor da capacidade crítica de Marx, como ele deixa entrever quando, como vimos, afirma, em *O Capital*, a diferença do seu procedimento teórico daquele da economia clássica, justamente por essa não ter sido capaz de explicar porque a um determinado conteúdo corresponde necessariamente uma determinada forma” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 56).

<sup>92</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 67.

<sup>93</sup> Cf. BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 22.

<sup>94</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 22.

Semelhante conceituação dialoga com a proposta por Carolina Catini, para quem a noção de *forma social* deve remeter

[...] às determinações específicas de cada esfera da vida social até certo ponto autônomas e independentes, mas conectadas por múltiplos nexos à totalidade das relações sociais. A aparência de independência e soberania de cada forma em particular é complementada pelo caráter fragmentado e cindido da totalidade: especializações, divisões, parcelamento de atividades, etc., que impedem uma visão articulada do todo social<sup>95</sup>.

Também John Holloway atesta que “a análise de Marx do modo de produção capitalista em *O Capital* pode ser descrita como uma “ciência das formas”, ou seja, “[...] uma crítica dirigida não somente para revelar o conteúdo, mas para rastrear a gênese destas formas e as conexões internas entre elas”<sup>96</sup>. Para ele

Esta crítica (isto é, o estabelecimento da gênese e das interconexões entre as formas) é uma parte essencial da luta pelo socialismo. O capital vive quebrando a totalidade de nossa existência em fragmentos aparentemente sem tempo, a-históricos. Uma compreensão do movimento pelo socialismo pressupõe o estabelecimento da unidade daqueles fragmentos como uma forma de dominação historicamente específica e transitória. *A crítica não dissipa as formas, mas é uma parte integral da luta para fazê-lo, para transformar a sociedade*<sup>97</sup>.

Ainda que não seja o momento de desenvolver a concepção teórica do direito como *forma jurídica* – o que faremos no capítulo 1 dessa tese –, a partir dos aportes consignados acreditamos já ser possível afirmar que, para que uma produção científica possa sustentar que se desenvolve a partir da aplicação do método materialista histórico-dialético, não é suficiente que ela constate as desigualdades existentes entre as classes, os conflitos sociais, e proponha, como forma de superação, práticas individuais ou coletivas calcadas na efetivação de direitos. Isto porque o desenvolvimento da categoria *forma social*, como elemento metodológico na maturidade da produção teórica de Marx, exige que se decodifique, no campo jurídico, *as razões para que determinadas relações sociais e bens indispensáveis à vida sejam amalgamadas pelo direito* (forma jurídica), isto é, responder à pergunta: em que medida a configuração de uma determinada relação como “relação jurídica” apresenta-se como componente do processo de produção e reprodução da

<sup>95</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 129.

<sup>96</sup> HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1471.

<sup>97</sup> HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1471.



sociabilidade burguesa? Na seara previdenciária, por exemplo, a aplicação do método marxista exige que respondamos por que a proteção previdenciária – concebida, grosso modo, como benefícios e serviços concedidos e prestados àqueles que se encontram impossibilitados de vender sua força de trabalho – estrutura-se *sob a forma* de direitos previdenciários? E mais: como isso colabora para a produção e reprodução das relações sociais capitalistas?

Esse imperativo teórico-metodológico é exposto pelo próprio Marx no prefácio à primeira edição d'O Capital quando, logo após afirmar que sua pretensão consiste em investigar “[...] o modo de produção capitalista e suas correspondentes relações de produção e de circulação”, esclarece que esse intento não poderia ser alcançado pela análise, em grau maior ou menor, do “[...] desenvolvimento dos antagonismos sociais decorrentes das leis naturais da produção capitalista”, mas sim pela descoberta, pela decodificação, compreensão e exposição “[...] dessas próprias leis, dessas tendências que atuam e se impõem com férrea necessidade”<sup>98</sup>. Com isso, por óbvio, Marx não está excluindo a luta de classes, já que, conforme nos lembra Althusser, “[...] é impossível separar as classes da luta de classes, a luta de classes e a existência das classes são uma só e mesma coisa”, portanto, a própria exploração de uma classe pela outra já é luta de classes<sup>99</sup>. Nesse sentido, a opção teórico-metodológica pela categoria *forma social* nos permite constatar em que medida a luta de classes se acomoda aos mecanismos indispensáveis à produção e reprodução capitalista (uma disputa “por conteúdos”) e, por conseguinte, quais as dinâmicas de apreensão e neutralização são utilizadas por esses mesmos mecanismos (os limites intrínsecos dessas formas).

Conforme o próprio capital é desafiado pela luta de classes, as formas do capital são desafiadas: elas devem constantemente ser restabelecidas e redefinidas. Portanto, seria bastante equivocado pensar nas formas capitalistas de relações sociais como tendo sido firmemente estabelecidas no amanhecer do capitalismo, murchando com a transição ao socialismo, mas existindo estavelmente dentro do próprio capitalismo. Tal concepção localizaria o capitalismo na história, mas baniria a história (e a luta de classes) do próprio capitalismo. As formas determinadas do capital não são simplesmente estabelecidas de forma histórica, mas precisam ser

<sup>98</sup> Cf. MARX, Karl. Prefácio da primeira edição. In \_\_\_\_\_. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 78.

<sup>99</sup> “Para os *revolucionários*, ao contrário, é impossível separar as classes da luta de classes, a luta de classes e a existência das classes são uma só e mesma coisa. Para que haja classes numa ‘sociedade’, é preciso que a sociedade seja *dividida* em classes; essa divisão não faz *post festum*; é a exploração de uma classe por outra e, portanto, a luta de classes que constitui a *divisão* em classes. Pois a exploração já é luta de classes” (ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 27).

constantemente restabelecidas, em suas determinações específicas, por meio da luta de classes<sup>100</sup>.

Novamente, essa escolha teórica produz consequências políticas, sendo a principal delas a possibilidade de elaboração de novos “momentos de perigo<sup>101</sup>”, isto é, a definição de pautas que, em determinado momento histórico, podem ser assumidas pelo movimento operário por representarem conteúdos que não podem ser abarcados pelas formas sociais naquele dado estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Todavia, no desenrolar da luta de classes, é preciso tomar sempre em conta a dinamicidade e a incrível capacidade de adaptação do capitalismo, as quais acabam por transformar os “conteúdos impossíveis<sup>102</sup>” de uma dada etapa (agravamento das contradições) em “soluções temporárias” que, não só asseguram sobrevivência ao ciclo de acumulação, como também novas rodadas expansivas. Esse contínuo processo de *conformação das formas sociais* ficará bastante evidenciado na tratativa da *forma jurídica previdenciária* ao longo dessa tese, com destaque para os Capítulos 2 e 4, onde as alterações de conteúdo dessa *forma social* serão tomadas como “indícios” (reflexos) de mudanças mais profundas operadas no âmbito da produção.

Enfim, somente agora, sustentadas as premissas teóricas-metodológicas de nosso debate e apresentadas as polêmicas nas quais ele se insere, sentimo-nos licenciadas a expor aquela que consideramos ser a nossa contribuição original à ciência jurídica. Nesse sentido, a partir da determinação específica representada pela previdência social, pretendemos analisar a correspondência histórica entre o processo de abstração do trabalho e o processo de universalização do sujeito de direito<sup>103</sup>, ou seja, a partir do método materialista histórico-dialético, pretendemos apresentar o processo histórico de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* no Brasil como desdobramento do processo de

---

<sup>100</sup> HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1474.

<sup>101</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 246.

<sup>102</sup> Acerca do debate sobre conteúdos impossíveis de serem abarcados pela forma jurídica, sugerimos a consulta à construção teórica que Flávio Roberto Batista propõe em torno da alocação universal ou renda básica de cidadania. In BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 261-265.

<sup>103</sup> “O sujeito de direito pode ser assim definido rigorosamente como uma forma social especificamente capitalista, uma vez que se constitui apenas como subsunção real do trabalho ao capital e, portanto, com a realização na prática do trabalho abstrato. É apenas sob essas específicas condições, dadas apenas por determinação de relações de produção propriamente capitalistas, que a equivalência subjetiva jurídica pode, como abstração, realizar-se na prática, isto é, o sujeito de direito para surgir como sujeito efetivamente indiferente, efetivamente desprovido de quaisquer qualidades concretas” (KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 202).

desenvolvimento e consolidação do modo de produção capitalista aqui, na periferia do sistema, alcançando, inclusive, os contornos de sua fase financeirizada.

Para tanto, estruturamos um primeiro capítulo com a exposição do referencial teórico-metodológico que aplicamos em nossa tese (*Capítulo 1 - Delimitação do referencial teórico-metodológico: Pachukanis contra o socialismo jurídico da boa-vontade*). Apesar de conhecermos as críticas relativas a desnecessidade de “enunciação do método”, acreditamos que, em razão dos contornos da já exposta atualíssima *querela humanista*, referido capítulo se faz necessário, especialmente diante do fato da recente republicação, em português, da principal obra de Pachukanis<sup>104</sup>, traduzida, pela primeira vez, diretamente do russo, o que não só reacendeu o debate em torno de suas proposições teóricas, como também acirrou a disputa em torno de seu legado.

Dando continuidade, os capítulos 2 e 3 trazem as análises estruturadas em torno dos componentes da *forma jurídica* previdenciária, quais sejam, o sujeito de direito e a ideologia jurídica. Assim, no Capítulo 2 (*Capítulo 2 - Previdência Social e forma jurídica: a universalização do sujeito de direito no bojo da intensificação do princípio da equivalência*), apresentamos o processo de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* como desdobramento do processo de abstração do trabalho, culminando na constituição de forças produtivas e relações de produção *especificamente* capitalistas no Brasil. Para além de demonstrar a fundamentalidade da política de proteção previdenciária para a reprodução da força de trabalho, almejamos evidenciar a história da previdência social no Brasil como importante percurso para compreender a história do processo de universalização da categoria sujeito de direito e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento do princípio da equivalência.

Por sua vez, no capítulo 3, nos dedicamos a argumentar sobre o funcionamento da previdência social como Aparelho Ideológico de Estado (*Capítulo 3 - A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes*), analisando a forma como se estrutura e opera o movimento de interpelação, buscando evidenciar como seu conteúdo, na atualidade, reforça os processos de máxima individualização e concorrência entre os *proprietários* previdenciários, assegurando, assim, a reprodução das relações de produção. Ademais, a partir do estudo da *ideologia jurídica*

---

<sup>104</sup> A republicação ocorreu por duas editoras distintas e de forma quase simultânea: pela Boitempo (*Teoria Geral do Direito e Marxismo*, 2017) e pela Sundermann (*A teoria Geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos*, 2017), sendo que esta última conta com o adicional da tradução para o português e publicação de seis textos inéditos do autor, que apenas estavam disponíveis em russo em todo o mundo.

*previdenciária*, pretendemos problematizar a tese do campo progressista que aponta a “luta pela efetividade dos direitos previdenciários” como caminho para superação dos “efeitos ideológicos do direito”, demonstrando seu aprisionamento à abstração real que identifica o Estado como mediador neutro do conflito entre Capital e Trabalho.

Com suporte nas construções teóricas que serão realizadas nos estágios antecedentes de nossa investigação, no quarto e último capítulo dessa tese (*Capítulo 4 - A “solidariedade” ao capital fictício: as funcionalidades da forma jurídica previdenciária nas atuais conformações do modo de produção capitalista*), pretendemos analisar as funcionalidades desempenhadas pela *forma jurídica previdenciária* na dinâmica do atual *regime de acumulação predominantemente financeira*, atentando-nos, sobretudo, para como o avançar do processo de retorno dessa forma social à esfera privada - referenciado, pela doutrina jurídica, como processo de “*privatização da previdência social*” - guarda estreita vinculação com a garantia de rentabilidade crescente dos capitais fictícios, sobretudo daqueles que assumem a forma de ações e títulos públicos, acarretando consequências tanto da perspectiva de análise do *sujeito de direito previdenciário*, quanto da *ideologia jurídica previdenciária*.

Nessa linha, nos propomos a problematizar as análises que se pautam pela autonomia e descolamento do assim chamado “capital financeiro”, pondo em destaque o que caracterizam como a “ausência de controle das finanças”. Para nós, a opção por essa perspectiva de abordagem – tão em voga, sobretudo após o cataclisma econômico de 2008 – tem o condão de nos aprisionar na “eternidade capitalista”, renovando o *feitiço do tempo*<sup>105</sup> que, no âmbito previdenciário, se apresenta como “o eterno retorno” aos princípios do Estado de Bem-Estar Social. Entretanto, para um satisfatório desenvolvimento dessa temática, será preciso nos debruçarmos sobre a composição do *fundo público* e sua administração-repartição, cientes de que o Estado, como a *forma política* do capital, não deve “[...] simplesmente ser analisado em termos de suas funções. Não apenas as funções desempenhadas são importantes, mas a forma histórica mediante a qual elas são cumpridas<sup>106</sup>”. Ademais, também será necessário investigar as mediações representadas, principalmente, pelos mercado de títulos públicos e pelo mercado bursátil de ações,

---

<sup>105</sup> Referência cinematográfica sempre utilizada pelo orientador desse trabalho, Prof. Marcus Orione, para referir-se ao “andar em círculos” que se encontra na produção teórica progressista de direito previdenciário, a qual segue como “viúva ilegítima” de um modelo de Estado que nunca se materializou, na forma de políticas públicas, na realidade brasileira.

<sup>106</sup> HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Trad. Flávio Roberto Batista e Júlia Lenzi Silva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1473.

principais arenas onde se desenrola o “jogo de soma zero<sup>107</sup>” dos capitais fictícios centralizados no que se tem denominado de *investidores institucionais*, já que os fundos de pensão se tornaram, na atualidade, um de seus principais agentes. Com isso, buscaremos interditar desvios interpretativos conteudistas que tomam as possíveis sofisticações da *forma jurídica previdenciária* como respostas às demandas da classe trabalhadora pelo atendimento às necessidades do *estômago e da fantasia*.

Por fim, a título de fechamento desse tópico introdutório, cabe uma observação quanto às escolhas de ordem formal para a construção desse texto. A opção por estruturar capítulos contínuos, sem subdividi-los, dialoga com a inspiração literária que serve de norte para a redação dessa tese, qual seja, a obra *Grande Sertão: Veredas*, de João Guimarães Rosa. Ora, se pretendermos abarcar a totalidade a partir da aplicação do método materialista histórico-dialético, entendemos que seja prudente, de nossa parte, evitar as divisões que fatiam o todo e o toma pelas partes, dificultam o processo de compreensão dos mecanismos que asseguram a reprodução do modo de produção capitalista – “*O senhor tolere, isto é o sertão. [...] Lugar sertão se divulga: é onde os pastos carecem de fechos*<sup>108</sup>. Também é em forma de homenagem à Guimarães Rosa que escolhemos não fazer uso das expressões latinas abreviadoras das referências em todas as notas de rodapé, preferindo repetir as obras a cada citação – em todo o caso, usaremos apenas os elementos que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) classifica como essenciais, deixando a referência completa disposta apenas no tópico “Referências Bibliográficas”. Estamos cientes de que isso talvez seja motivo de cansaço para nossa leitora ou leitor, mas preferimos arriscar porque, em nosso sentir, além de facilitar a vida de quem encontra numa citação solta um cavalo arreado para seguir o rastro de outro objeto de pesquisa, procedendo dessa forma, podemos tornar o texto mais acessível, assegurando que apenas idiomas “vivos” o engendrem – “*Eu sou é eu mesmo. Divêrjo de todo mundo... Eu quase que nada sei. Mas desconfio de muita coisa [...]. Uma coisa é pôr ideias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...*<sup>109</sup>”.

Temos consciência do tamanho da nossa tarefa e da responsabilidade advinda da proposta de enfrentá-la a partir do referencial teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético. Mas também estamos convencidas da necessidade e, mais que isso, da urgência em levá-la adiante, afinal, nesse presente tão sombrio, de tantas derrotas e tantos e

<sup>107</sup> Cf. CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

<sup>108</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 19.

<sup>109</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 25.

seguidos ataques à classe trabalhadora brasileira, é fundamental recuperar a dimensão revolucionária da teoria. Seremos demandadas em todas as frentes, na da luta pela manutenção de condições minimamente dignas de vida para as trabalhadoras e suas famílias, mas também na da construção de outra formação social, onde gente não seja vista como “custo” e onde seja tão custoso tirar a esperança da gente que nem se ouse tentar – *“Todo tormento. Comigo, as coisas não têm hoje e ant’ôntem amanhã: é sempre. Tormentos!”*<sup>110</sup>  
*Meu coração restava cheio de coisas movimentadas*<sup>111</sup>”

---

<sup>110</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão:** veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 124.

<sup>111</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão:** veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 108.

## 1. DELIMITAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO: PACHUKANIS CONTRA O SOCIALISMO JURÍDICO DA BOA-VONTADE

*[...] toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente<sup>112</sup>.*

Na introdução desta tese, justificamos nossa opção pela feitura de um capítulo de delimitação de referencial teórico-metodológico em razão das recentes republicações da principal obra de Pachukanis no Brasil. Muito além dos desdobramentos na seara editorial, acreditamos que tal fato tenha aberto uma nova janela de disputa em torno do legado teórico e político desse autor soviético, sendo de fundamental importância que os marxistas se dediquem à defesa da radicalidade presente em sua obra, porquanto ela se constitua “[...] na única crítica consequente ao normativismo e na *completa interdição de qualquer espécie de ‘socialismo jurídico’*, até mesmo as que se encobriam sob enganosas vestes de um direito ‘popular’, ‘proletário’ ou ‘socialista’” [...] <sup>113</sup>. Nesse sentido, cumpre ressaltar que estamos de acordo com o entendimento de que a produção teórica de uma crítica pachukaniana ao direito não demanda a “invenção da roda, mas sim o esforço de colocá-la para girar”. O método pachukaniano, exposto em *A teoria geral do direito e o marxismo*, já se constitui na crítica “*A*” dogmática jurídica, cabendo a nós, enquanto marxistas, proceder às críticas das diferentes áreas componentes da normatividade, no esforço de continuar o extenso trabalho por ele iniciado, já que “resta muita coisa a ser feita nessa direção<sup>114</sup>”. Essa posição teórica nos parece, inclusive, corroborada pelo próprio autor quando ele utiliza o capítulo final da obra – Capítulo VII Direito e delito – como “exemplo de aplicação do método”, elegendo o direito penal como objeto.

Entretanto, diante da conjuntura que se delineia, que tentamos esquadrihar na introdução, sustentamos ainda ser necessário o esforço de expor, com rigor, a complexidade dialética da crítica de Pachukanis ao direito como forma jurídica específica do modo de produção capitalista<sup>115</sup>, nos somando às outras produções advindas das membras e membros

<sup>112</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 880.

<sup>113</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 9.

<sup>114</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à segunda edição. In \_\_\_\_\_ **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 80. p. 55-56.

<sup>115</sup> “O direito como forma é imperceptível fora de suas definições mais imediatas. Ele não existe senão em oposições: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e direito privado etc. Porém, todas essas

do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM) e dando nossa contribuição à defesa do flanco da radicalidade teórica.

Ainda sobre os contornos da conjuntura em que estamos inseridas, chamamos a atenção para o fato - no mínimo, curioso - de que a republicação d' *A teoria geral do direito e o marxismo* se dê, novamente, em um momento de aprofundamento do conflito entre Capital e Trabalho no Brasil, no qual tem ganhado reforço, como resposta às investidas da burguesia, os movimentos de “luta por direitos”. Vale lembrar que as primeiras edições da obra no Brasil – pelas editoras Acadêmica (1988) e Renovar (1989) – ocorreram no contexto histórico de promulgação da assim chamada *Constituição cidadã*, período de restabelecimento da legalidade burguesa após 21 anos de ditadura militar. Esse talvez possa ser considerado como o momento de maior entusiasmo com as potencialidades “libertadoras” dos socialismos jurídicos, por parte de intelectuais e de movimentos dos trabalhadores nacionais, sobretudo ante a inédita disposição, em texto constitucional, de um detalhado catálogo de direitos fundamentais, que incluiu tanto liberdades civis e políticas (art. 5º da CF), de matriz individual ou mesmo coletiva, quanto direitos sociais (art. 6º, 7º e 8º da CF).

Por sua vez, o contexto histórico das atuais republicações é o da já referida escalada do conflito entre Capital e Trabalho, que tem se dado exatamente em torno do catálogo de direitos e garantias fundamentais disposto na Constituição de 1988. Todavia, diferentemente do momento de avanço das “conquistas” jurídicas da classe trabalhadora<sup>116</sup>,

---

diferenciações fundamentais acabam sendo mecanicamente atreladas à fórmula fundamental se esta última for formada de modo a fazê-la abarcar todas as épocas e estágios do desenvolvimento social, inclusive aqueles que não conheceram em absoluto as oposições citadas acima. [...]. Somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação. [...] [Nas protoformas jurídicas], fica ausente a fronteira entre direito como norma objetiva e o direito como poder. [...]. Desse modo, o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não só nos dá a forma jurídica em seu aspecto mais desenvolvido e articulado, mas também reflete o processo histórico de desenvolvimento, que nada mais é que o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa”. (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 80-81, acréscimo nosso)

<sup>116</sup> “Quereria demonstrar, na contramão de todos os lugares-comuns dos marxistas, que as ‘conquistas’ da classe operária – jornada de trabalho, férias remuneradas, reforma da dispensa... – eram, na realidade, “derrotas” políticas. Claro, as condições de trabalho haviam melhorado; certamente, a classe operária vivia melhor, mas o preço a pagar havia sido o abandono de qualquer ambição revolucionária, de qualquer vontade de abater o capitalismo e de tomar para si os meios de produção. A oposição entre capital/trabalho havia se renovado uma aliança capital/trabalho, em compromisso. E o instrumento privilegiado desse compromisso havia sido o direito. Ao se “legalizar” a “classe” operária, ela era capturada, neutralizada amordaçada. [...]. Muitas dessas “vitórias” foram necessárias para manter em “boa saúde” a classe operária, e Marx, em seu tempo, demonstrou que o Estado inglês foi muitas vezes obrigado a intervir contra os excessos dos seus capitalistas. [...]. Isso é bem conhecido. Mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser ‘desencaminhada’, precisamente por suas próprias ‘vitórias’, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A ‘participação’ nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus ‘presentes’”. (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 8 e p. 18).



este quadrante histórico é bem representado pela ofensiva da burguesia contra os direitos sociais, o que, entretanto, não parece dissuadir os juristas progressistas de continuar empunhando a bandeira da “luta por direitos”, ainda que reste bastante claro a ruptura das frações da burguesia com qualquer sombra de compromisso de classe exposto na redação da Constituição de 1988<sup>117</sup>. Por esse paralelo histórico, acreditamos ser possível ver a força e a resistência da ideologia jurídica no contexto brasileiro já que, seja em situações de ascensão da classe operária - como nas décadas de 1970/80, com as mobilizações e greves que abreviaram o fim do regime ditatorial -, seja em clara situação de declínio e desorganização ante aos avanços para rebaixamento da condição salarial, é ela quem dita a resposta que os juristas progressistas têm a oferecer: “nenhum direito a menos”. Nossas tragédias, nossas farsas<sup>118</sup>.

Diante desse quadro, apresenta-se, para nós, como tarefa primordial da crítica marxista ao direito tomar parte na disputa em torno da obra de Pachukanis, defendendo-a das investidas operadas pela ideologia jurídica, porquanto sua perspectiva, definida por C. J. Arthur como “corajosa<sup>119</sup>”, assegure o substrato necessário para que a produção teórica vá muito além de apontar os “abusos” ou denunciar os conteúdos atuais das normas jurídicas<sup>120</sup>, acarretando, “[...] como uma consequência inevitável, a recusa de que a luta da massa assalariada se faça dentro do campo jurídico e da legalidade burguesa<sup>121</sup>”, afinal, como nos adverte Bernard Edelman

Devemos tomar cuidado com o uso dos direitos do homem! Se num primeiro momento, e por um curto período, eles podem constituir uma base para a luta, se, em certo sentido, a extensão desses direitos aos trabalhadores pode significar um “progresso”, esse “progresso” carrega seus próprios limites. Porque a reivindicação de igualdade que não deixa o campo do direito não pode ir além da igualdade jurídica, logo das relações de produção capitalistas. Esse é o “absurdo” de que fala Engels: “[...] o

<sup>117</sup> “O capital não existe para que as pessoas possam comer, habitar, se instruir e assegurar seu futuro. Na sociedade capitalista, são as pessoas que existem para abastecer o capital com sua necessidade de absorver trabalho vivo. Daí porque, no que diz respeito à extensão dos direitos sociais, não há nada que assegure a classe proletária contra as demandas crescentes da exploração capitalista. *Não há conquistas irreversíveis em si mesmas, exceto aquelas que, uma vez afastadas, comprometessem drasticamente a disponibilidade da mão de obra*” (BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 123, grifo nosso).

<sup>118</sup> Cf. MARX, Karl, **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 25.

<sup>119</sup> Cf. ARTHUR, C. J. Introdução à *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 24.

<sup>120</sup> “Entretanto, é indubitável que a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 76).

<sup>121</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 19.

conteúdo real da exigência proletária de igualdade é a exigência da *abolição das classes*<sup>122</sup>.

Portanto, com o escopo de superação teórica dos socialismos jurídicos de boa vontade, pretendemos expor que “[...] a assim chamada ‘ideia do direito’ nada mais é do que a expressão unilateral e abstrata de uma das relações da sociedade burguesa, a saber, da relação entre proprietários independentes e iguais, uma relação que é premissa “natural” do ato de troca<sup>123</sup>”, demonstrando que “à medida que o produto do trabalho assume a forma da mercadoria e se torna portador de valor, as pessoas adquirem a qualidade de sujeito de direito com direitos<sup>124</sup>”. Todavia, para tanto, tal como procedeu Pachukanis, é necessário retornar a Marx em seus próprios termos e adotar, como ponto de partida, a afirmação sobre a característica, a especificidade fundante do modo de produção capitalista: “o que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma de trabalho assalariado”<sup>125</sup>. Isso, em conjunto com o processo de expropriação dos meios e condições de produção de trabalhadoras e trabalhadores e o aumento sem precedentes das forças produtivas, revolucionou por completo as antigas formas de vivência, colocando em marcha o processo que culminaria na substituição dos laços orgânicos, de dependência e servidão, característicos dos modos de produção anteriores, pelo circuito lancinante de trocas mercantis engendrado pelo capitalismo.

Mas o que significa a transformação da força de trabalho em *mercadoria*, ou seja, em forma elementar da aparição da riqueza no modo de produção capitalista? Marx nos explica que a mercadoria é uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de qualquer tipo, provenham elas do estômago ou da imaginação<sup>126</sup>. A forma de utilização das mercadorias, sua destinação e consumo, é um ato histórico, assim, por exemplo, se no passado, o querosene era muito utilizado para a produção de luminosidade, no abastecimento de lâmpões, hoje, com o predomínio da energia elétrica como fonte geradora, seu uso fica mais restrito à funcionalidade de solvente. Importante observar que o querosene não teve suas propriedades alteradas no curso da história; ele

<sup>122</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 76.

<sup>123</sup> PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In \_\_\_\_\_. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 234.

<sup>124</sup> Cf. ARTHUR, C. J. Introdução à *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 29.

<sup>125</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 245, nota n. 41.

<sup>126</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 113-114.

sempre pode ser usado como solvente ou como combustível. Foram, portanto, as modificações no curso do processo histórico que determinaram sua maior funcionalidade, no cotidiano, como solvente e não como combustível.

Pois bem, as utilidades de uma coisa fazem dela um *valor de uso*, sendo de relevo salientar que esse valor de uso só se efetiva com seu uso ou consumo: o querosene é valor de uso quando consumido, por exemplo, no processo de limpeza de uma casa recém pintada. Nesse sentido, é fato que a produção de bens em razão de suas utilidades é evento presente em outros modos de produção<sup>127</sup>, todavia, é apenas no curso das relações sociais capitalistas que o valor de uso torna-se apenas um suporte material para o *valor de troca*, ou seja, é apenas com o advento do capitalismo que as coisas são produzidas não para a satisfação das necessidades<sup>128</sup> humanas – embora *devam* satisfazer necessidades para que ingressem no circuito mercantil -, mas sim para o intercâmbio, a troca generalizada, fazendo com que a abstração de seus valores de uso seja justamente o que caracteriza a relação de troca entre mercadorias<sup>129</sup>. Desse modo, uma lata de querosene pode não ter *utilidade* para alguém que trabalha como alfaiate; assim como um conjunto de agulhas e linhas não pode ser *consumido* por alguém que trabalha como pintor. Assim, “na medida em que o processo de troca transfere mercadorias das mãos em que elas não são valores de uso para as mãos em que elas são valores de uso, ele é metabolismo social<sup>130</sup>”.

Ocorre que querosene e um conjunto de linhas e agulhas são coisas absolutamente distintas, que não parecem guardar nenhuma semelhança entre si, portanto, sem abstrair seus valores de uso, nosso pintor e nosso alfaiate parecem que não conseguiriam efetuar uma troca. Mas o fato é que trocam – casas seguem sendo limpas com querosene e roupas cosidas com linhas e agulhas - e, por conseguinte, a próxima pergunta que devemos responder é “como”, com base em qual critério de medida é possível realizar a troca de querosene por linhas e agulhas? A necessidade de equiparação de mercadorias tão distintas,

---

<sup>127</sup> “Nos modos de produção asiáticos, antigos, etc. a transformação do produto em mercadoria e, com isso, a existência de homens como produtores de mercadorias, desempenha um papel subordinado, que, no entanto, torna-se progressivamente mais significativo à medida que as comunidades avançam em seu processo de declínio. [...]. Esses antigos organismos sociais de produção são extraordinariamente mais simples e transparentes do que o organismo burguês, mas baseiam-se ou na imaturidade do homem individual, que ainda não rompeu o cordão umbilical que o prende a outrem por um vínculo natural de gênero, ou em relações diretas de dominação e servidão” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 154).

<sup>128</sup> “Se as mercadorias pudessem falar, diriam: é possível que nosso valor de uso tenha algum interesse para os homens. A nós, como coisas, ele não nos diz respeito. O que nos diz respeito materialmente é nosso valor. Nossa própria circulação como coisas-mercadorias é a prova disso. Relacionamo-nos umas com as outras apenas como valores de troca” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 158).

<sup>129</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 115.

<sup>130</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 178.

a fim de ver concretizada uma troca mercantil, é que nos leva a categoria do *valor de troca*. Abstraindo-se todas as suas características, é preciso encontrar algo que querosene e linhas e agulhas mantenham em comum e que, ademais, esse algo possa ser mensurado para a mais ou para a menos. Diante desse desafio, Marx chega à conclusão de que “prescindindo do valor de uso dos corpos das mercadorias, resta nelas uma única propriedade: a de serem produtos do trabalho<sup>131</sup>”. Sendo assim, querosene e linhas e agulhas podem ser trocadas *na medida* em que são, em essência, produtos do trabalho humano. Todavia, essa resposta ainda não é satisfatória, afinal os *trabalhos concretos* necessários à destilação do querosene e à produção da agulha e das linhas são totalmente diversos, exigindo competências, conhecimentos e habilidades diferentes, o que impossibilitaria sua *medição* por um critério comum. Nesse ponto, atentas ao fato de que a teoria do valor é uma abstração sob a realidade já construída, vale observar que

As mercadorias não se tornam comensuráveis por meio do dinheiro. Ao contrário, é pelo fato de todas as mercadorias, como valores, serem trabalho humano objetivado e, assim, serem por si mesmas, comensuráveis entre si, que elas podem medir conjuntamente seus valores na mesma mercadoria específica e, desse modo, convertê-la em sua medida conjunta de valor, isto é, em dinheiro. O dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária de manifestação da medida imanente de valor das mercadorias: *o tempo de trabalho*<sup>132</sup>

Portanto, nas trocas entre as mercadorias, os possuidores entram em contato entre si como representantes de equivalentes mutuamente existentes, abstraindo-se todas as diferenças e especificidades dos processos de produção.

Em sua figura de valor, a mercadoria se despoja de todo traço de seu valor de uso natural-espontâneo e do trabalho útil particular ao qual ela deve sua origem, a fim de crisalidar na materialidade social e uniforme do trabalho humano indiferenciado. Não se percebe no dinheiro de que qualidade é a mercadoria que foi nele transformada. Em sua forma-dinheiro, uma mercadoria tem a mesma aparência que a outra<sup>133</sup>.

Portanto, em conformidade com o exposto, nas trocas de mercadorias que fazem chegar às mãos do pintor, o querosene, e as agulhas e linhas, às mãos do alfaiate, todo trabalho humano envolvido na produção das coisas “querosene” e “linhas e agulhas” foi reduzido a trabalho igual, a “[...] simples geleia de trabalho humano indiferenciado, de

<sup>131</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 116.

<sup>132</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 169, grifo nosso.

<sup>133</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 183.

dispêndio de força de trabalho humano, sem consideração pela forma de seu dispêndio<sup>134</sup>”, o que chamamos de *trabalho abstrato*. Aqui vale a observação feita por Marx na forma do provérbio “apanhados juntos, enforcados juntos”: todo querosene e todas as linhas e agulhas no mercado valem como se fossem um artigo único, sendo cada peça apenas parte desse todo. De fato, o valor de cada litro de querosene ou de cada conjunto de linhas e agulhas é “apenas a materialidade da mesma quantidade socialmente determinada de trabalho humano do mesmo tipo<sup>135</sup>”. Assim, o critério para definição das quantidades de querosene e de agulhas e linhas que funcionam como *equivalentes* numa troca está centrado na *quantidade* de trabalho abstrato contida em cada uma das mercadorias, ou seja, no *trabalho socialmente necessário*<sup>136</sup> para a sua produção: se em 1 hora de trabalho em condições normais e com grau médio de destreza e intensidade, consegue-se produzir 5 conjuntos de agulhas e linhas e destilar 1 litro de querosene, então o *valor* de 1 litro de querosene *equivale* a 5 conjuntos de agulhas e linhas.

Dessa forma, num circuito simples de troca, 1 litro de querosene é trocado por 5 conjuntos de agulhas e linhas porque, abstraindo-se completamente as utilidades de “querosene” e “agulhas e linhas” (valores de uso) e as especificidades do processo produtivo de cada uma delas (trabalho concreto), essas mercadorias se apresentam como *produtos do trabalho humano abstratamente considerado*, ou seja, como valores de troca cujo *valor* é medido pela quantidade de trabalho socialmente necessário para suas produções – “A grandeza de valor da mercadoria expressa, portanto, uma relação necessária – e imanente ao seu processo constitutivo – com o tempo de trabalho social<sup>137</sup>”. Com o escopo de prevenir os “automatismos”, cumpre salientar que essa redução dos diversos tipos de trabalhos concretos ao trabalho abstrato não é algo que se processe de forma consciente ou individualizada<sup>138</sup>, como fizemos, para fins didáticos, em nosso exemplo. Em verdade, essa

<sup>134</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 116.

<sup>135</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 181.

<sup>136</sup> “[...] [a]quele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com grau social médio de destreza e intensidade do trabalho” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 117).

<sup>137</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 176.

<sup>138</sup> “A crescente divisão do trabalho, a facilidade cada vez maior das relações e o decorrente desenvolvimento da troca fazem do valor uma categoria econômica, ou seja, a encarnação das relações de produção sociais que se erguem sobre o indivíduo. Para isso é preciso que os atos de troca casuais e singulares tenham se transformado numa ampla e sistemática circulação de mercadorias. Nesse grau de desenvolvimento, o valor desprende-se das apreciações casuais, perde sua característica de fenômeno da psique individual, e adquire um significado econômico objetivo” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 143).

redução é um *processo social* que ocorre “pelos costas dos produtores<sup>139</sup>” porquanto se dê a partir do próprio desenvolvimento do circuito de trocas generalizadas<sup>140</sup>.

Somente no interior de sua troca os produtos do trabalho adquirem uma objetividade de valor socialmente igual, separada de sua objetividade de uso, sensivelmente distinta. Essa cisão do produto do trabalho em coisa útil e coisa de valor só se realiza na prática quando *a troca já conquistou um alcance e uma importância suficientes para que se produzam coisas úteis destinadas à troca*, e, portanto, o caráter de valor das coisas passou a ser considerado no próprio ato de sua produção.

Porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Eles não sabem disso, mas o fazem. [...]

O que, na prática, interessa imediatamente aos agentes da troca de produtos é a questão de quantos produtos alheios eles obtêm em troca por seu próprio produto, ou seja, em que proporções os produtos são trocados. Assim que essas proporções alcançam uma certa solidez habitual, elas aparentam derivar da natureza dos produtos do trabalho<sup>141</sup>.

Todavia, com o que expusemos até aqui, não é possível compreender a produção/geração do excedente que caracteriza a economia capitalista, afinal, se as mercadorias são trocadas pelo seu valor, isto é, como equivalentes, seja por outras mercadorias (querosene por agulhas e linhas), seja por dinheiro (equivalente geral), como é possível que o capitalista extraia, ao final da operação, mais do que o inicialmente investido? Ou seja, como se explica a espiral de acumulação que *aparece* como “coleção de mercadorias”?<sup>142</sup> Para darmos esse salto, temos de iniciar com a afirmativa de que a criação do mais-valor no processo de transformação de dinheiro em capital não pode ocorrer segundo um ato da circulação, mesmo considerando que as mercadorias possam ser vendidas por preços acima ou abaixo de seu valor, uma vez que isso representaria somente o ato de “tomar de Paulo para dar à Pedro”<sup>143</sup>. Sendo assim, para produzir mais-valor, o excedente,

<sup>139</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 133

<sup>140</sup> “Como a mercadoria desaparece ao se transformar em dinheiro, neste não se percebe como ele chegou às mãos de seu possuidor ou qual mercadoria foi nele transformada. *Non olet* [não fede]\*, seja qual for sua origem. Se por um lado ele representa mercadoria vendida, por outro representa mercadorias compráveis. [...]. Assim, o dinheiro aparece, primeiramente, como o sólido valor cristalizado em que se transforma a mercadoria, mas o faz apenas para, num segundo momento, diluir-se como simples forma de equivalência dela. [...]. O ciclo percorrido pela série de metamorfoses de uma mercadoria se entrelaça inextricavelmente com os ciclos de outras mercadorias. O processo inteiro se apresenta como circulação de mercadorias”. (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 184-185).

<sup>141</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 148-150, grifo nosso.

<sup>142</sup> “A circulação simples de mercadorias – a venda para compra – serve de meio para uma finalidade que se encontra fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades. A circulação do dinheiro como capital é, ao contrário, um fim em si mesmo, pois a valorização do valor existe apenas no interior desse movimento sempre renovado. O movimento do capital é, por isso, desmedido” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 228).

<sup>143</sup> “Se são trocadas mercadorias, ou mercadorias e dinheiro de mesmo valor de troca, portanto, equivalentes, é evidente que cada uma das partes não extrai da circulação mais valor do que nela lançou inicialmente [...]

preservando o princípio da equivalência, o capitalista, possuidor do dinheiro, *no primeiro ato de ir ao mercado*, precisaria encontrar um tipo especial de mercadoria que, uma vez adquirida pelo seu valor e consumida na esfera da produção, tivesse a capacidade de criar valor, ou seja, “[...] uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação do trabalho e, por conseguinte, criação de valor<sup>144</sup>”. Essa mercadoria tão especial é a *força de trabalho*.

Cumprido ressaltar que, apesar de sua especialidade, sendo a força de trabalho uma mercadoria, seu valor será definido exatamente nos mesmos moldes que para o querosene ou as agulhas e linhas: “O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico<sup>145</sup>”. Isso significa que o valor da força de trabalho corresponde ao trabalho socialmente necessário para a produção de todos os *meios de subsistência* necessários para, dentro de uma condição normal de vida, não só manter o trabalhador vivo, como para “reproduzi-lo” na forma de seus filhos<sup>146</sup>. Nesse sentido, Marx nos lembra que tanto a *quantidade* quanto as *espécies* de bens que serão classificados como indispensáveis à produção e reprodução da força de trabalho são grandezas determinadas histórica e geograficamente por aspectos culturais envolvidos na luta de classes, dependendo, “[...] entre outros fatores, de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local<sup>147</sup>”.

---

Portanto, a criação de mais-valor e, por conseguinte, a transformação de dinheiro em capital não pode ser explicada nem pelo fato de que uns vendem as mercadorias acima de seu valor, nem pelo fato de que outros as compram abaixo de seu valor. [...]. Pode-se virar e revirar como se queira, e o resultado será o mesmo. Da troca de equivalentes não resulta mais-valor, e tampouco da troca de não equivalentes resulta mais-valor. A circulação ou a troca de mercadorias não cria valor algum” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 235-238).

<sup>144</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 242.

<sup>145</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 245.

<sup>146</sup> “O proprietário da força de trabalho é mortal. Portanto, para que sua aparição no mercado seja contínua, como pressupõe a contínua transformação do dinheiro em capital, é preciso que o vendedor de força de trabalho se perpetue, ‘com todo indivíduo vivo se perpetua pela procriação’. As forças de trabalho retiradas do mercado por estarem gastas ou mortas têm de ser constantemente substituídas, no mínimo, por uma quantidade igual de novas forças de trabalho. A quantidade dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos dos trabalhadores, isto é, de seus filhos, de modo que essa peculiar raça de possuidores de mercadorias possa se perpetuar no mercado” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 246).

<sup>147</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 246.

Sobre o “valor” mínimo da força de trabalho, também Althusser destaca que a quantidade de valor necessária à reprodução da força de trabalho não é determinada apenas pelas necessidades de um “biológico” salário mínimo garantido, mas pelas necessidades de um mínimo histórico. Nesse sentido, o autor lembra da observação de Marx quanto à necessidade de cerveja para os operários ingleses, enquanto que, para os franceses, havia a necessidade de vinho. Complementando suas observações, Althusser argumenta que a quantidade de valor necessária à reprodução da força de trabalho é definida, pois, pelas necessidades

Prosseguindo, tal como o querosene adquirido no mercado e consumido no processo de limpeza da casa recém pintada, ou as agulhas e linhas que serão utilizadas nos procedimentos da alfaiataria, a força de trabalho adquirida na esfera da circulação será consumida no processo produtivo, que é simultaneamente processo de valorização – “o processo de consumo da força de trabalho é simultaneamente o processo de produção da mercadoria e do mais-valor<sup>148</sup>”. Entretanto, como pressuposto para sua comercialização enquanto mercadoria, a força de trabalho deve *pertencer* àquele que a oferece ao possuidor do dinheiro, pois do contrário, não estariam ambos no circuito de troca de equivalentes, mas sim no âmbito de uma relação de coerção direta, extra econômica, de servidão. Por essa razão, o possuidor do dinheiro deve encontrar a força de trabalho como *propriedade do trabalhador livre*, sendo possível constatar que é apenas o desenvolvimento do mercado de trocas que cria, pela primeira vez, a possibilidade e a necessidade de transformar os indivíduos em proprietários jurídicos.

Tanto o valor como o direito de propriedade são gerados pelo mesmo fenômeno: a circulação dos produtos convertidos em mercadorias. A propriedade no sentido jurídico surgiu não porque ocorreu às pessoas dotar umas às outras com essa qualidade jurídica, *mas porque elas podiam trocar mercadorias somente depois de vestir a máscara de proprietários*. “O poder ilimitado sobre a coisa” é apenas o reflexo da circulação ilimitada das mercadorias<sup>149</sup>.

Desse modo, verificamos que, tão logo os produtos do trabalho humano assumam a forma de mercadoria e se tornem portadores de valor, o ser humano adquire a qualidade de *possuidor de mercadorias*, portanto, a forma de *sujeito de direito*, livre, igual e proprietário – “A relação entre mercadorias e, ao mesmo tempo, entre sujeitos de direito se apresenta assim como relação que é, do ponto de vista objetivo, de equivalência entre valores e, do ponto de vista subjetivo, de igualdade jurídica entre portadores de mercadorias<sup>150</sup>”. Contudo, para que seja possível a coexistência da *forma mercadoria* (força de trabalho) e da *forma jurídica* (proprietário) em uma mesma unidade corpórea humana

---

reconhecidas pelos capitalistas + as necessidades históricas impostas pela luta operária de classes. (Cf. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 107).

<sup>148</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 250.

<sup>149</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 154.

<sup>150</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 167.



(trabalhadora ou trabalhador)<sup>151</sup>, o possuidor do dinheiro que adquire o *direito* ao valor de uso dessa mercadoria tão especial, a força de trabalho, somente o pode fazê-lo por um determinado período de tempo, pois, do contrário, ou seja, se a compra inteiramente e de uma vez por todas, compra o próprio trabalhador, que deixa de ser proprietário de mercadoria, sujeito de direito, para se constituir em mercadoria mesma<sup>152</sup>, inviabilizando, com isso, a continuidade do circuito de trocas. Nesse sentido, o tempo pelo qual o possuidor do dinheiro adquire a força de trabalho é chamado, por Marx, de *jornada de trabalho*, durante a qual o trabalhador labora sob o controle do capitalista, a quem pertence todo o produto de seu trabalho.

[...] Mediante a compra da força de trabalho, o capitalista incorpora o próprio trabalho, como fermento vivo, aos elementos mortos que constituem o produto e lhe pertencem igualmente. [...]. O processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. Assim, o produto desse processo lhe pertence tanto quanto o produto do processo de fermentação de sua adega<sup>153</sup>.

Nesse ponto, temos de recordar que “o fato de que meia jornada de trabalho seja necessária para manter o trabalhador vivo por 24 horas de modo algum o impede de trabalhar uma jornada inteira<sup>154</sup>”. Ora, no âmbito da troca de equivalentes, o possuidor do dinheiro pagou o valor da força de trabalho, pertencendo a ele seu valor de uso durante uma jornada. A circunstância de que a força de trabalho precise de apenas meia jornada para produzir seu valor constitui, certamente, uma grande “sorte” para o capitalista, mas de modo algum uma “injustiça” para com o vendedor da força de trabalho. Ambos, como proprietários de suas respectivas mercadorias e trocando-as como equivalentes, são *peças juridicamente iguais*<sup>155</sup> e, portanto, tem *capacidade jurídica* para firmar acordo com assento em sua autonomia de vontade.

Verificamos, por conseguinte, que cada jornada de trabalho será composta por uma parcela de *trabalho necessário*, que corresponde ao tempo imprescindível para produzir o valor de todos os meios de subsistência que permitem a reprodução da força de trabalho, sendo remunerado, pelo capitalista, na forma de salário; e por uma porção de *trabalho excedente*, representada pelo “mais trabalho”, que constitui a exploração “consentida”, via

<sup>151</sup> O que Flávio Roberto Batista denomina “[...] objetificação da pessoa na forma mercadoria, concomitante à sua subjetivação na forma sujeito de direito” (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 186).

<sup>152</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 243.

<sup>153</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 262-263.

<sup>154</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 270.

<sup>155</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 242-243.

contrato, e recebe o nome de mais-valia ou mais-valor. Desta forma, constatamos que o “[...] o mais-valor resulta apenas de um excedente quantitativo de trabalho<sup>156</sup>”, ou seja, do prolongamento<sup>157</sup> da jornada por mais tempo do que é necessário para produzir o valor da força de trabalho empregada, e não da sub-remuneração do trabalhador e, sendo assim, é possível afirmar que a transformação original do dinheiro em capital consoma-se na mais rigorosa harmonia com as leis econômicas da produção de mercadorias e com o direito de propriedade delas derivados<sup>158</sup>.

Ademais, o desvelamento do mecanismo que assegura o processo de extração de mais-valor permite vislumbrar a dialética estabelecida entre as esferas produtiva e de circulação capitalista: a expressão da produção em termos de circulação oculta a exploração sob a aparência de uma troca de equivalentes<sup>159</sup> - “*O inferno subterrâneo da produção capitalista não pode existir senão por debaixo do jardim das flores da circulação mercantil*”<sup>160</sup>. Nesse sentido, podemos afirmar que o processo de transformação do dinheiro em capital ocorre *fora* da circulação, mas também *dentro* dela, uma vez que mediado por suas categorias e iniciado (e possibilitado) pela compra e venda da força de trabalho<sup>161</sup>.

O segredo da expressão do valor, a igualdade e equivalência de todos os trabalhos porque e na medida em que são trabalho humano em geral, só pode ser decifrado quando o conceito de igualdade humana já possui a fixidez de um preconceito popular. Mas isso só é possível numa sociedade em que *a forma-mercadoria é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante*<sup>162</sup>.

<sup>156</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 274

<sup>157</sup> Não entraremos nos pormenores do debate sobre as distintas formas de geração e apropriação do maior-valor (mais-valia absoluta x mais-valia relativa) porquanto entendemos que esse seria um desvio de percurso em relação à proposta deste capítulo, o qual pretende revisitar Marx na medida necessária para a apresentação de Pachukanis.

<sup>158</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 660

<sup>159</sup> Cf. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 177.

<sup>160</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 213, grifo nosso.

<sup>161</sup> “Cumprir notar que a compra e venda de força de trabalho, expediente pelo qual se coleta a mais-valia na produção capitalista, esconde-se sob uma aparência de troca simples, uma troca de tipo “M – D – M”, em que os contratantes visam ao valor de uso alheio: o trabalhador almejando o salário e o capitalista ansiando a prestação dos serviços produtivos, como se a paga salarial equivalesse ao serviço prestado. Esta é a aparência que recobre a essência da relação capital-trabalho, cuja fórmula é “D – M – D””: o capital remunera o trabalho apenas pelo valor da força de trabalho e embolsa gratuitamente o excedente produzido por ela, concluindo-se um ciclo em que os recursos investidos como capital rendem, ao final, uma soma superior à inicial, diferentemente da troca simples” (BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 68).

<sup>162</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 136, grifo nosso.

Nesse ponto, a partir das palavras do próprio Marx, já nos é permitido anunciar a especificidade da forma jurídica no modo de produção capitalista, porquanto seja apenas nesse modo de produção que os indivíduos adquiram o estatuto universal de sujeitos, relacionando-se como *possuidores de mercadorias* – “a análise da forma do sujeito decorre imediatamente, em Marx, da análise da forma da mercadoria<sup>163</sup>”. Isto porque a igualdade entre os proprietários de mercadorias é um pressuposto para o estabelecimento de um circuito de trocas mercantis, já que, sendo coisas, as mercadorias não podem oferecer resistência ao homem, podendo ele, inclusive, tomá-las mediante uso da violência. A generalização da forma da propriedade privada demanda, portanto, o estabelecimento de *relações específicas*, calcadas na igualdade entre os guardiões das mercadorias, de tal modo que só possam adquirir e alienar mediante um acordo de vontades<sup>164</sup>. Disso decorre que a forma-sujeito, com seus elementos de liberdade e igualdade, se apresente como imprescindível para a configuração da categoria do “guardião de mercadorias” (proprietário) que comparece ao mercado para efetivar as trocas, constatando-se, pois, que “é na esfera da circulação das mercadorias, como um elemento dela derivado que opera para tornar possível a troca mercantil, que nasce a forma jurídica de sujeito<sup>165</sup>”.

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujo limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, a força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os põe em relação mútua é a da utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados<sup>166</sup>.

<sup>163</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 140.

<sup>164</sup> “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência, em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159).

<sup>165</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 69.

<sup>166</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 250-251

Enfim, para nós é possível constatar a dupla fetichização que opera sobre os homens e mulheres no modo de produção capitalista: se as relações de produção são ocultadas pela forma mercadoria *na forma* de uma troca de equivalentes – “[...] as relações entre os produtos do trabalho e os produtores se tornam uma relação entre coisas (mercadorias), de modo que o trabalho total aparece como externo aos próprios produtores<sup>167</sup>” - a exploração pode ser tratada em termos de liberdade e igualdade, mantendo-se o fetichismo da mercadoria<sup>168</sup> com o suporte no fetichismo jurídico<sup>169</sup>: “porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano<sup>170</sup>” e, porque seus trabalhos concretos são equiparados como trabalho abstrato, os homens e mulheres tem abstraídas todas as suas características particulares, toda sua história de vida, e equiparam-se como proprietários.

Do mesmo modo como a forma mercadoria faz desaparecer, sob a geleia de trabalho indiferenciado que constitui a sua qualidade idêntica, toda a diversidade concreta da coisa que recobre, assim também o sujeito de direito faz desaparecer toda a diversidade concreta dos homens que atuam como ‘representantes’ das mercadorias<sup>171</sup>.

Pois bem, descoberta a origem e a determinação histórica da *forma jurídica* como mediação da produção e, principalmente, da apropriação do excedente no modo de produção capitalista<sup>172</sup>, talvez caiba a pergunta sobre como chegamos a situação de existência de um possuidor de dinheiro, agora capitalista, com ares de confiança e ávido por negócios, e de um possuidor de força de trabalho que, tímido e hesitante por não ter trazido

<sup>167</sup> MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth**. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 153.

<sup>168</sup> “Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 148).

<sup>169</sup> Cf. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 168.

<sup>170</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 149.

<sup>171</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 168

<sup>172</sup> “Ora, o direito, que é a expressão organizada das “aparências” (do mercado), faz funcionar precisamente todas as categorias da circulação: ele conhece apenas o trabalho – expressão jurídica da força de trabalho; conhece apenas o preço do trabalho – expressão jurídica da extorsão do mais-valor; conhece, enfim, apenas o homem – expressão jurídica do trabalhador” (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 30).

nada ao mercado além de sua pele, segue rumo ao curtume<sup>173</sup>, afinal, como sabemos, “a natureza não produz possuidores de dinheiro e de mercadorias, de um lado, e simples possuidores de suas próprias forças de trabalho, de outro<sup>174</sup>”. Em verdade, a divisão entre *proprietários-de-si* e proprietários relaciona-se com o processo designado por Marx de acumulação primitiva ou acumulação originária<sup>175</sup>, cuja história está “gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo<sup>176</sup>”.

Essa época, que é definida n’*O Capital* como o ponto de partida do modo de produção capitalista<sup>177</sup>, abarca todos os processos de separação entre produtor direto e meios de produção, ou seja, entre os trabalhadores e as condições de realização de seu trabalho, resultando, de um lado, na transformação dos meios de subsistência e de produção em capital, e, do outro, na conversão dos produtores diretos em trabalhadores assalariados<sup>178</sup>. Frise-se que é dessa separação que resulta o trabalho assalariado como *forma* de trabalho duplamente livre no capitalismo, livre porque os trabalhadores não integram diretamente os meios de produção, tal como ocorre com os escravos, servos, etc., e livre porque a eles não pertencem os meios de produção, estando deles desvinculados<sup>179</sup>. Assim, Marx resume a história da acumulação originária como todos os revolucionamentos que alavancaram a burguesia e, principalmente, como todos os momentos em que as “[...] grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres<sup>180</sup>”. Isso ocorre porque, uma vez

---

<sup>173</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 251.

<sup>174</sup> “Essa não é uma relação histórico-natural, tampouco uma relação social comum a todos os períodos históricos, mas é claramente o resultado de um desenvolvimento histórico anterior, o produto de muitas revoluções econômicas, da destruição de toda uma série de formas anteriores de produção social” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 244).

<sup>175</sup> “Essa acumulação primitiva desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel do pecado original na teologia. [...] Sua origem nos é explicada com uma anedota do passado. Numa época muito remota, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo parcimoniosa, e, por outro, uma súcia de vadios a dissipar tudo que tinham e ainda mais. De fato, a lenda do pecado original teológico nos conta como o homem foi condenado a comer seu pão com o suor de seu rosto; mas é a história do pecado original econômico que nos revela como pode haver gente que não tem nenhuma necessidade disso. Seja como for. Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele. E desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, e a riqueza dos poucos, que cresce continuamente, embora há muito tenham deixado de trabalhar” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 785).

<sup>176</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 787.

<sup>177</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 785.

<sup>178</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 786.

<sup>179</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 786.

<sup>180</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 787.

“O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos edíficos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria

constituída essa polarização no mercado, estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista que, tão logo esteja de pé, não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala ampliada<sup>181</sup>.

Nesse sentido, de forma paralela e no que tange à constituição da *forma jurídica*, poderíamos dizer que, tão logo o trabalhador expropriado seja “liberado” e ingresse no mercado como guardião da mercadoria força de trabalho, estão dadas as condições e, mais que isso, se apresenta como imperiosidade o reconhecimento de sua *personalidade jurídica*<sup>182</sup>, uma vez que, “para que os produtos de trabalho humano possam relacionar-se entre si como valores, os homens devem relacionar-se entre si como pessoas independentes e iguais<sup>183</sup>”. Com isso, é possível caminhar no sentido de superação do idílico conto sobre o reconhecimento do homem como sujeito de direito: se os indivíduos se comportam enquanto tal no ato de troca, isso se deve não ao seu “desejo”, mas sim ao fato de que “uma organização social historicamente erigida distribui os valores de uso em mãos diferentes, fabricando a necessidade material da circulação mercantil e os seus desdobramentos<sup>184</sup>. É por essa razão que “de maneira semelhante ao modo pelo qual a riqueza da sociedade capitalista adquire a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, a própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas<sup>185</sup>”.

---

urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 804).

<sup>181</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 786.

“Por um lado, o processo de produção transforma continuamente a riqueza material em capital, em meio de valorização e de fruição para o capitalista. Por outro, o trabalhador sai do processo sempre como ele entrou: como fonte pessoal de riqueza, porém despojado de todos os meios para tornar essa riqueza efetiva para si. Como antes de entrar no processo seu próprio trabalho já está alienado dele, apropriado pelo capitalista e incorporado ao capital, esse trabalho se objetiva continuamente, no decorrer do processo, em produto alheio. Sendo processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que comprem pessoas, em meios de produção que utilizam produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente continua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a *sine qua non* da produção capitalista” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 645-646)

<sup>182</sup> “[...] [O] princípio de subjetividade jurídica (por isso entendemos os princípios formais da igualdade e da liberdade, o princípio da autonomia da pessoa, etc.) não é apenas um instrumento de engano e um produto da hipocrisia burguesa, uma vez que ele se contrapõe a luta proletária pela aniquilação das classes, como ao mesmo tempo é um princípio de fato atuante, encarnado pela sociedade burguesa quando ela nasce da sociedade feudal-patriarcal e a destrói” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 58).

<sup>183</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 183.

<sup>184</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 66.

<sup>185</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 111.

Todavia, a superação da aparência do “Éden dos direitos humanos” não seria possível sem uma análise mais acurada das determinações específicas que compõe a forma jurídica. Aliás, sob nossa perspectiva, tal análise se apresenta como fundamental para a compreensão de que, tal como a lógica do capital é a voracidade da mercadoria tendente à acumulação, a lógica do sujeito de direito é a voracidade expansiva do princípio da subjetividade, estando ambas relacionadas ao processo de valorização do valor, afinal, como vimos, a forma jurídica - e não seus conteúdos - é o que possibilita tanto a continuidade da existência quanto a generalização do circuito de tocas mercantis, dentro do qual se realiza a “troca vital” para o modo de produção capitalista, qual seja, força de trabalho por salário<sup>186</sup>. Ademais, ao destrinchar os componentes da forma jurídica, pretendemos demonstrar que eles não existem apenas nas mentes e nas teorias dos juristas, mas sim, paralelamente, tem uma história real

[...] que se desenvolve não como sistema de pensamento, mas como um sistema específico de relações no qual os homens ingressam não porque tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção. O homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor<sup>187</sup>.

Iniciaremos nossa trajetória pela liberdade, a determinação talvez mais “cara” à tradição jurídica ocidental que, em verdade, tem início com a sua afirmação como fundamento axiológico (princípio orientador) das revoluções burguesas. Opondo-se frontalmente a essa tradição, Carolina Catini nos explica que é “[...] justamente na ausência de coerção extra econômica para o trabalho, na independência pessoal e na possibilidade de mudanças de contratos que reside a liberdade no capitalismo<sup>188</sup>”. Aqui vale lembrar que, para o surgimento e reprodução de um circuito de trocas, não basta que a separação entre produtor direto e meios de produção apareça personificada na forma do capitalista e do trabalhador. Tampouco é produtor obrigar, pela força ou violência, que os proprietários-de-si comercializem sua força de trabalho. Portanto, a generalização das relações sociais capitalistas demanda o desenvolvimento “[...] de uma classe de trabalhadores que, por

<sup>186</sup> “[...] [O] trabalhador não tem outro ‘direito’ que não seja o de vender sua força de trabalho e receber o ‘preço’ sob a forma de salário”. (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 29).

<sup>187</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 92.

<sup>188</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 25.

educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas<sup>189</sup>”. Essa educação, tradição e esse hábito serão engendrados por meio da reafirmação da categoria liberdade que, em razão da renovação periódica da venda da força de trabalho (lembrar que o capitalista somente pode adquiri-la por um período determinado de tempo), das mudanças dos padrões individuais e das oscilações do preço da força do trabalho, dissimula e medeia a “servidão econômica” dos trabalhadores<sup>190</sup>.

Ora, se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre uma vez inserido na esfera de circulação. Se, portanto, é a troca que constitui a liberdade do homem, podemos dizer que quanto mais se alarga a sua esfera de comercialização, mais livre então pode ele ser, de tal modo que a expressão a mais “acabada”, a mais completa, a mais absoluta de sua liberdade, é a liberdade de disposição de si mesmo como mercadoria<sup>191</sup>.

Assim,

Depois de ter sido feito escravo das relações econômicas que se constituem por detrás de suas costas na forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe, como que à guisa de compensação, já na qualidade de sujeito jurídico, um presente raro: uma vontade juridicamente presumida, que o torna absolutamente livre e igual em meio aos demais possuidores de mercadorias como ele<sup>192</sup>.

Diante do exposto, constatamos que, da análise da determinação *liberdade* do sujeito de direito, emerge o imperativo de coerção (meramente) econômica que sustenta o processo de exploração capitalista, sendo indispensável para sua reprodução. Nesse sentido, Pachukanis nos lembra que, no modo de produção feudal, o servo se encontrava completamente subordinado ao seu senhor. De forma semelhante, o escravo também se encontrava subjogado pelo seu amo nas sociedades escravistas. No modo de produção capitalista, contudo, o trabalhador assalariado apresenta-se como *vendedor* livre de sua força

<sup>189</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 808.

“A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às ‘leis naturais da produção’, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 808-809).

<sup>190</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 652-653.

<sup>191</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 67.

<sup>192</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 141-142.



de trabalho, sendo essa a razão central para que sua exploração demande a mediação pela forma jurídica do contrato, forma essa que não é exigida onde há a presença de vínculos de subordinação orgânica ou completo subjugação entre as partes<sup>193</sup> (coação extra econômica). É o que nos explica Ellen Wood, ao tratar da diferenciação singular que a esfera econômica alcança no modo de produção capitalista.

O que significa então dizer que o capitalismo é marcado por uma diferenciação única da esfera “econômica”? [...]

Significa, acima de tudo, que a apropriação do excedente de trabalho ocorre na esfera “econômica” por meios “econômicos”. Em outras palavras, obtém-se a apropriação da mais-valia por meios determinados pela separação completa da produção das condições de trabalho e pela propriedade privada absoluta dos meios de produção pelo apropriador. Em princípio, não há necessidade de pressão “extraeconômica” ou de coação explícita para forçar o operário expropriado a abrir mão de sua mais-valia. Embora a força de coação da esfera política seja necessária para manter a propriedade privada e o poder de apropriação, *a necessidade econômica oferece a compulsão imediata que força o trabalhador a transferir sua mais-valia para o capitalista a fim de ter acesso aos meios de produção [aos meios de subsistência, diríamos]*

O trabalhador é “livre”, não está numa relação de dependência ou servidão; a transferência de mais-valia e a apropriação dela por outra pessoa não são condicionadas por nenhuma relação extraeconômica. A perda da mais-valia é uma condição imediata da própria produção<sup>194</sup>.

Seguindo a trilha da história real da liberdade, também é possível vislumbrar que a igualdade é complemento necessário à composição do sujeito de direito, uma vez que se constitui na categoria que possibilita o reconhecimento mútuo da condição de *proprietários de mercadorias* que as trocam como equivalentes. Sobre esse ponto, Pachukanis chama nossa atenção para o fato de que a concessão de um “*status* jurídico comum a todos os cidadãos” era algo absolutamente inexistente no âmbito dos modos de produção anteriores ao capitalismo, nos quais as economias eram bastante autossuficientes, com pouco ou nenhum intercâmbio entre as parcelas produtivas<sup>195</sup>. Em verdade, o autor russo destaca que

<sup>193</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 138.

<sup>194</sup> WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 34-35, acréscimo nosso.

<sup>195</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 148

Márcio Naves chama a atenção para o que define como “o impossível direito romano”, demonstrando que, exatamente por possuir uma esfera de trocas mais desenvolvidas, a Roma antiga originou um conjunto de figuras que constituem o momento subjetivo da circulação. Todavia, como aponta o autor, essa subjetividade era estratificada em graus distintos, marcada por determinações qualitativas de ordem religiosa e política, as quais correspondiam as divisões de classe operantes numa sociedade estruturada sob modo de produção escravagista, não sendo possível, portanto, distinguir a *especificidade da forma do direito*: “A atribuição de capacidade para a prática de atos de comércio a alguns homens e não a todos, e o bloqueio da autonomia da

a desigualdade entre as pessoas (de sexo, de classe, etc.) é algo tão evidente<sup>196</sup> ao longo da história da humanidade que é preciso se espantar com o fato de que ninguém, antes ou depois de Marx,

[...] tenha se perguntado sobre os motivos históricos que possibilitaram o surgimento dessa ideia preconcebida do direito natural. Pois se o pensamento humano, ao longo dos séculos, retornou com tanta obstinação à tese da igualdade dos homens e a elaborou de mil maneiras, fica claro que, por detrás dessa tese, deve se ocultar alguma relação objetiva<sup>197</sup>.

Pois bem, na atualidade, os teóricos marxistas comprometidos com o legado pachukaniano debruçam-se sobre essa relação objetiva e explicam a importância decisiva que o princípio da igualdade tem para a produção e reprodução das relações sociais capitalistas, destacando a igualdade entre os indivíduos como decorrência da equivalência mercantil<sup>198</sup>. Assim, a igualdade entre as pessoas é o que empresta eficácia a liberdade de disposição de si mesmo *na forma* de mercadoria, é dizer, para que o homem possa comercializar sua força de trabalho sem colocar em risco a afirmação da autonomia de sua vontade, é necessário que o faça *na forma* de um *equivalente subjetivo*, ou seja, como um “igual” a aquele que a adquire mediante a paga de seu valor<sup>199</sup>. Portanto, a igualdade entre as partes contratantes é o que assegura a preservação do princípio da liberdade na forma da autonomia contratual, assegurando a continuidade da compra e venda da única mercadoria criadora de valor, já que, “uma vez surgida, a ideia do contrato tende a adquirir a significação universal<sup>200</sup>”. Ademais, como consequência necessária do processo de universalização da *ideologia contratual*, temos o ocultamento do conflito entre a classe dos “possuidores-de-si” e dos “proprietários”: “Confrontando-se como contratantes, trabalhador e capitalista são

---

vontade do cidadão romano são, assim, uma determinação política, de modo que a liberdade e igualdade dos homens *não decorrem do processo do valor de troca*, como na sociedade do capital, mas do seu *status*” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 73).

<sup>196</sup> Talvez seja importante frisar que, com essa afirmação, não pretendemos reafirmar a desigualdade entre as pessoas como sendo algo historicamente dado e que devesse ser perpetuado. Nossa assertiva vai no sentido de tentar compreender *por que*, ao Capital, foi necessário assegurar o estatuto jurídico da igualdade.

<sup>197</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 185.

<sup>198</sup> “É somente em um momento preciso da história, sob uma estrita determinação social, exatamente quando as relações de produção capitalistas vão se constituindo, que a liberdade e a igualdade aparecem como se fossem inerentes à própria natureza do homem” (NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito, circulação mercantil e luta social*. In ALVES, Alaôr Caffé; [et.al.] (Orgs.). **Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas**. Barueri: Manole, 2005. p. 26).

<sup>199</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 55.

<sup>200</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 150.

juridicamente iguados: ambos são sujeitos de direito, e nisto se abstrai o seu pertencimento a classes antagônicas. A igualdade jurídica ratifica e implementa a desigualdade de classe<sup>201</sup>”, reproduzindo-a sob a aparência da *oposição de interesses privados*.

O agente da troca deve ser egoísta, ou seja, deve guiar-se por um cálculo econômico puro, do contrário a relação de troca não pode se manifestar como uma relação socialmente necessária. O agente da troca deve ser portador do direito, ou seja, deve ter a possibilidade de decisão autônoma, pois a *sua vontade* deve “residir nas coisas”. Finalmente, o agente da troca encarna o princípio da fundamental igualdade de valor da pessoa humana, pois na troca todos os tipos de trabalho são equiparados uns aos outros e reduzidos ao trabalho humano abstrato<sup>202</sup>

Ocorre que, se os agentes da troca se comportam como sujeitos de direito, isto é, como livres, iguais, proprietários e orientados para a satisfação de seus interesses pessoais, não parece haver nenhuma garantia de que as trocas serão realizadas em um ambiente de paz e harmonia, uma vez que cada qual estará empenhado na máxima extração de proveitos. Nesse sentido, Pablo Biondi nos adverte que “sem conflito de pretensões, não há direito”, logo, “o sujeito jurídico, para além de ser um ente individualizado, é um alguém em constante atrito com seus pares na busca por aquilo que é de sua alçada particular [...]”<sup>203</sup>. Por sua vez, Pachukanis nos lembra que a liberdade, o egoísmo e o valor supremo da pessoa estão indissociavelmente ligados nas relações sociais capitalistas: “o sujeito egoísta, o sujeito de direito e a pessoa moral são as três principais máscaras sob as quais o homem atua na sociedade produtora de mercadorias<sup>204</sup>”. Sendo assim, para retomar o exemplo com o qual iniciamos essa exposição, não é porque 1 lata de querosene *deva* ser trocada por 5 conjuntos de linhas e agulhas que os proprietários do querosene e da linha e agulha assim o farão, afinal, como sujeitos egoístas e autocentrados, agirão exclusivamente para a preservação de seus interesses, o que pode colocar em risco o respeito ao princípio da equivalência. Essa situação ganha ares de problema quando tomamos em conta a necessidade de preservação

<sup>201</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 68.

<sup>202</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 184.

<sup>203</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 72.

“A premissa fundamental da regulamentação jurídica é, desse modo, a oposição entre interesses privados. É, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e a causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. [...] o elemento jurídico nessa regulamentação começa justamente onde inicia o isolamento e a oposição entre os interesses” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 106).

<sup>204</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 185.

das categorias da forma jurídica para a continuidade do circuito de trocas, conforme exposto acima, por isso, “o estado de paz torna-se uma necessidade onde a troca adquire um caráter de fenômeno regular<sup>205</sup>”.

Todavia, a questão remanesce: como garantir a paz necessária sem suprimir a esfera da liberdade e da autonomia da vontade, e sem comprometer a igualdade jurídica entre os possuidores de mercadoria? Para Pachukanis,

Fica claro que a ideia de uma coerção externa, e não só a ideia, mas também sua organização, representa um aspecto essencial da forma jurídica. Se o intercâmbio jurídico pode ser construído de maneira puramente teórica como o reverso da relação de troca, então para sua realização prática é necessária a presença de padrões gerais estabelecidos de maneira mais ou menos rígida, de uma casuística elaborada e, finalmente, de uma organização especial, que possa aplicar esses padrões a casos isolados e garantir a execução coercitiva das decisões. Essas exigências são atendidas da melhor forma possível pelo Estado [...]<sup>206</sup>

Dessa forma, vislumbramos que, seguindo o rastro das determinações históricas do sujeito de direito, acabamos por desembocar no Estado como “*necessidade prática*” da forma jurídica, cuja sofisticação do aparato atual não deve desencaminhar a continuidade da aplicação do método materialista histórico-dialético. Nesse sentido, o próprio Pachukanis atesta que, ainda que tenha passado por todo um aperfeiçoamento resultante de explosões revolucionárias ou adaptações pacíficas, o processo de surgimento, consolidação e refinamento do Estado pode ser resumido em um único princípio: “[...] dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca [...]”, sendo necessária a existência de um terceiro “[...] que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias<sup>207</sup>”. A síntese do Estado como “garante das trocas”, como “terceiro neutro”, mediador dos eventuais conflitos entre proprietários de mercadorias, é reforçada por Pablo Biondi, para quem “[...] o que importa salientar é a localização do Estado como um avalista da relação entre detentores de mercadorias — que é uma relação entre iguais, não admitindo que um utilize de violência privada contra o outro, pois isto seria ferir a igualdade formal do

---

<sup>205</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 166.

<sup>206</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 194.

<sup>207</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 180.

mercado<sup>208</sup>”. Se, portanto, o circuito de trocas é composto por sujeito livres e iguais que, enquanto proprietários, agem de maneira individualista, o Estado, no capitalismo, se apresenta como um árbitro nessa arena de conflitos de interesses, um terceiro equidistante que, gozando do monopólio jurídico do uso legítimo da força, dita as soluções de maneira imparcial e justa, garantindo a preservação do princípio da equivalência.

Nesse ponto, estamos iniciando o debate sobre a separação entre sociedade civil e Estado, separação essa que, diferentemente do que se passa na doutrina jurídica tradicional, não será tomada pela discussão em torno da “ordem de ocorrência dos eventos”, ou seja, qual das esferas é fundamento da estruturação da outra. Isso porque, tendo percorrido todo o construto teórico operado nesse capítulo, julgamos já ser possível afirmar, sem rodeios, que, se o poder do Estado traz clareza e estabilidade para a estrutura jurídica, ele não cria suas premissas, as quais estão arraigadas nas relações sociais de produção e circulação capitalistas<sup>209</sup>. Portanto, é óbvio que é da generalização do circuito de trocas (sociedade civil), de suas necessidades e contradições, que decorre, advém, se estrutura a forma “Estado”, ainda que, de maneira dialética, a esfera da circulação promova modificações de maior ou menor grau em sua composição<sup>210</sup>.

Pois bem, superado o momento de apresentação da temática, ressaltamos que a importância da separação entre sociedade civil e Estado para a dinâmica do modo de produção capitalista somente pode ser compreendida se tomarmos, como ponto de partida, a afirmação de Pachukanis no sentido de que “o direito como forma é imperceptível fora de suas definições mais imediatas. Ele não existe senão em oposições: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e direito privado etc.”. Nesse sentido, o jurista soviético nos chama a atenção para o fato de que, à enunciação do conceito geral de direito segue, de pronto, a “ressalva” de sua divisão entre *direito público* e *direito privado*, muito embora essa dicotomia não tome parte no conceito. A formulação dessa natureza dual do direito, ou seja, sua decomposição entre *norma* e *poder jurídico*, “[...] possui um significado não menos essencial que, por exemplo, a decomposição da mercadoria em valor e valor de uso<sup>211</sup>”. Ao

<sup>208</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 53.

<sup>209</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 121.

<sup>210</sup> “Ademais, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança do conteúdo das normas, e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 95-96).

<sup>211</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 80.

fazer com que o direito não exista fora de seus pares de opostos – direito público x direito privado / direito subjetivo x direito objetivo – a teoria jurídica tradicional está, em verdade, espelhando uma oposição essencial à lógica de reprodução do capital, isto é, a oposição entre o homem-burguês<sup>212</sup> na sua vida privada, componente da *sociedade civil*, e o homem-membro do *Estado*, o cidadão atuante na esfera pública<sup>213</sup>.

Essa “dupla vida” que leva o sujeito de direito é base para o soerguimento da superestrutura jurídico-estatal e para sua capacidade de captura e neutralização dos conflitos entre as classes. Assim, como primeira decorrência dessa separação entre o *proprietário* e o *cidadão*, salientamos ser ela sustentáculo de uma interpretação racionalista do fenômeno do poder<sup>214</sup>, desvinculando-o de aspectos pessoais e de classe, e conferindo-lhe estabilidade. O imperativo da coerção meramente econômica que comanda o processo de transformação do dinheiro em capital demanda que, diferentemente do que se processava nas sociedades pré-capitalistas, a dominação de classe burguesa não se apresente de forma direta, imediata, uma vez que isso comprometeria os pressupostos circulacionistas que medeiam a extração do mais-valor na esfera da produção<sup>215</sup>. Nesse sentido, em contraposição a sociedade civil, “comandada por Benthan”, erige-se um aparelho que se apresenta como impessoal e distante das classes em conflito, sobrepondo-se a elas como autoridade pública e guardião do “interesse comum<sup>216</sup>”. Este aparelho, *forma política* do capital, é o Estado. Por conseguinte, a oposição entre esfera pública e esfera privada revela-se como essencial para a afirmação do Estado como garante dos contratos, fiador das trocas mercantis, guardião do bem-comum

<sup>212</sup> A utilização do termo “homem” não é aqui um deslize da escrita, mas uma escolha proposital para representar o ainda sustentado arquétipo do sujeito de direito, que continua sendo masculino, bastando notar a inexistência da conjugação da expressão jurídica no feminino: “sujeita de direito” é algo com que dificilmente nos deparamos, mesmo em produções teóricas de vertente feminista.

A esse respeito, consideramos fundamental a consulta à produção teórica de Roswitha Scholtz, especialmente ao texto introdutório, “O valor é o homem”, (1992) e à reedição (2011) de “O sexo do capitalismo: teorias feministas e metamorfose pós-moderna do capital” (ainda sem tradução no Brasil). Para uma consulta de excertos do livro traduzidos para o português, recomendamos o acesso < <http://o-beco-pt.blogspot.com/2013/03/roswitha-scholz-o-sexo-do-capitalismo.html>>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>213</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 130.

<sup>214</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 167-168.

<sup>215</sup> “Isso significa que, ao contrário do que ocorre na sociedade feudal (e nas sociedades pré-burguesas em geral) na qual a extração de um sobretrabalho se verifica com a intervenção de meios de coerção extra-econômicos por parte da classe dominante, no capitalismo a exploração se dá no interior do próprio processo de produção, com o sobretrabalho tomando a forma de mais-valia, que não pode ser “vista”, isto é, identificada enquanto tal pelo trabalhador direto. O próprio processo de produção é suficiente para que haja essa expropriação do sobrevalor criado pelo trabalhador” (NAVES, Márcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In ALVES, Alaôr Caffé; [et.al.] (Orgs.). **Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas**. Barueri: Manole, 2005. p. 25).

<sup>216</sup> Cf. NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 79-80.

e manifestação material da igualdade entre os contratantes, já que o poder político se descola do poder econômico e ganha autonomia – não está mais personalizado na figura do Senhor Feudal ou do Rei Absolutista, erguendo-se “por cima das classes” e, conseqüentemente, negando suas existências:

A dominação de fato adquire um nítido caráter jurídico de jurispublicismo quando, ao lado e independentemente dela, surgem as relações ligadas aos atos de troca, ou seja, relações privadas *par excellence*. Atuando como fiador dessas relações, o poder torna-se poder social, público, um poder que persegue o interesse impessoal da ordem<sup>217</sup>.

Consolidada, pois, a separação entre Estado e sociedade civil, a forma jurídica cuidará de revestir cada uma dessas esferas com as categorias de *direito subjetivo* e *direito objetivo*. Assim, o direito como *norma* constituirá a arena onde reinam o individualismo, a competição, a iniciativa e a autonomia privada, representada pelo conflito dos interesses *subjetivos* que a compõem. A seu turno, o direito como *poder* delimitará a esfera do bem-comum, da legalidade e da justiça, desinteressadas e imparciais, da unidade de propósitos em torno de objetivos gerais<sup>218</sup>. Ademais, diante da análise que procedemos a respeito das determinações históricas componentes do sujeito de direito, é fácil perceber porque a esfera da sociedade civil, demarcada pelo direito privado, seja justamente o “núcleo duro” da forma jurídica, já que “é precisamente ali que o sujeito jurídico, a ‘persona’, encontra sua encarnação perfeitamente adequada na personalidade concreta do sujeito que atua egoisticamente, do proprietário, do portador dos interesses privados<sup>219</sup>”. No mesmo sentido, não é por acaso, portanto, que as construções teóricas afetas ao direito privado alcancem tão alto grau de sofisticação, movendo-se de maneira livre e harmoniosa, com institutos bastante assentados e auto referenciais (liberdade, autonomia da vontade, direito de propriedade, etc.), o que já não ocorre com a seara do direito público, que está em constante movimento de busca de suas causas de legitimação no entorno não-jurídico (soberania, bem-comum, paz, etc.). Estas diferenças bem marcadas no tocante a capacidade da forma jurídica acomodar conteúdos públicos e privados são reflexos de sua dialeticidade, ou seja, decorrem do fato de que a forma não permanece infensa ao conteúdo que a reveste, isto é,

---

<sup>217</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 168.

<sup>218</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 73.

<sup>219</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 104.

[...] se há um instante máximo de florescimento da forma jurídica, é porque há ocasiões ou circunstâncias em que ela se desenvolve de maneira contida, isto é, aquém de sua inteira potencialidade. O direito não é uma moldura inflexível e indiferente ao seu conteúdo, como se lograsse uma eficácia uniforme sobre todas as repartições da existência social. Na verdade, nós o veremos mais “à vontade” no ambiente privado, no universo dos proprietários privados, e com menos conforto no bojo do Estado (o direito público em suas diversas ramificações)<sup>220</sup>

Essa dificuldade da forma jurídica operar conteúdos classificados como “públicos” sem um forte componente de artificialidade fica bastante evidente na tratativa do que Flávio Roberto Batista denomina de “*direitos sociais públicos*”<sup>221</sup>, porquanto representem o direito (subjetivo) de *exigir* prestações (objetivo) do Estado, o que dificulta, sobremaneira, a separação entre o *cidadão* e o *proprietário*, entre a esfera pública e a esfera privada. A concessão de uma aposentadoria, por exemplo, no mesmo instante em que se apresenta como atendimento ao interesse particular do proprietário das contribuições previamente vertidas, também toma a forma de gasto social custeado pelo fundo público, ou seja, de prestação decorrente da cidadania, revelando-se o problema da doutrina jurídica burguesa para fundamentar sua existência sem empréstimos de campos teóricos distintos, tais como a sociologia e a psicologia<sup>222</sup>. Pois bem, olhemos com mais vagar a problemática do invólucro de conteúdos públicos pela forma jurídica sob a perspectiva da separação fundamental entre Estado e sociedade civil.

A relação jurídica previdenciária, para ficar em nosso exemplo, é uma relação de direito público, logo, tem como destinatário do exercício do *poder jurídico* pelo sujeito de direito (credor) o próprio Estado, devedor da prestação de serviço ou benefício previdenciário. Ocorre que o Estado se afigura como arena pública, esfera do exercício da cidadania, portanto, lugar onde os sujeitos de direito individualmente considerados – e jamais as classes sociais – tem encontro com a entidade a quem o ordenamento jurídico consagrou o dever de tutelar “o bem comum”. Nesse contexto, ao indivíduo, nômada isolada, que pleiteia benefício ou serviço previdenciário *na forma de direito subjetivo* – como equivalente das contribuições previamente vertidas, diga-se - é contraposto o *direito objetivo*

<sup>220</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 82.

<sup>221</sup> “São direitos que, do ponto de vista estritamente linguístico, assumem a forma de prescrições abstratas, como o direito à saúde, o direito à educação, à previdência social etc. Sua evolução dogmática, no contexto da forma jurídica, não poderia tê-los levado a nenhum outro ponto: tornaram-se direitos a prestações do Estado” (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 244).

<sup>222</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 136.



da *coletividade* de salvaguarda dos cofres públicos, uma vez que eventual concessão que atenda ao interesse *individual* pode vir a representar *prejuízo* a toda coletividade. De fato, as coisas realmente parecem mais complicadas que a troca de 1 litro de querosene por 5 conjuntos de linhas e agulhas...

Esse quiproquó envolvendo conteúdos públicos e forma jurídica está, uma vez mais, relacionado com as mudanças e adaptações sofridas pelo aparato do Estado no sentido de seu aperfeiçoamento. Nesse sentido, de pronto, é preciso reafirmar que o direito público não ameaça, de forma alguma, os elementos componentes da forma jurídica, ao contrário, reforça-os, sobretudo quando os analisamos da perspectiva da autonomia da vontade do sujeito de direito, afinal “[...] as teorias mais populares do direito público dão conta de que, num passado remoto fictício, todos os seres humanos teriam hipoteticamente escolhido dar poderes ao Estado para criar leis, de modo que, no limite, até a obrigação do cumprimento da lei se dá apenas por sua própria vontade<sup>223</sup>”. Sendo assim, cabe dizer que quando a forma jurídica abarca conteúdos públicos, ela o faz no sentido de preservação e continuidade da sociabilidade capitalista, não da sua superação. É, portanto, como “correção” que assegura o domínio da lógica da equivalência que a esfera do direito público é desenvolvida, estando abarcada também nos assim chamados *direitos sociais*.

Todavia, não parece ser suficiente afirmar que o objetivo da forma jurídica ao abarcar conteúdos públicos seja reproduzir a sociabilidade burguesa sem encarar suas determinações, isto é, sem explicar, ainda que de forma sintética, *como* a categoria dos direitos sociais processa essa funcionalidade. Nesse sentido, sem adentrar no processo histórico que resulta na conformação dessa espécie de direito<sup>224</sup>, para nossa análise, é

<sup>223</sup> BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 620.

Importante destacar que não é acidental, portanto, que se utilize a figura do *contrato* para explicar o “surgimento” das “sociedades modernas” - as tão clássicas teorias sobre o *contrato social*, que buscam eternizar as formas sociais capitalistas -, afinal, “[u]ma ‘enorme coleção de mercadorias’ é, por outro lado, uma enorme coleção de proprietários, cujos vínculos recíprocos tomam, via de regra, a forma contratual” (KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 173). Nesse sentido, “[...] o contrato é a mais pura expressão da forma jurídica porque é precisamente o aspecto subjetivo da própria troca de mercadorias. O contrato é, exatamente por isso, o modelo fundamental de todas as relações jurídicas. [...]. O contrato aparece claramente como desdobramento da forma sujeito de direito – é a forma mais clara de interação entre sujeitos de direito reciprocamente iguais e livres. Essa forma de relação entre sujeitos de direito é a própria raiz da forma jurídica, e por isso constitui ‘a cédula central do tecido jurídico’” (KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 176-177).

<sup>224</sup> Porquanto esse percurso teórico já tenha sido desenvolvido e sedimentado por Flávio Roberto Batista em “O que são direitos sociais”, tópico primeiro do Capítulo 3, “Contribuição à crítica da tecnologia dos direitos sociais”, o que permite que nossa análise tome de empréstimo suas considerações e possa, assim, seguir adiante (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 193-212).

suficiente partir da definição conceitual proposta por Marcus Orione e Jorge Luiz Souto Maior, para quem

[...] os princípios e postulados dos direitos sociais podem nortear tanto as relações de direito privado, quanto de direito público, havendo apenas que se dimensionar, no âmbito destes, quando aquele se encontre presente. A presença seria indicada, acreditamos, em função de uma situação de hipossuficiência (estado jurídico) que não seria necessariamente econômica. [...] Trata-se de uma sujeição que diminui toda e qualquer condição referente ao estado de humanidade<sup>225</sup>.

Da leitura da definição, vislumbramos a correlação intrínseca entre o desenvolvimento da categoria *direito social* com a busca pela preservação dos elementos constituidores da forma jurídica, sobretudo da igualdade entre os sujeitos de direito, o que *aparece* sob a forma de “correção” das situações de hipossuficiência. Relembramos que, conforme já exposto, a igualdade entre os *proprietários de mercadorias* é condição *sine qua non* para a continuidade do circuito de trocas mercantis e, conseqüentemente, do processo de valorização do valor. Sendo assim, quando presente situações de assimetria como, por exemplo, na relação entre as figuras do empregador e do empregado, faz-se premente o tratamento jurídico diferenciado. É o que nos diz a própria doutrina jurídica tradicional:

Fica clara portanto a ideia de que é necessária a proteção do trabalhador, ou, na feliz observação do meu ilustre antecessor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o professor Antônio Ferreira Cesarino Júnior, a proteção do *hipossuficiente*, assim considerado economicamente frágil e que, por sua condição, deve ser amparado pelo Estado através de suas normas, de que resultam proposições jurídicas destinadas a esse objetivo maior<sup>226</sup>.

Evidenciamos, assim, que a mediação pelo direito do trabalho – “direito social privado<sup>227</sup>”, uma vez que opera no âmbito da sociedade civil – da troca da força de trabalho por salário é o que permite a reiteração dessa troca com a preservação das determinações elementares da forma jurídica<sup>228</sup>, a saber, da liberdade, assegurada pelo contrato de trabalho

<sup>225</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho**. v. I. São Paulo: LTr, 2007, p. 24-25.

<sup>226</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 156.

<sup>227</sup> Cf. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 229-246.

<sup>228</sup> “[...] [Q]uando em uma relação assimétrica, como a relação entre empregado e empregador, se o direito prestigia a liberdade da vontade de cada envolvido acaba sendo sacrificada a igualdade da troca em favor da liberdade dos sujeitos num grau tamanho que fica ameaçada a própria manutenção regular das relações jurídicas. Se as trocas mercantis, sancionadas pelo direito, e especialmente a troca da força de trabalho por salário, forem tornadas regularmente desiguais pelo prestígio a liberdade, este fenômeno ameaça o próprio fundamento da sociabilidade. (BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In KASHIURA

(contrato de compra e venda da força de trabalho), e da igualdade, garantida pelas normas jurídicas protetivas da “parte hipossuficiente”, isto é, do proprietário da força de trabalho, o empregado ou trabalhador. Nesse sentido, Marcus Orione, em análise sobre a Constituição mexicana de 1917, apontada como um dos marcos do reconhecimento da juridicidade dos direitos sociais, sobretudo diante da extensa tratativa reservada aos direitos trabalhistas, é preciso ao afirmar que

O advento deste rol de direitos sociais (*norma agendi*), como uma esfera de competência do poder jurídico do trabalhador (*facultas agendi*, típica do direito subjetivo), trata-se da mais completa configuração da igualdade jurídica do trabalhador, concebida para supostamente contrabalancear a desigualdade fático-econômica em que se encontra face ao empregador. Como é usual ouvir hoje em dia dos juristas do direito do trabalho, concebe-se uma desigualdade jurídica para se compensar uma desigualdade econômica. Trata-se de uma máxima jurídica conhecida como igualdade material (em que situações desiguais, no plano dos fatos, são compensadas por uma maior proteção no campo jurídico). Enfim, nada mais que a consagração, em termos bastante sofisticados e definitivos, da figura do sujeito de direito, estratégico para que o trabalhador seja livre para vender, como proprietário, sua força de trabalho (e, ainda, a um preço mais justo e razoável, diriam os juristas progressistas)<sup>229</sup>

O próprio Marx já indicava essa chave interpretativa ao afirmar que “a legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo<sup>230</sup>”. Nesse sentido, como nos lembra Pablo Biondi, “o Estado faz aquilo que cada capital, obcecado por sua lucratividade individualizada, está impedido de fazer: enxergar mais além e velar tanto pela totalidade do capital quanto pelo futuro da sociedade burguesa<sup>231</sup>”. Assim, se a preservação da igualdade entre os possuidores de mercadoria será garantida pelas “normas protetivas” do direito do trabalho (“direito social privado”) - que funcionam como régua para a medida do consumo da força de trabalho, impedindo o afastamento muito drástico entre seu valor e o preço (salário) pago por ela<sup>232</sup> - a entrada em cena das prestações estatais concebidas na

---

JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 620).

<sup>229</sup> ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura, 2017. p. 170.

<sup>230</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 551.

<sup>231</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 116.

<sup>232</sup> “O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem,

forma de “direitos sociais públicos” darão um salto de sofisticação nessa funcionalidade. O Estado, por meio dos direitos à saúde, à educação, à previdência e à assistência social, dentre outros, passa a assumir parte importante da tarefa de reprodução da força de trabalho e sustento daqueles e daquelas que se encontram inaptas para o trabalho, fazendo-o por meio da forma jurídica, isto é, do acesso individual, calcado no conceito de cidadania, aos bens e serviços públicos<sup>233</sup>.

É claro que, por se apresentarem como *direitos*, ou seja, revestidos pela *forma jurídica*, o acesso às prestações estatais se dará não em conformidade com as necessidades concretas dos que as pleiteiam, mas sim de acordo com os imperativos advindos do estágio do desenvolvimento do modo de produção capitalista, é dizer, de acordo com as necessidades do processo de extração (produção) e realização (circulação) do mais-valor, calibradas, por suposto, pela luta de classes em torno de melhores condições de assalariamento. Disso decorrem as tão debatidas diferenças entre “modelos de Estado<sup>234</sup>” que, em verdade, traduzem, em maior ou menor medida, o grau de separação entre a esfera da sociedade civil e o aparato estatal, afinal, como ensina Carolina Catini “[...] a contradição entre Estado e sociedade civil exige que esta seja considerada politicamente, isto é, seja posta sob uma forma jurídica apreensível pelo poder estatal, a forma da *cidadania* – que rechaça a completa privatização da vida civil a favor do ‘bem comum<sup>235</sup>’.

Esse processo de “encontro” entre o Estado e a sociedade civil mediado pela categoria da *cidadania* é muito bem representado pela oferta de *políticas públicas sociais*<sup>236</sup>, as quais promovem um alargamento da subjetividade jurídica ao mesmo tempo em que completam o processo de abstração das classes, sendo, portanto, *locus* de encontro entre o

---

possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 247).

<sup>233</sup> Cf. BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 114.

<sup>234</sup> Para um recenseamento do debate, ainda é possível consultar as clássicas páginas de “*Elementos de Teoria Geral do Estado*”, de Dalmo de Abreu Dallari, especialmente os capítulos “Intervenção do Estado na sociedade” e “Ideia atual de Estado Democrático” (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Pulo: Saraiva, 2005. p. 278-310).

<sup>235</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 206.

<sup>236</sup> “[...] [P]or ‘política pública social’ pode-se compreender a criação ou implementação de diversas medidas (legislações, serviços públicos, espaços públicos, etc.) por parte do Estado, em virtude de lei ou em conformidade com programas governamentais específicos, que tenham por escopo principal corrigir distorções da economia de mercado, buscando, assim, a redução das desigualdades sociais” (SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 44).

proprietário e o cidadão. Para compreender o alcance dessa afirmação, será necessário retomar as considerações feitas sobre o valor da força de trabalho e a necessidade de sua reprodução, bem como o fato de que a análise das determinações da forma jurídica acabou por nos fazer desembocar no Estado. Isso porque a conjugação desses dois percursos teóricos nos permite constatar que, além de salvaguardar o princípio da equivalência (“combate às desigualdades sociais”), o fornecimento de escolas, medicamentos e benefícios previdenciários *na forma* de políticas públicas constitui, em verdade, um alívio do fardo salarial para os capitalistas. Nesse sentido, a oferta de bens e serviços públicos estatais representa a assunção, por parte do Estado, de parcela importante da função de produção e reprodução da mercadoria *força de trabalho*, garantindo, assim, a continuidade de sua oferta, função essa que representa importante custo a ser considerado pelos burgueses ao se engajarem na produção. Ou seja, a oferta de serviços públicos constitui “[...] a formação e manutenção da mão de obra num processo que se desenrola fora do mercado, mas que é feito para o mercado, é dizer, para abastecer com mais eficiência o estoque de assalariados disponíveis para a acumulação capitalista<sup>237</sup>”. Fica claro, portanto, o papel que os “direitos sociais públicos” desempenham na dinâmica capitalista: são eles tanto mecanismo de “correção” e “ajuste” para manutenção do princípio da equivalência (circulação), quanto importante meio de garantir que os custos da produção e reprodução da força de trabalho sejam “socializados”, isto é, parcialmente retirados da esfera da produção, permitindo, assim, a diminuição dos valores pagos diretamente à classe trabalhadora (rebaixamento do salário direto).

Ocorre que a oferta desses serviços estatais que *efetivam* “direitos sociais públicos” nunca é *apresentada* como um fator indispensável à reprodução da força de trabalho ou como meio de preservação da lógica da equivalência. Para todos os efeitos, as políticas públicas sociais são categorizadas, pela doutrina jurídica tradicional, como elemento humanístico de proteção das trabalhadoras e trabalhadores, uma vez que existiria, nas palavras de um reconhecido defensor das políticas sociais, “uma noção fundamental de segurança ou proteção social que corresponde ao dever do Estado de, diretamente ou por intermédio de instituições específicas, assegurar aos indivíduos serviços ou recursos materiais mínimos [...]”<sup>238</sup>. Inclusive, as trabalhadoras e trabalhadores deixam até mesmo de

<sup>237</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 120.

<sup>238</sup> SAVARIS, José Antônio. Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. In ROCHA, Daniel Machado; \_\_\_\_\_. **Curso de**

carregar essa denominação - que marca seu ponto de origem no processo produtivo – e passam a ser designados como “usuários”, “beneficiários”, “segurados”<sup>239</sup>, termos muito mais afeitos a *universalidade* da cidadania. Nesse sentido, a política social “ao se colocar como pública (e, portanto, coletiva, em especial pela intervenção do Estado), se coloca como unificada naturalmente pela lógica da igualdade<sup>240</sup>, fazendo desaparecer a divisão de classes e colocando cada trabalhador como uma “esfera de exercício do poder jurídico<sup>241</sup>”, representado pelo *direito subjetivo de exigência da prestação*, ou seja, como sujeito livre, igual e proprietário.

Dessa forma, se o valor de uso da *mercadoria* força de trabalho está na capacidade única de, ao longo do seu processo de consumo, produzir mais valor do que o seu próprio, podemos concluir que a cidadania, enquanto reconhecimento da subjetividade jurídica dos indivíduos, é o seu invólucro, a carapaça que permite a livre circulação dessa mercadoria tão especial sem ofensa as determinantes da forma jurídica. Por sua vez, o acréscimo dos direitos sociais ao conceito de cidadania representa um salto qualitativo no poder jurídico do capital, aumentando seu potencial de captura e reelaboração dos conflitos entre as classes *na forma* de conflitos jurídicos<sup>242</sup>. Nesse sentido, a acomodação de conteúdos públicos pela forma jurídica na categoria “direitos públicos sociais” dá ensejo a pelo menos duas consequências dialéticas: (1) os assim chamados “direitos públicos subjetivos” se apresentam como “[...] algo efêmero, privado de raízes genuínas, sob constante dúvida<sup>243</sup>” – as discussões em torno da possibilidade ou não de se exigir o cumprimento efetivo e imediato das normas que dispõem sobre direitos sociais talvez seja o exemplo mais ilustrativo dessa

---

**especialização em direito previdenciário**. V. 2. Benefícios da seguridade social. Curitiba: Juruá, 2006. p. 104.

<sup>239</sup> Cf. ORIONE, Marcus. Vamos brincar de esconde-esconde? (sem paginação). **Revista Eletrônica Socioeducação**, ano 2, edição 2. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BQQgfiZni4fzz2-Q4URbsmgiFfoToMtO/view>. Acesso em 19 out. 2019.

<sup>240</sup> Cf. ORIONE, Marcus. Vamos brincar de esconde-esconde? (sem paginação). **Revista Eletrônica Socioeducação**, ano 2, edição 2. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BQQgfiZni4fzz2-Q4URbsmgiFfoToMtO/view>. Acesso em 19 out. 2019.

<sup>241</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs). **Direito do trabalho: leituras, resistência**. São Paulo: LTr, 2017. p. 151.

<sup>242</sup> “A colaboração de classes é imprescindível para o dimensionamento dos direitos sociais, já que nela está pressuposta uma concepção ideológica de cidadania social. Ela sugere que o capitalismo é capaz de assegurar a todos um lugar ao sol, que é inteiramente possível satisfazer as demandas materiais das massas sem se recorrer à drástica estratégia da abolição das classes” (BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 118).

<sup>243</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131.

“dificuldade de acomodação<sup>244</sup>”. Referida característica permite ao Estado, forma política do capital, por meio de seus diversos aparatos, se valer da problemática jurídica que encerra os “direitos sociais públicos” para constantemente calibrar a oferta de bens e serviços *na forma* de políticas públicas sociais, adequando a função de produção e reprodução da força de trabalho às necessidades do estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista sem, com isso, colocar em risco os elementos constitutivos da forma jurídica (princípio da equivalência)<sup>245</sup>. Por outro lado, a (2) estruturação desses ramos de “direitos sociais públicos” – direito previdenciário, direito à educação, à saúde, à assistência social, etc. - será um importante indicativo do nível de sofisticação alcançado pela forma jurídica, denotando seu grau de amadurecimento e, por conseguinte, o estágio de consolidação e desenvolvimento das relações sociais capitalistas em uma determinada época e em uma sociedade.

Na seara da previdência social, objeto central do esforço metodológico de crítica realizado por essa tese, como efeito imediato dessas consequências, ressaltamos que, se estamos plenamente de acordo com Flávio Roberto Batista quando ele atesta que, no âmbito previdenciário, “não é preciso qualquer esforço para identificar a troca de equivalentes<sup>246</sup>”, isso, todavia, não tem impedido que a produção teórica sobre a temática previdenciária siga por todos os desvios humanísticos possíveis, numa luta inglória contra “os desmontes impostos ao sistema público de previdência”. A sofisticação alcançada pela forma jurídica para ser capaz de acomodar conteúdos públicos é, sem dúvidas, o que assegura a continuidade da prevalência absoluta do debate sobre *o conteúdo* das normas previdenciárias, deixando intacta sua especificidade enquanto forma social do modo de

---

<sup>244</sup> Acerca dessa celeuma, que se arrasta no âmbito da teoria jurídica tradicional, apresentamos um resumo nas palavras entusiasmadas do clássico constitucionalista paraibano, Paulo Bonavides, para quem os direitos sociais “[...] passaram por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos de liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 564)

<sup>245</sup> As discussões em torno da temática da “judicialização da saúde”, especialmente às ações de medicamentos, bem como os constantes processos que pleiteiam vagas em creches para crianças são, quiçá, os casos mais notórios da funcionalidade dessa dinâmica para o modo de produção capitalista.

<sup>246</sup> “Não é preciso qualquer esforço para identificar a troca de equivalentes: o termo ‘troca’ aparece na própria definição. É exatamente o sentido do texto constitucional, em seu artigo 201, ao atribuir um *caráter contributivo* ao regime geral de previdência social. A previdência social nada mais é do que uma relação de troca diferida: recebe o benefício aquele que, atingido pela contingência, tiver feito previamente suas contribuições para a manutenção do regime (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 247).

produção capitalista. Nesse sentido, para nós, exatamente por encarnar o princípio da equivalência sem tantos subterfúgios, a política pública social de previdência apresenta-se como observatório privilegiado do processo de expansão da subjetividade jurídica que representa, como vimos, o processo de desenvolvimento e consolidação das relações sociais capitalistas em um dado contexto geográfico. É dizer, acompanhar o processo de surgimento e universalização da categoria do *sujeito de direito previdenciário* no Brasil representa, em verdade, a possibilidade de compreender os vários estágios de desenvolvimento da forma jurídica no bojo do processo de abstração do trabalho, isto é, possibilita uma visão privilegiada da relação intrínseca entre *forma mercadoria* e *forma jurídica*.

Por essa razão, se diante de todo exposto há acordo no sentido de que “nenhuma reforma na legislação fabril pode superar a pressuposição básica do direito: que uma propriedade livremente alienada *pertence* ao comprador, e que, portanto, o trabalho vivo do trabalhador se torna, através da troca, disponível para ser explorado pelo capital<sup>247</sup>”, é preciso ir além no esforço teórico de evidenciar que o “[...] o caráter de classe do direito já está dado pela sua própria organização interna, pelo modo como ele especificamente se estrutura no processo do valor de troca<sup>248</sup>”, e isso não se altera pela inclusão do adjetivo “social” para designar determinadas espécies de prestações jurídicas<sup>249</sup>. Nessa linha, Márcio Naves nos alerta para o fato de que “[...] o conhecimento das formas de dominação de classes burguesas exige o conhecimento das determinações do direito, isto é, das formas jurídicas nas quais se passa o conflito de classes<sup>250</sup>” e, para nós, a previdência social é uma das determinações mais centrais para a construção e perpetuação da lógica burguesa, porquanto o *sujeito de direito previdenciário* carregue, como seu signo de existência - como decorrência dos princípios da obrigatoriedade e solidariedade, estruturantes do sistema público de previdência social -, a igualdade jurídica como derivação da equivalência mercantil. Assim, analisar a estrutura dessa determinação a partir da crítica pachukaniana à

---

<sup>247</sup> ARTHUR, C. J. Introdução a *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 49.

<sup>248</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 33.

<sup>249</sup> Nesse sentido, impossível não lembrar da fina ironia de Rosa Luxemburgo em sua crítica às “potencialidades emancipadoras” das reformas sociais: “Longe de ser uma limitação da propriedade capitalista, como supõe Conrad Schmidt, é, ao contrário, uma proteção desta propriedade. Ou, para falar do ponto de vista econômico, não é um golpe contra a exploração capitalista, é simplesmente uma regulamentação dessa exploração. E quando Bernstein põe a questão de saber se uma lei de proteção operária contém socialismo em grau maior ou menor, podemos garantir que, na melhor das leis de proteção operária, há tanto “socialismo” quanto nas posturas municipais sobre a limpeza de ruas e funcionamento dos lampiões [...] (LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 51).

<sup>250</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 36.



forma jurídica é “devolver à história” a esse processo, caminhando no sentido de emancipação da classe trabalhadora de suas “ilusões perdidas<sup>251</sup>”, afinal, tal como o querosene, que, hoje, tem como funcionalidade típica remover resíduos de tinta, um emprego tão aquém de seus “tempos de glória” como combustível para as luzes, a classe trabalhadora, hoje classificada como “apêndice das máquinas”, também nunca perdeu a “propriedade” de ser incendiária... portanto, façamos com as linhas e agulhas teóricas o alinhavado necessário para a faísca.

---

<sup>251</sup> “Vivemos tempo sem precedentes. O ‘lado bom’ das coisas agoniza sob os escombros conjugados de Outubro de 1917 e de Maio de 1968. O fim da grande mitologia política se anuncia no horizonte. A ‘esquerda’ está morta, seguindo de perto o ‘socialismo’. Nossa herança foi dilapidada. As velhas aspirações políticas estão morrendo. Quem lamentaria? As doenças do marxismo devoraram a si mesmas, e o marxismo hoje, e talvez pela primeira vez, pode ser liberado de seu triunfalismo. E o ‘impossível’ revolucionário, o impossível de todas as revoluções, pode começar a nascer de nossas ilusões perdidas” (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 147).



## 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E FORMA JURÍDICA NO BRASIL: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO NO BOJO DA INTENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA

*A fábrica era um caixão branco cheio de ruídos e de vida. Setecentos operários, dos quais quinhentas e tantas mulheres. Os homens emigravam, dizendo “trabalhar em fiação é só pra mulher”. Os mais fracos não iam e casavam e tinham legiões de filhas, que substituíam as avós e as mães quando já incapazes abandonavam o serviço.*

*O nascimento de uma filha, recebiam-no com alegria. Mais duas mãos para o trabalho. Um filho, ao contrário, consideravam um desastre. O filho comia, crescia e ia embora ou para os cafezais em São Paulo ou para os cacauais de Ilhéus, numa ingratidão incompreensível. Saindo da fábrica atravessava-se uma pinguela sobre um ribeiro e chegava-se à vila Cu com Bunda, moradia de quase todos os operários. Um grande retângulo, no qual os fundos das casas se encontravam. Daí o nome pitoresco que lhe haviam posto. No meio dessas casinhas avultavam a enfermaria e o gabinete dentário. O dentista vinha de Aracaju duas vezes por semana. Sinval dizia*

*- Operário só pode ter dor de dentes terças e sextas...<sup>252</sup>.*

Como “ponto de chegada” da exposição da crítica pachukaniana à forma jurídica, defendemos que o processo de constituição e expansão do *sujeito de direito previdenciário* é um percurso teórico privilegiado para compreender a especificidade capitalista do direito, desvelando a sofisticação por ele alcançada quando abarca conteúdos classificados como “direitos sociais públicos”. Por sua vez, ao longo desse capítulo pretendemos analisar as diversas fases do percurso de afirmação da *forma jurídica previdenciária* no Brasil, ressaltando a sua importância na garantia da continuidade de existências das condições necessárias à *reprodução da venda da força de trabalho*<sup>253</sup>.

<sup>252</sup> AMADO, Jorge. **Cacau**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 21-22

<sup>253</sup> Em diálogos de orientação, concluímos pela necessidade de sofisticação terminológica no âmbito dessa temática, explicitando que a especificidade do modo de produção capitalista se afirma com a reprodução da *venda* da força de trabalho, isto é, das condições objetivas que asseguram a continuidade de seu

De início, acreditamos ser importante dialogar com o conceito de *previdência social* sedimentado na doutrina jurídica brasileira, porquanto acabe ele sendo o delimitador das expectativas de abordagem que a nossa leitora pretende encontrar nessa tese. A esse respeito, após um recenseamento bibliográfico de diversas áreas do direito, Raul Miguel Freitas de Oliveira salienta que a previdência social pode ser entendida como um sistema complexo, cujas partes componentes são os três regimes previdenciários dispostos no texto constitucional de 1988: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disposto no art. 201; o Regime de Previdência Complementar (RPC) ou Previdência Privada, previsto no art. 202 e, por fim, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), disposto no art. 40<sup>254</sup>. Tomando essa conceituação a partir da crítica às *formas sociais*, com o objetivo de organizar nossa exposição, salientamos que, nesse tópico, trataremos da origem e dos processos de consolidação e de conformação da *forma jurídica previdenciária* a partir da origem e da estruturação do que a doutrina convencionou chamar de Regime Geral de Previdência Social e de Regime Próprio de Previdência Social, reservando a tratativa do Regime Complementar para o capítulo 4, dedicado à análise da relação entre a *forma jurídica previdenciária* e o capital portador de juros no atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Enfrentada, pois, essa primeira questão envolvendo os recortes teóricos-metodológicos que elegemos para balizar nossa argumentação, por imperativo de honestidade intelectual, cabe ainda ponderar que, tendo *O Capital* sido publicado pela primeira vez em 1867 e seu autor falecido em 14 de março de 1883, Marx não teve condições históricas de analisar os impactos na dinâmica de reprodução da *venda* da força de trabalho ocasionados pela “invenção” do chanceler Otto Von Bismarck<sup>255</sup>. Sendo assim, é preciso

---

comparecimento à esfera da circulação como *mercadoria* do *sujeito de direito*. Nesse sentido, interessante notar que a reprodução da força de trabalho enquanto sua capacidade de renovação (garantia dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, tais como alimentação, vestuário, moradia, etc) também foi garantida nos outros modos de produção anteriores ao capitalismo, de acordo com as suas especificidades na obtenção do sobreproduto. Todavia, a reprodução da *venda* da força de trabalho é algo característico do capitalismo, sendo indispensável à extração do mais-valor no processo de produção. A esse respeito, convém lembrar, com Maria Turchetto que “[...] é sem dúvida verdadeiro que somente no modo de produção capitalista a exploração é ‘fetichizada’ sob a forma de relação entre coisas, ocultado pela troca mercantil. Mas afirmar isto não significa ainda indicar a substância da exploração capitalista (portanto, superar realmente o ‘fetichismo’). Não é, de fato, a troca mercantil que realiza a exploração capitalista, ao contrário, a troca mercantil é a manifestação fenomênica (e fetichista) da relação específica que subordina o trabalho ao capital: e isto, de fato, é o que se trata de identificar” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.). **Análise marxista e sociedade de transição**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 33-34)

<sup>254</sup> Cf. OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**. São Paulo: JHMIZUNO, 2013. p. 21.

<sup>255</sup> Os manuais e compêndios previdenciários são uníssonos ao nos contar que, ao longo da década de 1880, na Alemanha, como resposta à intensificação dos conflitos entre capital e trabalho, Bismarck teria idealizado e

reconhecer, de pronto, a dificuldade em realizar a crítica marxista à previdência social, sobretudo diante da não execução, por seu autor, do projeto completo arquitetado para constituir *O Capital*: a não publicação do livro 4 em razão do agravamento do quadro de saúde de Marx e seu posterior falecimento, trazem dilemas e complicações adicionais àquelas que, como nós, se dedicam a temas vinculados de forma estreita com o Estado<sup>256</sup>. Essa dificuldade, aliás, se acentua quando a análise tem por contexto histórico a realidade de um país que se situa na periferia do capitalismo, com passado colonial, como é o caso do Brasil, em que a delimitação dos períodos históricos não possui a precisão que encontramos no exemplo europeu, demandando maior esforço no entendimento dos *períodos de transição*.

Prosseguindo, há ainda uma última observação metodológica a ser feita, e ela diz respeito ao cuidado que devemos ter na aplicação do método materialista histórico-dialético a fim de evitarmos desvios conteudista. Nesse sentido, é fundamental termos em conta que sendo a *forma jurídica* uma *forma social* específica do modo de produção capitalista – conforme expusemos no capítulo 1 - ela se modifica segundo as determinações

---

implementado o sistema que assegurava aos trabalhadores que contassem com mais de 70 anos a possibilidade de se afastarem da produção e continuarem a receber um valor fixo mensal pago pelas empresas. Tal sistema é apontado, de forma consensual pelos juristas, como o marco histórico do surgimento da previdência social, pois, ainda que o Estado não arcasse diretamente com os gastos das aposentadorias, era ele quem determinava a obrigatoriedade de seu pagamento.

<sup>256</sup> Para uma explicação mais detalhada a respeito do projeto de Marx para elaboração de *O Capital*, bem como das dificuldades decorrentes do não término de sua crítica específica ao Estado, consultar MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito**: dos direitos naturais aos direitos humanos. 184 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 26-32. Todavia, ressaltamos que o fato de não ter vivenciado as primeiras experiências de organização de políticas sociais previdenciárias não impediu que Marx nos alertasse sobre os desvios reformistas contidos nas abordagens que ele denominou de “democráticas pequeno-burguesas”. Exemplo consistente de tal alerta é registrado no texto *Mensagem do Comitê Central à Liga* (dos Comunistas), escrito por ele e Engels e publicado e circulado em 1850, ou seja, dois anos após a publicação do *Manifesto*. A atualidade da análise e de seus desdobramentos nos impressiona a ponto de julgarmos pertinente uma reprodução parcial: “Os pequeno-burgueses democráticos, longe de querer revolucionar toda a sociedade em favor dos proletários revolucionários, almejam uma mudança das condições sociais que torne a atual sociedade o mais suportável e confortável possível para eles [...]. No que se refere aos trabalhadores, fica estabelecido sobretudo que eles continuarão na condição de trabalhadores assalariados como até agora, com a diferença que *os pequeno-burgueses democráticos desejam que os trabalhadores tenham melhores salários e uma existência assegurada e esperam conseguir isso mediante o emprego parcial por parte do Estado e mediante medidas caritativas*; em suma, eles esperam conseguir subornar os trabalhadores com esmolas mais ou menos dissimuladas e quebrar a sua força revolucionária tornando sua situação momentaneamente suportável. As reivindicações da democracia pequeno-burguesa aqui resumidas não são defendidas ao mesmo tempo por todas as suas frações [...]. [...] [O]s pouco que reconhecem no que foi compilado acima o seu próprio programa julgariam que desse modo teriam proposto o máximo que se pode esperar da revolução. Porém essas reivindicações de modo algum podem bastar ao partido do proletariado. [...] Para nós, não se trata de modificar a propriedade privada, mas de aniquilá-la, não se trata de camuflar as contradições de classe, mas de abolir as classes, não se trata de melhorar a sociedade vigente, mas de fundar uma nova” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Mensagem do Comitê Central à Liga* (dos Comunistas). In \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 62- 64).

históricas, é dizer se plasma, se adapta segundo as necessidades de sobrevivência do capitalismo. Esse movimento de *conformação da forma*, é importante dizer, não é um movimento linear como, por exemplo, o de uma contínua supressão dos conteúdos protetivos ou, ao contrário, um progressivo alargamento das bases de proteção social. Muito ao contrário: de forma dialética e em conformidade com as necessidades do estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista e a intensidade das lutas de classe, a *forma jurídica previdenciária* pode abarcar maior ou menor conteúdo relacionado com a proteção social - aqui, sim, efetivamente, relacionado com a tarefa de manter e reproduzir a força de trabalho do(a) operário(a) e de sua família – não havendo que se perquirir sobre um “sentido (único)” nesse constante processo de *condicionamento da forma*, como explica Pachukanis

A crítica da jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica da economia política burguesa, como feita por Marx. Para isso ela deve, principalmente, partir em direção ao território do inimigo, ou seja, não deixar de lado generalizações e abstrações que foram elaboradas pelos juristas burgueses, baseados nas necessidades de seu tempo e de sua classe, mas, submetendo a uma análise essas categorias abstratas, descobrir seu verdadeiro significado, ou seja, em outras palavras, mostrar o condicionamento da forma jurídica<sup>257</sup>.

Ademais, de acordo com o que já salientamos, o fato de a *forma jurídica previdenciária* ter como função garantir as condições objetivas para a continuidade da *venda* da força de trabalho também deve ser levado em conta no âmbito de uma análise que pretenda se erigir a partir da aplicação do método marxista. Nessa linha, teremos de ter bastante cautela, pois, embora as alterações de conteúdo sejam importantes indícios de adaptações da *forma jurídica previdenciária* a novas fases do capitalismo – especialmente, em seu processo histórico de consolidação – isso não pode nos conduzir a uma análise que, trilhando as alterações de conteúdo, termine por concluir que são elas que especificam a *forma jurídica previdenciária* como forma social capitalista. Com isso, queremos deixar claro que as análises de conteúdo jurídico que realizaremos ao longo dessa empreitada teórica terão, por pressuposto, a aplicação do método marxista, e, como decorrência, representarão a nossa contribuição a esse campo da ciência, não havendo, de nossa parte, o intento de explorar as múltiplas correntes interpretativas jurídicas acerca de cada dispositivo mencionado.

---

<sup>257</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 86.

Para melhor compreender a problemática envolvendo a aplicação do método que elegemos e a análise de conteúdo jurídico, pensamos que a exposição acerca do surgimento da proteção previdenciária para os servidores públicos no Brasil seja bastante ilustrativa. Isto porque a maioria das doutrinas jurídicas tradicionais aponta a proteção previdenciária concedida ao funcionalismo público como precedente e origem da organização dos sistemas previdenciários destinados a cobertura *geral* dos trabalhadores e das trabalhadoras. Se nos pautarmos por análise histórica que se detenha apenas no conteúdo normativo, como é comum mesmo para as produções jurídicas progressistas<sup>258</sup>, é, de fato, difícil escapar dessa conclusão, afinal, os primeiros diplomas legais que *parecem* assegurar direitos previdenciários no Brasil direcionam-se ao funcionalismo público, tais como o Montepio dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1875), a Sociedade de Socorros Mútuos Brasileiros (1828) e o Montepio Geral de Economia e Serviços do Estado (MONGERAL, 1835). Ademais, na primeira vez que a palavra “aposentadoria” foi citada em uma constituição brasileira, ela constou no título “Dos Cidadãos Brasileiros”, seção “Declaração de Direitos”, estando direcionada exclusivamente aos funcionários públicos que, no exercício de serviço da nação, tivessem se tornando inválidos<sup>259</sup>. Entretanto, ao adotarmos o referencial teórico-metodológico marxista, vemos que, muito embora essa afirmação da doutrina corresponda, em alguma medida, à realidade – de fato, há antecedência histórica na concessão de proteção previdenciária aos funcionários públicos – ela permanece no âmbito das *aparências* ao pautar-se pela lógica conteudista, deixando de identificar as diferenças existentes entre as bases constitutivas dos montepios e das sociedades de socorros mútuos e a previsão do direito à aposentadoria para o servidor público na Constituição de 1891.

Aqui, sobressai, em importância, a opção pela redação do capítulo de apresentação do referencial teórico-metodológico, pois, sem ele, não conseguiríamos vislumbrar que os montepios e as sociedades de socorro mútuo não são manifestações da *forma jurídica*, posto emergirem no âmbito de dominância de outro modo de produção que não o capitalista<sup>260</sup> e, por isso, se estruturarem a partir de vínculos de pessoalidade existentes

<sup>258</sup> Nesse sentido, como síntese, posso apontar minha própria produção teórica anterior: SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-130, de cuja pesquisa extraímos as referências históricas citadas na sequência.

<sup>259</sup> “Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Poder Legislativo, [2019], *online*).

<sup>260</sup> Embora haja bastante divergência quanto a natureza das relações de exploração desenvolvidas no Brasil sob o signo da escravatura – se constituem modo de produção autônomo e específico ou se seriam formas funcionalizadas para a acumulação de capital nas metrópoles europeias, dentre outras variantes interpretativas – de acordo com Tairo Esperança, é possível vislumbrar uma confluência na marcação de um intervalo aproximado que consistiria no *período de transição para o capitalismo no Brasil*, o qual tem início com a

entre os funcionários do Império e os senhores de escravos, o que submetia os primeiros ao *poder pessoal* dos segundos, não havendo fronteiras entre o público e o privado, conforme reconhecem os próprios juristas<sup>261</sup>. Nesse sentido, não é mera “coincidência” que a primeira referência ao *direito* à aposentadoria em uma constituição brasileira tenha se dado justamente na Constituição de 1891, fruto da proclamação da República no Brasil (1889), no período subsequente à abolição da escravatura (1888), estando direcionado exclusivamente aos funcionários públicos que, no exercício de serviço da nação, tivessem se tornado inválidos. Em verdade, trata-se da primeira – e ainda muito incipiente porque não detalhada – manifestação da *forma jurídica previdenciária*, que emerge do texto constitucional que marca o início do *período de transição* para o capitalismo no Brasil, estando ela diretamente relacionada com a tarefa de estabelecer uma *esfera pública* (política), apartada da sociedade civil (econômica), por meio da criação de um corpo burocrático *neutro* que pudesse personificar o Estado como “vontade geral” – reparemos que a concessão do benefício está atrelada ao exercício do múnus público, representando uma espécie de “compensação” pelo fato do servidor ter se tornado inválido no exercício de suas atividades.

Vemos, portanto, que a aplicação do método marxista nos permitiu identificar que a primeira aparição da *forma jurídica previdenciária* emerge logo no início do processo de transição para o capitalismo no Brasil, estando funcionalizada para a contraposição entre vida pública e vida privada, “[...] uma contraposição que com o tempo adquire o caráter de algo eterno e natural e se torna a base de qualquer doutrina jurídica sobre o poder<sup>262</sup>”. Aqui vale lembrar, com Pachukanis, que o soerguimento do Estado como *forma política* do capital, apesar de toda a sua carga ideológica, “[...] correlaciona-se com certa realidade objetiva, do mesmo modo como o sonho mais fantástico ainda assim apoia-se na realidade. Essa realidade é, sobretudo, o próprio aparato de Estado em seus elementos materiais e *humanos*<sup>263</sup>”. Nesse sentido,

---

abolição da escravatura (1888) e a proclamação da República (1889), ainda no século XIX e se estenderia até meados do século XX, havendo, ainda, concordância quanto ao fato da década de 1950, com a forte industrialização nacional, poder ser considerada como marco de dominância do modo de produção capitalista no Brasil (Cf. ESPERANÇA, Tairo Batista. **Marxismo e direito eleitoral: elementos para uma crítica.** 116 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017).

<sup>261</sup> Cf. NOGUEIRA, Narlon Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado.** Brasília: MPS, 2012. p. 107-108.

<sup>262</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** São Paulo: Sundermann, 2017. p. 167-168.

<sup>263</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** São Paulo: Sundermann, 2017. p. 179, grifo nosso.



[...] embora factualmente a atividade da organização do Estado transcorra na forma de ordens e disposições provenientes de pessoas isoladas, a teoria jurídica presume, em primeiro lugar, que quem ordena não são as pessoas, mas o Estado, e, em segundo lugar que suas ordens estão submetidas às normas gerais dos códigos, que expressam, mais uma vez, a vontade do Estado<sup>264</sup>.

Diante do exposto, acreditamos ser possível constatar que, logo em sua primeira e ainda incipiente manifestação, a *forma jurídica previdenciária* emerge funcionalizada para a constituição do Estado como *garante do interesse público*, sendo imprescindível considerar semelhante “tarefa” na análise de seus conteúdos, sob pena de resvalarmos para a perspectiva do “privilégio”, que se traduz na não consideração do RPPS como componente da *forma jurídica previdenciária*. Nesse sentido, é importante já destacar que o fato de que a previdência social dos servidores públicos, a partir de 1891 e durante a maior parte da História nacional, ter se organizado sob bases que *parecem* violar o princípio da equivalência<sup>265</sup> – o que representaria um obstáculo para sua interpretação como componente da *forma jurídica previdenciária* – deve ser compreendido como *um-negativo-que-não-nega*, isto é, como *negativo que, negando, afirma*, ou seja, como verdadeiro reforço da equivalência manifesta no princípio da igualdade entre os *sujeitos de direito*. Para compreendermos essa dialeticidade presente na *forma jurídica previdenciária* e expressa no RPPS devemos dialogar com a própria doutrina jurídica acerca do princípio da igualdade, correlacionando-a com o entendimento a respeito da função desempenhada pela previdência dos servidores na constituição do Estado como *esfera pública*.

Nessa linha, parece ser pacífico, no âmbito da doutrina previdenciária, o entendimento de que a previsão do direito à aposentadoria para o servidor público, em sua origem, deve ser compreendida como mero apêndice da política de pessoal do Estado<sup>266</sup>, isto é, como mecanismo para conformar uma Administração Pública orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, característica de um *Estado de direito*<sup>267</sup>. Tendo

<sup>264</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 176.

<sup>265</sup> Tais como a (1) dispensa de contribuição prévia para acesso aos benefícios, (2) o pagamento de proventos integrais quando da aposentadoria (integralidade) e (3) a extensão, aos servidores inativos, de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos àqueles que estão em atividade (paridade), dentre outras.

<sup>266</sup> “Tal aspecto da inexistência de prévio financiamento da aposentadoria pelo servidor público demonstra, de certa forma, que esta era prevista como mais um direito no conjunto de direitos de servidor público previsto em leis estatutárias. *Portanto, pode-se afirmar que os direitos à aposentadoria e pensão aos dependentes incluam-se, desde suas origens, na política de pessoal da administração Pública*”. (OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**. São Paulo: JHMIZUNO, 2013. p. 31, grifo nosso).

<sup>267</sup> A esse respeito, interessante consultar o Título IV *Do Cidadãos Brasileiros*, Seção II *Declaração de Direitos*, arts. 72 a 78 que, dentre outros princípios, consagra a legalidade (art. 72, *caput* e §1º), a igualdade (art. 72, §2º) e a propriedade (art. 72, *caput* e §17) como direitos *invioláveis* dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, evidenciando o compromisso da Constituição de 1891 com a edificação de um Estado de direito, ou,

isso em conta e submetendo a normativa que deu origem ao RPPS às lições do clássico texto de Celso Antônio Bandeira de Mello, *conteúdo jurídico do princípio da igualdade*<sup>268</sup>, vemos que, mesmo sob a ótica da doutrina jurídica, não há qualquer violação ao princípio da igualdade – determinação da *forma jurídica* – na previsão de regras diferentes para a concessão da aposentadoria dos servidores, uma vez que o critério discriminador então adotado (exercício de múnus público) não só guarda plena pertinência lógica com a disparidade no tratamento jurídico (direito à aposentadoria quando a invalidez decorrer da prestação de serviços à nação), como, ademais, contempla os interesses constitucionalmente protegidos (configuração do Estado como *defensor do bem público*). Diante do exposto, constatamos que a previsão originária do direito à aposentadoria para os servidores públicos respeita integralmente a conformação clássica do princípio da igualdade burguesa (*negativo que reafirma*) - “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” – ficando, assim, comprovada a pertinência de classificar o RPPS como componente da *forma jurídica previdenciária*, e não como algo apartado, que deva ser compreendido a partir de categorias políticas pré-capitalistas como “privilégio”.

Enfim, toda essa construção teórica foi necessária para esclarecermos que, muito embora sustentemos que é mesmo o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ser constituir como a própria “encarnação da equivalência”, o *observatório privilegiado* para compreendermos o processo de transição e consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, isso não significa que o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) possui uma “história própria”, que deva ser considerada de forma apartada na redação desse capítulo. Em verdade, conforme constatamos, o RPPS é componente da *forma jurídica previdenciária*, estruturando-se nos marcos da equivalência e estando funcionalizado, desde a sua origem, para a importante tarefa de consolidar o Estado como forma política do capital, colaborando para que ele possa assumir e realizar suas funções no âmbito do processo brasileiro de transição para o capitalismo. Sendo assim, destacamos que, muito embora a teorização desse capítulo tenha o RGPS como objeto central de análise, ao longo de sua construção, citaremos aspectos relacionados ao desenvolvimento histórico do RPPS sempre que julgarmos que isso nos auxilia a compreender as especificidades da *forma jurídica previdenciária*.

---

em outras palavras, com a separação da esfera pública da esfera privada. (Cf. BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Poder Legislativo, [2019], *online*).

<sup>268</sup> Cf. MELLO, Celso, Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 47-48.

Finda essa longa, mas necessária introdução, cumpre-nos ainda enfrentar uma polêmica em torno da origem dos direitos previdenciários antes de ingressarmos, propriamente, em sua análise a partir do método marxista. Essa polêmica se relaciona com o fato de que, para a maioria das produções teóricas de vertente progressista, defender a origem dos direitos previdenciários (dos direitos sociais, como um todo) como “conquistas” da classe trabalhadora na luta contra o capital parece ser “questão de honra”. Também nós já percorremos essa trajetória em nossa dissertação de mestrado, reservando um tópico inteiro para a defesa teórica do direito à aposentadoria como resultado do acirramento da luta de classes nos primeiros anos do século XX<sup>269</sup>. Entretanto, a partir da adoção do referencial teórico-metodológico da crítica às formas sociais, fundado em Marx e desenvolvido por Pachukanis no que tange à forma jurídica, nos parece que a opção por essa forma de abordagem encontra seu limite definido na impossibilidade de compreender o porquê da proteção previdenciária se estruturar *na forma* de direito subjetivo/prestação estatal, impedindo, assim, que se desnude o histórico de constituição do *sujeito de direito previdenciário* como resultado mediado do processo de consolidação das relações sociais capitalistas – “[...] o processo histórico que constitui o sujeito de direito se identifica com o processo histórico de afirmação do modo de produção capitalista<sup>270</sup>”.

Nesse sentido, ao pretender produzir a crítica marxista dos direitos previdenciários, nos parece bastante evidente a necessidade de ter em consideração o pressuposto teórico de que “a luta de classes é o motor da história<sup>271</sup>”. Luta essa que, aliás, já destacamos desde a introdução dessa tese que se faz presente na própria relação de produção capitalista, que é *por si*, exploração de uma classe pela outra. Sob essa perspectiva teórica, nada mais óbvio que toda e qualquer concessão do capital no sentido de melhora das condições de assalariamento seja dele arrancada a ferro e fogo (e sangue) pela classe trabalhadora, afinal, a sede do capital por trabalho não pago é infinita, coincidente com sua tendência sempre renovada à expansão e à acumulação. Portanto, como haveria de ser, se não pela luta dos trabalhadores e trabalhadoras, a consagração de alguns direitos pelo Estado, forma política do capital, cuja função primeva é proteger o capital de si mesmo? Por isso,

---

<sup>269</sup> Cf. SILVA, Júlia Lenzi. **Processo Judicial Previdenciário: a necessária mudança de paradigma para a efetividade da política pública de previdência social no Brasil**. 272f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Franca, 2013. p. 104-115

<sup>270</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 241.

<sup>271</sup> “A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista** (1848). São Paulo: Boitempo, 2010. p. 40).

para nós, não obstante seu potencial político de agitação e propaganda, a defesa teórica dos direitos previdenciários como “conquistas dos trabalhadores” pouco avança no sentido de compreensão das determinantes que os conformam e das funcionalidades por eles exercidas no âmbito do modo de produção capitalista, é dizer, pouco contribui para esclarecer *como e por que* se dá constituição do *sujeito de direito previdenciário*.

O propósito de suplantar tais limitações deve, pois, nos conduzir na construção teórica que supere dialeticamente a afirmação da luta de classes como terreno de origem das condições históricas que encejaram a criação do sistema público de previdência social no Brasil, afinal, como espusemos, o pressuposto da análise marxista é o de que o capital não cederia em seu impulso por sucção ilimitada da força de trabalho não fosse a luta das trabalhadoras e trabalhadores. Nesse sentido, guardada as observações que fizemos nos parágrafos introdutórios desse capítulo, acreditamos ser fundamental destacar que o marco jurídico-temporal de surgimento da *forma jurídica previdenciária* no Brasil – sua aparição, ainda incipiente, na Constituição de 1891 (RPPS) e, de forma incontestada, na aprovação da Lei Eloy Chaves, Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou a obrigatoriedade da criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) em cada empresa autuante no setor de ferrovias (RGPS) - coincide com o *período de transição* da economia nacional para a dominância do modo de produção capitalista, ou seja, com o surgimento do capital industrial, ainda na modalidade manufatureira, e com amplo desenvolvimento da esfera da circulação, fazendo com que o estudo do percurso histórico acerca da origem do *sujeito de direito previdenciário* se apresente, conforme defendemos, como observatório panorâmico da *especificidade da transição tardia do capitalismo brasileiro*.

Nesse sentido, convém salientar que, no Brasil, a passagem do século XIX para o século XX é marcada por grandes transformações sociais, sendo que “já nas primeiras duas décadas do século XX, o ritmo de expansão da economia brasileira foi 8% superior ao da economia norte-americana<sup>272</sup>”. Essa expansão lancinante vem marcada por “[...] um acelerado processo de substituição de importações – implementado durante a primeira guerra mundial e no final desta – o qual, unido à crise da agricultura, levou a que cidades e indústrias ganhassem importância renovada no cenário nacional<sup>273</sup>” ainda na década de 1910. Nesse período, “a população brasileira cresceu a uma taxa de 2,5% ao ano, enquanto a população

---

<sup>272</sup> POCHMANN, Márcio. Segurança social no capitalismo periférico: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Nueva Sociedad*, p. 76-99, out. 2007. p. 87.

<sup>273</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 326.

das cidades com 50 mil ou mais habitantes subiu a 3,7%, e a das cidades com mais de 100 mil, a 3,1%<sup>274</sup>”. Todavia, em que pese o expressivo crescimento dos aglomerados urbanos e, com eles, da esfera da circulação, representada pelo comércio e pelo setor de serviços<sup>275</sup>, grande parte da força de trabalho ainda se concentrava em atividades produtivas agrícolas, – 6,3 milhões de pessoas, ou seja, 69,7%, segundo o censo de 1920, contra 1,2 milhões (13,8%) empregadas nas indústrias<sup>276</sup> - as quais, todavia, também experimentavam alterações em suas dinâmicas produtivas<sup>277</sup>.

Nesse contexto, é importante destacar que a massa operária nascente era composta sobretudo por migrantes inter-regionais, fugidos das economias coloniais em crises e, a partir dos anos de 1860, também por imigrantes trazidos aqui pela política estatal de incentivo à imigração de trabalhadores brancos<sup>278</sup>. Lilia Schwarcz e Eloísa Straling dão conta de que a implementação dessa política estatal de incentivo à imigração foi desencadeada, sobretudo, a partir da pressão de cafeicultores “recém convertidos em industriais”, exigindo que o Estado cumprisse a função de regulador da oferta de força de trabalho disponível. Nesse sentido, já na década de 1890, teria início o subsídio da União para que trabalhadores – em sua maioria, italianos – inundassem<sup>279</sup> o mercado nacional e fossem empregados nas primeiras fábricas. “Até 1900, a federação financiou de 63% a 80% da entrada de imigrantes; só a partir da virada do século, com a entrada de espanhóis e

---

<sup>274</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 326.

<sup>275</sup> “Além do mais, se havia clara ampliação das oportunidades de trabalho, o setor que mais crescia era o dos ambulantes: dos pequenos negócios, dos vendedores de produtos alimentares, dos carpinteiros, sapateiros e carroceiros” (SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 328).

<sup>276</sup> Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 326.

<sup>277</sup> A economia cafeeira ocasionou o deslocamento do polo dinâmico da economia brasileira para a região centro-sul do país, trazendo com ele as exigências de expansão e melhoria da infraestrutura e de transportes, sobretudo estradas, ferrovias e portos para garantir o escoamento da produção. Com a crise e a consequente desvalorização do produto no mercado internacional, uma parcela do excedente originado nos anos anteriores passou a ser investida em empreendimentos industriais, os quais puderam se valer, de pronto, de toda a logística de circulação já implementada. (Cf. OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985. p. 40).

<sup>278</sup> Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 324.

<sup>279</sup> “Estima-se que mais de 50 milhões de europeus abandonaram seu continente de origem em busca da tão desejada ‘liberdade’, que vinha sob a forma de propriedade e emprego”. Dos cerca de 11 milhões que se dirigiram a América Latina, 33% tiveram como destino o Brasil, que perdeu apenas para a Argentina (46%) no número de braços imigrantes recebidos (Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 323).

portugueses em São Paulo, firmou-se a imigração com subsídio privado por conta da intensificação das atividades urbano industriais”.<sup>280</sup>

A importação de força de trabalho estrangeira branca subvencionada pelo Estado, em detrimento da inclusão do enorme contingente de trabalhadoras e trabalhadores negros, recém libertos, no mercado de compra e venda da força de trabalho é de grande importância para a compreendermos o papel da Primeira República (1889-1930) como forma política de organização do trabalho livre no Brasil<sup>281</sup>. Na esteira das transformações produtivas da economia colonial, que emergiram representadas pelo crescimento populacional e pela urbanização, e dado o “atraso” do nosso processo de transição para o capitalismo, do Estado brasileiro foram exigidas funções atípicas, ou seja, que não aparecem na análise marxiana da passagem europeia ao modo de produção capitalista (pelo menos não em suas inteirezas). Estas especificidades do período transicional brasileiro são muitas e bastante complexas, razão pela qual analisá-las em sua totalidade extrapolaria os objetivos desse trabalho. Para essa tese, portanto, elas serão tomadas a partir da perspectiva de que o Estado atuou em duas frentes conjuntas: (1) como a superestrutura organizativa das diversas instâncias de disciplinamento da força de trabalho para o trabalho livre e (2) como agente indutor das condições objetivas necessárias ao aceleração do processo de transição, sobretudo na “criação artificial” de um exército de reserva para rebaixamento dos salários, garantindo, assim, a possibilidade de inserção do Brasil na competitiva esfera da circulação internacional<sup>282</sup>.

---

<sup>280</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 324.

<sup>281</sup> Cf. CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 44.

<sup>282</sup> Marx, no capítulo 23 d’O Capital, nos ensina que a criação do exército industrial de reserva é uma consequência necessária do desenvolvimento das forças produtivas e do aprofundamento das relações de produção tipicamente capitalistas na fase da grande indústria. Ocorre que, no caso brasileiro, o Estado não se limitou a gerir as “mazelas humanas” desencadeadas por esse processo com o escopo de garantir que a força de trabalho se apresentasse em condições mínimas de exploração quando fosse requisitado seu retorno a esfera produtiva. Ele próprio, em momento anterior, induziu a criação desse contingente de trabalhadores com o objetivo de reduzir o preço da força de trabalho, assegurando, assim, vantagens competitivas para o nascente parque industrial brasileiro, sendo a política imigratória umas das determinações elementares no desenrolar dessa dinâmica.

Nesse sentido, Lucio Kowarick nos alerta para o fato de que “a superexploração da força de trabalho esteve exemplarmente presente no processo de constituição do mercado de trabalho livre no Brasil. Contudo, como já foi apontado, pelo menos num primeiro instante, esse processo não se operou sob a forma clássica de destruição de um campesinato e artesanato prévios. Ao contrário, a produção de uma massa abundante e disponível de trabalhadores, sobretudo no caso paulista, centrou-se nos fluxos migratórios injetados do exterior” (KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 82). Ainda sobre esse ponto, também em reuniões de orientação, pensamos ser importante pontuar o quanto a ausência de uma fase específica de acumulação primitiva - como se deu na Europa - tendo seus pressupostos que ocorrerem já após a instauração da acumulação capitalista em âmbito

Nesse sentido, o Estado brasileiro mobilizou diversos dos seus aparatos na etapa de “imposição” do trabalho livre por meio do disciplinamento da força de trabalho. Para além do papel da educação no controle, higienização e moralização dos trabalhadores e seus filhos<sup>283</sup> - criando os hábitos e tradições necessárias para que se possa confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é “[...] à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada<sup>284</sup>” -, é preciso destacar, nesse momento, o uso da violência extraeconômica para quebrar a resistência e impor a disciplina necessária ao trabalho livre, isto é, a “sórdida ação do Estado” na imposição da “disciplina sanguinária” necessária ao assalariamento<sup>285</sup>.

Sobre esse ponto, a questão sanitária, representada, nesse período, pela preocupação com as “patologias do Brasil”, constituiu importante mecanismo de “formação” da força de trabalho. Não por acaso, os principais alvos das campanhas de vacinação obrigatórias, realizadas, literalmente, a ferro e fogo no âmbito maior do projeto higienista que reformulou os então principais centros urbanos do Brasil, foram os ex-escravos e os trabalhadores empobrecidos, moradores dos cortiços e favelas, postos abaixo em nome da “regeneração das cidades”. Essa massa, já expropriada pela dinâmica colonial do latifúndio escravagista monocultor, foi vítima de toda sorte de brutalidades para quebrar sua resistência ao trabalho livre<sup>286</sup>. A violência sobre os corpos e os modos de vida dos trabalhadores foi tamanha que desencadeou inúmeras revoltas populares, dentre as quais a Revolta da Vacina (1906), com saldo de 35 mortos, 110 feridos e a erradicação da varíola na capital nacional,

---

nacional, em virtude da conformação do capitalismo internacional, faz aumentar as tensões para a constituição da forma jurídica e, conseqüentemente, do Estado como forma política. Nesse sentido, gostaríamos de já chamar a atenção para o fato de que os dados acerca do início do período de transição no Brasil, que serão por nós expostos na sequência, são importantes para notarmos que, em países da periferia do capitalismo, subsiste durante um lapso de tempo não desprezível a convivência entre o uso da violência extra econômica (típica do modo de produção anterior) e a coerção mediada pela economia (típica do capitalismo, a partir da forma jurídica).

<sup>283</sup> Cf. CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 34-46.

<sup>284</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 808.

<sup>285</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 813.

<sup>286</sup> “Na medida em que as relações de produção fossem marcadas pelos rigores e horrores imperantes no regime de trabalho escravo, nada mais natural que a população livre encarasse o trabalho como alternativa mais degradada da existência. Os livres transformaram-se em ralé, antes de se submeterem às modalidades de exploração, cujos paradigmas estavam alicerçados nos grillhões e chibatadas das senzalas. Antes a sobrevivência autônoma, numa espécie de economia natural de subsistência, do que a sujeição a regras de obediência e disciplina, nas quais prevalece um arbítrio, que está contaminado pelo uso e abuso inerente ao cativo [...]” (KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 55).

passou a história como símbolo<sup>287</sup>. Verificamos, assim, que a questão sanitária foi utilizada não só para disciplinar a força de trabalho, mas também para preparar o ambiente necessário à expansão da produção capitalista, com abertura de vias que permitissem a ampla circulação de mercadorias, onde antes se amontoavam os cortiços, e a erradicação de moléstias responsáveis pela alta taxa de mortalidade, sobretudo, dos trabalhadores e suas famílias.

Todavia, certamente, é o aparato penal enquanto “terror de classe organizado<sup>288</sup>” o mais amplamente mobilizado ao longo da Primeira República para a tarefa de disciplinamento da força de trabalho. Nesse sentido, chama a atenção a decretação do “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil” pelo general Deodoro da Fonseca ainda em 1890, ou seja, em momento anterior a própria promulgação da Constituição da República, que data de 1891, sob o argumento da “*urgente necessidade de reformar o regimen penal*<sup>289</sup>”, denotando a imperiosidade do uso, pelo Estado, dos dispositivos penais para gerir as contradições presentes no momento de transição. O referido código criminaliza hábitos e práticas incompatíveis com a necessidade de estabelecimento do mercado de compra e venda da força de trabalho, isto é, torna crime hábitos e práticas que se apresentem como alternativas ou como resistência ao trabalho livre como única forma de acesso aos bens necessários à produção e reprodução da vida.

Nessa linha, o art. 399 tipifica como crime “*Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite*”, prevendo pena de prisão de 15 a 30 dias. O curto prazo de prisão é importante indício de que a criminalização da conduta tem funções mais pedagógicas que punitivas, interpretação reforçada pelo §1º do mesmo dispositivo ao prever que a sentença que condenar o infrator como “*vadio ou vagabundo*” deva ser acompanhada pela assinatura de termo em que ele se obrigue a “*tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena*”. Corroborando tal diretriz, os art. 391 e 392, punem com prisão o ato de “*Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar*” e “*Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospicios e asylos para mendigos*”, o que avigora o trabalho assalariado como única alternativa para manutenção do “possuidor de si

<sup>287</sup> Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 328-332.

<sup>288</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 207.

<sup>289</sup> “*O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte: CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL*” (Cf. BRASIL, **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*).



mesmo”, ressaltando, ainda, o papel das entidades de caridade e assistência social (hospícios e asilos para mendigos) na contenção e controle da massa inapta para o trabalho, retirando-a da circulação para que não representasse empecilho ao processo de imposição do trabalho livre<sup>290</sup>.

Por sua vez, no sentido da criminalização da resistência, sobretudo negra, o art. 402 prevê como crime “*fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal*”, ficando ressaltado o forte componente racista da política de disciplinamento e a preocupação em coibir qualquer prática que pudesse representar uma ameaça ao estabelecimento do mercado de venda de força de trabalho brasileiro. Aliás, a violência na gestão é tamanha que, mesmo a resistência passiva, representada pela desilusão e o abandono de si, não é tolerada pelo Estado nesse momento de constituição do mercado nacional de força de trabalho, em que todos os braços aptos devem estar disponíveis para serem consumidos “de forma produtiva”, daí a criminalização da “embriaguez por hábito” e da “apresentação em público em estado de embriaguez manifesta” pelo artigo 396<sup>291</sup>.

---

<sup>290</sup> Cf BRASIL, **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*

<sup>291</sup> Cf BRASIL, **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

Para não resvalarmos em análises culturalistas acerca do papel da criminalização do consumo do álcool, importante consultar o capítulo VI, “*Direito e moral*”, d’*A teoria geral do direito e o marxismo*, onde lemos: “o que é moralmente devido é o útil para a classe. Em tal forma, a moral não contém nada de absoluto, pois o útil hoje pode deixar de ser útil amanhã, e nada de místico ou sobrenatural, uma vez que o princípio de utilidade é simples e racional” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 191).

Nesse sentido, o controle moral que o industrial Henry Ford exercia sobre os operários de suas fábricas é um exemplo histórico importantíssimo para compreensão acerca da funcionalidade dos conteúdos morais para o capitalismo. As grandes modificações no processo produtivo, com a inclusão da esteira rolante e a produção e o consumo de massa, exigiram alterações nos padrões de vida e comportamento da classe trabalhadora: “A constituição desse novo tipo de trabalhador e desse novo tipo de homem, que Gramsci (1976) vai chamar de operário-massa e desse novo modo de vida que acompanha as mudanças no padrão de produção, que Gramsci (1976) vai chamar de americanismo, são necessários para adequação do trabalhador ao novo ritmo de trabalho e a sua extrema racionalização. [...]. Assim, é preciso investir em toda uma moralidade que vai condicionar desde a vida sexual do trabalhador fordista até seus hábitos cotidianos de consumo. Ford criou a brigada de agentes para fiscalizar a vida dos operários fora das fábricas. Um conjunto de princípios – o chamado evangelho fordista – passa a ser disseminado para condicionar o modo de vida dos trabalhadores, no sentido de reservar as energias para o trabalho”. O controle moral não era exercido apenas na vida sexual do trabalhador; outro campo de intensa atuação moralizadora esteve representado pela luta contra o consumo de álcool, “[...] o mais perigoso agente de destruição da força de trabalho”. Todas essas medidas morais, constituidoras do novo tipo de operário e indivíduo, dialeticamente forjado e exigido pelo padrão fordista de produção, extrapolaram o âmbito da fábrica e passaram a nortear a nova moralidade social daquele estágio de desenvolvimento do capitalismo (Cf. RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.19, n. 35, p. 65-79, jul./dez. 2015. p. 68-71).

Ademais, conforme já mencionamos, cumpre ressaltar que todos esses esforços no sentido de disciplinamento da força de trabalho, quando conjugados com outros mecanismos, como a já citada política de fomento à imigração, também se apresentam como medidas de indução, por parte do Estado, para a constituição do exército industrial de reserva, acelerando a transição tardia para o capitalismo. Nesse ponto, é imperioso reconhecer que os mais de 300 anos de escravidão a que foram submetidas as populações negras no Brasil acabaram por constituir uma determinação racial importantíssima para a inteligência dos contornos desse processo: se, no Brasil, o processo de atribuição de subjetividade jurídica aos trabalhadores brancos foi acompanhado de forte disciplinamento para que o trabalho livre fosse o “substrato econômico” da constituição do sujeito de direito livre, igual e proprietário; o racismo institucional, organizado, inclusive, na forma de “escolas científicas<sup>292</sup>”, fez com que, para os trabalhadores negros, a igualdade jurídica se apresentasse condicionada por critérios raciais, conformando uma especificidade da *forma jurídica* brasileira.

A entrada conjunta e maciça dessas escolas fez com que o debate pós-abolição fosse deslocado da questão jurídica do acesso à cidadania e igualdade, para argumentos retirados da biologia. A ciência naturalizava a história, e transformava hierarquias sociais em dados imutáveis. E o movimento era duplo: de um lado, destacava-se a inferioridade presente no componente negro e mestiço da população; de outro, tentava-se escamotear o passado escravocrata e sua influência na situação atual do Brasil<sup>293</sup>.

Isso explica, ao menos em parte, a importação da força de trabalho “sobrante” nos países europeus para o emprego na nossa nascente planta fabril, tendo, como consequência direta, o fato de que grande parte do exército nacional industrial de reserva viesse a ser formado por trabalhadores(as) negros(as) e seus descendentes, os quais ficaram alijados, excluídos do processo produtivo e, ao mesmo tempo, submetidos as leis draconianas de disciplinamento. Esse cenário levou a estruturação de uma questão racial no

---

<sup>292</sup> Para ficarmos apenas num exemplo histórico contextualizado, Lilia Schwarcz e Eloísa Straling nos contam que “[o] Brasil foi o único país latino-americano a participar do I Congresso Internacional das Raças em julho de 1911, e enviou para Londres o então diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro, João Batista de Lacerda. Por lá, o cientista apresentou um artigo intitulado “*Sur les Mêts au Brésil*”, com conclusões insofismáveis: ‘É lógico supor que na entrada do novo século os mestiços terão desaparecido no Brasil, fato que coincidirá com a extinção paralela da raça negra entre nós’. O texto apostava, a partir de argumentos biológicos e sociais, num futuro branco e pacífico, com negros e mestiços desaparecendo para dar lugar a uma civilização ordenada e crescentemente branqueada. Porém, a tese do cientista seria recebida de maneira pessimista no país, mas não pelos motivos que podemos imaginar. Ao contrário, julgava-se que um século era tempo demais para que o Brasil se tornasse efetivamente branco” (SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 343).

<sup>293</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 343.

âmbito do processo de exploração que contribuiu enormemente para a redução da massa salarial até níveis muito próximos do valor necessário à mera reprodução biológica dos trabalhadores (salário de subsistência)<sup>294</sup>. Nesse sentido, podemos afirmar que, se o cenário das leis grotescas e do terrorismo estatal violentava a classe trabalhadora de forma generalizada, ele não o fazia de modo igualitário, uma vez que, para os brancos, a violência tinha como finalidade produzir a *força de trabalho assalariada*, enquanto que, para os negros, não havia projeto de inclusão na sociedade em formação<sup>295</sup>, constituindo a violência no mecanismo para obrigar tais trabalhadores a permanecerem como supranumerários, cumprindo a função de rebaixamento da massa salarial.

Diante do exposto, constatamos que a influência das opressões raciais na formação do mercado de força de trabalho brasileiro contribuiu muito para a piora significativa das condições de trabalho e reprodução dos trabalhadores e de suas famílias, o que leva James Malloy a afirmar que, na Primeira República, “o operário médio leva uma vida extremamente precária que piorava com o passar dos anos e podia tornar-se desastrosa, se ele tivesse a má sorte de ficar doente ou sofrer um acidente de trabalho<sup>296</sup>”. Essa precariedade sustentada pela questão racial é intensificada pela forte presença de crianças a partir dos 05 anos de idade – que chegavam a constituir metade do número total de operários – e de um largo contingente de mulheres empregadas nas fábricas<sup>297</sup>, o que sustentava uma

---

<sup>294</sup> Nesse ponto, é importante lembrar tanto os aspectos históricos da composição do valor da força de trabalho ressaltados por Marx - “As próprias necessidades naturais, como alimentação, vestimenta, aquecimento, habitação etc., são diferentes de acordo com o clima e outras peculiaridades naturais de um país. Por outro lado, a extensão das assim chamadas necessidades imediatas, assim como o modo de sua satisfação, é ela própria um produto histórico e, por isso, depende, entre outros fatores, de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 246) -, quanto a função precípua do exército industrial de reserva: “*Grosso modo*, os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 712). No caso brasileiro, o longo período de escravidão é fator que impacta diretamente ambas as questões, puxando para baixo o valor da força de trabalho e, conseqüentemente, diminuindo seu preço de comercialização.

<sup>295</sup> “Convém indicar algumas cifras que mostram a acentuada presença de estrangeiros na cidade de São Paulo, onde se concentrava a atividade fabril: em 1893, já somavam 55% dos residentes na capital, ocupando 84% dos empregos na indústria manufatureira e artística, 81% no ramo dos transportes e 72% nas atividades comerciais. No início do século, 92% dos trabalhadores da indústria eram estrangeiros [...]. Em suma, até pelo menos 1920, os imigrantes representavam a maioria na indústria: 52% continuavam sendo estrangeiros e, dentre os 48% restantes, a maior parte era filho de imigrantes, indicando a preferência que o industrial mantinha pela mão-de-obra de origem ou ascendência estrangeira” (KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 92-93).

<sup>296</sup> MALLOY, James M. **A política da previdência social no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p. 41.

<sup>297</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 336.

ainda maior redução do preço da força de trabalho, adicionando o componente de gênero à complexa equação<sup>298</sup>.

Pois bem, a situação de absoluta precariedade e superexploração do nascente operariado no Brasil emergirá dos porões das fábricas na forma de explosão do conflito entre as classes: “entre 1900 e 1920 estouraram cerca de quatrocentas greves organizadas em torno da luta por melhores condições de trabalho e de vida (aumento salarial, proteção ao trabalhador, redução da jornada de trabalho, direito de organização)<sup>299</sup>”. Nesse contexto, ganha destaque a Greve Geral de 1917<sup>300</sup>, que paralisou entre 50 e 70 mil trabalhadores no Rio de Janeiro e, em São Paulo, paralisou a cidade, causando pânico e levando o Estado a responder à altura do medo burguês das massas em levante.

No auge do confronto que pela primeira vez colocou frente a frente a nova massa trabalhadora e o aparato repressivo dos patrões, igualmente uma novidade, estes últimos, na composição do poder oligárquico local, os grevistas amotinados chegaram a espantosos, para a época, 50.000, a ponto do governo estadual pedir socorro ao poder central, que chegou a deslocar tropas e despachar dois navios de guerra para o porto de Santos. A greve se tornara total, e a cidade, pela primeira vez, um desordenado campo de batalha, paralisada pela surpresa da estratégia de ação direta empregada pelas massas revoltosas<sup>301</sup>.

<sup>298</sup> “A mulher passa a ser considerada como sujeito de direito – livre, igual e proprietária – de maneira tardia em relação ao homem por diversos motivos. Dentre os quais, existe o fato de o capitalismo ter se apropriado de opressões já existentes em outros modos de produção, aprofundando-as com vistas a aumentar a exploração de classe. [...]. [N]o Brasil notaremos, nesse processo, especificidades históricas de um país da periferia do capitalismo. [...]. Mesmo com a necessidade de força de trabalho, as mulheres só passam à condição de ‘cidadãs’, ou seja, capazes de exercer sua ‘autonomia da vontade’ e ‘livremente negociar’ e firmar contratos, pelo direito brasileiro de maneira recente [...]” (MOLITOR, Thamiris Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero**. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 22-24). Ou seja, o reconhecimento tardio da condição de sujeito de direito das mulheres é o que permite que a venda da sua força de trabalho seja feita abaixo de seu valor, rebaixando, por conseguinte, o valor pago aos homens, uma vez que se considera a totalidade do núcleo familiar para fins de reprodução da força de trabalho.

<sup>299</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 336.

<sup>300</sup> Interessante observar uma similitude entre a história de consolidação de nossas relações sociais capitalistas com os fatos históricos descrito por Marx em relação ao processo inglês: também por aqui, o setor produtivo têxtil teve centralidade nas disputas sem mediações entre a nascente burguesia industrial nacional e a classe trabalhadora, sendo de relevo destacar que a Greve Geral de 1917 teve início “despretensioso” com a reivindicação dos operários do cotonifício Crespi por aumento salarial e outras melhoras nas condições de assalariamento. Ainda sobre esse ponto, também no Rio de Janeiro, as greves eram, em sua maioria, articuladas pelos trabalhadores e trabalhadoras organizadas na União dos Operários em Fábricas de Tecidos (UOFT), fundada em 1917 (Cf. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os movimentos operários na Primeira República e a influência da Revolução Russa de 1917. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 196-198).

<sup>301</sup> ARANTES, Paulo Eduardo. **Dois vezes pânico na cidade** (Artigo). 2006. Disponível em: [http://www.ovp-sp.org/artg\\_pauloarantes.pdf](http://www.ovp-sp.org/artg_pauloarantes.pdf). Acesso 27 jan. 2018.

Apesar da forte repressão, a tensão não arrefece: entre 1919 e 1920, só na cidade de São Paulo, ocorreram 64 greves, fora as 14 registradas no interior<sup>302</sup>.

A ascensão da luta de classes, conjugada com o alijamento das populações negras já mencionado, abalava as determinações constitutivas do sujeito de direito, representando uma ameaça a continuidade do processo de reprodução do capital. A compra e venda da força de trabalho enquanto contrato realizado sob o signo da autonomia entre iguais proprietários de mercadoria (dinheiro e força de trabalho) não poderia subsistir num contexto de mobilização frequente do aparato repressivo estatal para atender aos interesses dos capitalistas<sup>303</sup>, sobretudo quando se vislumbra, no horizonte, a tomada do poder pelos trabalhadores russos organizados<sup>304</sup>. Assim, fazia-se necessário um reposicionamento do Estado como garante das trocas mercantis, isto é, como mediador do conflito entre capital e trabalho, reforçando a lógica da equivalência ao mesmo tempo que protegesse o capital da ganância cega de seus representantes.

Também no tocante a realização da mais-valia, ou seja, a necessidade de expansão da esfera das trocas mercantis, a comercialização da força de trabalho por preços abaixo (mulheres e crianças) ou muito próximos ao limite do salário de subsistência representava enorme problema, uma vez que contraía a esfera do consumo. Nesse sentido, se a determinação da questão racial na formação do mercado de força de trabalho no Brasil não representava grande entrave à circulação de gêneros agrícolas tropicais, uma vez que sua produção sempre esteve voltada ao comércio internacional, o mesmo não se pode dizer em relação as mercadorias da nascente indústria nacional que, sobretudo, nesse início da etapa de transição, demandavam o estabelecimento da esfera de circulação no âmbito interno, para o quê os baixos salários figuravam como empecilho na medida que

[...] quando o salário médio, manifestação concreta do preço da força de trabalho, como aparência da realidade essencial do valor, não é capaz de patrocinar o sustento do trabalhador e de sua família, a lógica de equivalência do sistema de troca mercantil fica ameaçada e pode pôr por terra todo o modo de produção. Com efeito, o fato de a mercadoria força de trabalho, uma das mais importantes para a reprodução do metabolismo

<sup>302</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 337.

<sup>303</sup> “Já podemos perceber a importância decisiva que isso tem para a constituição e reprodução contínua do capitalismo que exige a presença do homem livre, que possa vender a sua força de trabalho, porque ele se funda numa relação de assalariamento e não de coerção direta sobre o trabalhador” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 50)

<sup>304</sup> Mesmo a doutrina previdenciária “clássica”, redigida sob o signo do liberalismo, é uníssona ao afirmar que “[d]epois da Revolução Russa (1917), apenas por erro histórico ou ingenuidade política” se poderia insistir no uso da repressão como “resposta” ao que é por eles denominado como “questão social”. Nesse sentido, ver RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 35.

social, ser vendida generalizadamente por um preço muito inferior ao seu valor ameaça arruinar a lógica de equivalência. É claro que, como conceito elástico que é, a subsistência familiar do trabalhador ocorrerá, ainda que de forma muito imperfeita. O problema, portanto, não se manifesta pelo lado da pauperização do trabalhador –, mas pela ameaça de não realização monetária da mais-valia produzida em razão da contratação do consumo motivada pelo baixo nível dos salários. Enfim, a manutenção da equivalência na troca de mercadorias representada pelo contrato de trabalho é essencial para que o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia<sup>305</sup>.

Pois bem, o papel de manutenção das condições objetivas da continuidade da compra e venda da força de trabalho *na forma* de um contrato entre iguais possuidores de mercadoria será desempenhado pela aprovação, por parte do Estado, das primeiras legislações sociais nos idos de 1920<sup>306</sup>, as quais, por meio do princípio de “proteção ao hipossuficiente”, reforçavam a determinação da igualdade entre operários e burgueses (o negativo dialético que reafirma), consolidando, assim, a dimensão da liberdade do sujeito de direito e assegurando a vigência da ideologia jurídica contratual<sup>307</sup>. Por essa razão, podemos dizer que, diferentemente do que se passou nos países de capitalismo central, no Brasil, a *forma jurídica*, mediação da equivalência mercantil, efetivamente se estabelece a partir da promulgação de legislações sociais, o que fortalece nosso argumento no sentido de ser a previdência social um observatório privilegiado acerca do desenvolvimento do modo de produção capitalista na realidade brasileira.

Nesse sentido, no campo previdenciário, o reforço da lógica da equivalência por meio da determinação da igualdade foi delineado pela promulgação da já referida Lei Eloy Chaves, que dispunha acerca da instituição de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) no âmbito de cada empresa atuante no setor de ferrovias. Inicialmente, sob a perspectiva da luta de classes, é importante salientar que não há controvérsia quanto ao fato de que (1) tanto

<sup>305</sup> BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 240-241

<sup>306</sup> Convém ainda salientar, enquanto fator de reposicionamento do Estado brasileiro, a pressão exercida por países capitalistas centrais para a aprovação de legislações sociais, estando ela representada, sobretudo, pela atuação da recém-criada Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1919). Para evitarmos interpretações humanistas quanto à atuação desse órgão internacional, é preciso destacar que a pressão por aprovação de leis prevendo melhores condições de assalariamento estava orientada pelo objetivo de preservação das vantagens competitivas advindas do prévio desenvolvimento capitalista nos Estados europeus, visando, nesse sentido, combater as formas mais brutais de extração de mais-valia absoluta na periferia do sistema, além do interesse na conformação de novos (e grandes, no caso brasileiro) mercados consumidores.

<sup>307</sup> Ainda que não tenhamos estofo teórico ou possibilidade de, no âmbito dessa tese, desenvolver, gostaríamos de deixar registrado a urgência de se produzir uma análise marxista sobre a relação entre questão racial e promulgação das legislações sociais no Brasil, destacando-se como o reforço da dimensão da igualdade entre os iguais possuidores de mercadoria contribui sobremaneira para escamotear o racismo institucional no Brasil (nossa *especificidade* na forma jurídica), afinal, as negras e negros eram livres, “possuidores de si”, o que desdobrou-se na constituição da ideologia jurídica do mérito como “fator de distinção” entre os trabalhadores.

a importância econômica do setor ferroviário nesse momento histórico, quanto (2) a capacidade de organização e mobilização dos trabalhadores das ferrovias são elementos explicativos para que, no surgimento da proteção jurídica previdenciária no Brasil, ela tenha sido direcionada, com exclusividade, para essa categoria<sup>308</sup>. Também não há discordância quanto a funcionalidade da instituição da CAPs para promover a conciliação entre as classes, sobretudo a partir de sua dinâmica de financiamento “solidária”, que demandava aportes mensais tanto dos empregados como das empresas (art. 3º), inaugurando o discurso ideológico “colaboracionista<sup>309</sup>” que, mesmo na contemporaneidade, é característico da esfera previdenciária. Todavia, nenhum dos fatores salientados consegue explicar o *porquê* de a proteção previdenciária ter sido instituída *na forma* de uma relação jurídica, tendo como princípio organizativo a individualidade das caixas de aposentadorias e pensões, que deveriam ser criadas em “cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz” (art. 1º)<sup>310</sup>. Para tanto, será necessário mobilizar o arsenal pachukaniano da crítica à *forma jurídica*.

---

<sup>308</sup> Amélia Cohn é uma dentre muitas autoras que advogam a tese de que a expansão da cobertura previdenciária no Brasil pautou-se por duas regras básicas: a adoção do critério de inserção formal no mercado de trabalho como mecanismo básico de definição do alcance da proteção e a importância econômica das categorias profissionais – bem como a sua capacidade de mobilização – como critério definidor da ordem cronológica obedecida para que fossem albergadas antes ou depois no sistema previdenciário em construção (Cf. COHN. Amélia. A reforma da previdência social: virando a página da história? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 54-59, out./dez. 1995. p. 54). Nesse sentido, a análise de Sílvia Zanirato a respeito da ferrovia como “local estratégico para o ensaio da dominação capitalista” adensa as pontuações sobre o pioneirismo da proteção previdenciária concedido aos ferroviários: “O setor ferroviário era de fundamental importância, pois dele dependia o funcionamento da economia agroexportadora e a circulação das mercadorias importadas ou produzidas internamente, que precisavam ser distribuídas no mercado brasileiro. Portanto, foi nas ferrovias que ocorreu uma maior preocupação com o trabalhador, no sentido da utilização perfeita de sua força de trabalho, visando ao perfeito funcionamento do sistema” (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 67). Ademais, Zanirato também destaca a importância da combatividade operária como elemento explicativo do referido pioneirismo: “A função estratégica da ferrovia – essencial para o funcionamento da economia em geral, e da economia cafeeira em particular, fez com que, desde seus primórdios, os trabalhadores da ferrovia se constituíssem em uma categoria de combate no interior do movimento operário. De 1880 a 1906, em nível nacional, realizaram 16 paralizações no setor. [...] As causas eram relativas à organização do trabalho dentro da ferrovia, que sujeitava os empregados a extensas jornadas de trabalho e a baixa remuneração” (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 73-74).

<sup>309</sup> O reforço à conciliação de classes também fica evidenciado pelo at. 41 da Lei Eloy Chaves, que dispõe sobre a composição do Conselho Administrativo das CAPs, prevendo a participação do superintendente ou inspetor geral da empresa, de dois empregados de seu quadro (os que ocupavam os cargos de caixa e pagador) e mais 3 empregados eleitos pelos próprios ferroviários a cada 3 anos, promovendo a dinâmica colaboracionista também na gestão dos recursos previdenciários. (Cf. BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*).

<sup>310</sup> Cf. BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

De início, é necessário ter em consideração os contornos já salientados da etapa inicial do período de transição vivenciado pelo Brasil. Para que um Estado em formação lograsse assegurar as condições objetivas necessárias à reprodução do capital, a separação entre a *esfera pública* e a *esfera privada* era uma questão central, uma vez que reforçava a separação entre a esfera do domínio econômico e o exercício do poder político, especificidade do modo de produção capitalista. Essa é a razão, portanto, para que a *forma jurídica previdenciária*, na sua dimensão de RGPS, nasça como “direito social privado”, isto é, como mediação jurídica *imediata* do conflito entre capital e trabalho, situando-se no âmbito do que Edelman denomina como “esfera profissional”. A natureza civil, ou seja, privada, das CAPs, cuja organização, embora determinada por lei, não contava com a participação do Estado no âmbito administrativo ou no custeio, colabora para o reposicionamento do Estado como garante dos contratos, isto é, como entidade pairando acima das classes, zeladora do “bem-comum<sup>311</sup>” - o que se relaciona diretamente, como já vimos, com a origem e funcionalidade do outro componente da *forma jurídica previdenciária*, o RPPS.

Os juristas forjaram uma arma extremamente eficaz: o trabalho, dizem, é *profissional*. À primeira vista, o termo parece nem anódino, e é antes uma tautologia. Não se deixem enganar: ele exprime, de fato e apesar das aparências, a própria estrutura do poder político burguês. Com efeito, quando dizemos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada. E exprimimos também essa outra ideia de que, por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político. O resultado é que a noção de trabalho está ela própria sujeita a uma distinção tão velha quanto a burguesia, a uma distinção constitutiva do poder burguês, a saber, a distinção sociedade civil/Estado<sup>312</sup>.

Assim, ao reconhecer a desigualdade presente no contrato de trabalho e determinar sua correção via instituição da primeira modalidade de previdência “*geral*”, o Estado age para a preservação da igualdade entre os possuidores de mercadoria, condição *sine qua non* para a continuidade do circuito de trocas e reafirmação da determinante da liberdade do *sujeito de direito* que, por sua vez, é o que empresta eficácia à possibilidade de disposição de si mesmo, representando “[...] a transformação do homem em algo que possa

---

<sup>311</sup> “A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta, imediata – como nas sociedades pré-capitalistas -, exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço de interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, “estranha” a elas” (NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 79-80).

<sup>312</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 48.



ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma<sup>313</sup>”. Vemos, portanto, que o surgimento da *forma jurídica previdenciária* vinculada a esfera privada tem papel não desprezível na configuração do domínio estatal como a esfera do “interesse público”, possibilitando que o Estado aja na preservação das condições necessárias para a continuidade do processo de acumulação sem comprometer, com isso, as determinações do *sujeito de direito* – “O Estado pode se apresentar, assim, como “vontade geral” abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância das normas jurídicas<sup>314</sup>”.

Ademais, a partir da análise que fizemos acerca das especificidades da formação do mercado de força de trabalho no Brasil, foi possível vislumbrar que, nesse início, o preço da força de trabalho, manifestado pelo salário pago ao trabalhador, encontrava-se quase no limite do valor necessário para assegurar a reprodução meramente biológica dele e de sua família, o que compromete a lógica da equivalência, conforme nos ensina o próprio Marx

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. *Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal*<sup>315</sup>.

Nesse sentido, a instituição das CAPs também colabora com a necessária correção dessa distorção acentuada no Brasil, em especial quando se considera que a amplitude no seu plano de atribuições e uma certa prodigalidade em suas despesas são apontadas como características dessa primeira modalidade de aparição da *forma jurídica previdenciária*<sup>316</sup>. Essa é razão, portanto, para que o conceito de proteção previdenciária das CAPs englobasse, para além da concessão de benefícios pecuniários substitutos do salário, também a prestação de serviços médicos e o fornecimento de medicamentos, configurando uma estratégia abrangente de restabelecimento da equivalência – se o salário pago

<sup>313</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 55.

<sup>314</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 80.

<sup>315</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 247, grifo nosso.

<sup>316</sup> Para Jaime Antônio de Araújo Oliveira e Sônia Maria Fleury, as CAPs eram caracterizadas por “[...] uma relativa amplitude no plano de atribuições das instituições previdenciárias; uma prodigalidade nas despesas; e a natureza basicamente civil privada daquelas instituições” (OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985. p. 23).

encontrava-se no limite da subsistência, os benefícios e serviços fornecidos pelas CAPs tinham o condão de reconstituir a dinâmica do valor de troca. Essa tarefa de suma importância para o modo de produção capitalista pode ser observada, por exemplo, no art. 9º do Decreto 4.682/1923, o qual prevê que os empregados que contribuíssem para as Caixas tinham direito: “1º, a socorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia; 2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração; 3º, aposentadoria; 4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte<sup>317</sup>”

Aliás, o dispositivo legal mencionado é de suma importância para compreendermos que a funcionalidade das CAPs na preservação da instância das trocas ocorreu de forma concomitante com o seu desenvolvimento como mecanismo para assegurar reprodução da força de trabalho, o que viria a ser aperfeiçoado nas etapas seguintes da *forma jurídica previdenciária*. Nesse sentido, se a oferta de serviços de saúde e medicamentos pretendia assegurar que a força de trabalho comparecesse ao portão da fábrica no presente, o direito ao recebimento de aposentadorias e pensões visava sua reprodução para fins de consumo futuro. Isto fica claro, por exemplo, na previsão do art. 33 do mesmo decreto, que determina a extinção da pensão para a viúva ou viúvo e para as filhas e irmãs solteiras caso contraíssem núpcias, para os filhos, quando completassem 18 anos e, de forma geral, para qualquer pensionista, “em caso de vida deshonesta ou vagabundagem<sup>318</sup>”, evidenciando que os direitos previdenciários, desde a origem, exerceram a função de manter e reproduzir a força de trabalho que, por motivos etários, biológicos ou mesmo culturais<sup>319</sup> não estava apta a ser empregada no processo produtivo, jamais se constituindo, pois, em “alternativa” ao trabalho assalariado.

Por fim, para completar nosso percurso de análise em relação às CAPs, consideramos essencial desenvolver uma explicação materialista acerca do porquê elas foram instituídas inicialmente para os ferroviários e, tendo passado 03 anos, ampliadas para

<sup>317</sup> BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

<sup>318</sup> Cf. BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

<sup>319</sup> A questão afeta ao casamento e à atribuição da tarefa de reprodução da força de trabalho feminina ao homem-marido-provedor deve ser pensada no âmbito das determinações do tratamento da mulher como sujeito de direito na história nacional. Sobre essa questão, recomendamos, novamente, a consulta à MOLITOR, Thamiris Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero**. 132 f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

os empregados de todas as empresas de navegação marítima ou fluvial e de exploração de portos<sup>320</sup>. Isto porque, tendo em relevo os dois fatores normalmente apontados como explicação para o surgimento da proteção previdenciária, talvez devêssemos esperar que ela se direcionasse aos operários da indústria têxtil, tendo em conta tanto sua importância econômica quanto seu potencial de mobilização já evidenciados em nosso debate sobre os contornos da luta de classes na Primeira República e, para além disso, conforme nos ensina Silvia Zanirato, no começo dos anos de 1920, os ferroviários “[...] já não se apresentavam como o setor mais combativo dentro do movimento operário<sup>321</sup>”.

Nesse ponto, ganha importância a recuperação das considerações de Marx a respeito da indústria do transporte desenvolvidas no volume II *d’O Capital*, porquanto se mostrem essenciais para alcançarmos o entendimento quanto a materialidade do pioneirismo na concessão de proteção previdenciária aos trabalhadores das ferrovias. Em meio as explicações sobre as metamorfoses do capital e seu ciclo, Marx atesta a existência de

[...] ramos autônomos da indústria em que o produto do processo de produção não é um objeto novo, uma mercadoria. Dentre esses ramos, o único economicamente importante é a indústria das comunicações, seja ela a indústria do transporte (de mercadorias e de pessoas), seja a da mera transferência de informações, cartas, telegramas, etc.<sup>322</sup>.

Conforme salienta Marx, o resultado do processo produtivo desse tipo de indústria não é propriamente uma nova mercadoria “acabada”, mas sim a existência espacial modificada dos seres humanos ou das mercadorias que ela transporta, ou seja, que, por exemplo, o café produzido no interior de São Paulo esteja, agora, na Inglaterra ou na China – “Homens e mercadorias viajam num meio de transporte, e sua viagem, seu movimento espacial, é justamente o processo de produção efetuado<sup>323</sup>”. Assim, se “o processo imediato de produção do capital é seu processo de trabalho e valorização, processo cujo resultado é o produto-mercadoria e cujo motivo determinante é a produção de mais-valor<sup>324</sup>”, o capital produtivo investido na indústria de transporte adiciona valor aos produtos transportados, em

<sup>320</sup> Cf. BRASIL. **Decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926. Diário Oficial**. Estende o regime do decreto legislativo n 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*. Cabe salientar que o art. 2º, §6º desse decreto refere-se “aos professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas aos filhos de ferroviários”, demonstrando a existência de escolas destinadas à reprodução da força de trabalho ferroviária, o que reforça a argumentação que desenvolvemos no parágrafo anterior.

<sup>321</sup> Cf. ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 100.

<sup>322</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 133.

<sup>323</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 133.

<sup>324</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 449.

parte por meio da transferência de valor dos meios de transporte (desgaste dos meios de transporte no curso do processo de produção), em parte por meio do acréscimo de valor gerado pelo trabalho de transporte (reposição de salário e mais-valor produzido pelos trabalhadores empregados na indústria de transporte)<sup>325</sup>. Nesse sentido, Marx relembra que, se o valor de uso de uma coisa só se realiza em seu consumo (produtivo ou não)<sup>326</sup>, o *processo adicional de produção da indústria do transporte* pode ser exigido a fim de realizar seu deslocamento espacial, o que nos permite constatar que

A indústria do transporte constitui, por um lado, um ramo independente de produção e, por conseguinte, uma esfera especial de investimento do capital produtivo. Por outro, ela se distingue pelo fato de *aparecer como continuação de um processo de produção dentro do processo de circulação e para o processo de circulação*<sup>327</sup>.

Diante do exposto, evidenciamos a relação intrínseca que se estabelece entre a indústria de transporte e o tempo de rotação do capital, uma vez que seu *processo produtivo adicional*, não raro, constitui-se em exigência para a realização do mais-valor, sendo indispensável para o estabelecimento do circuito generalizado de trocas. As forças produtivas da indústria de transporte, suas melhorias e aperfeiçoamentos, refletem diretamente no tempo de rotação do capital porque, por exemplo, podem diminuir o tempo de curso dos capitais-mercadorias (transporte dos produtos dos centros fabricantes para os centros consumidores). Também o desenvolvimento da indústria de transporte influi na maior ou menor necessidade de estoques produtivos<sup>328</sup>, ou seja, na maior ou menor necessidade de desembolso de capital produtivo e capital adicional para a compra de matérias-primas e meios auxiliares (continuidade da produção), o que pode assegurar maior estabilidade nas taxas de rotação dos capitais, permitindo, inclusive, que capitais liberados sejam utilizados para ampliar a escala da produção.

<sup>325</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 229

<sup>326</sup> “O deslocamento espacial do objeto do trabalho e dos meios e forças de trabalho necessários para executá-lo – por exemplo, do algodão que é transportado da oficina de cardagem para a de fiação, ou do carvão trazido do fundo da mina até a superfície – desempenha um importante papel em todo processo de produção. O deslocamento do produto acabado, como mercadoria pronta, de um centro independente de produção a outro, distante do primeiro, evidencia o mesmo fenômeno, embora em escala maior. Ao transporte de produtos de um centro de produção a outro segue-se o dos produtos acabados da esfera da produção à do consumo. O produto só está pronto para o consumo quando completou plenamente esse movimento” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 229).

<sup>327</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 231, grifo nosso.

<sup>328</sup> “Num determinado país, o desenvolvimento dos meios de transporte faz diminuir o volume de produtos que têm de estar disponíveis, por exemplo, ao longo de um ano” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 223).

Toda essa digressão teórica foi necessária para que alcançássemos a compreensão acerca da importância central do desenvolvimento da indústria de transporte no período de transição, sobretudo em contextos de transição tardia. Para além de propiciar o deslocamento espacial de mercadorias – inclusive, da mercadoria força de trabalho – o desenvolvimento da indústria de transportes no Brasil possibilitou (e acelerou) a expansão do modo de produção capitalista para os outros setores da economia, permitindo, inclusive, a ampliação da produção, sobretudo quando se toma em conta as dimensões continentais do nosso país. Sendo assim, o revestimento de ferroviários, marítimos e trabalhadores dos portos com a *forma jurídica previdenciária* pelo Estado brasileiro deve ser lido como a representação, *na superfície*, do já predominante padrão de organização capitalista das relações de produção nesses setores, evidenciando que, no Brasil

A empresa ferroviária, desde a sua instalação, constituiu-se como uma empresa capitalista de grande porte, seja com relação ao nível de investimento, seja quanto ao número de trabalhadores ou à estruturação técnica da produção. A vida operária nas ferrovias seguia as mesmas condições do trabalho urbano no Brasil, onde imperava a intensa exploração da força de trabalho, característica do período de concentração de capital. O ferroviário trabalhava submetido ao controle rigoroso do tempo, principalmente porque a circulação das mercadorias tinha que ser agilizada para garantir a maior margem de lucro possível<sup>329</sup>

Diante disso, podemos apreender que o fato de as tarefas de correção da lógica de equivalência e de reprodução da força de trabalho, representadas pelo surgimento do *sujeito de direito previdenciário* na forma das CAPs, terem recaído, em sua origem, sobre as já referidas categorias profissionais decorreu de imperativos de organização do modo de produção capitalista nesse estágio inicial<sup>330</sup>, sobretudo quando tomamos em conta a importância estratégica de trabalhadores ferroviários, do transporte marítimo e fluvial e de portos para a organização e bom desenvolvimento da circulação de mercadorias<sup>331</sup>, compreendendo uma etapa da produção que, como afirmado por Marx, se realiza *dentro e para* o processo de circulação.

---

<sup>329</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 68.

<sup>330</sup> Agradecemos sobremaneira as ponderações do Prof. Pablo Biondi feitas durante a banca de qualificação desta tese, que propiciaram toda a reconstrução dessa análise a partir da sugestão de releitura do volume II *d'O Capital*.

<sup>331</sup> “O direito é *imediatamente* determinado pelo processo de troca mercantil, mas, considerando que a esfera da circulação é estruturada segundo as exigências das relações de produção capitalistas, o direito também experimenta essa mesma determinação, mas de modo ‘mediado’, ‘em última instância’. Ou seja, a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir”. (NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p.77).

Ademais, a análise da vinculação existente, nesse momento histórico, entre *forma jurídica previdenciária* e categorias profissionais específicas - o que *parece* violar a determinação da igualdade constitutiva do sujeito de direito -, somente pode ser corretamente compreendida quando se toma em conta o estágio inicial de desenvolvimento das forças produtivas. Conforme temos destacado, as CAPs surgem no início do transcurso do período de transição para o modo de produção capitalista, momento em que as forças produtivas ainda se encontravam dependentes das habilidades e conhecimentos técnicos dos operários, os quais, embora já estivessem objetivamente expropriados dos meios de produção, não se encontravam ainda expropriados das condições subjetivas de produção – “quando surgem as relações de produção capitalistas, em um primeiro momento, a base técnico-material da produção não é substancialmente alterada<sup>332</sup>”. A insuficiência técnica das forças produtivas fica evidenciada, por exemplo, na disposição contida no art. 42 da Lei Eloy Chaves, que previa a estabilidade do ferroviário após 10 anos de trabalho, medida absolutamente incompatível com a plena dominância do trabalho abstrato, demonstrando que, nesse período histórico, o trabalho ainda possuía forte vínculo de concretude: o trabalhador *operava* a máquina, não se constituindo (ainda) em mero apêndice dela<sup>333</sup>.

Por fim, consideramos importante ressaltar que “A intervenção do Estado na inatividade do trabalhador, como meio de garantir a preservação da mão-de-obra, apresenta-se como um elemento a mais no processo de controle e disciplinamento do trabalhador<sup>334</sup>”. Nesse sentido, verificamos que, com a ordem legal de criação das CAPs, “tornou-se necessário ser um bom trabalhador, cumpridor de seus deveres e amante de seu trabalho, para ser merecedor dos benefícios previdenciários<sup>335</sup>”. A estabilidade, como pressuposto para o acúmulo de tempo de serviço prestado - o requisito mais fundamental para acesso aos benefícios e serviços previdenciários - não subsiste em contextos de insatisfação e revolta,

---

<sup>332</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 42.

<sup>333</sup> Nesse sentido, extremamente importante as considerações de Silvia Zanirato sobre o processo de eletrificação das ferrovias. Enquanto detiveram o controle sobre o processo de trabalho, “[...] adquirido a partir de suas experiências, e ao transmitir esse saber aos novos trabalhadores que ingressavam na ferrovia, os ferroviários garantiam a continuidade da combatividade diante da empresa” (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 104-105). Essa é razão para que todas as empresas ferroviárias tenham investido pesadamente na redução do número de trabalhadores e em medidas que privilegiassem a desqualificação profissional, direção que recebe um impulso sem precedentes por meio do processo de eletrificação das ferrovias empreendido por Francisco Monlevade, Inspetor Geral da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, cujo início se dá ainda na década de 1920, com a eletrificação do trecho entre Campinas e Jundiá.

<sup>334</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 108.

<sup>335</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 154-155.

como era característico do ambiente de trabalho nas ferrovias antes da instituição das CAPs. Sendo assim, é possível constatar que a instituição da previdência social também acarretou desdobramentos no outro elemento componente da *forma jurídica previdenciária*, qual seja, a *ideologia jurídica*, contribuindo para forjar ferroviários mais “prudentes”, receosos de que suas atitudes combativas viessem a prejudicar não só seu vínculo trabalhista, mas também seus direitos previdenciários e de sua família - para os quais, diga-se, ele contribuía mensalmente com parcela de seu salário<sup>336</sup>.

Diante do exposto, vimos que, até o presente momento, o surgimento do *sujeito de direito previdenciário* coincide com o início do período de transição tardia para o capitalismo no Brasil, tendo sua origem sido marcada pela estratégia da colaboração de classes organizada no âmbito do processo de separação da esfera pública da esfera privada. Nesse sentido, a criação, pelo Estado, das CAPs como “direitos sociais privados”, instituídas nos próprios domínios fabris e geridos pelas empresas e seus trabalhadores, atendeu à necessidade de correção da lógica da equivalência na esfera da produção e reprodução do operariado nascente no Brasil, cumprindo a missão de fortalecer as determinações de igualdade e liberdade do sujeito de direito, o que se apresentava como indispensável para a estabilização do mercado de compra e venda da força de trabalho estando elas, portanto, também funcionalizadas para a organização e expansão da produção capitalista e, conseqüentemente, para a ampliação do circuito de trocas mercantis.

Dando continuidade à nossa análise, é preciso reconhecer que a passagem para o segundo estágio de desenvolvimento da *forma jurídica previdenciária*, representado pela criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), encontra estreita vinculação com o longo processo de passagem da subsunção formal para a real, isto é, com o percurso de desenvolvimento de forças produtivas *tipicamente* capitalistas. Nesse ponto, é importante recuperar os ensinamentos de Marx acerca das diferenças existente no processo produtivo manufatureiro e naquele já comandado pela maquinaria, ou seja, a grande indústria. Isso porque, o período histórico de surgimento e consolidação dos IAPs como modalidade da *forma jurídica previdenciária* acompanhará o revolucionamento da base técnica da

---

<sup>336</sup> “Ao ser apresentada como a única alternativa para garantir a sobrevivência do trabalhador e sua família nos momentos de inatividade, a Lei da Previdência Social não deixou de silenciar outros sujeitos e suas propostas de solidariedade e organização para fazer frente ao processo capitalista de produção. Colaborando para o desmantelamento das organizações operárias combativas, o sistema previdenciário cumpriu a função de manter a classe trabalhadora submetida ao capital” (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Eduem, 2003. p. 147). Ressaltamos que as questões afetas à *ideologia jurídica previdenciária* serão tratadas com mais profundidade no Capítulo 3 - *A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes*.

produção, com a introdução da maquinaria que intensificará o ritmo de produção e tornará possível o fechamento do ciclo de abstração do trabalho, o qual deixará de depender “[...] do desenvolvimento muscular, da acuidade visual e da virtuosidade da mão com que o trabalhador parcial na manufatura e o artesão fora dela operavam seu instrumento limitado<sup>337</sup>”.

Ocorre que, para chegarmos a esse estágio, foi necessário “viabilizar” a maquinaria, isto é, superar o estágio em que seu desenvolvimento é encarecido em razão da dependência do crescimento de uma categoria de trabalhadores “seminarísticas”, a qual só pode crescer de forma gradual, e não aos saltos. Ademais, em razão da dinâmica de transferência do valor da maquinaria para o produto, viabilizar seu uso também requer que sua produção custe menos trabalho do que o trabalho que sua aplicação substitui. Isso significa que, sob a ótica do capital, “cujo lucro provém da diminuição não do trabalho aplicado, mas do trabalho pago”, “o uso da máquina lhe é restringido pela diferença entre o valor da máquina e o valor da força de trabalho por ela substituída”, o que faz com que, em determinadas realidades ou ramos produtivos, sua introdução se revele como supérflua ou mesmo impossível<sup>338</sup>.

Nesse sentido, a partir das considerações tecidas acerca das *especificidades* do mercado de força de trabalho brasileiro, é possível vislumbrar que, por aqui, a introdução da maquinaria encontraria severas dificuldades, dado o histórico dos baixos salários. Além disso, no tocante ao barateamento do valor das máquinas, sabemos que o investimento na indústria pesada de base, tais como nos ramos de siderurgia e metalurgia, é fator preponderante para a constituição da grande indústria o que, todavia, requer vultoso e prévio acúmulo de capital, tendo em vista a complexidade dos fatores necessários para desencadear a atividade produtiva (meios de produção de grande monta e forças de trabalho “especializadas”, cujo tempo de reprodução é estendido).

Pois bem, nesse ponto, entra em cena a principal modificação operada na *forma jurídica previdenciária* em sua passagem da modalidade das CAPs para os IAPs, isto é, a participação do Estado no custeio e na administração do sistema - previsão da tríplice, obrigatória e igualitária contribuição (empregador, empregado e Estado) no art. 121, §1º, alínea h, da Constituição de 1934<sup>339</sup>. Aqui, importa ressaltar que a migração do componente

---

<sup>337</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 456.

<sup>338</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. Boitempo. 2013. p. 466.

<sup>339</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.



relativo ao RGPS do âmbito privado para o público ocorreu de forma simultânea e complementar às alterações no outro componente da *forma jurídica previdenciária*, qual seja, o RPPS. Essas referidas modificações na previdência social dos servidores advieram do primeiro ciclo de reformas administrativas do Estado brasileiro, operado pelo governo de Getúlio Vargas, com o objetivo de aperfeiçoar a estrutura federal de prestação de serviços públicos, baseando-se nos princípios da *racionalidade e eficiência*<sup>340</sup>. Nessa linha, já em 1936, é aprovada a Lei n. 284, que organizou o plano de cargos e salários da administração pública federal, instituindo, ademais, o Conselho Federal do Serviço Público Civil (CFSPC) – mais tarde, Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) -, que passou a ter competência para organizar concursos públicos de provas, de títulos ou de provas e títulos para provimento dos cargos administrativos e técnicos, configurando efetivo movimento de *profissionalização do serviço público*, ou seja, de aperfeiçoamento da *esfera pública* como “[...] um poder que não pertence a ninguém particularmente, que se encontra acima de *todos* e que se dirige a *todos*<sup>341</sup>”.

É no âmbito desse movimento, portanto, que devemos compreender a previsão do instituto de aposentadoria compulsória do servidor público no art. 170, §3º, da Constituição de 1934<sup>342</sup> - garantia do padrão de eficiência por meio da renovação do corpo burocrático do Estado. No mesmo sentido de reforço à dimensão de *atendimento ao interesse público*, a Constituição de 1937, em seu art. 177, trouxe a previsão da possibilidade de, dentro do prazo de 60 dias a contar de sua outorga, aposentar os funcionários civis de acordo com a legislação em vigor *no interesse do serviço público*<sup>343</sup>. Por fim, como pontos culminantes da sedimentação do Estado como esfera apartada e contraposta à sociedade civil, por meio da funcionalização da *forma jurídica previdenciária*, temos a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) pelo Decreto-Lei n. 288/1938, a quem o primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-

<sup>340</sup> Cf. NOGUEIRA, Narlon Gutierre. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012. p. 115.

<sup>341</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 177.

<sup>342</sup> Art. 170, §3º: salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*)

<sup>343</sup> Art. 177: Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime. (BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*).

Lei n. 1.713/1939) delegou a tarefa de promover “o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias” (art. 219)<sup>344</sup>.

Tudo isso denota a grande contribuição da *forma jurídica previdenciária*, por meio do seu componente RPPS, para a consolidação do Estado como instância *neutra*, cuja atuação encontra-se regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, de agora em diante, também pela *eficiência e racionalidade*. Consolidada, pois, a separação entre *esfera pública* e a *esfera privada*, o componente relativo ao regime geral de previdência social pode migrar para o âmbito da esfera estatal, emergindo, pela primeira vez, como “direito social público”, sofisticando-se a figura do *sujeito de direito previdenciário*, que conheceu seu primeiro movimento de universalização, ainda que nos marcos de permanência de traços do trabalho concreto.

Uma vez mais, da perspectiva da luta de classes, acreditamos ser importante destacar que não há controversa quanto ao fato de que o governo de Getúlio Vargas se valeu do que James Malloy denomina como *estratégia da apropriação de espaço de demanda*<sup>345</sup>, sinteticamente resumida nas palavras de Ricardo Antunes, para quem

[...] o getulismo demonstrou enorme competência ao captar algumas das principais reivindicações dos trabalhadores urbanos, reelaborá-las e devolvê-las como se fossem uma dádiva do Estado. Getúlio as apresentava como um presente para as massas, como um pai que se antecipa e doa para seu povo algumas de suas principais reivindicações<sup>346</sup>.

No âmbito previdenciário, já tivemos a oportunidade de analisar a polêmica envolta em torno da adoção da data de criação do primeiro IAP como marco fundador da previdência social no Brasil, defendendo que tal posição constituiu parte da estratégia de apropriação das conquistas obtidas pelo movimento operário em luta, tendo como propósito a legitimação do governo ditatorial varguista<sup>347</sup>. No mesmo sentido, também estamos de acordo com a interpretação de que a expansão da proteção previdenciária a outras categorias profissionais, bem como sua estruturação na forma de diversos institutos públicos, teve o condão de instalar “[...] a competição entre categorias profissionais com vistas à conquista de privilégios; competição estimulada pelo Estado que efetivamente distribuía benefícios

---

<sup>344</sup> Cf. NOGUEIRA, Narlon Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012. p. 111-117.

<sup>345</sup> Cf. MALLOY, James M. **A política da previdência social no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p. 65.

<sup>346</sup> ANTUNES, Ricardo. Construção e desconstrução da legislação social no Brasil. In \_\_\_\_\_ (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 506.

<sup>347</sup> Cf. SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 136-138.

diferenciados, estratificando, sob seu controle a clientela previdenciária<sup>348</sup>”, contribuindo para com a divisão da classe trabalhadora e, por conseguinte, o enfraquecimento de seu potencial reivindicativo. Todavia, novamente, defendemos que tais explicações, muito embora apontem as contradições classistas presentes na gestão do modelo previdenciário pelo Estado, não são suficientes quando pretendemos realizar uma análise a partir da *forma jurídica*, sobretudo em razão da automatização da esfera da política, que, nessas interpretações, nos parece bastante desvinculada do estágio de desenvolvimento do capitalismo no contexto brasileiro.

Nessa linha, logo de início, buscando superar dialeticamente as insuficiências referidas, cabe salientar que a incompletude do processo de abstração do trabalho, que ainda mantinha vínculos de concretude com as características subjetivas do trabalhador, dado o baixo grau de desenvolvimento técnico-científico das forças produtivas nacionais, deve ser tomada como referência para explicar a organização plural dos diversos IAPs que passaram a ser implementados, em substituição às CAPs, a partir do ano de 1933 – o maquinista, e não meramente a sua força de trabalho genericamente considerada, ainda era indispensável para mover a locomotiva do “trem do progresso<sup>349</sup>”. Assim, em maio de 1933, é criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), primeiro dessa modalidade. Um ano depois, o Instituto dos Comerciários (IAPC), em 1935, o Instituto dos Bancários (IAPB), e somente em agosto de 1937, o Instituto dos Trabalhadores da Indústria (IAPI), que somente veio a ser de fato implementado em 1938<sup>350</sup>. A ordem cronológica da criação dos IAPs reforça o que já defendemos em relação às CAPs: a *forma jurídica previdenciária*, nesse estágio, continuava funcionalizada para a organização da produção capitalista e expansão da esfera da circulação, abrangendo, inicialmente, categorias indispensáveis para a consecução desses objetivos, daí derivando o protagonismo dos institutos dos marítimos (indústria dos transportes) e dos comerciários (aquecimento do mercado de consumo interno).

Sobre a criação do IAPI, é interessante relacioná-lo com o desenrolar do processo em que a massa de riqueza social crescente em razão do aprofundamento do processo de acumulação capitalista passa a precipitar-se freneticamente sobre velhos ramos

---

<sup>348</sup> VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM: IUPERJ, 2000. p. 141.

<sup>349</sup> Na mesma linha do já argumentado em relação às CAPs, destacamos, como evidência dos traços de concretude ainda presentes no trabalho, a adoção do instituto da estabilidade decenal também durante o período de vigência dos IAPs, tendo ela, ademais, sido estendida para todos os trabalhadores, conforme as disposições contidas nos artigos 492 a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943) e, posteriormente, no art. 157, II da Constituição de 1946.

<sup>350</sup> Cf. BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. p. 34.

da produção e sobre ramos recém-abertos, revolucionando-os ao instituir relações sociais capitalistas. Nesse movimento, a obrigatoriedade de aplicação das legislações sociais - tais como as trabalhistas que limitam a jornada de trabalho e proibem o trabalho infantil, ou as relativas à previdência social, que instituem mecanismos para garantir a reprodução da força de trabalho no âmbito da lógica da equivalência - a unidades que ainda preservavam facetas dos antigos modos de produzir, acaba por acelerar o processo de transição em seus ramos econômicos. Isto porque os marcos de exigência dessas legislações comprometem severamente a competitividade dessas unidades, uma vez que ela se assenta no pagamento do salário mínimo necessário para vegetar de modo miserável e no tempo de trabalho máximo humanamente possível<sup>351</sup>, terminando por excluí-las da dinâmica produtiva.

Em razão do exposto, podemos constatar que o surgimento de um instituto previdenciário voltado aos trabalhadores da indústria constituiu evidência do acelerado processo de expansão das relações sociais capitalistas no Brasil ao longo da década de 1930, o que também pode ser constatado pelo fato de que “entre 1930 e 1980, a produção nacional foi multiplicada por 18,2 vezes (6% ao ano), o que permitiu constituir uma das mais importantes possibilidades para a consagração de uma nova estrutura produtiva nacional de base industrial”<sup>352</sup>. Nesse sentido, conforme a argumentação até aqui desenvolvida, a expansão da *forma jurídica previdenciária* para o ramo industrial deve ser compreendida dialeticamente como alavanca e como indício do processo de desenvolvimento de um modo de produção *tipicamente* capitalista no Brasil, uma vez que, ao encarecer os custos de unidades produtivas ainda organizadas sob os marcos de antigos modos de produção ou mesmo sob os marcos da vigência plena da mais-valia absoluta, acaba minando sua capacidade de competição<sup>353</sup> e, por isso, contribuindo para acelerar o processo de transição.

Ademais, a construção do que Márcio Pochmann denomina “nova estrutura produtiva nacional de base industrial” deve ser por nós tomada como substrato para compreendermos a transformação da previdência social de “direito social privado” em

---

<sup>351</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 542.

<sup>352</sup> POCHMANN, Márcio. Segurança social no capitalismo periférico: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Nueva Sociedad**, p. 76-99, out. 2007. p. 88.

<sup>353</sup> Essa compreensão é fundamental para superarmos interpretações humanistas que seguem na linha de defesa da “missão civilizatória” do capitalismo, afirmando que ele, ao aprovar legislações sociais, teria contribuído para o fim das piores formas de exploração do trabalho, ainda que estivesse orientado pelo objetivo de garantir a produção e reprodução das condições materiais que asseguram a continuidade da venda força de trabalho. Nesse sentido, a partir da crítica à *forma jurídica*, vemos que tais legislações são frutos do avançar do processo de abstração do trabalho e da passagem da subsunção formal à subsunção real do trabalho ao capital, ficando demonstrado, pois, que a exclusão das formas mais “cruéis” de extração da mais-valia absoluta é uma derivação do processo em que o capitalismo se “levanta sobre seus próprios pés”, não advindo, pois, de qualquer “preocupação” ou “cuidado” do capital para com as trabalhadoras e trabalhadores.

“direito social público”. Superada a fase de delimitação da esfera privada como a esfera de realização dos contratos entre os livres e iguais possuidores de mercadoria, para a qual a instituição das CAPs, como vimos, representou fator de tentativa de correção dos desvios históricos na constituição do nosso mercado de força de trabalho, o Estado brasileiro pôde *aparecer*, agora, como esfera de organização da ordem econômica “*conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna*”<sup>354</sup>, ou seja, como autêntico “gestor” do bem comum. Essa sofisticação do aparato estatal acompanhou o aprofundamento da já referida função desempenhada pelo Estado brasileiro como agente indutor do processo de transição para o capitalismo, sendo que as modificações operadas na *forma jurídica previdenciária* a partir da instituição dos IAPs não só estão funcionalizadas para essa tarefa, como também devem ser interpretadas com base nesse processo.

Nesse sentido, a estruturação da previdência social em institutos únicos, congregando todos os trabalhadores de determinada categoria, bem como a migração de seus fundos de contribuições previdenciárias para a esfera pública e a assunção, por parte do Estado, da gestão desses recursos, devem ser analisadas sob a perspectiva do aceleração do processo de transição da subsunção formal para a real, que tem no Estado seu grande “financiador”. Essa é a explicação para que, desde a sua instituição, os IAPs tenham se direcionado para o reforço da lógica da equivalência “pura”, isto é, tenham procurado estreitar o vínculo entre contribuição prévia e recebimento de benefício, diminuindo cada vez mais os gastos com serviços de saúde e oferta de medicamentos, a ponto da legislação que criou o instituto dos industriários, em 1937, sequer prever a sua prestação. Esse aperfeiçoamento da lógica da equivalência aliado ao processo de expansão do *sujeito de direito previdenciário* para outras categorias profissionais – em 1938, é criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores de transporte e carga (IAPTEC) – resultou em um enorme *superávit* disponível para investimento, fazendo com que os IAPs fossem grandes financiadores do projeto estadonovista de industrialização e modernização da base técnica e tecnológica da produção – “de fato, os recursos da previdência social foram

---

<sup>354</sup> Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*).

investidos em empresas estatais de siderurgia e hidrelétricas e na construção de edifícios residenciais [...]”<sup>355</sup>.

Esse estreitamento máximo da lógica da equivalência – simbolizado pela própria estruturação da previdência social no modelo de capitalização público –, que comprometeu, inclusive e em certa medida, sua função de produção e reprodução da força de trabalho<sup>356</sup>, só foi possível em razão do aperfeiçoamento da *forma jurídica previdenciária* para abarcar conteúdo público. Nesse sentido, vislumbramos que, a partir dos IAPs, o *sujeito de direito previdenciário* passa a operar no reforço da determinante da igualdade entre os possuidores de mercadorias não mais por meio de conteúdos compensatórios da desigualdade existente entre capital e trabalho (como ocorria com as CAPs), mas sim pela sua mera inclusão na esfera pública, isto é, no âmbito da cidadania. Assim, a consolidação da separação entre a esfera privada-econômica e a esfera pública-política trouxe, como resultado, que a *forma jurídica previdenciária* logre o reforço às determinantes do sujeito de direito – liberdade, igualdade e propriedade – independentemente do conteúdo por ela expresso, que passa a variar conforme as necessidades do processo de acumulação.

Isto só é possível porque, como vimos no capítulo 1, a forma jurídica desenvolvida na categoria “direito social público” interdita o acesso das classes sociais, sedimentando o aparato estatal como a arena da defesa do “bem comum”<sup>357</sup>. Nesse sentido, não se pode esquecer que a passagem da previdência social do profissional para o político, isto é, da esfera privada para a pública, representa, em última instância, o aperfeiçoamento da *forma jurídica previdenciária* no sentido de promover a *exclusão da classe operária* e sua transformação em uma *soma de cidadãos*<sup>358</sup>.

<sup>355</sup> COHN, Amélia. A reforma da previdência social: virando a página da história? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 54-59, out./dez. 1995. p. 54.

<sup>356</sup> Acerca da diminuição do patamar protetivo assegurado aos trabalhadores pela previdência organizada na forma dos IAPs, Jaime Oliveira e Sônia Fleury assim se pronunciam: “Se nada nos permite supor, por um lado, que a população incorporada à Previdência naqueles anos era menos carente de assistência do que a anterior, fortalece-se, para nós, a convicção de que, já neste primeiro aspecto, houve uma transformação significativa do nosso modelo de Previdência Social, no sentido de torna-lo menos ‘pródigo’, menos ‘benevolente’, mais restritivo, mais preocupado com acumulação de reservas financeiras do que com a ampla prestação de serviços” (OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985. p. 61).

<sup>357</sup> De acordo com Flávio Roberto Batista, a peculiaridade dos “direitos sociais públicos” em relação aos “direitos sociais privados”: “[...] consiste justamente no fato de que sua previsão não atinge uma relação determinada entre dois sujeitos de direito. São direitos que, do ponto de vista estritamente linguístico, assumem a forma de prescrições abstratas, como o direito à saúde, direito à educação, à previdência social etc. Sua evolução dogmática, no contexto da forma jurídica, não poderia tê-los levado a nenhum outro ponto: tornaram-se direitos a prestações do Estado” (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 244).

<sup>358</sup> Cf. EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 59.

[...] a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda representação de interesses particulares – já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses privados (de classe). Pois bem, se o Estado é a esfera de existência exclusiva da política – lugar da representação dos interesses gerais -, e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe – posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado – e qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitido aos indivíduos na condição de cidadãos<sup>359</sup>.

Ainda sobre esse ponto, convém salientamos que o fato da captura do conflito entre capital e trabalho e sua elaboração na forma de conflito de direito emergir, “na superfície”, como disputas das múltiplas categorias profissionais diante da fragmentação dos institutos estatais de aposentadorias e diferenciação, entre eles, no tocante aos valores e espécies de benefícios concedidos, decorre da incompletude do processo de abstração do trabalho. Nesse sentido, essa “imperfeição” da *forma jurídica previdenciária* manifestada no funcionamento dos IAPs traduz, como ressaltamos, que o desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção capitalistas ainda não havia alcançado o estágio de transformar os trabalhadores em “apêndices vivos” das máquinas, motivo pelo qual a *forma jurídica previdenciária*, na dimensão da igualdade entre os *sujeitos de direito*, ainda trata, de forma distinta, os “cidadãos”, variando conforme o posto ocupado por eles na dinâmica produtiva.

A esse respeito, como forma de “correção” da referida incompletude da *forma jurídica previdenciária*, é importante destacar que o “ímpeto do capital de extirpar as determinações qualitativas de tudo o que existe, de modo a tudo submeter ao rolo compressor da acumulação, que calcula, mede, compra e intercambia [...]”<sup>360</sup> conheceu desenvolvimento notório no período de vigência dos IAPs. Nesse sentido, como já ressaltamos, na tarefa de viabilização da introdução da maquinaria no âmbito nacional, os recursos previdenciários foram largamente aplicados pelo Estado em investimentos diretos em vários ramos produtivos, sobretudo nos empreendimentos industriais de grande porte, transformando a previdência social no principal “sócio” do Estado em sua tarefa de aceleração do processo de transição, especialmente no que tange a passagem da subsunção formal à real do trabalho.

<sup>359</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 82.

<sup>360</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 126.

Aliás, conforme nos informa Mariana Batich, essa funcionalização da previdência sequer foi escamoteada, valendo-se, inclusive, de dispositivos normativos para viabilizar sua execução.

Vários decretos governamentais impuseram aos IAPs a subscrição de ações preferenciais de empresas, como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), a Companhia Nacional de Álcalis (CNA) e a Fábrica Nacional de Motores (FNM). O decreto de criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (DL 1.628/52), em seu artigo 7º, obrigava as instituições previdenciárias a concederem empréstimos em montantes fixados pelo Ministério da Fazenda<sup>361</sup>

Diante do exposto, vislumbramos que, com os IAPs, a *forma jurídica previdenciária* sofisticou-se ao ponto de não mais estar condicionada ao seu conteúdo para que o *sujeito de direito previdenciário* reforce as determinações do sujeito de direito. A desvinculação da lógica da equivalência de qualquer conteúdo específico necessário à recomposição do valor de troca da força de trabalho opera-se com a transformação da previdência em “direito social público”, inserindo-a na esfera da cidadania, o que possibilitou, ainda, a funcionalização máxima dos recursos previdenciários para o aceleração do processo de transição da subsunção formal para a subsunção real do trabalho, representado, sobretudo, pela aplicação deles no desenvolvimento da indústria nacional de base. Essa “libertação” da *forma jurídica previdenciária* de aspectos vinculados a seu conteúdo constitui um “processo sem volta”, isto é, a partir do momento em que ela se estrutura “sobre seus próprios pés”, alcançando, como *forma social*, a sofisticação necessária para abarcar conteúdos públicos, assistimos tanto a intensificação do processo de atribuição de subjetividade jurídica previdenciária às trabalhadoras e aos trabalhadores, quanto a crescente utilização dos recursos previdenciário para alavancar o processo de acumulação capitalista.

Entretanto, é importante destacar que essa “libertação” da forma jurídica, na sistemática dos IAPs, encontrava-se em estágio inicial, pois embora a inserção na esfera pública a desobrigue de abarcar conteúdos compensatórios da desigualdade existente entre

---

<sup>361</sup> BATICH, Mariana. *Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. p. 35.

No mesmo sentido, Naron Nogueira ainda nos lembra que o Decreto-Lei n. 1.186/1939 autorizou as instituições de previdência social a concederem empréstimos para a instalação das indústrias de celulose e pasta de madeira, com juros de 7% ao ano e prazo de 15 anos para amortização. Por sua vez, o Decreto-Lei n. 9.589/1946 autorizou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair empréstimos com o IAPI para a fabricação de locomotivas e a eletrificação de ferrovias. Por fim, importante ressaltar que os próprios regulamentos de alguns IAPs autorizavam a concessão de empréstimos a empresas privadas, geralmente vinculadas ao seu setor produtivo. (NOGUEIRA, Naron Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012. p. 47-48).



capital e trabalho (como ocorria com as CAPs), a persistência da necessidade de desenvolvimento da esferas de produção e de circulação de mercadorias e a não superação completa do estágio de subsunção formal do trabalho ao capital ainda condicionaram sua expansão e alcance a determinadas categorias profissionais. Em verdade, a completude desse processo de “libertação” da *forma jurídica previdenciária* de qualquer amarra conteudista só se efetivou na sua terceira manifestação, que se caracteriza pelo movimento “real” de universalização do *sujeito de direito previdenciário* (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei n. 3.807/1960) e pela centralização burocrático-administrativa da previdência social, obtida por meio da unificação dos diversos IAPs no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)<sup>362</sup>.

Nesse sentido, o surgimento de manifestações reformistas relativas à previdência social ainda em meados da década de 1940<sup>363</sup>, as quais pautavam-se nas diretrizes de unificação, universalização e padronização da proteção previdenciária, deve ser compreendido a partir da perspectiva de que, tal como o desenvolvimento da maquinaria é algo que deriva do processo de trabalho manufatureiro em razão das contradições por ele engendradas<sup>364</sup>, “[...] a indústria tende a superar qualquer barreira ao desenvolvimento das forças produtivas, e a produzir uma mudança material substancial no processo de trabalho,

---

<sup>362</sup> Para que não percamos de vista a importância dos recursos previdenciários no aceleramento do processo de transição tardia para o capitalismo no Brasil, importante a observação feita por Flávio Roberto Batista a respeito do “confisco” decretado pelo art. 32 do Decreto-lei n. 72/66, que, extinguindo a personalidade jurídica dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, determinou que todos os seus bens, direitos e obrigações passassem a integrar o patrimônio do recém-criado INPS. Nesse sentido, o professor ressalta que “[...] a incalculável dívida da União Federal com IAPs, que jamais foi saldada, foi o fator decisivo a determinar a passagem do regime de capitalização ao regime de repartição, e o fato de que o que restava de patrimônio aos IAPs em 1966, a despeito de todas as dificuldades de gestão impostas por sua missão social e sua tumultuada relação com o Poder Federal, foi praticamente confiscado com a criação do INPS” (BATISTA, Flávio Roberto. Regimes Contributivos e não-contributivos: entre a gestão, a moral e a política. In \_\_\_\_\_; SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento.** Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kaygangue: 2018. p. 107-108). Tal fato, como veremos, foi de suma importância para a continuidade da utilização dos recursos da previdência social no processo de indução e expansão do capitalismo sem “maiores embaraços”, dado que os montantes arrecadados mediante contribuições previdenciárias acabam “diluídos” no todo do orçamento público, facilitando sua apropriação para funções distintas das vinculadas ao pagamento de benefícios ou prestação de serviços previdenciários.

<sup>363</sup> Aqui nos referimos ao Decreto-Lei 7.526/1945, resultado do trabalho de João Carlos Vital a frente do Ministério do Trabalho, que criou o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), sendo ele reconhecido pela doutrina previdenciária como “[...] a primeira medida concreta para uniformização legislativa e unificação administrativa da Previdência Social brasileira” (RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 37), muito embora não tenha sido regulamentado – ou seja, não tenha tido vigência prática - em razão da queda do governo Vargas no mesmo ano.

<sup>364</sup> “Ao mesmo tempo, a manufatura nem podia se apossar da produção social em toda a sua extensão, nem revolucioná-la em suas bases. Como obra de arte econômica, ela se erguia apoiada sobre o amplo pedestal do artesanato urbano e da indústria doméstica rural. Sua própria base técnica estreita, tendo atingido certo grau de desenvolvimento, entrou em contradição com as necessidades de produção que ela mesma criara” (MARX, Karl. **O Capital.** Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 442).

adequando-o totalmente à forma capital<sup>365</sup>”. No Brasil, essa tendência da grande indústria de suplantar qualquer limitação técnica e quaisquer aspectos qualitativos do trabalho nos parece bem visível no avançar do processo de industrialização ao longo das décadas de 1950-1960, ao longo do qual, conforme já ressaltamos, as diferentes correntes teóricas interpretativas convergem no sentido do reconhecimento do fim do processo de transição tardia para o capitalismo.

Talvez o maior símbolo dessa fase terminal de consolidação do modo de produção capitalista no Brasil seja o Plano ou Programa de Metas, divulgado em fevereiro de 1956, durante o 1º ano do mandato de Juscelino Kubitschek, cujo slogan da campanha presidencial tinha sido fazer o Brasil crescer “50 anos em 5”. O plano representou, em verdade, uma intensificação sem precedentes da função de agente indutor do processo de transição para o capitalismo, tarefa realizada pelo Estado brasileiro, como vimos, desde a passagem do século XIX para o século XX. Definindo 31 objetivos com enfoque privilegiado no desenvolvimento de uma malha de transporte capaz de realizar a integração nacional - com forte predomínio da matriz rodoviária para incentivar a indústria automobilística<sup>366</sup> -, além de grandes investimentos nos setores de geração de energia, indústria pesada e de alimentos<sup>367</sup>, a execução do Plano de Metas não só revolucionou vários setores da economia pela ótica das relações sociais capitalistas, como também se direcionou para resolução do problema da baixa qualidade técnica e do atraso tecnológico das forças produtivas nacionais, no intento de assegurar que a produção capitalista se erguesse sobre seus próprios pés.

Para ilustrarmos concretamente as transformações aceleradas ocasionadas por esse momento de superação da subsumção formal do trabalho ao capital e estabelecimento de forças produtivas *especificamente* capitalistas, tomamos de empréstimo a descrição de Lilia Schwarcz e Heloísa Starling acerca das alterações nos hábitos e cotidiano da população residente nos centros urbanos brasileiros, que, diante da velocidade do processo, via

---

<sup>365</sup> CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 150

<sup>366</sup> “Juscelino pavimentou 6 mil quilômetros de novas rodovias entre 1956 e 1960, num país que até então contava apenas 4 mil quilômetros de estrada, e viabilizou uma rede de integração territorial capaz de garantir a circulação de mercadorias entre as áreas rurais e os principais centros industrializados, além de criar novos mercados”. A rodovia Belém-Brasília, ao interligar os estados de Goiás, Maranhão e Pará, inserindo a região Amazônica no mercado brasileiro, é a representação máxima do projeto de “arrombar a selva e unir o país de norte a sul”. (Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 416).

<sup>367</sup> Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 416.

atordoada o revolucionamento de seu modo de vida ante a entrada, na esfera da circulação de

[...] um punhado de eletrodomésticos moderníssimos: máquina de lavar roupa, grill automático, rádio de pilha, ventilador portátil, enceradeira com três escovas, fogão com visor panorâmico, som estereofônico, TV com controle remoto preso por um fio ao aparelho. Tão formidáveis quanto os eletrodomésticos eram os produtos para casa: sabão em flocos, Detefon com pulverizador, pilhas Eveready. Ou, ainda, os novos utensílios e as peças de vestuário fabricados em massa com materiais sintéticos, baratos e coloridos, alguns de nomes estranhíssimos – polímeros, náilon, raiom, banlon, courvin, acrílico, napa, fórmica, vinil e linóleo<sup>368</sup>.

Além disso, a partir de 1958, os brasileiros viram passar a circular, pelas ruas e estradas, dois marcos do desenvolvimento do capitalismo no Brasil: o DKW-Vemag, o primeiro automóvel fabricado com 50% de peças nacionais, e a Rural Willys, o primeiro carro também nacional com tração nas quatro rodas, sendo que esta última teve o modelo redesenhado em 1960 para homenagear a arquitetura modernista da nova capital, a recém construída cidade de Brasília. O estabelecimento da produção de automóveis no Brasil, dada a alta complexidade de seus fatores produtivos, é um importante indicativo do índice de desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais capitalistas nesse momento histórico, demonstrando que o investimento estatal na experiência da Fábrica Nacional de Motores e nos ramos da metalurgia e siderurgia cumpriram, de fato, a função de promover um salto qualitativo no processo de transição. Também é interessante observar as inúmeras alterações no campo cultural como representações desse acelerado processo de instauração do modo de produção *especificamente* capitalista, sendo de relevo destacar o desenvolvimento da indústria cultural com o movimento do “Cinema Novo” e a Bossa Nova, essa última talvez podendo ser considerada como uma das primeiras mercadorias “tipo exportação” bem-sucedida desse novo ramo econômico.

A multiplicidade dessas representações mercadológicas é importante para compreendermos que, nesse período, o capitalismo no Brasil dava sinais concretos de ter superado a fase em que o trabalhador empregava as condições de trabalho, ingressando no estágio em que é ele, o trabalhador, quem é empregado por elas. Os fortes investimentos estatais, em parceria com a facilidade de entrada de capitais externos no Brasil<sup>369</sup>, aceleraram

<sup>368</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil:** uma bibliografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 416.

<sup>369</sup> O plano de Metas viabilizou as condições para ingresso do Brasil num estágio avançado de industrialização, valendo-se, em grande parte, de financiamento por parte de capitais externos, os quais aqui ingressaram diante das atrativas oportunidades de valorização representadas pela concessão de privilégios fiscais e econômicos, contribuindo para a ampliação da dívida externa e a criação de um quadro inflacionário crescente (Cf.

o processo de abstração do trabalho por meio do desenvolvimento da maquinaria, transformando o trabalhador num autômato a alimentar o trabalho morto com força de trabalho viva<sup>370</sup>.

[...] com a instauração do modo de produção especificamente capitalista – como resultado da subsunção real do trabalho ao capital –, o trabalho se torna realmente abstrato, simples dispêndio de energia laborativa indiferenciada, ele se torna complementemente homogêneo, perdendo qualquer resquício de qualidade. Assim, totalmente quantificável, ele pode ser comparado a qualquer outro trabalho, e o homem adquire essa condição extraordinária de equivalência viva, isto é, da mais absoluta igualdade. A sua vontade não é mais um atributo para a fabricação da mercadoria, mas tão somente o modo subjetivo de operar os mecanismos do sistema de máquinas no processo de trabalho capitalista<sup>371</sup>.

Como consequência do desenvolvimento das condições de existência de um *modo de produção especificamente capitalista*, vemos que, pela ótica da *forma jurídica*, “[...] o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação da capacidade volitiva indiferenciada<sup>372</sup>”. Essas são, portanto, as condições materiais objetivas para que, em 1960, seja aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei n. 3.807) que, não só unificou as legislações dos diversos institutos de aposentadoria existentes na época, como promoveu uma significativa ampliação da *subjetividade jurídica previdenciária*, determinando a obrigatoriedade de filiação, para além da totalidade dos empregados, também dos trabalhadores autônomos, inclusive dos assim chamados “profissionais liberais”, bem como de todas as categorias de sócios de empresas<sup>373</sup>, demonstrando que a forma mercadoria, *o outro lado* da forma sujeito<sup>374</sup>, havia se espreado por toda a esfera da produção.

---

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 422)

<sup>370</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 295.

<sup>371</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 86-87

<sup>372</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 68

<sup>373</sup> Cf. NETTO, Juliana Presotto Pereira. **A previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002. p. 58.

<sup>374</sup> “De maneira semelhante ao modo pelo qual a riqueza da sociedade capitalista adquire a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, a própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas. [...] A relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 111).

É verdade que, em razão da progressividade do processo de abstração completa do trabalho e da persistência dos desdobramentos do longo período de escravidão, a *forma jurídica previdenciária*, sob a vigência da LOPS, ainda guardou “imperfeições” no tocante a determinação da igualdade do *sujeito de direito previdenciário*, como, por exemplo, o fato de que a filiação previdenciária era inicialmente proibida para os trabalhadores rurais e para as domésticas<sup>375</sup>. Todavia, é interessante notar o grau de sofisticação já atingido diante de sua completude: ainda que excluídos da filiação obrigatória, domésticas e trabalhadores rurais já estavam açambarcados pela *forma jurídica* dada a previsão contida no art. 166, que determinava a realização, pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de “*estudos e inquéritos necessários*” afim de viabilizar a extensão do regime previdenciário a essas categorias no prazo de 01 ano, contado da data da publicação da lei<sup>376</sup>. Ora, mesmo que seja preciso reconhecer que ainda se demandava o aprofundamento das relações sociais capitalistas no campo e no âmbito reprodutivo doméstico, é preciso destacar que a condição de *sujeitos de direito previdenciário* das domésticas e dos trabalhadores rurais já estava dada pela mera existência da previsão legal que os reconhecia como sujeitos livres, iguais e proprietários, aos quais a extensão da proteção previdenciária era, como vimos, mera “questão de planejamento”<sup>377</sup>. Verificamos, pois, que, com a LOPS, a *forma jurídica previdenciária* alcança a sua plenitude, atribuindo *subjetividade jurídica previdenciária* a toda classe trabalhadora<sup>378</sup>, sendo representação do momento do soerguimento do modo de produção *especificamente* capitalista no Brasil.

Nesse sentido, é importante destacar que a unificação da legislação e a expansão do *sujeito de direito previdenciário* são determinantes do estágio de *uniformização* da *forma jurídica previdenciária*, processo fundamental para assegurar a equivalência da mercadoria

<sup>375</sup> Art. 3º: São excluídos do regime desta lei:

II – os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166 (BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, Brasília, DF, Poder Executivo, *online*).

<sup>376</sup> Cf. BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, Brasília, DF, Poder Executivo, *online*.

<sup>377</sup> Nesse ponto, é preciso bastante cuidado para não resvalarmos em uma análise de conteúdo que vincule subjetividade jurídica previdenciária à previsão normativa de direitos previdenciários. Conforme já expusemos, a subjetividade é atribuída pelo reconhecimento legal de que domésticas e trabalhadores rurais são sujeitos livres, iguais e proprietários - para o que, a redação do art. 166 da LOPS nos parece suficiente -; e não pela disposição de uma catálogo de direitos previdenciários destinados a essas espécies de trabalhadores - catálogo esse que, como vimos, varia de acordo tanto com as necessidades da acumulação em determinado estágio do modo de produção capitalista, quanto com a intensidade da luta de classes.

<sup>378</sup> Art. 2º da LOPS: São beneficiários da previdência social:

I – na qualidade de “segurados”, todos que exercem emprego ou atividade remunerada em território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, Brasília, DF, Poder Executivo, *online*)

força de trabalho. A esse respeito, tomando de empréstimo as considerações feitas por Carolina Catini a respeito da uniformização da forma escola<sup>379</sup>, no que tange a previdência social, salientamos que o processo de uniformização representou a passagem ao trabalho abstrato em razão do aperfeiçoamento do processo de trabalho induzido pela mecanização, fazendo-o não mais depender das habilidades, conhecimento ou experiências dos trabalhadores, os quais passaram a *equivaler-se* “materialmente” como dispêndio de energia e força que vivifica o trabalho morto no processo de valorização do capital, ou seja, como “[...] de dispêndio de força de trabalho humano, sem consideração pela forma de seu dispêndio<sup>380</sup>”. A partir de então, todo o aparato normativo previdenciário esteve direcionado para o aperfeiçoamento da *lógica de equivalência no âmbito da produção e reprodução da força de trabalho*, garantindo as condições objetivas para a *continuidade da venda renovada dessa mercadoria*, sendo que, ainda na atualidade, as diversas modificações legislativas operadas nesse âmbito decorrem da contínua sofisticação da *forma jurídica previdenciária* para atender as necessidades do processo de valorização do capital.

Cumprido salientar que, em razão de estar relacionada com o estágio de completude do processo de transição tardia para o capitalismo no Brasil, isto é, já consolidada como “direito social público”, à *forma jurídica previdenciária* resultante do processo de uniformização são incorporadas as determinações mais definitivas, ou seja, aquelas que efetivamente caracterizam essa forma social na contemporaneidade, submetidas, por suposto, ao contínuo processo de condicionamento/adaptação. Um bom exercício para compreendermos como opera a dinâmica da sofisticação sem que ocorram as alterações constitutivas de grande monta que observamos nos estágios anteriores, relativos às CAPs e aos IAPs, é propiciado pela análise do benefício de aposentadoria especial, previsto pela primeira vez no art. 31 da LOPS. O dispositivo em questão previa a concessão antecipada de aposentadoria para o trabalhador que, contando com no mínimo 50 anos e 15 anos de contribuição, provasse ter trabalhado ao longo de 15, 20 ou 25 anos em atividade profissional ou serviço penoso, insalubre ou perigoso. Ademais, em seu §2º, previa-se que a

---

<sup>379</sup> “Sem a uniformidade entre as escolas e a divisão do tempo no interior de cada uma, não haveria possibilidade da equivalência pelo tempo de escolarização. Apenas quando os sistemas de ensino estão plenamente desenvolvidos e homogeneizados por planos curriculares comuns de unidades territoriais (municipal, estadual, nacional, internacional) é que o tempo por anos de escolarização pode significar formalmente o mesmo nível de formação. [...] Aqui reside uma lógica própria do capitalismo que, como vimos, produz relações reificadas entre as pessoas, estabelecendo um momento de igualdade formal entre desiguais. Nesse caso, a desigualdade se refere ao fato de que as pessoas passam por um processo universal, mas que cada um o vivencia como experiência particular [...]” (CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 125-126).

<sup>380</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 116.

aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas profissionais também se daria nesses marcos. Assim, vemos, inicialmente, que, embora esteja caracterizada um aprofundamento da equivalência na troca antecipada de aposentadoria por contribuição pecuniária advinda do trabalho penoso, insalubre ou perigoso, essa equivalência guarda, ainda, traços de concretude, uma vez que está direcionada para determinadas “atividades e serviços profissionais” e condicionada pelo critério etário, violando, pois, a equivalência geral da força de trabalho. Posteriormente, com o aprofundamento do processo de abstração do trabalho, o instituto em estudo foi alterado, passando a se desvincular do mero exercício de atividade profissional e passando a estar condicionado a análise concreta das condições em que ocorreu o exercício do trabalho, o que, em tese, assegura que qualquer *sujeito de direito previdenciário* possa pleitear sua concessão<sup>381</sup>. No mesmo sentido de reforço à equivalência geral da força de trabalho, extingue-se o limite etário e o critério de concessão é fixado na exposição contínua a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, desvinculando-se das características individualizantes de *certos trabalhos* e focando-se no processo produtivo operado por *qualquer força de trabalho*<sup>382</sup>. Diante desse percurso, é possível constatar que a determinante “aposentadoria especial”, conformadora da *forma jurídica previdenciária* uniformizada, permanece em sua composição atual de forma sofisticada, isto é, dialeticamente alterada pelo novo estágio tanto das relações sociais quanto das forças produtivas do capitalismo.

No mesmo sentido e de forma complementar, cabe ainda citar a promulgação da EC n. 11/1965 que, embora posterior ao golpe de Estado que instaurou o longo período de ditadura militar no Brasil, foi editada ainda na vigência formal da Constituição de 1946, prevendo a obrigatoriedade da precedência de fonte de custeio para a criação, extensão ou

---

<sup>381</sup> Nesse sentido, interessante o debate em torno da possibilidade de concessão da aposentadoria especial para o trabalhador classificado como contribuinte individual (art. 11, V, alíneas *a* a *h*, da Lei n. 8.213/91). Isso porque o art. 64 do atual regulamento da previdência social (Decreto n. 3.048/99) veda a concessão desse benefício ao segurado contribuinte individual que não for cooperado, mesmo que comprove exposição contínua a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O fundamento invocado para a negação é a ausência de prévia fonte de custeio, uma vez que essa modalidade de segurado não contaria com a contribuição “adicional”, feita pelo empregador, para custear tais benefícios (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Tal proibição representa, sob a ótica da abstração do trabalho, um aperfeiçoamento ainda maior da equivalência, uma vez que desconsidera, por completo, o processo produtivo de consumo da força de trabalho, estabelecendo a pureza máxima da troca equivalente-por-equivalente, ou seja, contribuição adicional por aposentadoria antecipada. Apenas a título informativo, porquanto seja importante na perspectiva da “luta por direitos”, salientamos que, de forma contrária, a Súmula 62 da TNU, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sob a ótica do humanismo, estabeleceu que o “segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

<sup>382</sup> A esse respeito, consultar art. 201, §1º da CF e arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, com as modificações operadas pelas Leis n. 9.032/95 e Lei n. 9.528/97 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*)

majoração de benefício previdenciário (acréscimo do §2º ao art. 157<sup>383</sup>). Referendando, no âmbito constitucional, previsão já contida no art. 158 da LOPS<sup>384</sup>, a sistematização, pela primeira vez, do que a doutrina previdenciária denomina *princípio da precedência da fonte de custeio* também traduz o momento de consolidação da *forma jurídica previdenciária* como mecanismo assegurador da equivalência *geral* da força de trabalho, uma vez que acentua a desconsideração pela *forma* como se dá o consumo da força de trabalho no processo produtivo, materializando a previdência social como a própria encarnação do princípio da equivalência mercantil<sup>385</sup> - afinal, a concessão do benefício fica dependente da existência de contribuição prévia a custeá-lo, sendo absolutamente irrelevante a análise dos aspectos qualitativos da vida laboral de quem o pleiteia. Tal determinação não só é mantida no atual estágio da *forma jurídica previdenciária*<sup>386</sup>, como é sofisticada ao determinar-se que o caráter contributivo da previdência social seja aperfeiçoado por meio da observância de critérios que preservem seu “*equilíbrio financeiro e atuarial*”<sup>387</sup>, o que tem papel não desprezível no atendimento das necessidades do capitalismo em seu estágio financeirizado, como pretendemos demonstrar nos próximos capítulos.

Pois bem, toda argumentação que desenvolvemos até aqui tem como propósito demarcar que o desenrolar do processo de uniformização da *forma jurídica previdenciária* sedimenta sua plenitude, ou seja, a conformação que ela apresenta na atualidade, uma vez que emerge do fim do período de transição para o capitalismo. Desta forma, com a uniformização legislativa e a expansão do *sujeito de direito previdenciário*, a *forma jurídica previdenciária* atinge seu estágio de maturidade, traduzindo a lógica da equivalência geral e “pura” na produção e reprodução da força de trabalho, independentemente do conteúdo por ela abarcado. Sendo assim, as determinações que lhe são incorporadas nesse momento histórico, sobretudo a configuração do catálogo de benefícios e serviços previdenciários (art.

---

<sup>383</sup> Art. 157, §2º: Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. (BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*).

<sup>384</sup> Art. 158. Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei, poderá ser criado pelos poderes competentes sem que, em contra partida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura (BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, Brasília, DF, Poder Executivo, *online*)

<sup>385</sup> Para uma exemplificação do exposto, vide comentário feito na nota n. 308.

<sup>386</sup> Art. 195, § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*) – talvez acrescentar a modificação proposta pela PEC n. 06/2019, que pretende “varrer” inclusive a possibilidade de humanismo por parte do Poder Judiciário.

<sup>387</sup> Cf. Art. 201, caput, com redação determinada pela EC n. 20/1998 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*).



22 da LOPS) e a classificação dos segurados e dependentes (art. 5º a 10 e art. 11 a 14 da LOPS, respectivamente) não mais sofrerão alterações de base constitutivas, como ocorreu em fases anteriores, mas sim serão submetidas ao contínuo processo de “*conformação ou condicionamento da forma*”, a fim de atender as necessidades prementes do estágio da acumulação capitalista.

Todavia, em que pese a maturidade da *forma jurídica previdenciária*, ainda restava a problemática da pluralidade dos institutos de previdência, a qual ocasionava distúrbios ideológicos diante da tratativa diferenciada ofertada aos *cidadãos* na realidade prática. Em virtude disso, consideramos importante salientar que, se a LOPS representa a completude do processo de uniformização da *forma jurídica previdenciária*, a consolidação do Estado como *esfera pública*, por meio do reforço do aspecto da neutralidade, ainda demandaria, na seara da previdência, a unificação e centralização burocrático-administrativa, o que viria a ser operado por meio do já citado Decreto-Lei n. 72 de 1966, que unificou todos os IAPs então existentes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o qual, gradativamente, passou a abarcar a totalidade dos empregados urbanos<sup>388</sup>.

A esse respeito, convém ressaltar que, uma vez mais, os “direitos sociais” foram operados pelo Estado brasileiro no sentido de assegurar as determinações necessárias à continuidade do circuito de trocas mercantis, em especial, do mercado de compra e venda da força de trabalho. Nesse sentido, se a instauração de um governo militar - cujo golpe de Estado foi amplamente financiado pelos setores industriais nacionais e suportado pelo capital internacional imperialista<sup>389</sup> - dificultava a sustentação da determinante da liberdade dos

---

<sup>388</sup> A Lei n. 5.859/72 estendeu a cobertura previdenciária às empregadas domésticas, ainda que remanescessem diferenças de conteúdo quanto aos demais segurados. No que tange aos trabalhadores rurais, ela só seria alcançada com a quarta manifestação da *forma jurídica previdenciária*, ou seja, seu reconhecimento como direito humano social a partir do advento da Constituição de 1988. No momento histórico em discussão, para assegurar a produção e reprodução da força de trabalho empregada no campo, criou-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que passou a destinar fundos específicos para a manutenção do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), criado ainda em 1963, mas não efetivado por falta absoluta de recursos. A contribuição para a formação do FUNRURAL vinha apenas das empresas, tanto agrícolas (porcentagem incidente sobre a comercialização dos produtos), quanto urbanas (alíquota de 2,4% incidente sobre a folha de salários), razão pela qual não se observava o princípio da equivalência na concessão dos benefícios aos segurados, o que *aparece* representado pelo seu baixo valor (50% do salário-mínimo, na maioria dos casos, elevando-se a 75%, se resultante de acidente de trabalho) ou mesmo pela sua inexistência, como ocorreu durante o interregno de 1967-1971. (Informações normativas Cf. NETTO, Juliana Presotto Pereira. **A previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2002. p. 61-62).

<sup>389</sup> A esse respeito, conferir o documentário *O Dia que durou 21 Anos* (2016), dirigido por Camilo Tavares e produzido por Flávio Tavares, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QJCugIKcWNs>. Acesso em 10 de mai. 2018. Sobre o suporte financeiro, logístico e ideológico à ditadura militar pela burguesia nacional, sobretudo na montagem e execução do aparato repressivo de perseguição e morte aos opositores, ver o relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. II, Textos Temáticos, n. 8: *Civis que colaboraram com a Ditadura*: “A participação de setores civis no golpe de Estado de 1964, na efetivação do regime autoritário e

*sujeitos de direito*, o processo de unificação e centralização burocrático-administrativa – consolidado com o INPS, em 1966, e adaptado no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)<sup>390</sup>, em 1977 - assegurou a existência das condições objetivas para a continuidade do ciclo de reprodução do capital ao reforçar a determinante da *igualdade*, traduzida pela representação do Estado como *garante do bem comum*.

Assim, a expansão do *sujeito de direito previdenciário* aliado ao processo de centralização burocrático-administrativa contribuíram significativamente para a preservação da existência da esfera das trocas mercantis, onde dinheiro e força de trabalho continuaram a ser trocados sob o signo da autonomia da vontade de seus possuidores, ainda que nos porões e prisões clandestinas, o Estado torturasse seus “cidadãos”. Nesse sentido, é interessante notar que, entre 1966 e 1970, foram adotadas uma série de medidas que resultaram na eliminação da representação classista até então existente nas entidades de previdência social<sup>391</sup> (tanto nas CAPs quanto, especialmente, nos IAPs), substituindo-as por técnicos, isto é, servidores públicos *especializados*. Essa eliminação foi sedimentada a partir da identificação do movimento que centralizou e unificou os institutos de previdência no âmbito do Estado com os princípios da *racionalidade técnica* e *eficiência econômica*, o que sofisticou a forma política.

A esse respeito, entendemos ser importante dialogar com os resultados da pesquisa realizada por Gilberto Hochman (1992) acerca do processo de gênese e consolidação do que ele denominou de “*os Cardeais da Previdência Social*”. Em seu trabalho, ao traçar os antecedentes históricos que levaram à formação de uma elite de burocratas no âmbito da previdência social – os quais remontam à criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) -, o autor fornece elementos importantes

---

posteriormente na montagem da própria estrutura da repressão é uma dimensão crucial daquele processo histórico. Entendemos, assim, que a ditadura não foi um fenômeno exclusivamente militar, embora as Forças Armadas tenham assumido posição frontal naquele regime”. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%208.pdf>. Acesso em 20 mai. 2018

<sup>390</sup> A Lei n. 6.439/1977 instituiu o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, sendo as suas atribuições e patrimônio distribuídos entre: (1) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); (2) Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS); (3) Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS); (4) Legião Brasileira de Assistência (LBA); (5) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM); (6) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) e (7) Central de Medicamentos (CEME) (Cf. SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 155-156).

Ainda voltaremos a importância do SINPAS e sua divisão de competências para a tarefa de reforço à *neutralidade* do aparato estatal, mas gostaríamos de já deixar indicado como sua estrutura abarca justamente as três áreas que, na Constituição Federal de 1988, irão compor o conceito de seguridade social: saúde, assistência e previdência social.

<sup>391</sup> Cf. NOGUEIRA, Naron Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012. p. 52-53.

para compreender o processo de consolidação da seara do RGPS como uma instância politicamente *neutra*, cujas diretrizes de atuação estariam fundamentadas em critérios *técnicos*, compondo-se de servidores de carreira desinteressados e comprometidos com a *preservação do interesse público*.

Uma das características que identifica esse grupo é que, ao falarem e doutrinarem, se apresentavam como servidores públicos, servidores do interesse público. Ocuparam os postos de direção da previdência, diriam, por serem capazes de geri-la no sentido de fazer prevalecer o interesse coletivo sobre os interesses particularistas, a racionalidade técnica sobre a política. Durante quase 30 anos, e de forma muito evidente após a unificação, jamais se colocaram como um grupo de interesse dentro da previdência social. Apesar de reconhecidos publicamente enquanto grupo, se apresentavam como neutros, apolíticos e representantes do interesse coletivo, personificado, segundo eles, pelo governo, pelo Estado<sup>392</sup>.

No que tange ao componente do RPPS, vislumbramos, uma vez mais, a dialética da *forma jurídica previdenciária*, já que foi a conservação (e não a mudança) de sua estrutura que referendou a consolidação do Estado como *esfera pública*. Em meio ao processo de unificação e centralização burocrático-administrativa operada no âmbito do RGPS, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos (IPASE) passa ileso, isto é, sobrevive à unificação de todos os IAPs no INPS – ele só será integrado uma década depois, com a implementação do SINPAS -, comprovando a continuidade do tratamento diferenciado do servidor público como *negativo que afirma* o princípio da igualdade burguesa – o reconhecimento da *especialidade* da atividade do “agente prestador de serviço público” é o que *legitima* sua tutela por sistema previdenciário distinto e apartado das regras gerais. Isto posto, é possível constatar que se a unificação de todos os IAPs sob os signos da racionalidade técnica e da eficiência econômica representa a consolidação do Estado como *defensor do bem comum*, a conservação do IPASE contribuiu enormemente para que a neutralidade e a impessoalidade se colocassem como características da atuação do aparato estatal, maximizando, assim, as condições necessárias para a difusão do *sujeito de direito*

Compreendido esse ponto, é agora necessário retomar nossas considerações sobre como, a partir do momento em que se concretiza à subsunção real do trabalho ao capital, a *forma jurídica previdenciária* logra reforçar as determinantes do sujeito de direito independentemente de seu conteúdo. Isto porque, em um contexto de quebra da legalidade burguesa e instauração de uma ditadura militar, caso não recuperemos essa explicação,

---

<sup>392</sup> HOCHMAN, Gilberto. Os cardeais da previdência social: gênese e consolidação de uma elite burocrática. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, p. 371-401, 1992. p. 372.

corremos sério risco de desvirtuar da crítica de *forma*, incorrendo numa análise de conteúdo na qual à supressão das assim denominadas *liberdades civis e políticas* corresponde a um incremento das legislações sociais como forma de “compensação ideológica<sup>393</sup>”. Portanto, para prosseguir a análise a partir do referencial teórico-metodológica por nós eleito, é preciso deixar claro que, durante o período ditatorial, não há qualquer evidência de que a *forma jurídica previdenciária* já consolidada tenha se estruturado em mecanismos de compensação da desigualdade entre capital e trabalho, como ocorreu, por exemplo, na dinâmica das CAPs.

Sobre esse ponto, aliás, destacamos que, durante os governos militares, os recursos previdenciários continuaram funcionalizados para a tarefa estatal de aprofundamento da acumulação capitalista – “[...] a previdência financiou a construção da Usina Hidroelétrica de Itaipu, Ponte Rio-Niterói, Transamazônica e usinas nucleares de Angra dos Reis<sup>394</sup>” – resultando que, no auge do assim chamado “milagre brasileiro<sup>395</sup>”, o Brasil tenha ocupado lugar de destaque no ranking das economias capitalistas. A funcionalização dos recursos previdenciários como alavanca para o capitalismo ganha ainda mais proeminência quando tomamos em conta a forte política de arrocho implementada por meio da centralização, em órgãos estatais, das decisões a respeito dos reajustes de salários, resultando que, entre 1964-1974, segundo o DIEESE, o poder aquisitivo do salário mínimo fosse reduzido em 42%<sup>396</sup>, dado que nos ajuda a perceber a inexistência de qualquer “preocupação” no sentido de assegurar mecanismos compensatórios da desigualdade entre

---

<sup>393</sup> Como expoente dessa linha interpretativa, podemos citar o trabalho de Sônia Fleury e Jaime Oliveira, com quem dialogamos ao longo da construção desse capítulo, mas com o qual também guardamos muitas divergências em razão de nossa abordagem marxista, sendo essa mais uma delas. A posição desses autores pode ser evidenciada no seguinte trecho: “Em resumo, podemos afirmar que as conquistas dos trabalhadores em outros momentos políticos já haviam sido incorporadas de tal forma à sua condição de cidadania que era impossível voltar atrás nesse assunto. Pelo contrário, a estratégia estatal, apoiada pelas classes empresariais, vê na manutenção e ampliação desses direitos a possibilidade de obtenção da harmonia social em um contexto altamente desfavorável para os trabalhadores, impossibilitados de organização e participação política se sobretudo os principais prejudicados pelo selvagem processo de acumulação em curso”. (OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985. p. 204-205).

<sup>394</sup> BATICH, Mariana. *Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada*. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. p. 35.

<sup>395</sup> Especialmente ao longo dos anos de 1970 a 1972, “teve início um surto de crescimento que, no seu apogeu, superou qualquer período anterior; e o governo começou a falar de ‘milagre econômico brasileiro’. A performance de crescimento seria indiscutível, porém o milagre tinha explicação terrena. Misturava, com a repressão aos opositores, a censura aos jornais e demais meios de comunicação, de modo a impedir a veiculação de críticas à política econômica, e acrescentava os ingredientes da pauta dessa política: subsídio governamental e diversificação das exportações, desnacionalização da economia com a entrada crescente de empresas estrangeiras no mercado, controle do reajuste de preços e fixação centralizada dos reajustes de salário”. (SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 452-453).

<sup>396</sup> BATICH, Mariana. *Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada*. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. p. 37, nota n. 5.

capital e trabalho. Sendo assim, reforçamos que, uma análise de conteúdo ignora que a passagem da previdência à esfera pública (cidadania) e sua centralização burocrática-administrativa, bem como o estágio de universalização do *sujeito de direito previdenciário*, propiciaram a “libertação” da *forma jurídica previdenciária*, passando ela a estar orientada para a garantia da equivalência geral da força de trabalho, sendo indiferente seu conteúdo, o qual fica na dependência das necessidades da produção e circulação capitalista.

Exemplo que facilita a compreensão desse processo de *conformação* da *forma jurídica previdenciária* às necessidades de sobrevivência do capitalismo é a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Lei n. 5.107/1966, instituído inicialmente como “alternativa<sup>397</sup>” à estabilidade decenal, prevista, pela primeira vez, na legislação que criou as CAPs e mantida ao longo de todo o período de vigência dos IAPs. O avançado processo de abstração do trabalho e sua subsunção real ao capital não mais comportavam uma restrição à liberdade (mobilidade) da força de trabalho representada pela estabilidade concedida ao *sujeito de direito previdenciário* que, ademais, deveria estar livre para circular pelos vários ramos produtivos desenvolvidos com a expansão do capitalismo no Brasil, de acordo com as necessidades de valorização. Nesse sentido, a gradual substituição do direito à estabilidade pelo direito ao depósito compulsório de parcela componente da remuneração do trabalho necessário fortaleceu o processo de *equivalência geral* da força de trabalho, também aqui orientado pela sofisticação da troca de equivalentes, que não mais esteve condicionada por qualquer aspecto qualitativo relativo ao processo de trabalho - como, por exemplo, o pertencimento à determinada categoria profissional ou a exigência da duração do contrato por no mínimo 10 anos para se ter direito à estabilidade. Assim, é possível constatar que, mesmo diante de uma medida restritiva de conteúdo sob a ótica do *sujeito de direito previdenciário* (perda da estabilidade no emprego), a *forma jurídica previdenciária* logra reforçar as determinantes de liberdade e igualdade do *sujeito de direito* (toda força de

---

<sup>397</sup> Inicialmente, tanto a migração de um sistema para outro, bem como as novas contratações de trabalhadores pela dinâmica do FGTS, ficava na dependência da concordância expressa do empregado (art. 1º, §§ 1º a 6º da Lei n. 5.107/1966).

Importante destacar que não tomaremos parte no debate acerca da natureza jurídica do FGTS - sobre o que, atualmente, prepondera a posição de ser ele instituto trabalhista - porquanto isso se mostre alheio a argumentação teórica de matriz marxista que vimos desenvolvendo. Nesse sentido, destacamos apenas que sua inclusão na *forma jurídica previdenciária* está em conformidade com as determinações da categoria “direito social público”, especialmente em razão do pertencimento à esfera pública e da participação *efetiva* do Estado como mediador entre capital e trabalho (instância realizadora do bem-comum), que se configura pela gestão dos recursos das contas vinculadas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), empresa pública criada pela Lei n. 4.380/1964, conforme dispunha o art. 10 da Lei n. 5.107/1966 (BRASIL. **Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*).

trabalho empregada passa a ter direito ao FGTS), acompanhando o processo de abstração do trabalho e contribuindo para a preservação das condições necessárias e – mais – ideias para a continuidade do ciclo de acumulação do capital.

É no âmbito dessa mesma análise que precisamos desenvolver a compreensão do retorno do conteúdo relativo à saúde para a dimensão da *forma jurídica previdenciária*, o que *aparece* expresso no art. 22, III, da LOPS com redação dada pela Lei n. 5.890/1973, o qual previa a concessão de assistência médica, farmacêutica e odontológica para os beneficiários em geral. Isso porque, se não levarmos em conta as advertências já feitas, corremos o risco de sustentar que, ao reincluir os serviços de saúde, a *forma jurídica previdenciária* volta a exercer função de compensar a desigualdade existente entre capital e trabalho, relativizando a lógica da equivalência, o que comprometeria sua maturidade como “direito social público” vinculado à esfera da cidadania, conforme sustentamos. Para solucionar essa contradição aparente, é preciso compreender que no estágio do INPS, essa reinclusão do conteúdo relativo à saúde não esteve orientada para a recomposição do valor de troca da força de trabalho, como ocorreu na dinâmica das CAPs, mas sim para o financiamento de setores estratégicos do capitalismo consolidado como modo de produção.

A grande diferença estrutural que nos permite afirmar isso está na *forma* prevista e privilegiada para a prestação dos serviços: se no estágio da CAPs, eles eram prestados pela própria entidade previdenciária, que estruturava redes de atenção e cuidado para seus segurados, na fase do INPS, a legislação previu a possibilidade de que o Estado firmasse convênios, subvencionando instituições sem fins lucrativos (art. 45, §2º da LOPS) ou locando serviços entre profissionais e entidades privadas que mantivessem convênio com a previdência social (art. 45, § 3º da LOPS), a fim de que se prestasse assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, que compreendia “serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica” (art. 45, *caput*, da LOPS). Assim, quando o setor privado assume a prestação de serviços médicos para os contribuintes de INPS e, mais tarde, mesmo para os não contribuintes quando em caráter de urgência<sup>398</sup>, os recursos previdenciários, advindos do acúmulo de capital originário em setores básicos da economia, passam a dar grande impulso para o desenvolvimento do setor produtivo vinculado à saúde (capital derivado), área historicamente responsável por descobertas científicas e invenções tecnológicas que, posteriormente, são empregadas em outros setores econômicos, assegurando a continuidade do desenvolvimento das forças produtivas *especificamente*

---

<sup>398</sup> Cf. BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. p. 35.

capitalistas por meio da utilização da ciência como força técnica<sup>399</sup>. Vemos, portanto, que a *forma jurídica previdenciária* na fase do INPS foi fundamental para a capitalização da medicina<sup>400</sup>, isto é para a sua incorporação à lógica da mercadoria, contribuindo para o desenvolvimento de um setor crucial para o aprofundamento da dinâmica de acumulação, em nada subsistindo a interpretação de que se tratava de conteúdo compensatório da desigualdade entre capital e trabalho. Tanto é assim que, passado esse momento inicial de impulso à estruturação capitalista do setor produtivo vinculado à saúde, a *forma jurídica* sofisticou-se e passou a tratar também a saúde como “direito social público”, impingindo-lhe a lógica da equivalência geral como fator reprodutivo da classe trabalhadora, conforme já demonstrado por Flávio Roberto Batista<sup>401</sup>.

Diante do exposto, acreditamos ter conseguido sustentar que, ao final do processo de uniformização – isto é, com todo o processo que, iniciado ainda na década de 1940, finda-se com a aprovação da LOPS em 1960 -, que coincide com o fim do período de transição para o capitalismo no Brasil, a *forma jurídica previdenciária* apresenta-se madura, com todas as determinações que lhe são necessárias para a tarefa de produzir e reproduzir as condições objetivas para a continuidade da venda da força de trabalho no processo de adaptação constante à lógica da equivalência geral. Nada mais lhe condiciona na função de reforço às determinantes do *sujeito de direito*, uma vez que já não lhe compete a tarefa de recompor o valor de troca da força de trabalho. E, para além disso, com o processo de unificação e centralização burocrático-administrativa, representado pela criação do INPS em 1966, e com a conservação do IPASE, também resta alcançada a consolidação do Estado como *esfera pública*, verificando-se, pois, que na década de 1960, com a transição já

---

<sup>399</sup> O processo de independentização da ciência e seu firmamento como força técnica do capital é apontado por Marx como consequência do próprio processo de separação do trabalhador dos meios de produção e desenvolvimento das relações sociais capitalistas: “Esse processo de cisão começa na cooperação simples, em que o capitalista representa diante dos trabalhadores individuais a unidade e a vontade do corpo social de trabalho. Ele se desenvolve na manufatura, que mutila o trabalhador, fazendo dele trabalhador parcial, e se consoma na grande indústria, que separa do trabalho a ciência como potência autônoma de produção e a obriga a servir ao capital” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 435). No mesmo sentido, a contribuição de Maria Turchetto, a qual nos adverte que “[...] a expropriação “subjéctiva” dos trabalhadores – que caracteriza de modo específico a relação de produção capitalista – passa pela aplicação da ciência aos processos de trabalho e sua transformação em “potência do capital” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.). **Análise marxista e sociedade de transição**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 52).

<sup>400</sup> Cf. OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985. p. 215.

<sup>401</sup> BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 250-251.

superada, consolida-se a *forma jurídica previdenciária* e (também) por seu *intermédio*, o Estado como forma política do capital no Brasil.

Isto posto, salientamos que todo o percurso desenvolvido até aqui teve como propósito fundamentar a afirmação de que a *forma jurídica previdenciária* que emerge ao final do seu processo de uniformização e unificação representa, em verdade, a consolidação do estágio *fordista* de desenvolvimento do capitalismo no Brasil, com todas as especificidades advindas do nosso passado colonial-escravocrata e do nosso presente como país situado na periferia do capitalismo. Nesse sentido, é importante já salientar que quando nos referirmos ao fordismo, temos como suporte teórico sua definição por Ricardo Antunes, que o compreende como

[...] a forma pela qual a indústria e o processo de trabalho consolidaram-se ao longo desse século [século XX], cujos elementos constitutivos básicos eram dados pela produção em massa, através da linha de montagem e de produtos mais homogêneos; através do controle dos tempos e movimentos pelo cronômetro taylorista e da produção em série fordista; pela existência do trabalho parcelar e pela fragmentação das funções; pela separação entre *elaboração* e *execução* no processo de trabalho; pela existência de unidades fabris concentradas e verticalizadas e pela constituição/consolidação do *operário-massa*, do trabalhador coletivo fabril, entre outras dimensões<sup>402</sup>

Sustentamos, pois, que o desenvolvimento da produção capitalista no Brasil ao longo dos governos militares apresentou as características necessárias para que possamos enquadrá-la como o estágio consolidado da *nossa* experiência fordista que, dado as especificidades do processo histórico brasileiro, foi marcada por diferenças substanciais em relação as experiências *típicas* dos países europeus de capitalismo central. A principal delas, certamente, diz respeito à forma política estatal que, diferentemente do que se passou na Europa, no caso brasileiro não se configurou como a socialdemocracia burguesa organizada em modelos de Estado de Bem-Estar Social, sob os quais se erigiu o “[...] ‘compromisso’ que implementava ganhos sociais e seguridade social para os trabalhadores dos países centrais, *desde que a temática do socialismo fosse relegada a um futuro a perder de vista*”<sup>403</sup>. No Brasil, o “compromisso” e a “regulação” característicos do processo de trabalho taylorista/fordista foram implementados, sobretudo, por uma ditadura militar, a qual estruturou fortíssima repressão ao movimento operário organizado, prendendo e executando

<sup>402</sup> ANTUNES, Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mudo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 35, acréscimo nosso.

<sup>403</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 40.



suas direções<sup>404</sup>, atuando para criar as condições obtivas para a “produção do consenso”, que viria a ser consolidado, na medida necessária e possível, pelos desdobramentos advindos do “milagre econômico”.

Assim, se é necessário reconhecer o caráter precário e “peculiar” da experiência fordista no Brasil, que vinha se estruturando desde o surto de industrialização das décadas de 1950-1960, isso não nos impede de asseverar que o “milagre econômico”, enquanto fenômeno emergente na esfera da circulação, se estruturou a partir da formação do *operário-massa*<sup>405</sup>, ou seja, a partir da consolidação de processos produtivos com as características referidas por Ricardo Antunes, dentre elas, o gigantismo e a verticalização das unidades produtivas, bem como a produção em massa de mercadorias homogêneas<sup>406</sup>. Além disso, a separação entre elaboração e execução do trabalho, representada pela criação, nas empresas, de planos de cargos e salários, foi bastante facilitada pelo sufocamento político do movimento dos trabalhadores, configurando mais um aspecto da produção fordista. Por fim, ilustramos que os dados que apontam a triplicação da produção da indústria automobilísticas, bem como a carência de matéria-prima (cimento) para atender o aumento da demanda na

---

<sup>404</sup> A repressão a greve de Osasco em 1968, durante o governo Costa e Silva, é bastante representativa do terror de classe infringido pelo Estado para a produção do “consenso”: “Depois de três meses [da vitoriosa greve em Contagem], em Osasco, no cinturão industrial de São Paulo, os operários da Cobrasma, cuja principal atividade era a indústria metalúrgica e de construção mecânica, cruzaram os braços. A greve em Osasco pretendia desencadear uma onda de reação do movimento operário e sindical em todo o país contra o modelo econômico da ditadura. Tal como ocorrera em Contagem, o trabalho de mobilização começou pelas comissões de fábrica e a adesão foi maciça: no primeiro dia, 10 mil funcionários pararam. Mas dessa vez os militares não tencionavam ser estrangidos pelo movimento operário. No segundo dia de greve, a Cobrasma foi invadida por soldados com metralhadoras e dois blindados com armamento de combate. Após a invasão, a Polícia Militar ocupou a cidade de Osasco, cerca de quatrocentos trabalhadores foram presos e, entre as lideranças, quem conseguiu escapar da cadeia tratou de sumir na clandestinidade – inclusive o presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, José Ibrahim. A violência da repressão funcionou como instrumento tanto de coerção quanto de dissuasão e, nos dez anos que se seguiram, o movimento operário submergiu em todo país”. (SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 452).

<sup>405</sup> “Uma linha rígida de produção articulava os diferentes trabalhos, tecendo vínculos entre as ações individuais das quais a *esteira* fazia as interligações, dando o ritmo e o tempo necessários para a realização das tarefas. Esse processo produtivo caracterizou-se, portanto, pela *mescla* da *produção em série fordista* com o *cronômetro taylorista*, além da vigilância de uma separação nítida entre *elaboração* e *execução*. Para o capital, tratava-se de apropriar-se do *savoir-faire* do trabalhador, “suprimindo” a *dimensão intelectual do trabalho operário*, que era transferida para as esferas da gerência científica. A atividade de trabalho reduzia-se a uma ação mecânica e repetitiva” (ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 39).

<sup>406</sup> Nesse período, ganha destaque o incremento na produção de bens de consumo duráveis, dentre eles, os eletrodomésticos que passaram a compor o âmbito reprodutivo das famílias operárias mais bem situadas na escala salarial – a TV em cores e o toca-fitas são símbolos dessa transição produtiva. Assim, muito embora, no Brasil não se tenha erigido uma *sociedade salarial* - em razão da posição periférica ocupada pelo país no contexto do capitalismo internacional -, o que inviabilizou a massificação do consumo, assiste-se, de fato, ao longo dos anos do “milagre”, uma alteração significativa na produção e circulação capitalistas que cria, pela primeira vez, ao menos um “esboço” de mercado interno.

construção civil<sup>407</sup>, são indicativos a demonstrar o soerguimento de uma estrutura fordista de produção “à brasileira” nesse momento histórico.

Nesse contexto, a *forma jurídica previdenciária*, com seus movimentos de uniformização legislativa, universalização do *sujeito de direito previdenciário* para todos os trabalhadores urbanos e centralização burocrático-administrativa, revela-se como componente essencial na configuração da categoria *operário-massa*, uma vez que, conforme vimos, assegura a equivalência geral da força de trabalho. Para além disso, como já destacamos, o *sujeito de direito previdenciário*, universal e equivalente, contribuiu para o fortalecimento do fetichismo de Estado, suportando a imagem do aparato estatal ditatorial como árbitro externo do conflito entre capital e trabalho, o que o torna a “outra face” da repressão violenta, é dizer, o constitui como importante mecanismo ideológico para assegurar a obediência consentida<sup>408</sup>. Essa nova funcionalidade da previdência social, que somente pôde emergir agora, no âmbito do processo avançado de universalização do *sujeito de direito previdenciário*, faz resplandecer a segunda componente da *forma jurídica previdenciária*, qual seja, a *ideologia jurídica previdenciária*, sem a qual seria inviável que a previdência continuasse a garantir a produção e reprodução da venda da força de trabalho nos estreitos limites da *equivalência mercantil*.

Desta forma, esperamos ter comprovado que, da estruturação da produção em série e de massa características da experiência fordista vivenciada no Brasil, emerge a *forma jurídica previdenciária* no processo de conformação do *operário-massa*, a qual já se apresenta na sua dupla composição: como *sujeito de direito previdenciário*, a assegurar a equivalência geral da força de trabalho no âmbito de sua produção e reprodução como fator produtivo, e como *ideologia jurídica previdenciária*, fundamental, nesse momento histórico, para a produção da obediência consentida. Pois bem, essa conformação da *forma jurídica previdenciária* como representação do fordismo precário e particular vivenciado no Brasil sustentou-se até o advento da Constituição Federal de 1988, no âmbito da qual ela passa por novo processo de sofisticação. Não por acaso, esse novo ciclo de adaptação ocorre no final da década de 1980, quando já era possível identificar o avançar de um processo de modernização tecnológica e reorganização produtiva em âmbito internacional que também refletiu na experiência brasileira, sendo que tal processo se desenrolou de forma paralela

---

<sup>407</sup> Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 453.

<sup>408</sup> “A função da ideologia consiste, pois, em obter a obediência consentida, que só unicamente mediante a força não se pode garantir ou manter” (SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 48).

com o aumento, substancial e crescente, da participação do capital portador de juros na dinâmica do modo de produção capitalista. Tais alterações seguiram no sentido de configurar um novo padrão de acumulação, que passou a ser denominado *flexível*, uma vez que se assenta numa grande fragmentação do processo produtivo, fracionado entre várias unidades espalhadas territorialmente, as quais passaram a constituir um padrão de “empresa enxuta”.

A esse respeito, ressalta Ricardo Antunes que

Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da “empresa enxuta” merecem destaque, e são citadas como exemplos a ser seguidos, aquelas empresas que dispõem de *menor* contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade<sup>409</sup>.

A essas considerações iniciais, acrescemos que esse novo modelo de acumulação, que promove uma desconcentração produtiva baseada em empresas médias e pequenas, também recusa a produção *em massa*, típica da grande indústria fordista. Com base num processo mais “artesanal”, com forte emprego de tecnologia e automação, os novos modelos produtivos se apoiam na flexibilidade dos mercados, dos produtos e dos padrões de consumo, promovendo a dinamicidade e a rapidez em contraposição a padronização e continuidade da produção organizada sob o signo do fordismo<sup>410</sup>. Assim, dentre as várias experiências regionalizadas que resultou, o novo padrão de acumulação flexível tem sido mais representado pelo que se designa como *toyotismo* ou *modelo japonês*, em razão do maior impacto que tem causado, seja pela revolução tecnológica que engendrou, seja pela possibilidade de propagação de alguns de seus fatores organizativos o que, hoje, já se verifica em escala mundial<sup>411</sup>.

Nesse sentido, ainda de acordo com Ricardo Antunes, destacamos que um dos principais traços constitutivos do *toyotismo* é que a produção é conduzida diretamente pela demanda, razão pela qual se sedimenta a existência de estoques mínimos de mercadorias - “[...] ao contrário do fordismo, a produção sob o toyotismo é voltada e conduzida diretamente pela demanda. A produção é variada, diversificada e pronta para suprir o

---

<sup>409</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 55.

<sup>410</sup> Cf. ANTUNES, Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 35-41.

<sup>411</sup> Cf. ANTUNES, Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 42.

consumo<sup>412</sup>”. Ademais, há uma preocupação em diminuir os tempos ociosos ou perdidos no âmbito do processo produtivo, isto é, há uma conjugação de esforços a fim de possibilitar o aproveitamento máximo do tempo de produção, o que inclui também mudanças nas esferas vinculadas ao transporte, controle de qualidade e gerência de estoques<sup>413</sup>. Diante do exposto, não é difícil constatar que a amplitude de tais mutações no processo produtivo também reverberaria no âmbito das relações sociais de produção, sobretudo mediante a necessidade de *flexibilizar* a forma de emprego da força de trabalho, a qual não mais estaria submetida a relação um homem/uma máquina que fundamentou o fordismo, passando a orientar-se pela desespecialização, polivalência e multifuncionalidade<sup>414</sup>.

*Desespecialização, polivalência e multifuncionalidade*, enquanto novas características a serem exigidas no emprego das forças de trabalho, traduzem o aprofundamento do processo de abstração do trabalho que, com o avanço da revolução tecnológica, alcançou patamares inimagináveis há época do capitalismo “duro<sup>415</sup>”. Nesse sentido, para dar conta da tarefa de garantia da equivalência geral da força de trabalho, a *forma jurídica previdenciária* precisaria moldar-se para o reforço às determinantes da liberdade e igualdade do *sujeito de direito*, sobretudo quando temos em vista que, com a acumulação flexível, desenrolam-se, de forma acelerada, os processos de precarização na

---

<sup>412</sup> ANTUNES. Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mudo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 45.

<sup>413</sup> “[...] [Q]quanto mais “qualidade total” os produtos devem ter, *menor deve ser seu tempo de duração*. A necessidade imperiosa de reduzir o tempo de vida útil dos produtos, visando aumentar a velocidade do circuito produtivo e desse modo ampliar a velocidade da reprodução de valores de troca, faz com que a “qualidade total” seja, na maior parte das vezes, o *invólucro, a aparência* ou o aprimoramento do *supérfluo*, uma vez que os produtos devem durar pouco e ter uma reposição ágil no mercado. [...]. As empresas, em face da necessidade de reduzir o tempo entre produção e consumo, ditada pela intensa competição existente entre elas, incentivam ao limite essa tendência destrutiva do valor de uso das mercadorias. [...]. Com a redução dos ciclos de vida útil dos produtos, os capitais não têm outra opção, para sua sobrevivência, senão inovar ou correr o risco de ser ultrapassados pelas empresas concorrentes [...]. A produção de computadores é, por isso, um exemplo da vigência da *lei de tendência decrescente do valor de uso das mercadorias* entre tantos outros que poderíamos citar”. (ANTUNES. Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 52-53).

<sup>414</sup> Cf. ANTUNES. Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mudo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 45.

“O toyotismo estrutura-se a partir de um número mínimo de trabalhadores, ampliando-os, através de horas extras, trabalhadores temporários ou subcontratados, dependendo das condições de mercado” (ANTUNES. Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mudo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 47).

<sup>415</sup> A esse respeito, fundamental nos atentarmos para a extensão e a profundidade do que Maria Turchetto denomina de “*expropriação subjetiva*” dos trabalhadores e das trabalhadoras que, na fase do *toyotismo*, com a revolução tecnológica e cibernética, resultando, dentre outras coisas, em nanotecnologia, robótica, automação, etc., faz com que a classe trabalhadora perca, em absoluto, seus conhecimentos e o domínio sobre os meios de produção e sobre a totalidade do processo de trabalho (Cf. TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.). **Análise marxista e sociedade de transição**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 36).

forma de contratação da força de trabalho (modalidades de contratos temporários, “pejotização”, terceirização, etc.) e no seu emprego (*home-office*, banco de horas, metas de produtividade, etc.), o que tem ocasionado um nível até então desconhecido de fragmentação no interior da classe trabalhadora. Pois bem, no Brasil, essa sofisticação da *forma jurídica previdenciária* emerge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inseriu a previdência social no título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 6º da CF), classificando-a como direito humano-fundamental social pertencente ao gênero *seguridade social* (art. 194 da CF), que englobou, ainda, os direitos à saúde e a assistência social.

A esse respeito, de início, consideramos importante salientar que a doutrina jurídica, de forma geral, é grande entusiasta do reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos (plano internacional) ou direitos fundamentais (plano interno)<sup>416</sup>. Nesse sentido, Paulo Bonavides assevera que

Os direitos fundamentais não mudaram, mas se enriqueceram de uma dimensão nova e adicional com a introdução dos direitos sociais básicos. *A igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem a igualdade é valor vulnerável*. Em última análise, o que aconteceu foi a passagem da liberdade jurídica para a liberdade real, do mesmo modo que da igualdade abstrata se intenta passar para a igualdade fática<sup>417</sup>

É o que diz o ditado popular, “para bom entendedor, meia palavra basta” sendo que, no caso específico, bem mais que “meia palavra” está contida na afirmação de que, com os direitos sociais, “*a igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem a igualdade é valor vulnerável*”, ficando demonstrado, uma vez mais que, na esfera do direito, não é preciso aprofundar muito a análise para fazer emergir a forma jurídica como forma social do modo de produção capitalista, evidenciando o *sujeito de direito* como equivalente vivo. Por conseguinte, vislumbramos que a classificação jurídica da previdência como direito humano-fundamental social, de fato, reforça as determinantes do *sujeito de direito* o que, em um contexto de migração para o padrão de acumulação flexível, tem papel não desprezível na

---

<sup>416</sup> Até uma jurista “insuspeita de progressismo” como Flávia Piovesan, sistematicamente adjetivada como *técnica*, reconhece que “[s]ob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. Os direitos sociais, econômicos e culturais são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Integram não apenas a Declaração Universal e o Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ainda inúmeros outros tratados internacionais (ex: Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). A obrigação de implementar esses direitos deve ser compreendida à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmado veementemente pela ONU na Declaração de Viena de 1993 e por outras organizações internacionais de direitos humanos” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237).

<sup>417</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 378, grifo nosso.

manutenção do circuito de trocas mercantis, sobretudo, da troca “essencial” de força de trabalho por dinheiro *na forma de equivalentes*.

Para além dessa função desempenhada pelo *sujeito de direito previdenciário*, o aperfeiçoamento da *forma jurídica previdenciária* advindo da sua classificação como direito humano-fundamental social tem também enorme importância para a reconfiguração da *ideologia jurídica previdenciária*. Ao prever a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (Art. 194, II da CF) e, ademais, ao vincular a previdência social, enquanto política pública de seguridade social, a uma perspectiva de universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, I da CF), a *forma jurídica previdenciária*, no estágio de direito social, passa a propalar o ideal de *solidariedade entre os cidadãos*. Nesse sentido, a partir de sua estruturação como *fundo público - aparentemente* composto pelas contribuições de “toda a sociedade, de forma direta e indireta” (art. 195, caput, da CF) - e como *relação de troca diferida no tempo* entre o indivíduo, portador de *direito subjetivo*, e a coletividade, representada pelo Estado, garantidor do cumprimento das normas jurídicas objetivas, a previdência social sofisticou-se como aparelho produtor da obediência consentida, fortalecendo o individualismo e a ideologia jurídica, conforme pretendemos analisar no capítulo seguinte.

Todavia, para encerrarmos esse e introduzirmos o próximo, ainda é preciso que enfrentemos a análise de conteúdo, bastante comum entre teóricos progressistas de diferentes áreas, que aponta no sentido de que a inclusão da previdência como direito social na Constituição de 1988 “[...] representou um movimento concertado com vistas à ampliação do conceito de proteção social, do seguro para a seguridade, sugerindo a subordinação da concepção previdenciária estrita, que permaneceu, a uma concepção mais abrangente<sup>418</sup>”. De acordo com essa linha interpretativa, a inserção da previdência no âmbito da seguridade social teria o condão de flexibilizar o critério contributivo – dizemos nós, a lógica da equivalência abstrata da força de trabalho -, o que, por sua vez, retiraria do mercado a “[...] determinação exclusiva da expansão econômica e da gestão sobre a força de trabalho”, assegurando ao Estado um novo papel, fenômeno referido como “desmercantilização da sociedade capitalista<sup>419</sup>”. Tal fenômeno estaria intimamente relacionado ao fato de que a nova arquitetura constitucional, previu, como objetivo a orientar a estruturação da

---

<sup>418</sup> VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. Que Reforma? O Sistema de proteção social, entre a previdência e a seguridade. **Ser Social**: Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília, DF, v.1, n.1, p. 75-104, jan./jun. 1998. p. 79.

<sup>419</sup> Cf. POCHMANN, Márcio. Segurança social no capitalismo periférico: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Nueva Sociedad**, p. 76-99, out. 2007. p. 79-80.

seguridade social, a “diversidade da base de financiamento” (art. 194, VI da CF), o que, em outras palavras significaria que “[...] o direito decorrente da cidadania prevaleceria sobre o direito individual associado à contribuição. [Assim], “[c]om a seguridade esse direito individual seria abandonado em favor do direito coletivo decorrente da incidência dos encargos financeiros sobre o conjunto da sociedade<sup>420</sup>”. A partir desses pressupostos, a produção teórica progressista, por estar calcada numa análise de conteúdo, atribuiu-se a tarefa de denunciar todas as “violações” cometidas contra o ideal consagrado na *constituição cidadã*, classificando a seguridade social como um “projeto constitucional inconcluso<sup>421</sup>” ainda em disputa.

Ora, tendo tais considerações em relevo, a partir da eleição do referencial teórico-metodológico orientado para a crítica da *forma jurídica*, com Marx, perguntamos aos teóricos progressistas se “[...] acaso as relações econômicas são reguladas pelos conceitos jurídicos? [Ou] [p]elo contrário, não são as relações jurídicas que surgem das relações econômicas? <sup>422</sup>”, respondendo de imediato, ainda com suporte no autor, que “[o] direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado <sup>423</sup>”. Nesse sentido, consideramos importante retomar a observação feita a respeito do SINPAS<sup>424</sup>, evidenciando que sua composição, em 1977, já abarcava as áreas componentes do conceito constitucional de seguridade social. Tal fato deveria, a princípio, redobrar nosso cuidado na afirmação acerca do “ineditismo” das previsões contidas no texto constitucional, além de chamar nossa atenção para o fato de que as modificações na *forma jurídica previdenciária* não se dão “aos saltos”, mas sim acompanham as alterações das forças produtivas e nas relações de produção, sendo que mudanças de conteúdo podem representar, como dissemos, preciosos indícios para identificarmos o começo de novos estágios do modo de produção capitalista, estágios esses que talvez ainda demorem algum tempo para alcançar a hegemonia no processo produtivo, mas que nem por isso deixam de exercer influência na *conformação da forma jurídica* – claro que aqui, a posição de centralidade ou periferia do país na dinâmica do capitalismo

<sup>420</sup> FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social brasileira: trajetória recente e novos desafios. In VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Orgs.) **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 43, parênteses nosso.

<sup>421</sup> Cf. FLEURY, Sônia. A seguridade social inconclusa. In ROCHA, Denise; BERNARD, Maristela (Orgs.). **A era FHC e o governo Lula**: transição? Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2004. p. 107-120.

<sup>422</sup> MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org.) **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 428.

<sup>423</sup> MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org.) **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 432.

<sup>424</sup> Ver nota n. 329 na p. 102 dessa tese.

também deve ser levada em consideração se pretendemos compreender as distintas temporalidades no processo de *condicionamento da forma*.

Conjugando essa observação com as análises e conclusões de Flávio Roberto Batista a respeito dos direitos sociais à saúde, previdência e assistência social<sup>425</sup>, acreditamos ser possível, ao menos, “suspeitar” que a *forma jurídica previdenciária*, sob os marcos da Constituição de 1988, molda-se para abarcar um cada vez maior nível de abstração no trabalho, resultado do processo de mudança no padrão de acumulação capitalista, derivando daí a *universalidade do sujeito de direito previdenciário*. Com isso, desejamos infirmar as análises que atestam a existência de uma “incompatibilidade temporal” entre as previsões constitucionais de 1988 e as alterações do modo de produção capitalista – a Constituição teria vindo à lume já “no poente dos 30 anos gloriosos”, durante os quais se firmou o pacto entre as classes que sustentou a vigência dos modelos Estados de Bem-Estar Social nos países de capitalismo central, ou seja, coincidiria com a reabilitação do liberalismo econômico, ocasionando um “giro conservador para o neoliberalismo<sup>426</sup>” logo após sua promulgação. Para nós, ao contrário, a alteração da *forma jurídica previdenciária* no estágio de direito social corresponde exatamente às necessidades advindas da passagem do modelo fordista para os modelos de acumulação flexível, marcados pelo incremento tecnológico, pelos processos de descentralização produtiva e fragmentação do trabalho, com o aumento do protagonismo do capital portador de juros na dinâmica capitalista. Em poucas palavras, se “o toyotismo é uma resposta à crise do fordismo dos anos 1970”, a sofisticação da *forma jurídica previdenciária* no estágio de direito social é a sua representação no direito<sup>427</sup>.

Em suma, defendemos que não há qualquer incompatibilidade entre a disposição constitucional da previdência como direito humano-fundamental social de *seguridade* e a reestruturação produtiva desencadeada pela alteração no padrão de acumulação capitalista. Em verdade, a redação do Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) e do Plano de Custeio (Lei

---

<sup>425</sup> Cf. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 246-258.

<sup>426</sup> Cf. BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desconstrução do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

<sup>427</sup> “O toyotismo é uma resposta à crise do fordismo dos anos 1970. Em vez do trabalho desqualificado, o operário torna-se polivalente. Ao invés da linha individualizada, ele se integra em uma equipe. Ao invés de produzir veículos em massa para pessoas que não conhece, ele fabrica um elemento para a ‘satisfação’ da equipe que está na sequência da sua linha”. E conclui, não sem um toque de ironia: “Em síntese, com o toyotismo, parece desaparecer o trabalho repetitivo, ultrassimples, desmotivante e embrutecedor. Finalmente, estamos na fase do enriquecimento das tarefas, da satisfação do consumidor, do controle de qualidade (GOUNET, Thomas apud ANTUNES, Ricardo. *Fordismo, toyotismo e acumulação flexível*. In **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mudo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 48).



n. 8.212/91) relativos ao Regime Geral de Previdência Social no período subsequente à promulgação da Constituição representaram, não a sua “negativa”, como acusam os progressistas, mas sim a estruturação de um sistema sofisticado de garantia da equivalência geral da força de trabalho em um contexto de acelerado processo de fragmentação, assegurando sua produção e reprodução nos marcos das necessidades advindas da nova conformação produtiva. Nesse sentido, apenas para citar uma determinação concreta desse movimento, lembramos a pluralidade na previsão dos *tipos de segurado* (art. 11 da Lei n. 8.213/91 e art. 12 da Lei n. 8.212/91) e a preocupação em enquadrar cada trabalhador ou trabalhadora numa modalidade específica, preocupação, que aliás, se reflete na expansão contínua da “proteção previdenciária” para abarcar novas realidades de exercício de “trabalho remunerado” o que, não por acaso, quase sempre se efetiva por meio da categoria “contribuinte individual”, operando-se a intensificação da individualidade como necessidade advinda da flexibilização produtiva.

A título exemplificativo, citamos as modificações operadas pela Lei n. 9.876/99 no art. 11, V da Lei n. 8.213/91, que, dentre outros, inclui, como contribuinte individual, “*quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*” e “*a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não*”, representando, como já advertimos, a preocupação em assegurar a equivalência na produção e reprodução da força de trabalho no âmbito do novo padrão de acumulação flexível, em que a fragmentação e a *taxa decrescente do valor de uso* das mercadorias fazem proliferar o setor de serviços<sup>428</sup>. Ainda nesse sentido, não é demasiado destacar que a própria dinâmica capitalista incentiva um certo *empreendedorismo* – não por acaso, a palavra do momento – por parte dos trabalhadores, até como estratégia para lidar com os efeitos explosivos do aumento sem precedentes do exército industrial de reserva, razão pela qual, na contemporaneidade, as vidas previdenciárias das trabalhadoras e trabalhadores passam a estar marcadas pela alternância entre as figuras do segurado empregado e do contribuinte individual.

---

<sup>428</sup> “A ‘qualidade total’ torna-se, ela também, a negação da durabilidade das mercadorias. Quanto mais “qualidade” as mercadorias aparentam (e aqui a *aparência* faz diferença), menor tempo de duração elas devem efetivamente ter. Desperdício e destrutividade acabam sendo os seus traços determinantes. Desse modo, o apregoado desenvolvimento dos processos de “qualidade total” converte-se na expressão *fenomênica, involucral, aparente e supérflua* de um mecanismo produtivo que tem como um dos seus pilares mais importantes a *taxa decrescente do valor de uso* das mercadorias, como condição para a reprodução ampliada do capital e seus imperativos expansionistas” (ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 53).

Também no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, assistimos a uma contínua adaptação da *forma jurídica previdenciária* às novas necessidades advindas do padrão flexível de acumulação, sobretudo àquelas relacionadas com a diminuição do tamanho e importância do Estado, conjugadas, entretanto, com a imprescindibilidade de sua manutenção como *esfera pública* contraposta à sociedade civil – se a presença do aparato de Estado deve ser “diminuída” em razão das novas conformações da dinâmica produtiva, também diminui a justificativa que assegura o tratamento diferenciado aos seus servidores como manifestação do princípio da igualdade<sup>429</sup>. Essa é a linha interpretativa que propomos para a compreensão do processo de *aproximação* entre as regras do RGPS e do RPPS, movimento ilustrado nas contínuas reformas constitucionais ocorridas no pós-1988, as quais acentuaram o predomínio da lógica da equivalência “pura”.

Nesse sentido, por exemplo, cabe apontar a mudança operada pela EC n. 20/98 ao substituir tempo de trabalho (equivalência abstrata) por tempo de contribuição (equivalência concreta, material) como requisito para concessão da aposentadoria, mudança que afetou simultaneamente o Regime Geral e o Regime Próprio, iniciando um processo de convergência entre ambos. O mesmo movimento de passagem da equivalência abstrata para a concreta pode ser observado na proibição da contagem de “*qualquer forma de tempos de contribuição fictício*” para fins de beneficiamento do servidor, conforme redação do §10 do art. 40 da CF<sup>430</sup>, instituído pela mesma emenda constitucional. Por sua vez, a EC n. 41/2003 acentuou a diretriz de convergência entre o RGPS e o RPPS, prevendo, dentre outras

---

<sup>429</sup> Fundamental constatar que, em meio a esse processo de “diminuição” do Estado para atendimento das necessidades do novo padrão de acumulação capitalista, “[...] não se deve olvidar que a proteção previdenciária dos servidores militares federais não foi objeto de modificação pelas reformas da previdência” (OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**. São Paulo: JHMIZUNO, 2013. p. 43). Por mais incrível que pareça, é Pachukanis quem nos ajuda a compreender porque, para o sistema de previdência reservado aos militares, tenha sido mantido o padrão diferenciado de proteção previdenciária: “[...] [A] burguesia nunca perdeu de vista o outro lado da questão, a saber, que a sociedade de classe não é só um mercado em que se encontram os possuidores de mercadorias independentes, mas, ao mesmo tempo, uma arena de uma encarniçada guerra de classes, em que o aparato de Estado é um dos mais poderosos instrumentos. [...]. O Estado como fator de força, tanto na política interna, como na externa: eis aí a correção que a burguesia foi forçada a fazer em sua teoria e prática do ‘Estado de direito’. Quanto mais instável se tornou a dominação da burguesia, mais comprometedor se tornou essa correção, mais depressa o ‘Estado de direito’ transformou-se numa sombra imaterial, até que finalmente o excepcional aguçamento da luta de classes obrigou a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e revelar a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre a outra” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017 p. 181-182).

<sup>430</sup> Tal proibição se refere, sobretudo, a norma anteriormente contida no art. 5º da Lei n. 8.162/91, a qual previa que “*para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio a que se refere o art. 87 da Lei n. 8112, de 1990, que o servidor não houver gozado*” (BRASIL. **Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, Brasília, DF, Poder Executivo. *online*).

medidas, a extinção da paridade e da integralidade para todos os servidores ingressantes no serviço público após a data de sua promulgação, além de determinar o pagamento de abono de permanência e a instituição da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, o que, em outras palavras, poderia ser lido como o dever de promoção da lógica da equivalência para a contínua efetivação da igualdade entre *sujeitos de direito previdenciários*, sejam eles *segurados* do RGPS ou do regime próprio.

Diante do exposto, esperamos ter conseguido sinalizar que a *conformação* da *forma jurídica previdenciária* como direito social está funcionalizada para a continuidade do processo de acumulação capitalista em suas novas feições, o que se dá também como todas as mudanças de conteúdo nela operadas após a promulgação da Constituição de 1988. Essa é a razão para considerarmos que, no âmbito do esforço para a produção de uma teoria revolucionária, há poucas chances de se extrair contribuições científicas relevantes para compreender o estágio atual do modo de produção capitalista a partir da linha interpretativa conteudista que classifica tais alterações como “violações de direito”. É chegada, pois, a hora de avançarmos na aplicação do método materialista histórico-dialético para a crítica da *forma jurídica previdenciária* em seus moldes contemporâneos, analisando tanto sua componente ideológica – *ideologia jurídica previdenciária* – quanto as funções desempenhadas por essa *forma social* a partir do ganho de importância do capital portador de juros.

Como última observação, gostaríamos de dizer que temos ciência que, ao longo da redação desse capítulo, deixamos para trás muitos dos confortos advindos de interpretações conteudistas a respeito da previdência social – “*Tem horas em que penso que a gente carecia, de repente, de acordar de alguma espécie de encanto*<sup>431</sup>” –, reconhecendo que, ademais, só chegamos até aqui por meio de grande e intenso esforço na tentativa de aplicação fiel do método proposto e que, ainda assim, não estamos isentas de ter incorrido em desvios “jurídicos”. Permanece, entretanto, as razões que nos motivaram, afinal, se, como quer Brecht, “apenas quando somos instruídos pela realidade é que podemos mudá-la”, sustentamos que compreender a *forma jurídica previdenciária* continua sendo um observatório privilegiado do desenvolvimento do modo de produção capitalista no Brasil. Afinal, tendo ela alcançado a sofisticação que lhe assegura o funcionamento como a própria *encarnação do princípio da equivalência* no esforço contínuo de preservação das condições objetivas que asseguram a continuidade do mercado de compra e venda da força de trabalho,

---

<sup>431</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 79

a *forma jurídica previdenciária* acaba por nos auxiliar no doloroso, mas necessário processo de abandono das “coloridas lentes jurídicas”. “*Passarinho que debruça – o voo já está pronto*<sup>432</sup>”.

---

<sup>432</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão:** veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 24

### 3. A IDEOLOGIA JURÍDICA E OS SUJEITOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIOS: LIVRES, IGUAIS, PROPRIETÁRIOS E... CONCORRENTES.

*“A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de 50 anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção jurídica de mundo”<sup>433</sup>.*

*“O que não é Deus, é estado do demônio. Deus existe mesmo quando não há. Mas o demônio não precisa de existir para haver – a gente sabendo que ele não existe, aí é que ele toma conta de tudo”<sup>434</sup>.*

No capítulo antecedente, realizamos o esforço de percorrer o processo histórico de *conformação da forma jurídica previdenciária*, desembocando no atual estágio em que o *sujeito de direito previdenciário* se apresenta, em sua prática, como direito humano social. Tivemos o cuidado de escapar da armadilha conteudista, representada pela interpretação que aponta um suposto descompasso existente entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e os então já anunciados movimentos de reestruturação produtiva e acumulação flexível, firmando a tese de que a sofisticação operada na forma jurídica pelo texto constitucional encontra-se em consonância com o ganho de importância do capital portador de juros nessa etapa de desenvolvimento do modo de produção capitalista, temática que ainda desenvolveremos com maior profundidade no quarto e último capítulo dessa tese.

Para a elaboração desse terceiro tópico, importa recuperar o momento em que anunciamos a consolidação da *forma jurídica previdenciária* - que emergiu ao final de seus movimentos de uniformização (aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) e de unificação e centralização burocrático-administrativa - representada pela criação do INPS com a conservação do IPASE - situando-o no término do período de transição tardia para o capitalismo. Em nossas considerações, identificamos esse momento com a especificidade da experiência fordista vivenciada no Brasil, em suma, com o atingimento da

<sup>433</sup> ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 18.

<sup>434</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 60.

fase da subsunção real do trabalho ao capital e, conseqüentemente, do predomínio do trabalho abstrato. Nessa fase, conforme expusemos, o soerguimento de um modo de produção *especificamente* capitalista determina, em última instância, o alcance do estágio em que o *sujeito de direito previdenciário* passa assegurar a equivalência geral da força de trabalho sem qualquer condicionante de recomposição do valor de troca, *universalizando-se*.

O sujeito de direito pode ser assim definido rigorosamente como uma forma social especificamente capitalista, uma vez que se constitui apenas como subsunção real do trabalho ao capital e, portanto, com a realização na prática do trabalho abstrato. É apenas sob essas específicas condições, dadas apenas por determinação de relações de produção propriamente capitalistas, que a equivalência subjetiva jurídica pode, como abstração, realizar-se na prática, isto é, o sujeito de direito para surgir como sujeito efetivamente indiferente, efetivamente desprovido de quaisquer qualidades concretas<sup>435</sup>.

Vimos, portanto, que nessa etapa de desenvolvimento do modo de produção capitalista, o predomínio do trabalho abstrato transforma o trabalho humano em simples dispêndio de energia, transformando o operário em mero “apêndice da máquina”, o que possibilita “[...] que a *abstração se realize praticamente*, de modo que só sob essas condições pode haver a equivalência das mercadorias medida pela quantidade de trabalho abstrato nelas contido<sup>436</sup>”. Do mesmo modo como a forma mercadoria faz desaparecer toda a diversidade e a dimensão útil da coisa concreta sob a geleia de trabalho humano indiferenciado, também o sujeito de direito faz desaparecer toda diversidade natural e social dos indivíduos trocadores de mercadorias: “[s]e o sujeito de direito é, na relação de troca, o ‘outro lado’ da mercadoria, a igualdade jurídica se apresenta como o ‘outro lado’ da lei do valor<sup>437</sup>”. Sendo assim, a partir das investigações e conclusões alcançadas no desenvolvimento dos capítulos 1 e 2, é possível, agora, constatar que “[o] sujeito de direito,

<sup>435</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 202.

<sup>436</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 18.

<sup>437</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 168.

“Assim como a multiplicidade natural das qualidades úteis do produto é na mercadoria apenas um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano dissolvem-se em trabalho humano abstrato, como criador do valor, de modo semelhante, a multiplicidade concreta das relações do homem para com a coisa surge como vontade abstrata do proprietário, e todas as particularidades concretas que diferem um representante do gênero *Homo sapiens* de outro dissolvem-se na abstração do homem em geral, como sujeito de direito” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 141-142).

assim como a mercadoria, é, sem dúvida, uma abstração – mas uma abstração que se põe com força objetiva, que se realiza materialmente no processo social, uma *abstração real*<sup>438</sup>”.

Nesse sentido, importa esclarecer que as abstrações reais não resultam de processos de “desconsideração mental” operados na esfera da circulação, ou seja, não são o resultado de operações psicológicas, subjetivas ou idealizadoras que teriam o condão suprimir as diferenças entre os produtos do trabalho humano (mercadorias) e entre os homens e mulheres (sujeitos de direito). Em verdade, essas abstrações são ditas *reais* porque são determinadas, em última instância, pela própria produção especificamente capitalista: “[...] o processo histórico de constituição da *abstração real* sujeito de direito é precisamente o processo histórico pelo qual se realiza, com intensidade crescente, a subsunção do trabalho ao capital<sup>439</sup>”. Por conseguinte, podemos afirmar que *em razão da, como consequência da, ou quando da existência da* subsunção real do trabalho ao capital, “[o] sujeito de direito aparece como ‘fornecedor’ indiferente de uma força de trabalho indiferente, [ou seja], a equalização abstrata real dos trabalhadores se coloca no exato mesmo compasso da equalização da mercadoria [força de trabalho abstratamente considerada] que eles ‘entregam’ ao detentor dos meios de produção<sup>440</sup>”.

[...] é somente nas condições de existência de um *modo de produção especificamente capitalista* que o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação da capacidade volitiva indiferenciada. É isso que empresta ao homem, a qualquer homem da sociedade burguesa, a capacidade de praticar os mesmos atos da vida civil, sem quaisquer diferenças, hierarquias ou discriminações de nenhuma natureza entre eles. Podemos chamar a isso de uma *equivalência subjetiva real*, justamente por ela se realizar concretamente, praticamente, inscrita materialmente na prática de atos de troca que a capacidade volitiva autoriza ao homem realizar na condição de sujeito, ou seja, a igualdade se transforma em uma *realidade objetiva*, como observa Marx<sup>441</sup>.

Por sua vez, a transformação da igualdade em uma *realidade objetiva* é, segundo nosso entendimento, um pressuposto teórico para a entrada em cena do segundo componente da *forma jurídica previdenciária*, qual seja, a *ideologia jurídica previdenciária*, objeto

<sup>438</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 195.

<sup>439</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 200.

<sup>440</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 200, acréscimos nossos.

<sup>441</sup> NAVES, Márcio. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 68-69.

central de nossas elaborações nesse capítulo. O indivíduo revestido pela *subjetividade jurídica previdenciária* é a base de sustentação dessa ideologia que, por meio de seu funcionamento (que já é sua existência – “[a] ideologia jurídica tem a existência material da prática jurídica<sup>442</sup>”), torna a *forma jurídica previdenciária* “auto evidente”, “a-histórica”, “eterna”, enfim, *uma obviedade*. Nesse sentido, nos propomos a analisar a *universalidade da subjetividade jurídica previdenciária* enquanto movimento de *interpelação*, trilhando o caminho proposto por aqueles que nos antecederam em apontar a íntima conexão entre a crítica pachukaniana ao direito e a teoria da ideologia de Althusser<sup>443</sup>, firmando a tese que assevera a *dupla função necessária do direito*: por um lado, tornar eficaz as relações de produção por meio da categoria *sujeito de direito*, por outro, *refletir* concretamente e *sancionar* as ideias que as pessoas fazem das suas relações sociais, por meio da ideologia jurídica<sup>444</sup>.

Todavia, para uma coerente realização do intento de abordagem da *ideologia jurídica previdenciária*, imprescindível reconhecer que

Poucos são os conceitos cunhados pela filosofia moderna que causaram tão grande celeuma no meio acadêmico e no uso popular quanto o da ideologia. A infinidade de sentidos que lhe foram atribuídos, a complexidade envolta às teorizações sobre sua concepção, as diversas interpretações e os nem sempre tão coerentes usos que lhe foram dados tornam a sua abordagem assaz nebulosa<sup>445</sup>

Esse é o principal motivo para tenhamos acordo com a caracterização feita por Pires de Carvalho e Soveral Martins, para quem a tratativa ideologia se apresenta como “[d]esafio teórico ante o reavivar de uma problemática sempre em cena, agudizando atenções

<sup>442</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 44

<sup>443</sup> Nesse sentido, as linhas que seguem são dedicadas ao professor Flávio Roberto Batista, já que foi por meio da leitura de um artigo de sua autoria nos idos de 2016, ainda como aluna especial da disciplina “Ideologia e Direitos Sociais”, ministrada em conjunto com o professor Ronaldo Lima dos Santos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP), que fui apresentada a essa possibilidade de leitura da ideologia jurídica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias, passando a ter também como objetivo dessa tese, no tratamento da *ideologia jurídica previdenciária*, “[...] reler a teoria do direito pachukaniana buscando demonstrar que sua adoção é o melhor fundamento para um tratamento da ideologia jurídica à luz do conceito de materialidade das ideologias, propondo-se, assim, *uma amarração entre a ciência marxista do direito, já tão consolidada, e a crítica marxista da ideologia jurídica, ainda vacilante e confusa, perdida entre uma multiplicidade de ideias incompatíveis acerca do conceito de ideologia*” (BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo*: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias”. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 93, grifo nosso).

<sup>444</sup> Cf. EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 17.

<sup>445</sup> MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. São Paulo: LTr, 2016. p. 23.



sobre um objeto que nunca deixou de se impor e que as exige cada vez mais atentas, críticas e elaboradas<sup>446</sup>”. Aliás, é exatamente em virtude de reconhecermos a extensão desse “desafio ideológico” no campo dos direitos sociais previdenciários, que optamos por não nos ocupar da realização de um recenseamento sobre a origem e as transformações de conteúdo e de abordagem operadas no conceito de ideologia. Tal escolha metodológica se justifica pelo entendimento de que essa construção teórica já foi suficientemente empreendida por aqueles e aquelas que nos antecederam, assegurando que pudéssemos voltar nossas atenções para a necessidade (e urgência) de avançar a partir de suas contribuições<sup>447</sup>.

Como última observação introdutória, julgamos importante ressaltar que Bernard Edelman reforça nosso entendimento sobre o acerto das escolhas teórico-metodológicas feitas no sentido de construir o melhor percurso de aproximação para o tema da ideologia: “[t]erminei com o *sujeito de direito*. Serviu-me para abrir a via, isto é, para precisar o conceito fundamental da prática jurídica<sup>448</sup>”. Tal fato é o que nos permite aceitar o (enorme) desafio proposto por Flávio Roberto Batista na conclusão de seu artigo, tentando fazer com que a tratativa da *ideologia jurídica previdenciária* seja nossa contribuição para a tarefa de realizar o “[...] esforço de construir analiticamente uma teoria da ideologia jurídica articulada com a ciência marxista do direito, imbricando a elaboração pachukaniana e a compreensão contemporânea da ideologia enquanto mediação necessária do processo de reprodução social<sup>449</sup>”. Pouca coisa certamente não é, mas “*desespero quieto às vezes é o melhor remédio que há. Que alarga o mundo e põe a criatura solta. Medo agarra a gente é pelo enraizado*<sup>450</sup>”.

Sendo assim, partimos da constatação de que os usos correntes do termo “ideologia” e do adjetivo “ideológico” nas produções teóricas – tomados assim mesmo, em sentido genérico, desprovidos de qualificantes e sem maiores determinações -, ainda que de

<sup>446</sup> SOVERAL, Pires de Carvalho; MARTINS, Soveral. Apresentação. In EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 7.

<sup>447</sup> Nesse sentido, a clássica publicação de Terry Eagleton (EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. Trad. Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista / Boitempo, 1997) é referenciada em praticamente todas as propostas de feitura desse tipo de recenseamento etiológico e histórico. Para uma abordagem sintética, sugerimos consulta ao tópico 1.2 “Origem histórica e relação com o marxismo”, da obra de Gustavo Seferian S. Machado (MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. São Paulo: LTr, 2016. p. 25-29), ainda que guardemos diferenças no tocante ao referencial teórico elegido pelo autor para tratar do que ele denomina como “condição afirmativa da ideologia”.

<sup>448</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 41.

<sup>449</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo*: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias”. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 104.

<sup>450</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 134.

autoria de juristas que se afirmem como tributários da tradição marxista em alguma medida, se situam no âmbito de três acepções subjetivas: (1) ideologia como “mecanismo de ocultamento aparente de uma realidade essencial”; (2) ideologia como “véu de ocultamento das relações sociais de dominação existentes na materialidade social” e (3) ideologia como “‘falsa consciência’, por vezes qualificada [...], por esta falsidade decorrer de uma deformação intencional, provocada por um interesse consciente subjacente<sup>451</sup>”. De forma geral, os textos acadêmicos do campo progressista que se dispõem a tratar do tema reconhecem que, em sociedades divididas em classes, as ideias e representações serão produzidas e secretadas pela classe dominante, com o propósito de legitimar seus interesses de exploração e opressão. Sintetizando o argumento, afirma-se que, em razão de terem sido produzidas pela classe dominante com o objetivo de perpetuar sua dominação,

[...] essas ideias ou representações tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. *Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. Por seu intermédio, os dominantes legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas*<sup>452</sup>

Ainda que com uma menor dose de sofisticação teórica, também é precisamente nesses sentidos subjetivos que vemos as obras jurídicas que têm como objeto os direitos previdenciários se referirem às “funções ideológicas do direito”, quase sempre vinculando a temática da ideologia ao problema da “efetividade dos direitos” - sobretudo dos classificados como direitos econômicos, sociais e culturais. Nesses casos, a previsão normativa do direito à uma aposentadoria, por exemplo, é tomada como tendo a natureza de uma “promessa”, ou melhor, de uma “cláusula” do contrato social celebrado entre os *sujeitos de direito previdenciários* e tendo o Estado como seu devedor (não à toa os direitos sociais são designados como “direitos de ordem prestacional”).

Em uma perspectiva histórica, o reconhecimento e a progressiva realização dos direitos econômicos e sociais ocorrem como genuína solução para a questão da *sustentabilidade social*. A *coesão social* e a *preservação do humano* encontravam-se, com efeito, sob ameaça dos maléficos efeitos do

<sup>451</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 94, p. 98 e p. 97-98 respectivamente.

Aproveitamos aqui as identificações feitas por Flávio Roberto Batista no tocante ao uso não sistematizado e errático do termo ideologia na obra *A teoria geral do direito e o marxismo*, de Pachukanis, porquanto compreendemos que, efetivamente, são essas três concepções subjetivistas as que, ainda hoje, predominam no âmbito das construções teóricas progressistas do campo jurídico que se dispõem a tratar da ideologia.

<sup>452</sup> CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012, p. 25-26, grifo nosso.

culto à liberdade, à igualdade formal e a acumulação de capital, que conformavam a *ideologia do Estado de Direito* (Liberal)<sup>453</sup>.

Seguindo essa linha argumentativa, a não realização da promessa, ou seja, o descumprimento da cláusula representado pela constatação de que *nem todo* sujeito de direito previdenciário tem acesso à uma aposentadoria, enfim, essa incompatibilidade entre o *ser* (sociabilidade capitalista) e o *dever-ser* (conteúdo da forma jurídica) acaba sendo o que a doutrina jurídica progressista na seara previdenciária (dita “pró segurado”) aponta como a problemática da ideologia no campo do direito, aproximando-a da temática da justiça social por meio da mobilização de discursos críticos à “racionalidade econômica”, “à hegemonia neoliberal”, ao “discurso ideológico atinente à eficiência fiscal”, etc.

Fundada no primado do mercado (ensino, previdência e planos de saúde privados, privatizações de empresas públicas, delegações de serviços públicos), a *hegemonia neoliberal expressa o discurso ideológico de equilíbrio fiscal e rigoroso controle de gastos públicos*, buscando a expansão do espaço de livre exploração econômica pela iniciativa privada e um *ambiente institucional propício a assegurar o retorno do capital investido*.

[...]

É preciso reconhecer, neste quadro, que os direitos sociais se encontram gravemente ameaçados pela globalização econômica que tende a mercantilizá-los. É mesmo *intuitivo* que, no contexto da globalização – e de “permanência do estado de emergência econômica” – os direitos devam ser restringidos<sup>454</sup>

Por meio desses exemplos ilustrativos, constatamos que o desenvolvimento da temática da ideologia no campo progressista do direito previdenciário permanece atrelado as acepções subjetivas do termo, correlacionando-o com um “engodo”, uma “artimanha”, “um discurso” mobilizado pelos “detentores do poder econômico” para garantir a realização de seus interesses – o uso da palavra *intuitivo* não é, pois, um acaso estilístico ou um descuido na redação, mas representa sinteticamente essa perspectiva psicoligizante que permeia o uso do conceito de *ideologia* e de seu adjetivo *ideológico* pela doutrina jurídica. Nesse ponto, não podemos deixar de lembrar da fina ironia de Edelman quando atesta que “[a] Robinsonada é o ‘lugar comum’ da economia política clássica e da teoria do direito. Uma

<sup>453</sup> SAVARIS, José Antônio. Crise econômica, consequencialismo e a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). In \_\_\_\_\_; STAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In \_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012. p. 85, grifos nossos.

<sup>454</sup> SAVARIS, José Antônio. Crise econômica, consequencialismo e a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). In \_\_\_\_\_; STAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In \_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012. p. 96-97, grifos nossos.

única diferença: Os juristas ainda acreditam nela<sup>455</sup>”. E assim, como não poderia deixar de ser, a produção teórica progressista em direito previdenciário contenta-se em denunciar “abusos” ou apontar a “inefetividade” dos conteúdos abarcados pelas normas jurídicas, fazendo uso do termo *ideologia* para designar exatamente os artifícios discursivos mobilizados para *justificar* tais abusos e descumprimentos.

O problema é que, ao corroborar a abordagem subjetiva da ideologia em seus desenvolvimentos teóricos, a doutrina jurídica acaba se colocando um problema que não dá conta de resolver, razão pela qual termina sempre “apelando” ao Estado, à solidariedade, à Justiça etc., pronunciando um “um discurso eterno sobre o homem eterno”, e girando em falso no paradoxo de sancionar, coativamente, a sua própria ideologia<sup>456</sup>, permanecendo no campo das relações de distribuição<sup>457</sup>. Em outras palavras, estamos denunciando o fato de que *o Direito só pensa o que é direito*, em qualquer hipótese, a “questão jurídica” é sempre o ponto de partida de suas elaborações, o que significa dizer que “[...] o direito, para funcionar deve ser para si mesmo o seu próprio motor, é característico de um *critério legal* fornecer a si mesmo os próprios títulos<sup>458</sup>”. O resultado prático desse contínuo processo em que o próprio direito pensa e define a si mesmo, como já sabemos, é a *eternização da esfera de circulação*, ou seja, “[...] o direito, fazendo da história o lugar da circulação de mercadorias (apropriação privada dos acontecimentos), constitui-a em teleologia da propriedade privada<sup>459</sup>”.

Uma vez mais, quem nos auxilia nessa empreitada de superação dialética das “eternas Robinsonadas” do pensamento jurídico é Pachukanis, que já em seu prefácio à segunda edição de *A teoria geral do direito e o marxismo* (1926), alertava para o fato de que “[...] separação do poder político como uma força particular, ao lado da qual surge o poder puramente econômico do dinheiro, e a consequente divisão, mais ou menos clara, da esfera das relações públicas e privadas, do direito público e privado<sup>460</sup>” é uma determinante

<sup>455</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 26.

<sup>456</sup> Cf. EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 16 e 17.

<sup>457</sup> “A concepção que só considera como históricas as relações de distribuição, mas não as relações de produção, é, por um lado, a concepção da crítica incipiente, mas ainda inibida, da ciência econômica burguesa” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 945).

<sup>458</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 194.

<sup>459</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 110.

<sup>460</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 59.

objetiva do processo de consolidação do *modo de produção especificamente capitalista*, o que, em suma, significa reconhecer que “[s]omente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação<sup>461</sup>”. Partir dessa constatação teórica significa, entre outras coisas, firmar posição no sentido de que a análise da problemática da *ideologia jurídica* passe, necessariamente, pela questão do Estado, tomado a partir das contribuições marxistas, o que por sua vez, traduz a imperiosidade de se trabalhar com a categoria *contrato* como elemento fundante da *forma jurídica*, isto é, do *sujeito de direito* e da *ideologia jurídica*, afinal, é “[...] somente na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, [que] a relação econômica de exploração é mediada juridicamente na forma de contrato<sup>462</sup>”.

Nesse sentido, sustentamos que em nosso esforço de compreensão do processo de *como*, na sociedade burguesa, a forma jurídica adquire um significado universal, tornando a ideologia jurídica a *ideologia por excelência*<sup>463</sup>, não é suficiente que nos contentemos com o “[...] argumento de que, para a classe dominante, é *vantajoso* fazer uma névoa ideológica e ocultar por detrás do biombo do Estado a sua dominação de classe<sup>464</sup>”. Afinal, como afirma o próprio Pachukanis, “[e]mbora essa sugestão seja perfeitamente indiscutível, ela não nos explica por que essa ideologia pôde ser criada [...]”<sup>465</sup>, isto é, como especifica Althusser, não nos permite desenvolver o conhecimento que nos conduz a conclusão de que “[...] não são as instituições que “produzem” as ideologias correspondentes; pelo contrário, são *determinados elementos de uma ideologia (a ideologia de Estado) que “se realizam” ou “existem” em instituições correspondentes, e suas práticas*<sup>466</sup>”. A importância dessa abordagem teórica encontra-se no fato de que ela enseja a possibilidade real de avançarmos na trilha de superação dialética da “encruzilhada subjetiva”, na qual se mantém a pesquisa jurídica sobre a previdência social quando se dispõe a falar de ideologia.

Em conformidade com esse propósito, talvez também seja proveitoso recuperar outra consideração de Bernard Edelman, aquela que nos lembra que as fronteiras que uma

<sup>461</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 80.

<sup>462</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 63-64, acréscimo nosso

<sup>463</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 63-64.

<sup>464</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 171.

<sup>465</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 171.

<sup>466</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 109.

ideologia traça - ou o seu “cordão sanitário”, como ele próprio designa - constituem precisamente a sua função e o seu funcionamento<sup>467</sup>. Todavia, a compreensão desse excerto encontra-se na dependência da nossa capacidade de tomar em conta a advertência teórica feita por Pablo Biondi, a respeito do fato de que

O modo capitalista de produção, mais do que qualquer outro, empenha-se em construir uma sociedade à sua imagem e semelhança, submetendo toda a ordem social aos seus condicionamentos essenciais: a divisão mercantil do trabalho, a acumulação de capital, o mecanismo econômico e contratual de coleta do excedente, os métodos de captura desse excedente etc. Trata-se de modelar as formações sociais de sorte que todos os seus aspectos estejam subordinados à reprodução do capital enquanto eixo de toda a vida material<sup>468</sup>.

Quando conjugamos essa advertência teórica com o trecho de *Grande sertão: veredas* que escolhemos como epígrafe literária desse capítulo, podemos, então, começar a tatear a problemática da *ideologia jurídica* que, enquanto *concepção jurídica de mundo*, toma o “ponto de vista” do indivíduo-átomo livre, igual e proprietário, ou seja, da própria materialidade da circulação mercantil<sup>469</sup>, constituindo-se, por meio de seu funcionamento prático, no *diabo que toma conta de tudo*, orientando, inclusive, as perguntas sobre a existência e os propósitos de *Deus*. “Dito de outro modo, o funcionamento da ideologia jurídica torna “inútil” a questão do seu funcionamento. [...] [O] impulso ideológico faz avançar a máquina. A um relógio apenas se pede que indique as horas e à Justiça que seja justa<sup>470</sup>”. Essa exposição inicial já nos permite explicitar que a *ideologia jurídica* está em funcionamento não apenas na leitura dos resultados – classificados como “ideológicos” pela doutrina - mas na elaboração das próprias perguntas, ou seja, que “[a] ideologia [jurídica] faz estragos mesmo entre aqueles que se empenham em denunciá-la<sup>471</sup>”.

Assim, pois, é na pergunta mesma – no modo singular de refletir sobre um objeto – onde se deve procurar a mistificação ideológica, não no próprio objeto. Nisso Althusser assume explicitamente a proposição de Marx procedente de *A ideologia alemã*: não só na resposta é onde se há que buscar o engano, mas também na própria pergunta. *A solução dos problemas acha-se – na ideologia – preparada de antemão, e o problema*

<sup>467</sup> Cf. EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 23.

<sup>468</sup> BIONDI, Pablo. Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa. **Cadernos Cemarx**, n. 10, p. 133-149, 2017. p. 133.

<sup>469</sup> Cf. KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 218-219.

<sup>470</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 35.

<sup>471</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 71, acréscimo nosso.

*é apresentado com o fim de lhe dar precisamente essa solução ideológica. Na ideologia, todas as questões são reguladas previamente, de modo que se tornam questões simuladas, consistindo tão somente em um reflexo especular das respostas que, assim, preexistem às questões*<sup>472</sup>.

Nesse sentido, a explicação de Francisco Sampedro é de fundamental importância para retomarmos os caminhos teóricos-metodológicos que elegemos para nos aproximarmos do espinhoso tema da *ideologia jurídica*. Sem considerar que “[...] a teoria marxista do direito nada mais é do que o conhecimento concreto do funcionamento do direito<sup>473</sup>” e que, por isso, ao fixar “[...] as formas de funcionamento do conjunto das relações sociais, torna eficaz, no mesmo momento, a Ideologia Jurídica<sup>474</sup>”, correríamos sério risco de resvalar para a indagação sobre “como garantir a efetividade dos direitos sociais previdenciários no Brasil?”, pergunta ideologicamente orientada e que nos conduziria, de pronto, à resposta que convoca à luta pela “realização do *projeto constitucional inconcluso* de criação de um Estado de Bem-Estar Social, conforme inscrito na Constituição Federal de 1988<sup>475</sup>”. Ora, a indagação sobre “a crise de efetividade dos direitos sociais previdenciários” e a resposta consequente sobre o “dever de lutar pela realização da justiça social” são exatamente o percurso das pesquisas progressistas no campo direito previdenciário, cujos desenvolvimentos, *ainda que seus teóricos não saibam*<sup>476</sup>, acabam por garantir a

<sup>472</sup> SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 35, grifo nosso.

<sup>473</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 22.

<sup>474</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 126.

<sup>475</sup> A exemplo do que se passa nos excertos doutrinários que colacionamos acima, por imperativo de honestidade acadêmica, é preciso reconhecer que também foi esse o percurso que orientou toda elaboração da minha dissertação de mestrado, tendo finalizado meu texto a partir da perspectiva da luta por justiça social: “Desta forma, conclui-se que a realização judicial dos direitos humanos fundamentais previdenciários da forma como constitucionalmente dispostos, ou seja, como *partes* do sistema maior de *seguridade social*, tem como pressuposto o reconhecimento da *racionalidade do outro*, sendo que, na atual conformação dos sistemas de proteção social, entende-se que a previdência social pensada e realizada *a partir* do paradigma de *seguridade social* é o *Outro* da política previdenciária de viés securitário e excludente historicamente praticada e posta em prática no Brasil. Por conseguinte, constata-se que o desafio maior no tocante à política pública previdenciária posto pela ordem constitucional vigente ao Poder Judiciário é - pelo menos por hora - o de efetivar os direitos humanos fundamentais previdenciários das *vítimas* do sistema-mundo vigente, ou seja, de todos aqueles e aquelas que se encontram *a margem* da política previdenciária pensada e realizada a partir do horizonte do ‘seguro social’” (SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário**: a necessária mudança de paradigma para a efetividade da política pública de previdência social no Brasil. 2013. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013. p. 244)

<sup>476</sup> “Pretende-se demonstrar que a ideologia, de modo geral, tem menos que ver com a formação das consciências – individuais ou coletivas, pouco importa, já que claramente a questão da consciência coletiva tem se prestado a imiscuir indevidamente o individualismo metodológico na epistemologia dialética – do que com a organização e mediação da sociabilidade, o que, conseqüentemente, acaba por determinar a formação das consciências” (BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo*: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 92-93).

continuidade do processo de *reafirmção constante da eternidade das formas sociais tipicamente capitalistas*, isto é, do direito como forma jurídica do capital e do Estado enquanto sua forma política.

Indo ao encontro das considerações de Francisco Sampedro sobre como o funcionamento da ideologia orienta as próprias perguntas, fazendo-as desembocar em respostas preexistentes, bastante perspicazes são as observações feitas por Ivanete Boschetti a respeito da própria expressão “Estado de Bem-Estar Social”. Boschetti explica que as expressões *Welfare State*, *État Providence* e Estado de Bem-Estar Social são normalmente empregadas como conceitos teóricos que designam os conjuntos e combinações particulares de políticas sociais empreendidas pelos Estados (sobretudo, da Europa Ocidental) após a Segunda Guerra Mundial, sob a influência da regulação keynasiana<sup>477</sup>. Entretanto, o que as produções teóricas que as empregam *parecem* não se dar conta é de que, ao elencar tais designações para explicar o surgimento e o desenvolvimento das políticas sociais, reforça-se “[...] um sentido já definido aprioristicamente e conceitualmente de “bem-estar” social [...]”, cujo emprego sistemático reafirma “[...] a representação que a regulação econômico-social estatal capitalista estabeleceu um Estado que é, inquestionavelmente, de bem-estar social<sup>478</sup>”.

Conceitos como *Welfare State*, *État Providence* e Estado de Bem-Estar Social foram forjados historicamente para definir, explicar e justificar um suposto Estado capaz de assegurar o bem-estar, a proteção social e a igualdade social no capitalismo. Sob estas definições jaz uma perspectiva que sustenta a sociabilidade capitalista assentada nos direitos sociais burgueses<sup>479</sup>.

E eis que nos deparamos, enfim, com a ideologia jurídica em seu pleno funcionamento, orientando as perguntas que desembocam em respostas já cuidadosamente construídas, assegurando que o Direito, no processo de *pensar a si mesmo*, eternize o conceito de bem-estar social erigido *na e pela* própria sociabilidade burguesa, isto é, o bem-estar estruturado *na forma* de direitos sociais burgueses (dentre os quais, os previdenciários) que realizam todas as determinações objetivas do modo de produção capitalista por meio da *universalização do sujeito de direito* - “O direito fixando o conjunto das relações sociais tais

---

<sup>477</sup> Cf. BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 29

<sup>478</sup> BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 29.

<sup>479</sup> BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 29.



como elas surgem na esfera da circulação, torna possível, ao mesmo tempo, a produção<sup>480</sup>”. Interessante observar quanto “estrago” a ciência marxista do direito produz no confortável terreno da doutrina jurídica, uma vez que escancara a funcionalidade de suas categorias para a reprodução da sociabilidade capitalista, não poupando sequer o “cadáver” do Estado de Bem-Estar Social, sobre o qual ainda choram muitos dos teóricos progressistas. Em razão disso, talvez seja prudente nos ancorarmos nas considerações de Pablo Biondi, quando ele nos adverte que

A crítica radical do direito presta-se não somente à simples destruição das ilusões jurídicas, embora isto seja imprescindível; ela está imbuída de um viés propositivo. A proposta implícita é a devolução dos problemas das coletividades para o campo da política, e de uma política que esteja emancipada dos entraves jurídicos colocados na institucionalidade e na ideologia reinante<sup>481</sup>.

Pois bem, dando seguimento, especificamente no tocante a *ideologia jurídica previdenciária*, consideramos fundamental iniciar com a recuperação do debate feito por Sílvia Helena Zanirato sobre como a instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), primeira manifestação da forma jurídica previdenciária, conforme visto no capítulo 2 dessa tese, desmantelou formas *autônomas* de organização da classe trabalhadora no sentido de garantia de seu bem-estar social. Em seu trabalho, a autora resgata o embate entre as associações mutualistas e as associações de resistência pelo protagonismo e condução das lutas da classe operária no início do século XX<sup>482</sup>, destacando que “[a] criação da Previdência Social foi uma arma eficaz no desmonte dos sindicatos libertários, ao mesmo tempo em que foi parte integrante do projeto de reordenamento da sociedade<sup>483</sup>”, sobretudo porque contribuiu de forma decisiva para “[...] desfazer os laços de solidariedade da classe,

---

<sup>480</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 125.

<sup>481</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 164.

<sup>482</sup> “A proposta de associações dos trabalhadores em sociedades de resistência era entendida como a única forma de atingir as reivindicações da classe, e toda ação dos anarco-sindicalistas foi marcada pela luta por associações operárias de combate ao capital. Com intuito de mudar a orientação das mutualistas para uma ação de resistência, empreendiam visitas àquelas associações e procuravam convencer os filiados a abandonarem o mutualismo e a integrarem as associações libertárias. Entendiam que a necessidade da organização justificava-se em face dos vários problemas sociais que atingiam a classe, como os baixos salários e as condições de vida e trabalho, somados às epidemias e aos acidentes de trabalho. [...]. Assim, dentro de um quadro no qual se vislumbram longas jornadas de trabalho, baixa remuneração, péssimas condições de saúde, higiene e habitação, pode-se entender a importância histórica das primeiras associações, sejam elas mutualistas ou de resistência”. (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 33).

<sup>483</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 64.

individualizando o trabalhador, através de práticas de promoção pessoal e de incentivo à competição e à concorrência<sup>484</sup>”.

Nesse sentido, Zanirato colaciona os posicionamentos dos setores do nascente movimento operário nacional que designa como libertários (anarcossindicalismo), divulgados no jornal *A Plebe*, contestando fortemente a criação das CAPs<sup>485</sup>. Analisando essa postura, a autora destaca que “[e]ssas falas demonstram a profundidade da crítica que desenvolviam e o reconhecimento de que a lei implantada não alteraria suas condições de vida, mas facilitaria ainda mais a dominação burguesa, por meio da legitimação do Estado<sup>486</sup>”.

Ao ser apresentada como a única alternativa para garantir a sobrevivência do trabalhador e sua família nos momentos de inatividade, a Lei da Previdência Social não deixou de silenciar outros sujeitos e suas propostas de solidariedade e organização para fazer frente ao processo capitalista de produção. Colaborando para o desmantelamento das organizações operárias combativas, o sistema previdenciário cumpriu a função de manter a classe trabalhadora submetida ao capital<sup>487</sup>

A submissão assegurada por meio dessa manifestação inicial da *forma jurídica previdenciária* é ainda ressaltada por Zanirato quando ela afirma que a instituição das CAPs teve papel importante na garantia da expansão e continuidade do mercado de venda e compra da força de trabalho, uma vez que “[t]ornou-se necessário ser um bom trabalhador, cumpridor de seus deveres e amante de seu trabalho, para ser merecedor dos benefícios previdenciários<sup>488</sup>”. Essa observação nos indica a importância de correlacionar a política pública de previdência social não somente à funcionalidade de reprodução *material* da força de trabalho – as prestações sociais reproduzem a estrutural salarial, destinando-se, em termos objetivos, a manter a renda dos trabalhadores em momentos de ausência de trabalho<sup>489</sup> –

<sup>484</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 62.

<sup>485</sup> “Os libertários prosseguiram por todo o ano de 1923 e entraram em 1924 contestando a criação das CAPs. Mostraram através de seu jornal *A Plebe* o protesto geral que medida idêntica causara na Argentina, quando da criação da lei de aposentadoria e pensões naquele país. Segundo o jornal, os trabalhadores argentinos, percebendo “a cilada que lhes preparam os governantes, de acordo com os patrões, protestaram clamorosamente, paralisaram as fábricas e oficinas, declararam greve como repulsa, obrigando a suspender, ao menos temporariamente, a execução de tão odioso *ukasé*” (A PLEBE apud ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 143).

<sup>486</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 144.

<sup>487</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 147.

<sup>488</sup> ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Eduem, 2003. p. 154-155.

<sup>489</sup> Cf. BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 72.

mas, também à necessidade de reprodução das condições que levam essa força de trabalho a comparecer, *sozinha*, todos os dias, à porta da fábrica.

Diante do exposto, já é possível antever que o processo de *conformação da forma jurídica previdenciária* em seus dois elementos, mecanismos, em suas duas funcionalidades, quais sejam, o *sujeito de direito previdenciário* e a *ideologia jurídica previdenciária*, constitui o percurso histórico mediante o qual os direitos previdenciários tornam-se a *forma única* de garantia de acesso à proteção social, isto é, aos bens e serviços indispensáveis para o atendimento das necessidades humanas, sejam elas do estômago ou da imaginação, passando eles a serem sinônimo e o próprio conteúdo do conceito de *bem-estar*. Em outras palavras, estamos a tratar do processo mediante o qual os direitos previdenciários tornam-se *uma evidência*, o que, como vimos, tem papel não desprezível na própria dinâmica de reprodução do modo de produção capitalista como *totalidade social*. Aliás, é bom que reforcemos que esse processo de *tornar evidência* é, como vimos, a própria existência da ideologia, que não subsiste se não por meio de seu funcionamento, de suas *práticas*.

Portanto, na ideologia apresenta-se um problema pré-julgado, com a finalidade de dar a pensar o que se quer que se pense. O que interessa, no modo de proceder ideológico, é que a conclusão se torne “evidente”: a posição ideológica não aparece nunca como alternativa, mas como necessidade, como imposição de “evidências” co-naturais uma função de “reconhecimento”, nunca de conhecimento<sup>490</sup>.

Por conseguinte, constatamos que a *pergunta* que o “cordão sanitário” da *ideologia jurídica previdenciária* impede que os teóricos progressistas façam é por que a proteção social à velhice, à enfermidade, à maternidade, aos filhos e filhas do trabalhador etc. deve se *organizar* e ser *experienciada* como direito social previdenciário? Interrogação essa que somente conseguimos sintetizar porque tivemos como referencial teórico-metodológico a radicalidade da crítica pachukaniana ao direito, que procura demonstrar as “[...] ligações existentes entre as categorias jurídicas e as relações sociais que a elas subjazem, apontando que o direito não é mera criação do intelecto humano, mas projeção de relações sociais reais<sup>491</sup>”. Isto posto, podemos agora nos aprofundar nessa *experiência* diuturnamente renovada pelos *sujeitos de direito previdenciários*, analisando como o *funcionamento* da previdência social, por meio de seus mecanismos e práticas, assegura a

<sup>490</sup> SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 36.

<sup>491</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo*: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 94.

permanência dos direitos previdenciários como a resposta *evidente* para as lutas da classe trabalhadora por proteção social e bem-estar, ou seja, analisando a previdência enquanto *ideologia jurídica previdenciária*.

Nesse ponto, é preciso afirmar que se, num jogo de palavras, a condição última da produção é a *reprodução das condições da produção*<sup>492</sup>, defendemos que o funcionamento da previdência social como *forma jurídica previdenciária* assegura tanto (1) a reprodução *qualificadamente diferenciada* da força de trabalho – no que atende às necessidades da divisão técnico-social do trabalho – como (2) a “[...] reprodução de sua *submissão* às regras do respeito à ordem estabelecida [...]”, é dizer, garante a dominação da classe dominante também “pela palavra<sup>493</sup>”. Para tanto, sustentamos que a previdência social constitui um dos Aparelhos ideológicos de Estado (AIE), sendo necessário dizer que, no âmbito de *suas práticas*, “[...] a reprodução da qualificação da força de trabalho é garantida nas formas e sob as formas do submetimento ideológico<sup>494</sup>”, o que quer dizer, garantida *na e de* forma a assegurar a reprodução das relações de produção.

A ideologia não existe no “mundo das idéias”, concebido como “mundo espiritual”, mas em instituições e nas práticas próprias dessas mesmas instituições. Seríamos até tentados a dizer ainda mais precisamente: a ideologia existe *em aparelhos e nas práticas próprias desses mesmos aparelhos*. É nesse sentido que tivemos a ocasião de dizer que os aparelhos ideológicos de Estado *concretizam*, no dispositivo material de cada um deles e nas suas práticas, uma ideologia que lhes era *exterior* que designamos por ideologia *primária* e que, agora, podemos chamar por seu nome: *ideologia de Estado*, unidade dos temas ideológicos essenciais da classe dominante ou das classes dominantes<sup>495</sup>.

De início, a classificação da previdência social como um AIE nos faz considerar importante ressaltar que o desenvolvimento desse conceito por Althusser se processa no âmbito de seu esforço de complexificar a teoria marxista clássica sobre o Estado, superando

<sup>492</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 71.

<sup>493</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 76.

A expressão “*pela palavra*” é utilizada pelo próprio Althusser no excerto a que fazemos referência: “[...] [A] reprodução da força de trabalho exige não só uma reprodução de sua *qualificação*, mas, ao mesmo tempo, uma reprodução de sua *submissão* às regras do respeito à ordem estabelecida, isto é, por parte dos operários, uma reprodução de sua *submissão à ideologia dominante*, e por parte dos agentes da exploração e da repressão, uma reprodução de sua *capacidade para manipular bem a ideologia dominante*, a fim de que garantam ‘pela palavra’ a dominação da classe dominante”.

Nesse sentido, para evitarmos interpretações que vão ao encontro de certas tradições contemporâneas afetas às teorias da argumentação, ressaltamos que ela designa todos os *rituais e práticas* diuturnamente vivenciados no âmbito dos Aparelhos ideológicos de Estado, cujas reafirmações se processam (quase sempre) sem a necessidade de intervenção do Aparelho repressor (por isso, “pela palavra”), não podendo ser reduzida, portanto, à dimensão da linguagem.

<sup>494</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 76

<sup>495</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 179

o que ele denomina como a sua fase descritiva<sup>496</sup>, representada pela abordagem – em tudo correta, é bom que se diga – do Estado como *aparelho de Estado*<sup>497</sup>. A divisão do *aparelho de Estado* em Aparelho repressivo de Estado e Aparelhos ideológicos de Estado representa, assim, a tentativa de “[...] compreender melhor os mecanismos do Estado em seu funcionamento<sup>498</sup>”. Por sua vez, a compreensão do conceito de *ideologia de Estado* articula-se com a teorização acerca da natureza jurídica e, portanto, burguesa, da distinção entre esfera pública e esfera privada, retornado a um tema que procuramos desenvolver ainda no capítulo 1 dessa tese<sup>499</sup>.

Naquela oportunidade, com suporte na teoria pachukaniana, procuramos demonstrar que “[o] poder do Estado traz para a estrutura jurídica clareza e estabilidade, mas ele não cria suas premissas, que são arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção<sup>500</sup>”. Sendo assim, é possível sustentar que o que Althusser designa como *ideologia de Estado* se vincula às práticas e processos que reafirmam, em nosso cotidiano, a autonomização do exercício do poder político (esfera pública / Estado) que, no modo de produção capitalista, *aparece* descolado da pessoalidade (capitalistas) do exercício do poder econômico (esfera privada / sociedade civil). As dinâmicas entre esses pares de opostos determinados<sup>501</sup> é o que *realiza* o Estado como instância apartada *das e acima das* classes, confirmando-o, por meio de seus *atos*, como garante dos contratos, fiador das trocas mercantis, guardião do bem-comum e manifestação material da igualdade entre os contratantes, ou seja, entre os *sujeitos de direito*. Correndo o risco de sermos repetitivos, convocamos novamente Pachukanis para sintetizar que

---

<sup>496</sup> “Com efeito, o termo *teoria* ‘não combina’, em parte com o adjetivo ‘descritiva’ que o acompanha. Isso quer dizer precisamente: 1) que a ‘teoria descritiva’ é realmente, sem dúvida alguma, o começo sem retrocesso da teoria, mas 2) que a forma ‘descritiva’ sob a qual se apresenta a teoria *exige*, pelo próprio efeito dessa ‘contradição’, um desenvolvimento da teoria que supere a forma da ‘descrição’” (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 98).

<sup>497</sup> “O aparelho de Estado, que define o Estado como força de execução e de intervenção repressora, ‘a serviço das classes dominantes’, na luta de classe travada pela burguesia e seus aliados contra o proletariado, é efetivamente o Estado e define perfeitamente sua ‘função’ fundamental” (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 97).

<sup>498</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 262.

<sup>499</sup> Consultar *Capítulo 1: delimitação do referencial teórico-metodológico: Pachukanis contra o socialismo jurídico da boa-vontade*, especialmente o trecho entre as p. 74-79.

<sup>500</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 121.

<sup>501</sup> “Desse modo, o próprio conceito de direito público pode ser desenvolvido somente nesse seu movimento, em que ele como que se aparta constantemente do direito privado, tentando definir-se como contraposição deste último, e depois novamente retorna a ele, como se este fosse seu centro de gravidade” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 134).

Uma interpretação jurídica, ou seja, racionalista do fenômeno do poder, torna-se possível somente com o desenvolvimento do comércio e da economia monetária. Essas formas econômicas trazem consigo a contraposição entre vida pública e vida privada, uma contraposição que com o tempo adquire o caráter de algo eterno e natural e se torna a base de qualquer doutrina jurídica sobre o poder [...]

A dominação de fato adquire um nítido caráter jurídico de jurispublicismo quando, ao lado e independentemente dela, surgem as relações ligadas aos atos de troca, ou seja, relações privadas *par excellence*. Atuando como fiador dessas relações, o poder torna-se poder social, público, um poder que persegue o interesse impessoal da ordem<sup>502</sup>.

Todavia, é possível constatar que, não raro, a adoção do referencial teórico-metodológico pachukaniano de *crítica às formas sociais* é desenvolvida a partir de uma abordagem subjetiva acerca do tema da ideologia, o que acaba conferindo uma resposta bastante superficial ao questionamento sobre por que, na ordem social burguesa, “[...] o aparato de coerção dominante é criado não como um aparato privado da classe dominante, mas se desprende desta última e toma a forma de um aparato público de poder impessoal e apartado da sociedade?”<sup>503</sup>.

Nesse sentido, embora a pergunta seja feita pelo teórico russo e esteja abarcada em seu próprio esforço de superar dialeticamente a visão descritiva do Estado como “o comitê de negócios da burguesia”, entendemos que a “resposta” mais coerente com aplicação do método marxista foi desenvolvida décadas depois, pelo teórico franco-argelino que sedimentou o conceito de *Aparelhos ideológicos de Estado*. Isto porque, na tentativa de desvendar as estruturas que asseguram a cotidiana reafirmação da impessoalidade da dominação burguesa, Althusser se depara com a constatação de que, se a lógica da equivalência capitalista permite compreender a reprodução das condições das forças produtivas (incluindo a força de trabalho), ela, por si só, não nos permite alcançar a explicação sobre a *reprodução das próprias relações de produção*<sup>504</sup>. Mas vamos com a calma que o conceito exige - *Deus é paciência. O contrário, é o diabo*<sup>505</sup> - principiando pela assertiva althusseriana de que a *reprodução das relações de produção* é “[...] *garantida pelo poder de Estado através dos Aparelhos de Estado*: por um lado, o Aparelho repressor de Estado e, por outro, os Aparelhos ideológicos<sup>506</sup>”.

<sup>502</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 167-168.

<sup>503</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 171.

<sup>504</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 171.

<sup>505</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 27

<sup>506</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 163.

Seguindo a construção teórica de Althusser, descobrimos que “[...] o Aparelho repressor de Estado funciona, de maneira *maciça e predominante*, por meio da repressão (no limite, diretamente), embora funcionando *secundariamente* por meio da ideologia<sup>507</sup>”. Acerca da repressão, Althusser destaca que “[...] a repressão administrativa, por exemplo, pode revestir-se de formas não físicas<sup>508</sup>”, o que denota uma compreensão ampliada dessa característica distintiva. Ademais, o Aparelho repressor de Estado “[...] apresenta-se, com efeito, como um *todo orgânico*, mais precisamente: como um corpo *centralizado e dirigido consciente e diretamente* a partir de um *centro único* [...]”<sup>509</sup>, sendo que seus “[...] diferentes ‘corpos’, que não passam de *membros*”, acabam sendo, em verdade, maneiras de consolidar uma certa “divisão de tarefas” no tocante ao trabalho de repressão<sup>510</sup>. Nesse sentido, segundo Althusser, constituem o Aparelho repressor de Estado “[...] o governo, a administração, as forças armadas, a polícia, os tribunais, as prisões [...]”<sup>511</sup> que, por meio de seu funcionamento, isto é, de suas *práticas*, visam “[...] garantir pela força (física ou não) as condições políticas da reprodução das relações de produção que são, em última instância, *relações de exploração*”<sup>512</sup>.

Ocorre que, por meio da repressão, que varia “desde a mais brutal força física até às simples ordens e proibições administrativas, à censura aberta ou tácita etc.”<sup>513</sup>, o Aparelho repressivo de Estado também assegura as condições políticas do funcionamento dos Aparelhos ideológicos de Estado, sendo possível vislumbrar que

[...] sutilíssimas combinações explícitas ou tácitas se estabelecem entre a repressão e a ideologização *em e entre todos os Aparelhos de Estado*, sejam eles, preferencialmente, repressores ou ideológicos; além disso, no pressuposto de que fosse possível analisar os mecanismos dessas combinações sutis, tal análise permitiria explicar contratos patentes e cumplicidades objetivas não equívocas (ou, até mesmo, equívocas) que *se estabelecem* entre os diversos Aparelhos de Estado, não só nas Grandes Circunstância em que o Estado burguês se encontra ameaçado pela luta aberta da classe operária, mas em todos os dias de nossa vidinha<sup>514</sup>.

<sup>507</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 112.

<sup>508</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 262.

<sup>509</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 159.

<sup>510</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 160.

<sup>511</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 102.

<sup>512</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 269.

<sup>513</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 269.

<sup>514</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 113.

Diante do exposto, constatamos que no cotidiano de *nossas vidinhas*, as “sutilíssimas combinações” entre o Aparelho repressor e os Aparelhos ideológicos de Estado são as responsáveis por *garantirem* a reprodução das relações de produção. Nessa simbiótica tarefa, as práticas ideológicas secretadas pelos diversos AIEs encontram-se amparadas, *em última instância*, pelo escudo protetor da *violência de classe*, organizada sob a forma de Aparelho repressivo de Estado – “No limite (porque existem formas numerosas e muito variadas, até mesmo bastante dissimuladas, de repressão *não física*), o termo repressor deve ser tomado no sentido preciso e forte de exercício da *violência física* (direta ou indireta, legal ou ‘ilegal’)<sup>515</sup>”. Interessante observar que, segundo o próprio Althusser, é a *ideologia jurídica* quem garante a “harmonia” (por vezes, dissonante)<sup>516</sup> da relação imbricada entre os Aparelhos ideológicos e o Aparelho repressivo de Estado e entre os próprios Aparelhos ideológicos, uma vez que ela é quem *primeiramente* “leva os operários na conversa”.

Se a imensa maioria das pessoas jurídicas respeitam as cláusulas dos contratos que subscreveram, e, com efeito, sem a intervenção nem tampouco a ameaça preventiva do Aparelho repressor de Estado especializado: é porque elas estão “impregnadas” da *ideologia jurídica* que se inscreve em seu comportamento de respeito pelo Direito e permite propriamente ao Direito “funcionar”, isto é, à prática jurídica “agir sozinha”, sem a ajuda da repressão ou da ameaça<sup>517</sup>.

Essa explicação inicial já nos auxilia na compreensão de que o Direito está em uma relação de *abstração real* duplamente determinada com o aparelho de Estado – “O ‘Direito’ faz parte, simultaneamente, do Aparelho (repressor) de Estado e do sistema dos AIE<sup>518</sup>” –, figurando tanto em sua dimensão repressora – Governo, Administração, Forças Armadas, Polícia, Tribunais, Prisões etc. são todas *instituições jurídicas* – quanto na ideológica, evidenciando-se, assim, a já referida *dupla função* desempenhada pela *forma jurídica* no modo de produção capitalista: se, por meio do sujeito de direito, ela assegura diretamente o *funcionamento das relações de produção* - o contrato entre sujeitos livres, iguais e proprietários, movidos por sua vontade e voltados para a realização de seus próprios e particulares interesses; pela ideologia jurídica, ela garante a *reprodução das relações de produção* capitalistas também “pela palavra”

<sup>515</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 102.

<sup>516</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 269.

<sup>517</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 92-93.

<sup>518</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 264, nota n. 135.



E, enquanto a força de trabalho se reproduz mediante o salário [ou o benefício previdenciário substituto da renda do trabalho], condição material para a reprodução da dita força, *a reprodução da divisão do trabalho* está garantida pelos AIE, de modo que estes asseguram o submetimento dos dominados e o domínio da prática da ideologia dominante. *A função da ideologia consiste, pois, em obter a obediência consentida, que só unicamente mediante a força não se pode garantir nem manter*<sup>519</sup>.

Pois bem, adentrando no tema específico dos AIEs, Althusser nos explica que, se o aparelho repressor de Estado “funciona”, de maneira predominante, por meio da repressão – “em última instância”, *física*, frisemos – os Aparelhos ideológicos de Estado funcionam, de maneira predominante, por meio da ideologia<sup>520</sup>. Nesse sentido, o autor esclarece que a razão pela qual não podemos dizer que os Aparelhos ideológicos de Estado são “[...] repressores no mesmo sentido em que se fala do ‘Aparelho de Estado’” está no fato de que eles “[...] não utilizam, por definição, a violência *física*”, ou seja, não mobilizam a violência física *dominante e visível*<sup>521</sup>. Assim, com base nessa distinção inicial, Althusser conceitua os AIEs como

*[...] um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas. Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda a Ideologia de Estado ou uma parte dessa ideologia (em geral, uma combinação típica de certos elementos). A ideologia realizada em um AIE garante sua unidade de sistema “ancorada” em funções materiais, próprias de cada AIE, que não são redutíveis a essa ideologia, mas lhe servem de “suporte”<sup>522</sup>*

Ademais, ressalta que os Aparelhos ideológicos de Estado são objetivamente distintos e relativamente autônomos, não constituindo um corpo organizado, centralizado e com direção única, apesar de reconhecer a inevitável existência de interferências entre eles<sup>523</sup>. Nesse sentido, o autor sustenta que “[...] o que faz a unidade dos diferentes Aparelhos ideológicos de Estado é que estes realizam, cada um em seu campo e sob sua modalidade própria, uma ideologia que, a despeito de suas diferenças ou, até mesmo, de suas contradições internas, é a *Ideologia de Estado*<sup>524</sup>”. Sendo assim, verificamos que, no âmbito da teorização althusseriana, a *Ideologia de Estado*, que remete à dicotomia entre esfera pública e privada, conforme vimos, é a responsável por assegurar certa unidade nas práticas

<sup>519</sup> SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 48, acréscimo e grifos nossos.

<sup>520</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 119.

<sup>521</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 105.

<sup>522</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 104.

<sup>523</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 161.

<sup>524</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 162.

dos diversos AIEs; por sua vez, a *ideologia jurídica*, edificada a partir da categoria *contrato*, é o que possibilita as “sutilíssimas combinações”, os “contratos patentes” e as “cumplicidades objetivas” entre os Aparelhos de Estado, repressivo e ideológicos, engendrando as experiências vivenciadas no cotidiano de *nossas vidinhas*.

No tocante à abordagem teórica sobre o funcionamento da previdência como *Aparelho ideológico de Estado*, como ponto de partida, é preciso reconhecer que já realizamos uma incursão exploratória sobre o tema, no âmbito da qual, acabamos definindo a previdência como um “*Aparelho híbrido de Estado*”, partindo da tese de que não era possível identificar a função que predominava em seu funcionamento (repressão ou ideologia), especialmente diante de sua natureza pública (componente da Administração)<sup>525</sup>. Todavia, em conformidade com a argumentação que já apresentamos, sustentamos que essa primeira aproximação se revela bastante superficial, superficialidade essa que atribuímos as nossas então ainda insuficientes leituras da obra pachukaniana e do próprio Althusser<sup>526</sup>. Nesse sentido, o avançar do processo de elaboração desse tópico nos permitiu constatar que as concessões ou negativas de concessão de benefícios previdenciários pelo autarquia previdenciária no Brasil, com fundamento no princípio contributivo, não podem ser classificadas como *repressão administrativa*, conforme apontávamos no primeiro momento<sup>527</sup>, uma vez que tais práticas e rituais não escalonam até virem a configurar o uso da violência física *dominante e visível*, para recuperar os termos empregados pelo próprio Althusser, termos esses que caracterizam a principal determinante da diferenciação entre *esfera pública e esfera privada*, qual seja, o monopólio da violência pelo Estado

Sendo assim, é preciso salientar que se o fato de, na contemporaneidade, a *forma jurídica previdenciária se apresentar* como parte da Administração Pública nos levou, no primeiro momento, a querer classificá-la como Aparelho repressivo de Estado, todo o desenvolvimento teórico operado nesse capítulo a respeito da natureza jurídica-burguesa da dicotomia público/privado deve nos vacinar contra esse “escorregão ideológico”, permitindo-nos constatar que, em verdade, essa configuração privilegia a realização da

<sup>525</sup> Cf. SILVA, Júlia Lenzi. A Previdência social como aparelho híbrido de Estado e as consequências dessa análise para as propostas universalizantes. In BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 260-288.

<sup>526</sup> Na elaboração do capítulo em questão, utilizamos apenas o artigo que traz a síntese expositiva do conceito de AIEs - “Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa)” -, e não o livro que precedeu sua escrita, “Sobre a reprodução”. Também no tocante a obra pachukaniana, nos valem da tradução feita pela editora Acadêmica, datada de 1988, que não foi realizada diretamente do russo (como fez a edição da Sundermann de 2017 que temos agora utilizado).

<sup>527</sup> Cf. SILVA, Júlia Lenzi. A Previdência social como aparelho híbrido de Estado e as consequências dessa análise para as propostas universalizantes. In BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 277-278.

*ideologia de Estado* pelo AIE previdenciário, uma vez que assegura o pleno funcionamento do mecanismo de *interpelação* que constitui a *universalidade* dos indivíduos em *sujeitos de direito previdenciários*, qual seja, a *obrigatoriedade de filiação*. Por sua vez, o princípio da obrigatoriedade<sup>528</sup>, enquanto movimento de interpelação do AIE previdenciário, sustenta a materialidade da *ideologia jurídica previdenciária*, expressa na forma de *solidariedade social*, ou seja, como fundamento, pressuposto, justificação das *vivências* de cidadania.

Entretanto, antes de avançarmos propriamente sobre o funcionamento da *ideologia jurídica previdenciária*, é importante retomar a teorização de Althusser a respeito da existência material da ideologia, o que implica em não considerá-la “[...] tão só e exclusivamente desde o ponto de vista da sua existência e função nos campos imaginário e simbólico, mas também, e sobretudo, a partir da sua gênese material, das instituições concretas das que parte: os AIE<sup>529</sup>”. Nesse sentido, quando o autor afirma que “*Tese I: a ideologia é uma ‘representação’ imaginária da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência*<sup>530</sup>”, coloca em evidência a implicação *real* existentes entre as “ideias” de um determinado indivíduo (concretizadas em suas práticas) e suas condições objetivas de existência, condições essas que, como sabemos, em última instância, estão determinadas pelo *lugar* ocupado por esse indivíduo na divisão técnico-social do trabalho ou, em outras palavras, decorrem das próprias relações de produção nas quais ele se encontra “metido”.

[...] toda ideologia representa não as relações de produção existentes (e as outras relações que delas derivam), mas antes de tudo a relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e com as relações que delas derivam. Portanto, na ideologia, não está representado o sistema das relações reais que governam a existência dos indivíduos, mas sim a relação imaginária desses indivíduos com as relações reais sob as quais vivem<sup>531</sup>.

A partir desse excerto, é possível sintetizar as contribuições althusserianas no sentido de que, em sendo a ideologia a representação da relação imaginária dos indivíduos

---

<sup>528</sup> Princípio que, segundo as próprias teorias pós-positivistas, é uma regra, uma vez que não se submete à ponderação (lógica da proporcionalidade). Para uma crítica marxista às correntes pós-positivistas, consultar CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Dogmática jurídica: um olhar marxista*. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 173-193.

<sup>529</sup> SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 47.

<sup>530</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 203, grifo nosso.

<sup>531</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 203

com suas condições reais de existência, ela se encontra ancorada, em última instância, nas relações de produção tendo, por isso, existência material:

“[...] não falamos de ideias enquanto dotadas de uma existência idealista, afinal, sua própria existência se mostra em sua prática, por meio de rituais inseridos nos *Aparelhos Ideológicos*. Como consequência, os sujeitos agem, pois são ‘agidos’ pelo modo de produção<sup>532</sup>”.

Ainda sobre essa questão, não podemos esquecer do ensinamento do próprio Marx, que nos alerta para o fato de que “[c]om o progresso da produção capitalista, desenvolvem-se também suas condições, e o conjunto dos pressupostos sociais no interior dos quais transcorre o processo de produção vai sendo progressivamente submetido a seu caráter específico e as suas leis naturais<sup>533</sup>. O alcance da maturidade no processo de naturalização das *formas sociais* específicas do modo de produção capitalistas - o que Marx denomina de “pressupostos sociais” no excerto citado – possibilita que Althusser, com fundamento nessa primeira síntese, proponha duas novas teses, a de que (1) não existe prática, a não ser através de uma ideologia, e dentro dela; e de que (2) não existe ideologia, exceto pelo e para sujeitos<sup>534</sup>. Nesse sentido, conforme atesta Rodrigo Maluf ao explicitar essa segunda assertiva, chegamos, finalmente, à tese central do autor: “[...] a ideologia interpela (*chama*) os indivíduos como sujeitos. Este epicentro teórico, por sua vez, explicita o núcleo do funcionamento da ideologia: a categoria *sujeito*. A ideologia só se torna possível *pelos e para* sujeitos concretos<sup>535</sup>”.

Verificamos, pois, que a categoria *sujeito* é constitutiva de toda ideologia, fundando, em Althusser, a noção ideológica nuclear<sup>536</sup>: “A ideologia e a categoria do sujeito mantêm uma relação de dupla constituição, e a evidência de que somos todos sujeitos é o efeito ideológico elementar<sup>537</sup>”. A interpelação ideológica do indivíduo como sujeito para que ocupe seu *lugar* na divisão técnica-social do trabalho mobiliza, portanto, as *razões-de-*

<sup>532</sup> MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens**: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 241 f. Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 210.

<sup>533</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 231.

<sup>534</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 283.

<sup>535</sup> MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens**: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 241 f. Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 210-211.

<sup>536</sup> Cf. SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 50.

<sup>537</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo*: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias”. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 101.

*sujeito* (liberdade, igualdade, propriedade e defesa do próprio interesse) para que ele assuma sua função, dissimulando, nesse mesmo processo, a reprodução da divisão em classes<sup>538</sup>. Nesse ponto, fundamental recuperar a contribuição de Flávio Roberto Batista, segundo a qual “[...] a interpelação ideológica do sujeito de direito não interfere apenas na constituição de sua individualidade, mas como própria *condição de possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio do capitalismo*<sup>539</sup>”, o que reforça, uma vez mais, o argumento de que “[o] direito é o *locus* privilegiado de investigação da teoria dos aparelhos ideológicos de estado, uma vez que sua estreita relação com a estrutura econômica determina-lhe uma materialidade toda peculiar em relação aos demais aparelhos<sup>540</sup>”.

Em outras palavras, a constituição dos indivíduos em sujeitos de direito não se dá por meio de procedimentos de interpelação propriamente subjetivos, mas materiais. Ninguém tem sua individualidade formatada para ser sujeito de direito, como acontece nas famílias, igrejas e escolas, mas esta condição lhe é atribuída independentemente de qualquer subjetividade psicológica pelo seu próprio registro de nascimento. Não é possível existir na sociedade capitalista sem a condição de sujeito de direito. Ela é mediação necessária da sociabilidade. Fetos nascituros, bebês sem individualidade psíquica formada, indivíduos em estado vegetativo e pessoas com deficiências intelectuais severas são todos sujeitos de direito, ainda que, eventualmente, suas condições não os tornem sujeitos interpeláveis por outros aparelhos ideológicos de estado<sup>541</sup>.

Chegamos, enfim, ao “clímax teórico” desse capítulo, isto é, ao encontro do *sujeito de direito previdenciário* (Pachukanis) com a *ideologia jurídica previdenciária* (Althusser) no funcionamento do Aparelho ideológico de Estado designado previdência social que, nesse momento, já pode ser definido pelo que é: a materialização concreta da *forma jurídica previdenciária* em seu atual estágio de conformação, qual seja, de direito social componente do sistema de seguridade (art. 194 da CF). Nesse sentido, se “[...] a categoria sujeito é constitutiva de toda ideologia, mas, ao mesmo tempo e imediatamente, acrescentamos *que a categoria sujeito só é constitutiva de toda ideologia enquanto esta tem*

<sup>538</sup> Cf. SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 52.

<sup>539</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*”. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 104 grifo nosso.

<sup>540</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*”. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 103.

<sup>541</sup> BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*”. **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 103.

por função (que a define) ‘constituir’ indivíduos concretos como sujeitos<sup>542</sup>”, podemos vislumbrar que o AIE previdenciário *interpela* os indivíduos concretos como *sujeitos de direito previdenciário* por meio do que a doutrina jurídica denomina *princípio da obrigatoriedade da filiação* que, por sua vez, decorre do primado do trabalho livre (nos sistemas contributivos, como no caso brasileiro) ou da cidadania (sistemas não-contributivos). Tomando o caso brasileiro como exemplo, verificamos que, segundo os juristas:

Do caráter compulsório da vinculação do trabalhador à Previdência Social decorre seu *status* de filiado – segurado de um Regime de Previdência Social – é situação que independe de manifestação de vontade do indivíduo, quando este exerça qualquer atividade laborativa remunerada. Assim, além de compulsória, a vinculação jurídica, pela filiação, é automática, e se dá de imediato, com o exercício de trabalho remunerado<sup>543</sup>.

Os termos “compulsório” e “automática”, utilizados para adjetivar a *filiação obrigatória*, ou seja, o processo de vinculação (interpelação) do trabalhador (indivíduo) à Previdência Social (como *sujeito de direito previdenciário*), denotam a materialidade da interpelação pelo AIE previdenciário, nos auxiliando a compreender que esse procedimento não se relaciona com a formatação de uma individualidade *para vir a ser* sujeito de direito previdenciário, referindo-se, em verdade, a uma condição que é atribuída ao indivíduo independentemente de qualquer subjetividade psicológica, pelo próprio exercício de atividade remunerada - ou como desdobramento desse exercício e em razão da existência de vínculos familiares, no caso dos dependentes - ou, simplesmente, pela condição de cidadão, atribuída pela própria certidão de nascimento, como pontuado por Batista.

Interessante observar como, uma vez mais, as palavras elegidas acabam por revelar a dinâmica da dimensão inconsciente da ideologia<sup>544</sup>, ou, se preferirmos a versão

<sup>542</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 284.

<sup>543</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 23.

<sup>544</sup> “Que as relações sejam imaginárias e, ao mesmo tempo, reais implica que são ‘vivas’. A ideologia, reiteremos isso, forma parte da experiência vivida. Qualquer descrição do vivido leva uma marca ideológica, de modo que os indivíduos vivem uma ideologia sem serem seus protagonistas. A ideologia constitui um conteúdo consciente através de um processo inconsciente; o seu motor está fora dela, produzindo assim esse particular efeito de deformação. [...]. Com efeito, o que nos ensinam tanto Freud como Marx é que o sujeito só se constitui como conjunto de relações, do qual ele não é a origem. Resulta, pois, necessária a articulação do discurso marxista como ciência das formações sociais, e o psicanalítico, enquanto ciência do inconsciente, a fim de dar conta do modo de proceder ideológico” (SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 41-43).

traduzida na forma de dito popular, podemos dizer que *o peixe morre pela boca*: o uso dos termos “compulsório” e “automática” na citação, ainda que de forma inconsciente por seu autor, acaba por explicitar as duas formas extremas de interferência/suporte do Estado na conformação do processo de interpelação ideológica pelo AIE previdenciário. Para conseguirmos identificá-las, entretanto, as considerações tecidas sobre a natureza burguesa da divisão entre esfera pública e esfera privada voltam a ter importância destacada, a fim de não nos desviarmos da trilha da materialidade. Iniciemos pela afirmação de que o *princípio da filiação obrigatória* é o que especificamente caracteriza e diferencia a previdência social de outras formas contratuais burguesas, conforme enfaticamente atestado pelos próprios juristas: “Não se pode falar em previdência social se cada trabalhador puder, a seu talante, escolher se vai ou não contribuir para o fundo, pois estaria, mais uma vez, quebrando o ideal de solidariedade social<sup>545</sup>” ou, ainda, “[...] a natureza dos regimes básicos previdenciários é *institucional* ou *estatutária*, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a vinculação automática ao sistema previdenciário, independentemente da vontade do beneficiário<sup>546</sup>”.

Reparemos que, muito embora as citações colacionadas façam referência à “contribuição para o fundo” e à instituição de lei por parte do Estado, tendo, como base, a análise do sistema previdenciário brasileiro, o *princípio da filiação obrigatória* estrutura a previdência social independentemente da forma como seu financiamento ou gestão estejam organizados - se contributiva ou não contributiva e, em sendo contributiva, se organizada sob o sistema repartição pública, capitalização pública, capitalização privada ou mesmo sob uma combinação particular desses sistemas (modelo multipilares)<sup>547</sup>. A identificação entre *filiação obrigatória* e previdência social fica mais evidente quando observamos extremos de modelos previdenciários, isto é, previdências com sistemáticas de financiamento e gestão absolutamente distintas, tais como as vigentes, por exemplo, no Chile e na Dinamarca. Nesse sentido, constatamos que, seja no regime contributivo inteiramente privatizado e administrado por empresas (Administradoras de Fundos de Pensão – AFPs) que se consolidou na realidade chilena<sup>548</sup>, em que cada trabalhador realiza aportes individuais para

<sup>545</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 23.

<sup>546</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 29.

<sup>547</sup> Para uma explicação normativa sintética sobre as diferenças entre os modelos de organização e financiamento dos sistemas previdenciários, consultar CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 29-35.

<sup>548</sup> “No ano de 1981, o Chile, então sob a ditadura de Augusto Pinochet, inaugurou uma nova forma de gerir a questão previdenciária na qual as contribuições dos trabalhadores não mais seriam vertidas para um fundo público, mas para entidades privadas denominadas Administradoras de Fundos de Pensão – AFPs, de forma

o financiamento de sua aposentadoria, seja no âmbito do primeiro e mais importante pilar do sistema previdenciário dinamarquês, caracterizado como público e universal, que assegura a cada cidadão o recebimento de uma aposentadoria quando implementa os critérios etários, tendo ele trabalhado ou não, a *filiação obrigatória* encontra-se presente como decorrência da *Ideologia de Estado*, materializada na forma da lei que determina a *compulsoriedade* da filiação individual (Chile) ou no ato de reconhecimento *automático* da condição de cidadão (Dinamarca)<sup>549</sup>.

Aliás, na mesma linha argumentativa, mas no âmbito do sistema previdenciário brasileiro, consideramos que a previsão da figura do *segurado facultativo* (art. 13 da Lei n. 8.213/91) representa um “encontro possível” das formas extremas de realização do *princípio da filiação obrigatória* (ou seja, do movimento de interpelação do AIE previdenciário). Isto porque, segundo doutrina, a categoria de segurado facultativo trata de “[...] situação peculiar, em que indivíduos que não exerçam atividade remunerada são *autorizados pela norma, caso assim desejem*, a vincular-se a Regime de Previdência Social”, sendo que sua participação é permitida com o objetivo de aumentar o grau de “proteção social<sup>550</sup>”. Vemos, portanto que, mesmo no Brasil, em um sistema previdenciário de matriz contributiva (art. 201 da CF c/c art. 1º da Lei n. 8.213/91), os indivíduos que não auferem renda advinda do trabalho são interpelados como *sujeitos de direito previdenciário*, mobilizando-se, para tanto, o primado da cidadania (a possibilidade normativa de filiação como consequência do objetivo de alargar a proteção *previdenciária*) e da autonomia da vontade (facultatividade dessa filiação).

Nesse ponto, fundamental retomar a ideia de que a *escolha* do indivíduo pela não filiação como segurado facultativo só é possível porque ele, um *sempre-já* sujeito, *é livre*

---

compulsória. *Caberia ao Estado o estabelecimento de regras de funcionamento e fiscalização*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 23, grifo nosso).

Para compreender as consequências econômico-sociais advindas da opção por esse modelo previdenciário no Chile e em outros países, recomendamos a consulta ao documento-síntese “Reversão da Privatização de Previdência: questões-chaves”, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a partir de pesquisa realizada nos 30 países que privatizaram total ou parcialmente seus sistemas de previdência social entre 1981 e 2014 (OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reversão da Privatização de Previdência: questões-chaves**. Dez. 2018. Disponível em: [https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo\\_OIT.pdf](https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf). Acesso em 16 jun. 2019).

<sup>549</sup> Para maiores esclarecimentos sobre as experiências internacionais no tocante a organização dos sistemas previdenciários, consultar BATISTA, Flávio Roberto. O modelo previdenciário multipilares e seu espaço de variabilidade: uma breve comparação entre modelos. In \_\_\_\_\_. SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kaygangue: 2018. p. 117-129.

<sup>550</sup> Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 23, grifos nossos.



para fazê-la, denotando que “[c]ada sujeito (você e eu) vive, portanto, simultaneamente, em e sob várias ideologias cujos efeitos de submetimento se ‘combinam’ em seus próprios atos, inscritos em práticas, regulamentados por rituais, etc.<sup>551</sup>”, dentre os quais, o de não se filiar à previdência *quando assim autorizado por lei*. Por sua vez, essa *possibilidade legal* deve chamar nossa atenção para o fato de que o AIE previdenciário está sempre “recrutando” *sempre-já* sujeitos, fazendo-nos lembrar que os AIEs não tem existência apartada ou individualizada, sendo função da *ideologia de Estado*, como vimos, assegurar o funcionamento “harmônico” entre eles: “As ideologias não cessam de interpelar os sujeitos como sujeitos, ‘recrutar’ sempre-já sujeitos. Seu jogo sobrepõe-se, entrecruza-se, contradiz-se sobre o mesmo sujeito, sobre o mesmo indivíduo sempre-já (várias vezes) um sujeito<sup>552</sup>”. Assim, reconhecemos que esse exercício de análise do segurado facultativo foi, sem dúvida, bastante importante para evitar que percamos a dimensão da totalidade ao nos embrenharmos nas especificidades da *forma jurídica previdenciária* - “E o demo – que é só assim o significado dum azougue maligno – tem ordem de seguir o caminho dele, tem licença para campear?! Arre, ele está misturado em tudo<sup>553</sup>”.

Pois bem, retomando, constatamos que mesmo em sistemas previdenciários contributivos, como o brasileiro, a *universalidade da subjetividade jurídica previdenciária* se espraia por meio do movimento de interpelação do AIE previdenciário que, estruturado a partir do *princípio da filiação obrigatória*, assegura que a condição indispensável para a sociabilidade burguesa (ser *sujeito de direito*) revista todas as pessoas. A totalidade alcançada por esse movimento pode ser bem ilustrada pela espécie de interpelação feita pelo art. 12, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que se vale da dialética presente na negativa: servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou militares da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são interpelados como *sujeitos de direito previdenciário* por meio da *negação* de sua condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social (uma vez verificada seu amparo por regime próprio de previdência social), tomando-se o cuidado de reafirmar a interpelação ao prever que, caso haja concomitância de atividades, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a elas (art. 12, §1º da Lei n. 8.213/91).

Ademais, em consonância com desenvolvimento teórico até aqui realizado, já é possível antever que as diversas espécies de segurados obrigatórios (art. 11, incisos I, II, V,

<sup>551</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 221.

<sup>552</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 215.

<sup>553</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 22.

VI e VII da Lei n. 8.213/91), bem como a definição de “empresa”, “empregador doméstico” e “empresa equiparada” (art. 14 da Lei n. 8.213/91), interpelam as pessoas a partir de suas condições objetivas de exercício do trabalho (*como é auferida a renda do trabalho, que lugar ocupam no processo produtivo*) – ou do “não trabalho”, no caso do segurado facultativo (art. 13 da Lei n. 8.213/91) -, possibilitando que, no mesmo movimento de interpelação, sejam designados a elas seus “papeis” na divisão técnica-social do trabalho, conforme veremos. Por outro lado, por meio da categoria dos dependentes (art. 16 da Lei n. 8.213/91), fica ainda mais exposto o referido jogo de sobreposição das ideologias ao recrutarem os *sempre-já* sujeitos, sob a “regência” da *ideologia de Estado*, tendo em vista que, por exemplo, no caso do “filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (art. 16, I da Lei n. 8.213/91), a sua condição de *sujeito de direito previdenciário* decorre da própria certidão de nascimento, como já explicitado por Batista, o que realça a dimensão da totalidade social envolta nos movimentos de interpelações conjuntos dos diversos AIES, podendo eles serem sucessivos ou simultâneos.

Nesse sentido, ainda da perspectiva da totalidade, é possível afirmar que a “evidência” de que todos os indivíduos são *sujeitos de direito previdenciário* é o efeito ideológico elementar obtido por meio do funcionamento da AIE previdenciário. Ora, se lembrarmos, com Althusser, que “[c]om efeito, o caráter próprio da ideologia é impor (sem que se dê por isso, uma vez que se trata de ‘evidências’) as evidências como evidências<sup>554</sup>”, também já é possível começar a compreender que a luta pela efetivação dos direitos previdenciários, apontada como o *caminho evidente* para a satisfação das necessidades humanas e realização do bem-estar social, apresenta-se, em verdade, como efeito ideológico “decorrente” da *ideologia jurídica previdenciária*, sistematizando a função de *reconhecimento*, isto é, a *prática* dos rituais onde “[...] você e eu somos *sempre já* sujeitos e, como tal, praticamos ininterruptamente os rituais de reconhecimento ideológico que nos garantem que somos efetivamente sujeitos concretos, individuais, inconfundíveis e, naturalmente, insubstituíveis<sup>555</sup>”. Assim, contribuir mensalmente para a previdência social, estar em gozo de benefício previdenciário, ter o pedido de aposentaria negado por ausência de tempo mínimo de contribuição, solicitar benefício de auxílio-doença em razão de

---

<sup>554</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 284.

<sup>555</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 285

incapacidade total e temporária para o trabalho, recorrer administrativa ou judicialmente da decisão que nega o direito à pensão por morte etc. são todas práticas ritualizadas da “luta por direitos previdenciários” e, portanto, exemplos de rituais que *vivenciamos* todos os dias, em *nossas vidinhas*, cujas materializações consubstanciam nosso reconhecimento como *sujeitos de direito previdenciário*.

Ocorre que essa função de reconhecimento da ideologia demanda identificação do *Outro*, é dizer “[...] a interpelação dos indivíduos como sujeitos pressupõe a “existência” de um Outro Sujeito, Único e central [...]”, em nome do qual a *ideologia jurídica previdenciária* interpela todos os indivíduos como sujeitos. A partir dessa contribuição teórica althusseriana, somos levados a concluir que o funcionamento do mecanismo de interpelação ideológica do AIE previdenciário (*princípio da filiação obrigatória*) pressupõe a existência do Aparato de Estado que, por sua vez, como vimos, tem a “harmonia dissonante” entre os seus diversos aparelhos, repressivos e ideológicos, assegurada pela *ideologia jurídica*, isto é, *como contrato social*.

[...] a regra de direito era pensada como uma relação entre o direito e os sujeitos de direito, e que é a existência de um Sujeito (que é o que faz o direito, isto é, o Estado) que dá coerência e unidade à norma de direito, que só tem existência pela mediação dos sujeitos de direito. A sujeição do sujeito de direito ao Sujeito permite-lhe simultaneamente legitimar o seu poder fora de si, e operar o regresso ao poder. Esta dupla “*estrutura especular da ideologia*”, isto é, esta estrutura de espelho duplo, assegura o funcionamento da ideologia jurídica de um lado, o sujeito de direito existe em nome do direito, isto é, o Direito dá-lhe o seu poder; ainda melhor: ele dá ao direito o poder de lhe dar um poder; por outro lado, o poder que ele deu ao direito regressa a ele: o poder do direito não é senão o poder dos sujeitos de direito. O poder (a propriedade) no Poder (o Estado). O Estado ocupa, ideologicamente, este lugar, atribuído na Idade Média à Igreja. A Constituição de um Estado sujeito de direito assegura o funcionamento da ideologia jurídica<sup>556</sup>.

Verificamos, pois, que a *estrutura especular da ideologia* também opera no âmbito da *ideologia jurídica previdenciária*, que tem no Estado, enquanto fundamento e possibilidade de operacionalização do *princípio da obrigatoriedade de filiação*, seu centro, ou seja, “o Sujeito Absoluto”. Nesse sentido, o Estado, enquanto *forma política do Capital*, é quem ocupa o lugar único do centro e, por meio do AIE previdenciário, interpela, à sua volta, a infinidade de indivíduos como *sujeitos de direito previdenciário*, colocando-os no âmbito de uma dupla relação especular: a submissão dos sujeitos ao Sujeito – representada,

---

<sup>556</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 34-35, grifo nosso.

por exemplo, pela negativa de concessão de um benefício previdenciário – compreende exatamente o mesmo processo por meio do qual o Sujeito assegura aos sujeitos o seu reconhecimento enquanto *sujeitos de direito* operando-se, assim, o “retorno aos céus”, que promove a comunhão entre o Estado e os indivíduos, afinal, o “Estado reconhecerá seus cidadãos<sup>557</sup>”.

Para melhor compreensão sobre como opera a estrutura especular de toda ideologia - e dentre elas, da própria *ideologia jurídica previdenciária* - no trabalho de assegurar a reprodução da totalidade social burguesa, consideramos que a decomposição dos rituais e práticas que compõe o ato de negativa de concessão de um benefício previdenciário pode ser funcional. Principiando essa tarefa, ressaltamos que, de forma geral, segundo Althusser, a estrutura especular garante, simultaneamente, a materialidade de quatro processos: (1) a *interpelação dos indivíduos como sujeitos* – “A existência da ideologia e a interpelação dos indivíduos como sujeitos são uma só e mesma coisa<sup>558</sup>”; (2) seu *submetimento* ao Sujeito (obediência consentida); (3) o *reconhecimento* mútuo entre os sujeitos e o Sujeito, e entre os próprios sujeitos, e, enfim, o reconhecimento do sujeito por si mesmo (reconhecimento universal); e (4) “a *garantia* absoluta de que tudo está bem assim e de que, com a condição dos sujeitos reconhecerem o que são e se comportarem como convém, tudo decorrerá da melhor forma: ‘*Assim seja!*<sup>559</sup>’” (a evidência como evidência)

Resultado: envolvidos por esse quádruplo sistema de interpelação como sujeitos, de submetimento ao Sujeito, de reconhecimento universal e garantia absoluta, os sujeitos “funcionam” e, na imensa maioria dos casos, “funcionam por si só”, com exceção dos “maus sujeitos” que, ocasionalmente, provocam a intervenção de um ou outro destacamento do aparelho (repressor) de Estado. No entanto, a imensa maioria dos (bons) sujeitos funcionam realmente “sozinhos”, isto é, por meio da ideologia (cujas formas concretas são realizadas nos Aparelhos Ideológicos de Estado). Eles se inserem nas práticas dirigidas pelos rituais dos AIE. “Reconhecem” o estado de coisas existente (*das Bestehende*), que “é verdade que é mesmo assim e não de outra forma”<sup>560</sup>.

Assim, em nosso exemplo, o *sujeito de direito previdenciário*, interpelado pelo *princípio da filiação obrigatória*, submete-se à autoridade do Estado (Sujeito), dirigindo a

<sup>557</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 290.

<sup>558</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 286.

<sup>559</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 291.

<sup>560</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 291.

ele o pleito por benefício previdenciário que entende ser parte de seu patrimônio jurídico. A negativa por parte do Estado (ou a concessão, isso é indiferente para os efeitos de nossa argumentação<sup>561</sup>), acompanhada das razões-de-sujeito – a fundamentação legal, exigência constitucional vinculada ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) que, na seara previdenciária, pode se materializar como a perda da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91) ou o não cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei n. 8.213/91), dentre outras – promove o reconhecimento universal, uma vez que se funda na *igualdade jurídica* entre *todos os sujeitos de direito*: só pode gozar de benefício previdenciário aquele que efetivamente cumpriu todos os requisitos do “contrato social previdenciário”, cabendo ao Estado, guardião do interesse público, zelar por sua correta “execução”. Interessante notar que mesmo não se conformando com a decisão, a função de reconhecimento *já* se operou sobre o nosso *sujeito de direito previdenciário*, podendo assumir a prática ritualizada na forma de uma interposição de recurso administrativo ou judicial. Ao final, o “*Amém, assim seja*” se consubstancia na prática renovada desses mesmos rituais pelos *sempre-já* sujeitos todos os dias, em todos os balcões de atendimento das agências do INSS, por meio de petições eletrônicas ou via ações judiciais nas varas especializadas ou não, sendo que, ao reiterá-los, os *sujeitos de direito previdenciário* demonstram que “funcionam sozinhos”, com exceção, como nos lembra Edelman, dos “‘maus sujeitos’ que, ocasionalmente, provocam a intervenção de um ou outro destacamento do aparelho (repressor) de Estado<sup>562</sup>”.

Diante de todo o exposto nessa superfície teórica que viemos preparando, acreditamos que, enfim, restam, expostas as raízes ocultas da *ideologia jurídica previdenciária*. Nesse sentido, o longo e tortuoso processo de análise das mediações que procedemos até aqui é o que sustenta nossa conclusão ao afirmarmos que “lutar por direitos previdenciários” é assegurar o bom funcionamento dos *sujeitos de direito previdenciário* que funcionam sozinhos. Essa nossa afirmação, todavia, é um problema para a teoria jurídica progressista, uma vez que contradiz precisamente sua tese de que a luta pela efetividade dos direitos sociais (dentre os quais, os previdenciários) constitui a prática que guarda o potencial

---

<sup>561</sup> “A forma jurídica da propriedade não se encontra em contradição alguma com o fato da expropriação da propriedade de um número significativo de cidadãos. Pois a qualidade de ser sujeito de direitos é uma qualidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente “dignas” da propriedade, mas nem de longe faz delas proprietárias (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 157).

<sup>562</sup> Aqui, não podemos deixar de referenciar a icônica cena do filme *Eu, Daniel Blake* (2016), do diretor britânico Ken Loach, na qual Daniel, em meio ao desespero de ter seu pedido de benefício previdenciário negado, picha a repartição pública como ato de protesto. O vigilante que intervém para conter Daniel indaga ao “mau sujeito”: “como você pode fazer isso? Não pensou nas consequências?” para, em seguida, auxiliar os agentes de segurança pública a contê-lo e levá-lo em custódia.

de superação quanto aos “efeitos ideológicos do direito”. Ao contrário, reiteramos que, a partir do referencial teórico-metodológico que adotamos, essas batalhas jurídicas, tomadas como *evidente* caminho para o atendimento das necessidades humanas, configuram, em essência, uma sucessão de atos de reconhecimento ritualizados pelo AIE previdenciário, o que significa dizer que são, em suma, não a superação, mas o *efeito ideológico* decorrente mais imediato da *evidência primeira* de que somos *todos* sempre-já sujeitos de direito.

Nesse sentido, para nós, a reiteração da bandeira jurídica no campo da proteção social é, efetivamente, o que fecha o ciclo de aprisionamento da luta de classes nos estreitos horizontes que demarcam a concepção jurídica-burguesa de mundo: “Desenvolvida no interior dos ‘estritos horizontes’ da forma sujeito de direito, a ideologia jurídica ocupa o posto de concepção de mundo dominante da sociedade capitalista. A ideologia jurídica ocupa, noutras palavras, todo o campo de representação da sociedade capitalista<sup>563</sup>”. Sob a ótica da *ideologia jurídica previdenciária*, isto significa que a luta pela efetividade dos direitos previdenciários é, em última instância e segundo nosso entendimento, parte do processo de reprodução das relações de produção e de todas aquelas que delas derivam por sujeitos que “funcionam sozinhos”, estando essa reprodução assegurada, dentre outros, pelo AIE previdenciário. E expor essa síntese, esse “ponto de chegada”, com a diminuição dos riscos de que sejamos acusados de “reducionistas”, é algo que só nos permitimos diante da travessia teórica que empreendemos – *Assaz o senhor sabe: a gente quer passar um rio a nado, e passa; mas vai dar na outra banda é num ponto muito mais em baixo, bem diverso do em que primeiro se pensou. Viver nem não é muito perigoso?*<sup>564</sup>.

Aliás, ressaltamos que esse “ponto de chegada” é o que nos possibilita ir além na compreensão do verdadeiro mistério envolto na reprodução da totalidade social burguesa. A descoberta de que a *ideologia jurídica previdenciária*, enquanto parte componente da *ideologia jurídica*, isto é, enquanto espaço de representação da sociabilidade fundada no modo de produção capitalista, nos auxilia na tarefa de entender melhor como relações erigidas sob as bases da exploração e da apropriação econômico-privada do excedente coletivamente produzido não só seguem sendo diuturnamente reproduzidas, de forma voluntária e autônoma pelos sujeitos, como seu processo de reprodução é tomado por eles como a “ordem natural das coisas”. Nessa trilha, uma pista importante é dada pelas considerações de Althusser a respeito da ambiguidade do termo sujeito.

---

<sup>563</sup> KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 224.

<sup>564</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 41.

De fato, na acepção corrente do termo, sujeito significa: 1) uma subjetividade livre: um centro de iniciativas, autor e responsável por seus atos; 2) um ser submisso, submetido a uma autoridade superior, portanto, destituído de toda liberdade salvo aceitar livremente a sua submissão. Essa última anotação dá-nos o sentido dessa ambiguidade a qual limita-se a refletir o efeito que a produz: o indivíduo *é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto, para que aceite (livremente) seu submetimento* e, portanto, para que “cumpra por si mesmo” os gestos e atos de seu submetimento. *Os sujeitos só existem por meio de e para seu submetimento. É a razão pela qual “funcionam sozinhos”*<sup>565</sup>

Diante do exposto, vemos que o movimento de interpelação realizado por cada AIE, ao “recrutar” indivíduos e transformá-los em *sujeitos*, possibilita que a dominação de classe também se efetive “pela palavra”, afinal, esses *sempre-já* sujeitos são constituídos de forma que “[...] pratiquem por conta própria, na plena ilusão de sua autonomia, os atos correspondentes à sua submissão à estrutura social – para que “andem por si mesmos”, a um só tempo sujeitos e assujeitados<sup>566</sup>”. Nesse sentido, não podemos perder de vista que “[e]ssa interpelação que constitui indivíduos como sujeitos é, ao mesmo tempo, uma imposição da estrutura social sobre o indivíduo, imposição que designa ao indivíduo qual é o seu ‘papel’ no processo social<sup>567</sup>”, afinal, como vimos, a função precípua de todo AIE é assegurar reprodução das relações de produção, objetivo último da classe dominante, que não pode estar garantido apenas pela força. Sendo assim, ao constituírem sujeitos livres promotores de seu próprio assujeitamento – cabe lembrar que é o próprio *sujeito de direito previdenciário* quem pleiteia o benefício ao Estado – o movimento de interpelação realizado pelos AIEs constitui “[...] sujeitos que realizam autonomamente, de maneira voluntária, as práticas correspondentes às *posições que objetivamente lhes são impostas pela estrutura social*<sup>568</sup>”.

Ocorre que, no tocante ao AIE previdenciário, o conteúdo do movimento de interpelação tem um quê de “descaramento”, um quê de absurdo, dado o seu caráter

---

<sup>565</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 292.

<sup>566</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In \_\_\_\_\_.; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 81.

<sup>567</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015. p. 60-61.

<sup>568</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015. p. 63.

explícito. Os papéis sociais objetivamente impostos aos indivíduos pelo modo de produção capitalista *aparecem* representados pelas “espécies” de *sujeitos de direito previdenciário*, isto é, pelos tipos de segurados e de empresas, que traduzem, de maneira catalográfica e descritiva, a relação *vivenciada* por cada indivíduo com suas condições materiais de sobrevivência, configurando, portanto, determinações da divisão técnico-social do trabalho<sup>569</sup>. Essa dinâmica de funcionamento nos lembra uma lição introdutória de Althusser, a qual nos adverte de que “[a] *reprodução da qualificação da força de trabalho é garantida nas e sob as formas do submetimento ideológico*”<sup>570</sup>, levando-nos a constatar que é exatamente isso que o AIE previdenciário faz.

Assim é que, por exemplo, o trabalhador *vivenciará* a relação de produção-exploração a que se encontra submetido por força de divisão técnico-social do trabalho *como* segurado empregado, sendo isso consequência da interpelação feita pelo AIE previdenciário. É no âmbito dessa prática (e por meio dela) que se encontra assegurada a continuidade das condições necessárias ao processo de reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, vale a pena pensar na importância do benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91) para a recuperação da força de trabalho temporariamente “danificada” ou do salário-maternidade (art. 71 da Lei n. 8.213/91) e mesmo da pensão por morte (art. 74 da Lei n. 8.213/91) para garantir a reprodução da força de trabalho na forma de filhos e filhas da família proletária, para ficarmos apenas em duas situações. Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato de que a organização do sistema previdenciário a partir do modelo securitário auxilia<sup>571</sup> no processo de reprodução da “qualificação diferenciada” da força de trabalho, já que o valor dos benefícios estará diretamente vinculado ao histórico laboral de cada trabalhador, levando-se em conta tanto o salário (ou a remuneração ou os rendimentos obtidos com o trabalho), quanto o acúmulo de tempo de serviço ou de tempo de contribuição. Em relação

---

<sup>569</sup> “A reprodução das relações de produção, objetivo última da classe dominante, não pode ser uma simples operação técnica que forma e distribui os indivíduos pelos diferentes postos da “divisão técnica” do trabalho. Na verdade, salvo na ideologia da classe dominante, não há “divisão técnica” do trabalho: toda divisão “técnica”, toda organização “técnica” do trabalho é a forma e o disfarce de uma divisão e de uma organização *sociais* (= de classe) do trabalho” (ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 293).

<sup>570</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 257.

<sup>571</sup> Já sabemos que, embora o conteúdo não determine a forma, as *formas sociais* não são infensas ao conteúdo que comportam. Nesse sentido, dada a sua pertinência, recuperamos parte de uma citação feita nessa própria tese, ao longo da redação do Capítulo 1: “O direito não é uma moldura inflexível e indiferente ao seu conteúdo, como se lograsse uma eficácia uniforme sobre todas as repartições da existência social. Na verdade, nós o veremos mais “à vontade” no ambiente privado, no universo dos proprietários privados, e com menos conforto no bojo do Estado (o direito público em suas diversas ramificações)” (BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 82).



a esse ponto, salientemos que, atualmente, no Brasil, o valor dos benefícios guarda estreita ligação com o histórico contributivo do trabalhador (art. 34 da Lei n. 8.213/91), ficando ainda mais clara a função do AIE previdenciário de assegurar que os *sujeitos de direito previdenciário* permaneçam “iguais em suas diferenças”, isto é, que a igualdade jurídica não seja obstáculo ao pagamento de valores diferenciados conforme o posto ocupado e a função desenvolvida na hierarquia do processo produtivo o que, por óbvio, possibilita a reprodução da qualificação *diferenciada* da força de trabalho ao variar as experiências de vida de cada membro da classe trabalhadora (níveis diferentes de acesso à educação formal, ao transporte, à cultura, ao lazer, à saúde, etc.).

Entretanto, como nos lembra Althusser, a reprodução da força de trabalho exige como “[...] condição *sine qua non*, não só a reprodução de sua ‘qualificação’, mas também a *reprodução de sua sujeição* à ideologia dominante, ou da ‘prática’ dessa ideologia<sup>572</sup>”. Ainda nessa seara, verificamos que o AIE previdenciário se destaca por sua eficiência no cumprimento dessa funcionalidade, afinal, a imposição de requisitos como a carência<sup>573</sup> ou a idade mínima para acesso a uma aposentadoria<sup>574</sup> reforça a dimensão da obediência consentida, algo que já foi destacado por Zanirato, mesmo tendo ela por objeto a primeira manifestação da *forma jurídica previdenciária* (CAPs). Os rituais consagrados pelo AIE previdenciário, portanto, reafirmam o primado do *trabalho livre* (na forma como descrito por Marx), impondo-o como único caminho (a evidência) para acesso aos bens indispensáveis ao atendimento das necessidades humanas por todos aqueles que não detém a propriedade privada dos meios de produção<sup>575</sup>. Nesse sentido, a imperiosidade de acúmulo de tempo de serviço/contribuição, para além dos outros requisitos e condicionantes relativas ao direito de gozo de proteção previdenciária, constitui claro incentivo a posturas e comportamentos que prezem pela prudência e parcimônia, isto é, pelo respeito à ordem estabelecida, contribuindo, assim, para a reprodução da sujeição.

---

<sup>572</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 76

<sup>573</sup> Art. 24 da Lei n. 8.213/91: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*).

<sup>574</sup> Art. 48 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*).

<sup>575</sup> Interessante notar a força da ideologia, que acaba fazendo com que isso se condense na forma de provérbios e ditos populares, tais como “*o trabalho é a fonte de todas as riquezas*”, “*com trabalho e perseverança, tudo se alcança*” ou ainda (o meu favorito) “*quem não trabaça, não manduca*”.

A seu turno, é preciso dizer que o reforço às práticas que correspondem aos lugares objetivamente impostos pela estrutura social aos indivíduos, operado pelo movimento de interpelação, não se realiza apenas sobre os trabalhadores, incidindo também sobre aqueles que Althusser denomina como “agentes da exploração e da repressão<sup>576</sup>”. Nesse sentido, a completude do esquema de representações da ordem social capitalista é garantida porque também os agentes da exploração e da repressão *experenciam* a condição de *sujeitos de direito previdenciário*. No caso brasileiro, o movimento de interpelação (*princípio da filiação obrigatória*) desses agentes se realiza desde uma perspectiva duplicada: suas constituições em *sujeitos de direito previdenciário* aparecem, na dimensão de conteúdo, como a dupla obrigação de verter contribuições previdenciária, para financiar os benefícios de seus empregados (como empresa ou figuras equiparadas) e para financiar a sua própria proteção previdenciária (como contribuinte individual), compondo o ritual que *materializa* a dimensão de solidariedade expressa pela *ideologia jurídica previdenciária*. Nas palavras da própria doutrina jurídica:

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum<sup>577</sup>.

Nesse ponto, fundamental recuperar as considerações de Marx, no capítulo 23 do volume III d’*O Capital*, sobre o que ele denomina de “salário de supervisão”, porquanto isso nos auxilie a vislumbrar a materialidade ideológica da solidariedade social erigida sobre a base contributiva: *todos que trabalham* contribuem para que a previdência social possa assegurar proteção à dignidade humana. Nesse sentido, Marx salienta que, em oposição aos juros que, do ponto de vista do capitalista individual (e da economia vulgar, por suposto), aparecem “[...] como um mais-valor que o capital gera por si só e que, por conseguinte, ele geraria ainda que não fosse investido produtivamente<sup>578</sup>”, o *ganho empresarial* se apresenta “[...] como resultado de suas funções de não proprietário, como... *trabalhador*<sup>579</sup>”, ou seja,

<sup>576</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 76.

<sup>577</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 22

<sup>578</sup> “E nela vai implícita uma ideia ainda mais absurda, a de que, com base no modo de produção capitalista, o capital poderia gerar juros sem funcionar como capital produtivo, isto é, sem criar mais-valor, do qual os juros não são mais que uma parte; a ideia de que o modo de produção capitalista poderia mover-se sem a produção capitalista. [...]. Mas, como já foi dito, isso é, em relação ao capitalista individual, um fato. (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 426-427).

<sup>579</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 429.

como decorrência do “trabalho duro”, do esforço de dirigir, gerenciar, fiscalizar, etc. o processo de produção.

Assim se desenvolve necessariamente em seu cérebro a ideia de que seu ganho empresarial, longe de achar-se em qualquer oposição com o trabalho assalariado e de ser apenas trabalho alheio não pago, representa, antes, seu próprio *salário*, um salário de supervisão do trabalho, *wages of superintendance of labour*; um salário maior que o do assalariado comum, 1) por ser um trabalho mais complexo e 2) porque ele mesmo paga seu próprio salário<sup>580</sup>.

Sendo assim, a interpelação duplicada a que estão submetidos os agentes da exploração e da repressão reforça a *ideologia jurídica previdenciária*, uma vez que a incidência de contribuições sobre o *ganho empresarial* emerge, na superfície da totalidade social, como representação da solidariedade *entre as classes*, esse elemento fundamente da cidadania burguesa. Nesse sentido, se essa parcela do mais-valor já não era vista pelo capitalista individual como mais-valor, mas sim como seu oposto, ou seja, como “*um equivalente pelo trabalho realizado*”<sup>581</sup>, com a interpelação duplicada temos um salto qualitativo nas funções de reprodução das condições de produção e das relações de produção em virtude da previsão normativa da obrigatoriedade da contribuição patronal sobre a folha de salários, faturamento ou receita e lucro (art. 195, I, alíneas *a*, *b* e *c* da CF): o capitalista laborioso contribui não só para financiar seus próprios benefícios previdenciários, mas também para o financiamento da proteção de todos os seus trabalhadores, descontando de seu ganho a parcela *solidária* para financiamento da política pública de previdência social, sob o primado da *cidadania* e da *justiça social*.

Vislumbramos, pois, que, por meio dessas práticas,

[...] o caráter estranho do capital, sua oposição ao trabalho, é relegado a um lugar externo ao processo efetivo de exploração, mais precisamente, ao capital portador de juros, esse mesmo processo de exploração aparece como mero processo de trabalho em que o capitalista atuante apenas desempenha um trabalho distinto daquele do trabalhador, de modo que o trabalho do explorador e o trabalho que é explorado aparecem de maneira idêntica, ambos como trabalho. O trabalho do explorador é tão trabalho quanto o trabalho que é explorado<sup>582</sup>.

É, portanto, a partir desses pressupostos sociais que os “bons sujeitos” se submetem às práticas diuturnamente renovadas pelo AIE previdenciário – muitas das quais,

<sup>580</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 430.

<sup>581</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 431.

<sup>582</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 431-432.

inclusive, lhes ocasionam sofrimento, angústia e perdas remuneratórias - ficando assegurada a reprodução das condições de produção por meio da reprodução diferenciada da força de trabalho e da atribuição, a cada sujeito, de seu *papel/função* na dinâmica produtiva (reprodução das relações de produção), reiterando o submetimento à “ordem natural das coisas”. A *ideologia jurídica previdenciária*, portanto, se realiza e se expressa por meio dos rituais que configuram o princípio da *solidariedade social* que, por sua vez, conforma o conteúdo do mecanismo de interpelação do AIE previdenciário: o *princípio da filiação obrigatória*, ao universalizar a condição de *sujeito de direito previdenciário* (reconhecimento), convoca “todos os cidadãos” a contribuírem com suas cotas-parte para a garantia do bem-estar social que, como sabemos, *evidentemente*, na lógica burguesa, está materializado na efetividade dos direitos sociais de seguridade, dentre os quais, os previdenciários.

Ainda sobre essa questão, é interessante notar que a categoria de *segurado empregado* e a figura da *empresa* ou equiparada consubstanciaram, historicamente, o conteúdo mais característico da interpelação feita pelo AIE previdenciário: “[...] é importante frisar, os planos previdenciários (de seguro social), em regra, obedeciam a um sistema *bismarckiano*, ou de *capitalização*, ou seja, somente contribuía os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória<sup>583</sup> [...]”. O Brasil não é exceção, sendo possível constatar que era esse conteúdo do movimento de interpelação mesmo em estágios anteriores à consolidação da *forma jurídica previdenciária*, isto é, no âmbito da organização do sistema por unidades produtivas (CAPs) e, posteriormente, por categorias profissionais (IAPs). Todavia, é importante ressaltar que somente com os movimentos de uniformização e centralização burocrático-administrativa - operados por meio da promulgação da LOPS e da criação do INPS – é que esse conteúdo do movimento de interpelação é elevado ao posto de *evidência*. Nesse sentido, constatamos que a atribuição de *subjetividade jurídica previdenciária* a toda classe trabalhadora - e, conseqüentemente, aos capitalistas que compram e empregam a sua força de trabalho no processo produtivo e na esfera da circulação -, enquanto representação do momento do soerguimento do modo de produção *especificamente* capitalista no Brasil (Capítulo 2), é o que adiciona o adjetivo “social” à solidariedade que os ritos e práticas do AIE previdenciário passam a materializar.

Ademais, destacamos que, na atualidade, a objetividade da solidariedade social ritualizada pelo AIE previdenciário é ainda mais fortalecida pela assim chamada

---

<sup>583</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 13

*contribuição tripartite* para financiamento do sistema de seguridade social<sup>584</sup>. No contexto brasileiro, ela aparece disposta no art. 195 da CF, o qual prevê que “*A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais*” estabelecendo, em seus incisos, que as contribuições sociais devidas para o financiamento das políticas de saúde, assistência e previdência social deverão ser pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada (I), pelo trabalhador e demais segurados da previdência social (II), pelos apostadores de concursos de prognósticos (III) e pelos importadores de bens ou serviços do exterior ou por quem a lei a eles equiparar (IV). Por sua vez, as sistemáticas contributivas de cada um desses cidadãos foram regulamentadas pela Lei n. 8.212/91, denominada “Plano de Custeio”. Dessa forma, é possível vislumbrar que a solidariedade *social* expressa pela *forma jurídica previdenciária* na sua atual conformação – que se materializa na disciplina constitucional de que todos os entes federados (União, estados e municípios) e *toda a sociedade* estão obrigados contribuir, de forma direta e indireta, para o financiamento do sistema de seguridade - acaba por reforçar a *ideologia de Estado*, mobilizando a dinâmica da “cooperação” (contribuição tripartite) para referendar, uma vez mais, a separação entre *esfera pública* (política / Estado) e *esfera privada* (econômica / cidadania). O resultado prático de tal movimento é explicitado pelo excerto abaixo, constituinte do que entendemos ser a mais sofisticada e profunda abordagem teórica progressista no campo da economia política nacional.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no já citado art. 195, menciona que a seguridade social, para além das antes mencionadas contribuições sociais, será financiada mediante recursos provenientes do orçamento da União. O governo deve participar com recursos do orçamento fiscal para atender as necessidades da seguridade social se as contribuições elencadas não forem suficientes para cobrir os gastos<sup>585</sup>.

---

<sup>584</sup> “A seguridade Social foi um dos maiores legados da Constituição de 1988. Para financiá-lo foi instituído o Orçamento da Seguridade Social. Ao fazê-lo, os constituintes seguiram o padrão universal clássico, baseado na contribuição tripartite, seguido pelo Brasil (desde 1934) e pelos países da OCDE” (FAGNANI, Eduardo. Os profetas do caos e o debate recente sobre a seguridade social no Brasil. In \_\_\_\_\_; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho.** São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 31).

<sup>585</sup> GENTIL, Denise Lobato. Política Econômica e Seguridade Social no período pós-1994. In FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho.** São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 358.

Vemos, portanto, que a determinante da obrigatoriedade de contribuição por parte do Estado para o financiamento das políticas públicas de saúde, previdência e assistência social, ao lado e em concomitância com o dever de “toda a sociedade”, auxilia no processo de posicionamento do Estado como *O Outro*, não identificado com nenhuma das classes em conflito (representadas pelas abstrações reais do *trabalhador* e da *empresa*), o *Sujeito Absoluto* do processo de reconhecimento. Por sua vez, o estabelecimento do Estado como *Sujeito Absoluto*, conforme expusemos, é um pressuposto para a continuidade do processo de interpelação pelo AIE previdenciário e, conseqüentemente, para realização da tarefa da *ideologia jurídica previdenciária*, qual seja, a de atribuir a cada *sujeito* livre, igual e proprietário, no cotidiano de “*sua vidinha*”, seu lugar, seu papel, sua função no processo produtivo ordenado pelo modo de produção capitalista – “É assim que o direito delimita materialmente o lugar de cada qual na sociedade, lhes dando direitos<sup>586</sup>”.

Por fim, consideramos que é preciso estar atento quanto à recente ampliação da categoria de segurado *contribuinte individual* (art. 11, V, alíneas *a* a *h*, da Lei n. 8.213/91), comumente designado de “trabalhador autônomo” ou “por conta própria”, a qual tem sido sistematicamente mobilizada para interpelar um cada vez maior número de indivíduos, constituindo-os em *sujeitos de direito previdenciário*. Isto porque, desde a perspectiva da teoria jurídica progressista, pode parecer estranho afirmar a correlação existente entre atribuição de subjetividade jurídica mobilizando-se a categoria contribuinte individual e materialização da solidariedade social, sobretudo porque, diferentemente do que se passa com o segurado empregado, nesse caso não há contribuição “solidária” por parte do ente tomador de trabalho. Entretanto, essa estranheza “natural” deve acionar o alerta instalado a partir de nossa escolha pelo tratamento teórico da *ideologia jurídica previdenciária* à luz do conceito de materialidade das ideologias, aguçando nossa percepção quando aos desvios conteudistas.

Para tanto, não podemos nos esquecer de que, ao final do capítulo 2 dessa tese, identificamos que a atual conformação da *forma jurídica previdenciária* como direito humano, componente, no caso brasileiro, do sistema de seguridade social, é determinada, em última instância, pelas alterações na dinâmica do modo de produção capitalista, sobretudo pelo novo padrão de acumulação flexível, o qual tem promovido constantes sofisticções nessa forma social. Ora, em conformidade com o que expusemos, constatamos que nada poderia designar melhor os “atuais papéis” a serem ocupados pelos indivíduos nessa nova

---

<sup>586</sup> THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.) **Presença de Althusser**. Campinas/SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 70-71

estrutura produtiva que definições como “*quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*” (art. 11, V, g da Lei n. 8.213/91) ou “*a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não*” (art. 11, V, g da Lei n. 8.213/91) que, efetivamente, traduzem as novas *vivências* experienciadas pelos *sujeitos de direito previdenciário*: flexibilização dos contratos de trabalho, impulsionados pela desespecialização, polivalência e multifuncionalidade da força de trabalho.

Nesse sentido, a categoria *contribuinte individual* constitui, de fato, a representação jurídica da realidade experienciada pelo cada vez maior número de *trabalhadores intermitentes*, expressão que, em nossa tese, não designa apenas aquelas e aqueles submetidos a essa nova forma de contrato de trabalho legalizada pela reforma trabalhista (art. 452-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017), mas sim todos os sujeitos que estão vivenciando o processo de *máxima individualização*, característico da atual etapa de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Assim, se o segurado empregado ainda trazia, como elementos, traços da divisão e do conflito de classes existentes no capitalismo (afinal, não há empregado sem empregador), a figura do contribuinte individual suplanta, via *ideologia jurídica previdenciária* (solidariedade social), qualquer sombra dessa divisão e desse conflito, realizando objetivamente a cidadania enquanto representação máxima da totalidade social burguesa – “O que é o cidadão senão o indivíduo despojado de seus liames de classe, despojado de sua “particularidade”, o indivíduo “universal” que participa do Estado?<sup>587</sup>”

Diante do exposto, concluímos que a mudança gradativa no conteúdo do movimento de interpelação feito pelo AIE previdenciário, que sob a forma de *filiação obrigatória*, passa a atribuir *subjetividade jurídica previdenciária* por meio da mobilização da figura do segurado *contribuinte individual*, se revela como a representação mais bem acaba das categorias que organizam a esfera da circulação: o *sujeito de direito previdenciário*, sob o primado da cidadania (solidariedade social) é, não só livre, igual e proprietário, mas também *concorrente*. A materialização da *evidência* de que *somos todos sujeitos de direito previdenciário* é operada por meio da máxima individualização o que, no sistema previdenciário brasileiro, é facilitado pela matriz contributiva, resultando no *direito de propriedade* sobre as contribuições vertidas, manifestação do *princípio da equivalência*, conforme asseverado pela própria doutrina jurídica

---

<sup>587</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 83.

A necessidade de cotização para o recebimento de benefícios é elementar à maioria dos sistemas previdenciários no mundo, mas muito negligenciada pelos trabalhadores brasileiros. É comum a situação de alguns trabalhadores, em especial autônomos, que nunca pagaram um centavo à previdência, pretendem receber uma aposentadoria. Obviamente, o benefício é sempre negado<sup>588</sup>.

Temos, enfim, a “guerra de todos contra todos”, que fica muito bem ilustrada em normativas como a recente Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, que amplia o já popularmente conhecido “pente fino” nos benefícios previdenciários – o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade –, aprovada mediante a mobilização de argumentos de “combate às fraudes”, os quais apelam, em essência, para a preservação dos interesses particulares dos *proprietários previdenciários*<sup>589</sup>. Nesse sentido, ao longo do texto aprovado na comissão mista, por diversas vezes, o recurso à dimensão “benthaniana<sup>590</sup>” do sujeito de direito se mostra sem disfarces, como por exemplo no trecho “*A medida representa o esforço de recomposição do erário, indevidamente dilapidado por ações dolosas e fraudulentas, que resultam em pagamento de benefícios indevidos para agentes criminosos*”, ou na afirmativa de que determinada medida pretende “*desestimular fraudes com a falsificação de documentos e impedir o pagamento duplicado quando o benefício já é recebido por outra pessoa*”, ou ainda na explicação de que a supressão do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença pelo segurado recluso em regime fechado “[...] *leva em conta que o segurado deixará de incorrer em gastos que antes deviam ser sustentados pelo benefício, como moradia e alimentação. Esses custos*

<sup>588</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 30.

<sup>589</sup> Corroborando nossa argumentação, é interessante notar que, segundo o texto aprovado, a previsão é de que o Programa Especial analise os *processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrativos pelo INSS*. Nesse sentido, a exposição de motivos que justifica a implementação do programa via Medida Provisória (MP) adota claramente a ótica da fraude, dispondo que “[...] *considerando a necessidade de redução das despesas públicas, otimização dos processos administrativos de análise e concessão dos benefícios, combate a fraudes, irregularidades e redução da judicialização no âmbito da Previdência Social e da Assistência Social, avalie-se urgente e relevante a implementação das medidas apresentadas, sendo oportuna a edição da MP em tela*”, ressaltando-se que a MP dispõe sobre regras que “*além de representarem a garantia de que os benefícios estão sendo pagos de forma correta, terão efeitos fiscais relevantes, com a potencial cessação de benefícios irregulares e fraudulentos e a recuperação dos valores indevidamente pagos*” (GUEDES, Paulo Roberto Nunes; LORENZONI, Onyx. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019**. Brasília, DF, Poder Executivo, online).

<sup>590</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 250-251.



*são pagos por toda a sociedade [via sistema prisional], não se justificando que seja mantido o pagamento de um benefício [...]”<sup>591</sup>.*

Verificamos, pois, que a mudança de conteúdo do movimento de interpelação do AIE previdenciário, enquanto decorrência das alterações nas dinâmicas do modo de produção capitalista, tem importância crucial para a realização do processo de individualização e estabelecimento da concorrência generalizada entre os *proprietários previdenciários*. Nesse sentido, as práticas e rituais vivenciados pelos segurados *contribuintes individuais* intensificam a experiência de ser uma “mônada isolada” na esfera privada – único responsável por verter as contribuições para financiamento de sua aposentadoria – que, ao mesmo tempo, na esfera pública, emerge como cidadão que participa do esforço coletivo para financiamento do sistema de seguridade (solidariedade social). Diante desse quadro, não é difícil imaginar um aumento da instabilidade já presente na concepção dos direitos previdenciários como *direitos sociais públicos* – “[...] os direitos públicos subjetivos surgem como algo efêmero, privado de raízes genuínas, sob constante dúvida<sup>592</sup>” -, ficando claro indícios que apontam para o regresso da *forma jurídica previdenciária* à esfera privada, afinal, como nos ensina Pachukanis, “[...] os interesses privados não podem obter um desenvolvimento tão pleno e um significado tão relevante como na economia da sociedade burguesa<sup>593</sup>”, temática a ser desenvolvida no próximo capítulo.

Por hora, esperamos que, por meio da tratativa da *ideologia jurídica previdenciária* a partir do encontro teórico entre Pachukanis e Althusser - mediado, como se pode ver, por Edelman - tenha sido possível *evidenciar* que a solidariedade social, enquanto desdobramento da cidadania burguesa que conforma, na atualidade, a *forma jurídica previdenciária*, se realiza, na prática, como os primados da máxima individualização e do mérito (representado pelo “combate à fraude”), organizadores do movimento de interpelação pelo AIE previdenciário. Nessa linha, a atribuição *universal de subjetividade jurídica* via movimento de interpelação (princípio da *filiação obrigatória*) pôde ser compreendida como processo de reprodução das relações de produção capitalista, que assegura tanto a reprodução diferenciada da força de trabalho (em observância às necessidades da divisão técnica-social

<sup>591</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) n. 1 de 2019**. Comissão Mista da Medida Provisória n. 871 de 2019. Presidente Senador Izalci Lucas, Relator Deputado Paulo Eduardo Martins, 09 de maio de 2019. *Online*. p. 16; 32 e 30 respectivamente.

<sup>592</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131.

<sup>593</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131.

do trabalho) quanto o seu “livre submetimento” e “autônomo funcionamento” no “papel” a ela designado, para além, é claro, da própria constituição da classe dominante<sup>594</sup>. Dessa forma, podemos contatar que, em sua atual conformação, a *forma jurídica previdenciária* se consubstancia na representação mais bem acabada das categorias que organizam a esfera da circulação, ou seja, que a *ideologia jurídica previdenciária*, ao recrutar indivíduos e transformá-los em *sempre-já sujeitos de direito*, traduz as experiências vivenciadas por esses sujeitos nas relações de produção e nas relações delas derivadas que *lhes são objetivamente impostas pela estrutura social*, assegurando, por conseguinte, a *eternização* do modo de produção capitalista.

Até aqui, pudemos desviar das armadilhas do diabo, mas isso não significa que o derrotamos; ele continua à espreita, tentando-nos em todas as encruzilhadas com as perguntas sobre a existência ou não de Deus. Pois bem, percorridas as trilhas que nos colocaram no encaço do *sujeito de direito previdenciário* e da *ideologia jurídica previdenciária* e interditado, por conseguinte, o desvio subjetivo da “luta por direitos”, resta-nos atravessar o Liso do Sussuarão, torcendo para que possamos dele sair sem maiores estragos, isto é, no nosso caso, para além da morte das “ilusões jurídicas”, que ficaram pelo “[...] duro chão rosado ou cinzento, gretoso e escabro<sup>595</sup>” do caminho teórico percorrido. Em outras palavras, resta-nos enfrentar o último desafio dessa tese, consubstanciado no dever de analisar e compreender, a partir do referencial da teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético, qual a *funcionalidade*, para o modo de produção capitalista em seu atual estágio de desenvolvimento, da atribuição de direitos previdenciários ainda estar organizada *na forma* de um *fundo público*, cotejando essa permanência com a tendência já anunciada da *forma jurídica previdenciária* migrar para a esfera privada. – *Sertão. O senhor sabe: sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado! E bala é só um pedacinhozinho de metal...*<sup>596</sup>

<sup>594</sup> “Quando se fala da função de classe de uma ideologia, é preciso, portanto, compreender que a ideologia dominante é efetivamente a ideologia da classe dominante, e que ela lhe serve não só para dominar a classe explorada, mas também *para se constituir ela mesma como classe dominante*, fazendo-a aceitar como real e justificada sua relação vivida com o mundo” (ALTHUSSER, Louis. *Marxismo e humanismo*. In \_\_\_\_\_. **Por Marx**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 195).

<sup>595</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 52.

<sup>596</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 28.

#### 4. A “SOLIDARIEDADE” AO CAPITAL FICTÍCIO: AS FUNCIONALIDADES DA *FORMA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA* NAS ATUAIS CONFORMAÇÕES DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA.

*O processo de produção aparece apenas como inevitável elo intermediário, um mal necessário ao ato de fazer dinheiro. {Por isso, todas as nações em que impera o modo de produção capitalista são periodicamente tomadas pela ilusão de querer fazer dinheiro sem a mediação do processo de produção}*<sup>597</sup>.

Em setembro de 2019, o *Financial Times* trouxe manchete com o título “Capitalismo. Hora de um *reset*”, acrescida do subtítulo “*negócio devem gerar lucro, mas também deveriam servir a um propósito*”. Compondo o que foi chamado pelo jornal de “nova agenda”, aparecem artigos como “O liberalismo perdurará, mas deve ser renovado”, de autoria de Martin Wolf, articulista-chefe de economia *Financial Times* de Londres, ou o de Gillian Tett, presidente do conselho editorial e editor-geral do *Financial Times* dos Estados Unidos, com o provocativo título de “O capitalismo precisa ser salvo de si mesmo?”<sup>598</sup>. De forma geral, os articulistas do centenário jornal londrino apregoam a necessidade de maior “regulação dos mercados”, com a finalidade de reerguer um “capitalismo responsável”, social e ambientalmente falando, defendendo uma maior distribuição de renda, com respeito aos direitos econômicos e políticos, e o fortalecimento das instituições necessárias para proteger esses direitos (“sistemas legais independentes, acima de tudo”) – “Por trás dessas instituições estão valores e comportamentos: a distinção de ganho privado e propósito público necessária para conter a corrupção; um senso de cidadania; e crença na tolerância<sup>599</sup>”.

<sup>597</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 135, acréscimos de Friedrich Engels.

<sup>598</sup> Todos os artigos que compõe a “nova agenda” podem ser acessados gratuitamente pela página do jornal. (THIS is the new agenda. Capitalism. Time for a reset. **Financial Times**. set. 2019. Disponível em: <https://aboutus.ft.com/en-gb/new-agenda/>. Acesso em 07 out. 2019). Os títulos foram livremente traduzidos por nós.

<sup>599</sup> WOLF, Martin. Liberalism will endure but must be renewed: its a work in progress, not a utopian project. In **Capitalism. Time for a reset**. Financial Times, set. 2019. Disponível em: [https://www.ft.com/content/52dc93d2-9c1f-11e9-9c06-a4640c9feebb?segmentId=7f89feb4-2f27-6b45-a1ea-4f8962996bd9\\_](https://www.ft.com/content/52dc93d2-9c1f-11e9-9c06-a4640c9feebb?segmentId=7f89feb4-2f27-6b45-a1ea-4f8962996bd9_). Acesso em 07 out. 2019.

Ao nos depararmos com esse material, inevitável refletir que o cataclisma econômico emergido no ano de 2008<sup>600</sup> – que os jornais burgueses, como o *Financial Times*, denominam “crise financeira global” – e a persistência das baixas taxas de crescimento econômico nessa última década nos países centrais e periféricos<sup>601</sup>, parecem ter feito soar o alarme nos “andares de cima”. O mais curioso, entretanto, é observar que, se na perspectiva dos defensores e fiéis propagadores da superioridade do modo de produção capitalista<sup>602</sup>, as propostas de reinvenção seguem a trilha do “liberalismo econômico responsável”, o horizonte dos críticos ao sistema também não parece divergir tanto assim, propugnando maior intervenção e controle da esfera financeira por parte do Estado para colocar fim à “ditadura dos acionistas”, com o propósito de assegurar maior distribuição da riqueza socialmente produzida<sup>603</sup>. Nesse cenário, para os progressistas, entusiastas da socialdemocracia e reformistas de toda ordem, “as finanças” emergem como o mal a ser combatido, a disfunção sistêmica a ser controlada para que, regulado, o modo de produção capitalista possa produzir, novamente, “crescimento econômico com alguma dose de justiça social”. A persistência desse tipo de análise e o espaço cativo que elas possuem tanto nos meios de comunicação de massa – onde aparecem como “contraponto” aos defensores do

---

<sup>600</sup> Não é escopo desta tese - e nem encontraríamos fôlego teórico para tão intrincado debate – analisar a crise que vem assolando o modo de produção capitalista na última década. Para uma síntese sobre o que se convencionou chamar de “a crise de 2008”, seus movimentos, profundidade e as estratégias adotadas para sua administração, sugerimos a consulta a Apresentação da coletânea de artigos *Capitalismo em crise: a natureza e dinâmica da crise mundial* (ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de. Apresentação. In \_\_\_\_\_ (Org.). **Capitalismo em crise: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 7-27), que traz uma série de dados coletadas em relatórios de instituições como o Banco Mundial e o FMI - fazendo-nos lembrar das análises marxianas dos relatórios de banqueiros londrinos. Especificamente sobre os perversos impactos para a classe trabalhadora, recomendamos o artigo de Ricardo Antunes publicado no mesmo livro, ANTUNES, Ricardo. A substância da crise e a erosão do trabalho. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 45-55.

<sup>601</sup> BANCO MUNDIAL. Crescimento mundial deve cair para 2,6% em 2019, em meio a riscos substanciais. In **Comunicado à imprensa n. 2019/190/EFI**. Disponível em <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/06/04/global-growth-to-weaken-to-26-in-2019-substantial-risks-seen>>. Acesso em 07 out. 2019.

<sup>602</sup> “O modelo capitalista liberal entregou paz, prosperidade e progresso tecnológico nos últimos 50 anos, reduzindo drasticamente a pobreza e elevando os padrões de vida em todo o mundo” (BARBER, Lionel. From the editor. In **Capitalism. Time for a reset**. Financial Times, set. 2019. Disponível em: <https://aboutus.ft.com/en-gb/new-agenda/>. Acesso em 07 out. 2019, tradução nossa).

<sup>603</sup> Os críticos aos atuais contornos do “capitalismo financeiro”, que levantam a bandeira da imperiosidade de distribuir renda de forma mais igualitária, parecem não se atentar para as conclusões marxianas de que “[...] a relação determinada de distribuição não é outra coisa senão a expressão da relação de produção historicamente dada”: “As chamadas relações de distribuição correspondem a – e derivam de – formas especificamente sociais e historicamente determinadas do processo de produção e das relações que os homens estabelecem entre si no processo de reprodução de sua vida. O caráter histórico dessas relações de distribuição é o caráter histórico das relações de produção, das quais aquelas só expressam um aspecto. [...]. [Portanto,] [a] concepção que só considera como históricas as relações de distribuição, mas não as relações de produção, é, por um lado, a concepção da crítica incipiente, mas ainda inibida, da ciência econômica burguesa” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 944-945).

livre mercado<sup>604</sup> - como no ambiente acadêmico – em que despontam como a vertente crítica “responsável” - acaba tornando os modelos de *Welfare States* “[...] uma memória conveniente<sup>605</sup>”. Aliás, no âmbito dessas correntes, é bastante comum encontrar posicionamentos e análises sobre o fenômeno da “autonomização do mundo das finanças na era da globalização”, fato que nos ajuda a compreender o porquê da predominância das classificações que definem a crise de 2008 como uma “crise financeira” de gigantescas proporções. Essa também é a percepção de Sara Granemann, para quem “[...] nas análises das formas capital nos dias de hoje é muito comum que diferentes expressões financeiras do capital portador de juros sejam apresentadas como autônomas e até mesmo em oposição ao capital industrial<sup>606</sup>”. Por sua vez, a problemática contida nesse tipo de abordagem é identificada por Ellen Wood, que nos chama a atenção para o fato de que

[c]oncepções convencionais de globalização vindas da esquerda muitas vezes parecem sugerir que estamos testemunhando uma dinâmica completamente nova, engendrada pela financeirização. A época do capital produtivo, e talvez até do próprio capitalismo, acabou, principalmente agora, quando as novas tecnologias de informação permitem a ampla e rápida circulação de dinheiro ou de dinheiro virtual não mediada por mercadorias reais ou por serviços comercializáveis. Estamos dando a entender que as recentes crises econômicas foram causadas pelos caprichos da especulação financeira, de maneira bem diferente das velhas formas das crises capitalistas, em perseguição selvagem e desenfreada de dinheiro puro e imaculado por meio do capital produtivo<sup>607</sup>.

Para nos desvencilharmos desse tipo de memória história tão conveniente e nos afastarmos dessa corrente teórica aparentemente tão consensual e confortável<sup>608</sup>, talvez seja

---

<sup>604</sup> François Chesnais tece um comentário bastante interessante sobre o significado da palavra “mercado”: “O termo ‘mercado’ é a palavra que serve hoje para designar pudicamente a propriedade privada dos meios de produção; a posse de ativos patrimoniais que comandam a apropriação sobre uma grande escala de riquezas criadas por outrem; uma economia explicitamente orientada para os objetivos únicos de rentabilidade e de competitividade e nas quais somente as demandas monetárias solventes são reconhecidas” (CHESNAIS, François. *Mundialização: capital financeiro no comando*. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002. p. 7).

<sup>605</sup> FONTES, Virgínia. *Imperialismo e crise*. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 67.

<sup>606</sup> GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006. p. 66.

<sup>607</sup> WOOD, Ellen M. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 145.

<sup>608</sup> “Se os saudosistas do *Welfare State* aguardam uma nova onda de crescimento espetacular, é prudente que aguardem sentados. [...] O projeto de um capitalismo reformado, atenuado por suas inclinações deletérias por um rol amplo de direitos sociais que assegure alguma distribuição de riquezas, ignora todos os obstáculos que já apresentamos, e por isso esteve fadado, desde o princípio, a uma curta duração. [...] O bloco de direitos do *welfare* foi admitido em sua extensão apenas enquanto mostrou-se adequado ao padrão de acumulação. [...] Além disso, a circunscrição especial da rede welfarista sempre foi extremamente limitada, e não por acaso. O desenvolvimento desigual e combinado da economia capitalista permitiu que a proteção social nos países centrais coexistisse e se relacionasse com a superexploração do trabalho nas nações periféricas” (BIONDI,

importante começar trazendo o conceito de “finanças” sob uma perspectiva marxista. Nesse sentido, François Chesnais nos esclarece que o termo “finança” tem sido utilizado para designar instituições especializadas na centralização de capital “inativo”, tais como os fundos de pensão ou de aplicação coletiva (*mutual funds*), as grandes empresas de seguro e os maiores bancos<sup>609</sup>. Essas instituições especializadas - denominadas de *investidores institucionais* – passaram a centralizar os lucros não reinvestidos das empresas e as rendas não consumidas das famílias, constituindo enormes montantes de capitais que buscam “[...]‘fazer dinheiro’ sem sair da esfera financeira, sob a forma de juros de empréstimos, de dividendos e outros pagamentos recebidos a título de posse de ações [...]”<sup>610</sup>. Guiadas por esse objetivo, essas massas gigantescas de capitais, centralizados nessas instituições, precipitam-se sobre a produção e circulação capitalistas na busca por valorização, valendo-se, para tanto, dos contratos de empréstimo, do mercado de títulos públicos e do mercado bursátil de ações. Em conformidade com o exposto, para Chesnais, a expressão *acumulação financeira* designa, portanto, “[...] a centralização em instituições especializadas de lucros industriais não-reinvestidos e de rendas não consumidas, que têm por encargo valorizá-las sob a forma de aplicação em ativos financeiros – divisas, obrigações e ações – mantendo-os fora da produção de bens e serviços<sup>611</sup>”. De posse de tais definições conceituais, é preciso reconhecer que é difícil não concordar que

[u]m dos fenômenos mais marcantes dos últimos 15 anos tem sido a dinâmica específica da esfera financeira e seu crescimento, em ritmos qualitativamente superiores aos dos índices de crescimento do investimento, ou do PIB (inclusive nos países da OCDE), ou do comércio exterior<sup>612</sup>.

---

Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 122).

Para uma crítica marxista completa aos *Welfare States*, sugerimos a consulta ao *Capítulo 2: Análise crítica dos direitos sociais* (p. 110-123) da referida obra.

<sup>609</sup> Cf. CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 100.

<sup>610</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 35

<sup>611</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 37.

<sup>612</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 15.

Ressaltamos que, muito embora a citação date de meados da década de 1990, o referido fenômeno continua caracterizando a contemporaneidade, tendo “sobrevivido”, inclusive, à crise de 2008, encontrando-se, em verdade, em franca expansão. De acordo com Márcio Lupatini, valendo-se de dados do McKinsey Global Institute, “[o]s ativos financeiros mundiais totalizaram, em 2007, 202 trilhões de dólares, os quais se reduziram para 175 trilhões em 2008, e tiveram uma rápida recuperação nos dois anos seguintes, atingindo 212 trilhões, em 2010, cifra superior ao período pré-crise” (LUPATINI, Márcio. Crise do capital e dívida pública. In

Entretanto, sob a perspectiva da totalidade enquanto orientação metodológica, entendemos ser fundamental conjugar a explicação de Chesnais sobre o conceito de “finanças” com a análise marxiana sobre o desenvolvimento do sistema bancário - especialmente no tocante ao fato de que o início da prática de pagamento de juros pelos depósitos resultou que o dinheiro momentaneamente inativo de todas as classes afluísse para os caixas das instituições financeiras<sup>613</sup>. Isso porque, a aproximação entre essas análises teóricas nos permita constatar que “[a] finança assim compreendida é a forma do ‘capital portador de juro’ tomada na fase atual do capitalismo, estudada por Marx em um estágio inicial de sua centralização [...]”<sup>614</sup>. Marx, no volume III d’*O Capital*, já teoriza sobre como “[p]equenas somas, incapazes por si só de funcionar como capital monetário, fundem-se em grandes massas e geram, assim, um poder monetário<sup>615</sup>”, destacando que “[o] capital portador de juros é o capital *como propriedade* diante do capital *como função*. Enquanto o capital não funciona, ele não explora os trabalhadores nem assume uma posição antitética em relação ao trabalho<sup>616</sup>”. Por sua vez, essa distinção do capital *como propriedade* (capital portador de juros) e *como função* (capital industrial) é central para compreendermos as mediações ideológicas desencadeadas a partir da cisão do lucro em juros e ganho empresarial: “A forma social do capital recai sobre os juros, porém expressa numa forma neutra e indiferente; a função econômica do capital recai sobre o ganho empresarial, porém abstraída do específico caráter capitalista dessa função<sup>617</sup>”.

Contudo, é preciso cautela com as especificidades do tempo presente, o que nos impulsiona a um tratamento mais rigoroso da terminologia a ser utilizada. Ao contrário da denominação genérica “capital financeiro” que, embora seja utilizada sem restrições em inúmeros trabalhos acadêmicos<sup>618</sup>, não aparece ao longo da construção teórica que deu

---

SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; GRANEMANN, Sara (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 71, nota n. 20).

<sup>613</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 455.

<sup>614</sup> CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 100.

<sup>615</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 455.

<sup>616</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 428.

<sup>617</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 431-432.

O desenvolvimento mais aprofundado dessa temática foi tratado por nós ao longo da elaboração do Capítulo 3 dessa tese, *A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes*, especificamente nas p. 192-194.

<sup>618</sup> De acordo com o que pudemos averiguar, a origem da expressão é remetida ao trabalho de Rudolf Hilferding, “*O capital financeiro*” (1910). Sobre o autor e sua obra, Chesnais destaca que “[...] é necessário, então, reconhecer a Hilferding o mérito de ser o primeiro economista marxista, ou simplesmente o economista, a ter buscado situar a Bolsa e liquidez oferecida pelo mercado de ações, no movimento do capital (CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento

origem aos 3 tomos d'O Capital – muito embora, Marx se valha da adjetivação “financeira(o)” para caracterizar o capitalista individual ou a esfera de negociações onde circulam o capital portador de juros e os capitais fictícios – optamos por nos valer dos conceitos de *capital portador de juros* e *capital fictício*, permitindo-nos, entretanto, também fazer uso do adjetivo “financeiro”. Em relação ao capital portador de juros, é importante já deixar registrado que sua função originária no modo de produção capitalista guarda maior proximidade com a função creditícia, ou seja, com o empréstimo de capital destinado à continuidade e a expansão da produção<sup>619</sup> – as somas emprestadas destinam-se a ser gastas, investidas como capital industrial ou comercial, tornando-se, dessa forma, valor que se conserva e se “multiplica”. Ademais, de início, essa função era realizada pelos próprios capitalistas monetários (a quem Marx chama de “prestamistas”) tendo, posteriormente, passado ao controle do sistema bancário enquanto representante do capital social<sup>620</sup>.

Ocorre que, ainda segundo Marx, o capital portador de juros é, em geral, “[...] a matriz de todas as formas insanas de capital [...]”<sup>621</sup> sendo que, “[n]a mesma medida em que se desenvolvem a produção e a acumulação capitalistas, desenvolvem-se também a concorrência e o crédito, as duas alavancas mais poderosas da centralização<sup>622</sup>. Essas “formas insanas” de capital, cuja presença massiva se desenvolve já nos estágios avançados de centralização, recebem o nome de capital fictício, uma vez que seu montante monetário não só já não existe como capital, como, em verdade, jamais se destinou a ser gasto ou investido como capital. Nesse sentido, o capital fictício aparece representado na forma de *títulos jurídicos de propriedade* que asseguram *direitos a rendimentos futuros*, tais como os títulos da dívida pública, as hipotecas e as ações<sup>623</sup>, sendo tais formas responsáveis por

---

contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 143)

<sup>619</sup> “Por conseguinte, o crédito acelera o desenvolvimento material das forças produtivas e a instauração do mercado mundial, que, por constituírem as bases da nova forma de produção, têm de ser desenvolvidos até um certo nível como tarefa histórica do modo de produção capitalista” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 499).

<sup>620</sup> “[...] com o desenvolvimento da grande indústria, o capital monetário, quando aparece no mercado, tende cada vez mais a não ser representado por um capitalista individual, pelo proprietário dessa ou daquela fração do capital existente no mercado, mas se apresenta como uma massa concentrada, organizada, a qual, de modo completamente distinto da produção real, encontra-se sob o controle dos banqueiros, representantes do capital social” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 416).

<sup>621</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 523.

<sup>622</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 702.

<sup>623</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 522.

Leda Paulani, em síntese bastante pedagógica, nos explica que “Marx chama de capital fictício tudo aquilo que não é, nunca foi, nem será capital, mas que funciona como tal. Trata-se, em geral, de títulos de propriedade sobre direitos, *direitos de valorização futura no caso das ações, de renda de juros a partir de valorização futura, no caso de títulos de dívida privados, e de recursos oriundos de tributação futura, no caso de títulos públicos*. Em todos esses casos, a valorização verdadeira dessa riqueza fictícia depende da efetivação de processos de valorização produtiva e extração de mais-valia; em outras palavras, da contínua produção de



apagar “[...] até o último rastro toda conexão com o processo real de valorização do capital e se reforça a concepção do capital como um autômato que se valoriza por si mesmo<sup>624</sup>”

O movimento independente do valor desses títulos de posse, não só dos títulos da dívida pública, mas também das ações, reforça a ilusão de que eles constituem um capital real ao lado do capital ou do direito ao qual eles possivelmente deem título. Pois esses títulos se tornam, de fato, mercadorias, cujo preço tem seus próprios movimentos característicos e é fixado de maneira peculiar. Seu valor de mercado é determinado diferentemente de seu valor nominal, sem que se altere o valor (ainda que se possa alterar a valorização) do capital real. Por um lado, seu valor de mercado flutua com o montante e a confiabilidade dos rendimentos sobre os quais conferem título legal (p. 524-525) [...]. O valor de mercado desses papeis é, em parte, especulativo, pois não depende somente dos ganhos reais, mas também dos ganhos esperados, calculados por antecipação<sup>625</sup>.

Nesse sentido, é o próprio Marx quem afirma que “[a] maior parte do capital bancário é, pois, puramente fictícia e consiste em títulos de dívidas (letras de câmbio), títulos da dívida pública (que representam capital pretérito) e ações (direitos sobre rendimentos futuros)<sup>626</sup>”, evidenciando-se, uma vez mais, a atualidade das categorias marxianas para a interpretação do nosso tempo presente, para desespero daqueles que não se cansam de declarar a morte teórica do autor e, com ela, de todo o marxismo. De qualquer forma, seguindo as diretrizes conceituais aqui estabelecidas, ressaltamos desde já que a *forma jurídica previdenciária*, na sua atual conformação, tem como funcionalidade precípua mediar a distribuição do mais-valor com propósito de assegurar a rentabilidade despropositada das “formas insanas” de capital, em especial, das ações e títulos da dívida pública, conforme pretendemos demonstrar nesse quarto e último capítulo.

Isto posto, é preciso esclarecer que a escolha metodológica por recuperar e apresentar toda essa elaboração teórica marxiana justifica-se em razão do intento de demonstrar que o próprio Marx já nos alertava sobre os perigos e percalços de lidar com o capital portador de juros, que ele classifica como “[...] a mistificação capitalista em sua forma mais descarada<sup>627</sup>” - “*Deus vem, guia a gente por uma légua, depois larga. Então, tudo resta*

---

excedente e da alocação de parte desse excedente para valorizar o capital fictício” (PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009. p. 28, grifo nosso).

<sup>624</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 524.

<sup>625</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 524.

<sup>626</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 527.

<sup>627</sup> “É no capital portador de juros que a relação capitalista assume sua forma mais exterior e mais fetichista. Aqui deparamos com D-D’, com dinheiro que engendra mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo mediador entre os dois extremos [...]. É a fórmula geral e originária do capital, condensada de modo absurdo. É o capital consumado, a unidade do processo de produção e do processo de circulação, que, por conseguinte, gera mais-valor ao final de determinado período. Sob a forma do capital portador de juros, isso

*pior do que era antes. Esta vida é de cabeça-para-baixo, ninguém pode medir suas perdas e colheitas*<sup>628</sup>. Assim, precavidas por essa advertência, para nós, a trilha mais segura no encaixo das especificidades dessa forma de capital sem ceder aos “atalhos simplificadores” – que, como vimos, concebem-na como “disfunção a ser controlada”, como “mal a ser extirpado” – passa, necessariamente, tanto pela compreensão do que Marx, denominou de *fórmula trinitária* do Capital<sup>629</sup>, quanto pela reafirmação do pressuposto teórico de que

[a] proporção em que o lucro é repartido e os diferentes títulos jurídicos que servem de base a essa repartição pressupõem o lucro como algo dado, pressupõem sua existência. Se, portanto, o capitalista é proprietário do capital com que opera, ele embolsa o lucro ou o mais-valor integral; para o trabalhador, é absolutamente indiferente se o capitalista procede desse modo ou se é obrigado a ceder uma parte a um terceiro como proprietário legal do capital<sup>630</sup>.

Sendo assim, seguindo o faro de uma abordagem materialista histórico-dialética, sabemos que essa “mistificação capitalista em sua forma mais descarada” não pode sobreviver no terreno marxiano, posto estar ele fundado na demonstração científica de que o caráter capitalista da produção está condicionado pelo fato de que “[o] capital industrial é o único modo de existência do capital em que este último tem como função não apenas a apropriação de mais-valor ou de mais-produto, mas também a sua criação<sup>631</sup>”, e isso, por óbvio, independente da dimensão alcançada pela esfera das “finanças”. Nesse ponto, com o escopo de evitar qualquer equívoco de leitura, convém recuperar a lembrança feita por Pablo Biondi, frisando que

---

aparece de maneira direta, sem a mediação do processo de produção e de circulação. O capital aparece como fonte misteriosa e autocriadora de juros, de seu próprio incremento. [...]. No capital portador de juros, portanto, produz-se em toda sua pureza esse fetiche automático do valor que se valoriza a si mesmo, do dinheiro que gera dinheiro, mas que, ao assumir essa forma, não traz mais nenhuma cicatriz de seu nascimento. [...]. Assim, criar valor torna-se uma qualidade do dinheiro tanto quanto dar peras é uma qualidade da pereira” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 441-442).

<sup>628</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 127.

<sup>629</sup> “Lucro do capital (lucro empresarial mais juros) e renda fundiária não são, portanto, nada além de componentes específicos do mais-valor, categoria em que este se diferencia conforme recaia no capital ou na propriedade da terra, rubricas que, porém, mantêm inalterada sua essência. Somados, formam a totalidade do mais-valor social. O capital extrai diretamente dos trabalhadores o mais-trabalho, que representa o mais-valor e o mais-produto [...]. Em capital-lucro, ou, melhor ainda, capital-juros, terra-renda fundiária, trabalho-salário – essa trindade econômica que conecta os componentes do valor e da riqueza em geral com suas fontes -, está consumada a mistificação do modo de produção capitalista, a reificação das relações sociais, o amálgama imediato das relações materiais de produção com sua determinação histórico-social: o mundo encantado, distorcido e de ponta-cabeça, em que *monsieur* Le Capital e *madame* La Terre vagueiam suas fantasmagorias como caracteres sociais e, ao mesmo tempo, como meras coisas” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 884 e 892).

<sup>630</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 430.

<sup>631</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 134.

[...] muito longe de afastar o trabalho da cena capitalista, a financeirização acentua o seu papel, pois dele exige uma carga de produto excedente muito maior. Exige-se da classe trabalhadora um sobretabalho que possa abastecer tanto o lucro industrial quanto garantir a remuneração do capital financeiro, sem falar no fato de que ela é chamada a repartir com os capitalistas os riscos dos negócios<sup>632</sup>.

Diante do exposto, acreditamos que a determinação da especificidade do modo de produção capitalista pelo capital produtivo em funcionamento<sup>633</sup> precisa ser reafirmada por todas e todos que pretendem fazer uso do método desenvolvido por Marx em suas análises, uma vez que as maiores e mais intensas transformações ocorridas na totalidade desde a publicação de *O Capital* não tiveram o condão de alterar o fato de que é somente “[...] na produção que se cria a riqueza, a partir da combinação social de formas de trabalho humano, de diferentes qualificações<sup>634</sup>” - ainda que, no atual estágio de desenvolvimento do capitalismo, seja cada vez mais a esfera financeira que comande “[...] a repartição e a destinação social dessa riqueza<sup>635</sup>”. Nesse sentido, com fundamento na construção teórica até aqui desenvolvida, esperamos ter alcançado a constatação de que a tão propalada

[...] autonomia do setor financeiro nunca pode ser senão uma autonomia *relativa*. Os capitais que se valorizam na esfera financeira nasceram – e continuam nascendo – no setor produtivo. [...] A esfera financeira alimenta-se da riqueza criada pelo investimento e pela mobilização de uma força de trabalho de múltiplos níveis de qualificação. Ela mesma não cria nada. Representa a arena onde se joga um jogo de soma zero: o que alguém ganha dentro do circuito fechado do sistema financeiro, outro perde<sup>636</sup>.

Estando apresentados nossos pressupostos teóricos, torna-se possível, enfim, explicitar que é exatamente em oposição as teses acerca da autonomia e descontrole por parte do “capital financeiro” que Chesnais propõe a designação do atual estado de conformação entre forças produtivas e relações de produção capitalistas como um “*regime de acumulação predominantemente financeira*”, insistindo na diferenciação entre os processos de produção do mais-valor e sua posterior divisão na dinâmica concorrencial entre as diversas espécies de capitais. De acordo com Chesnais, o *regime de acumulação predominantemente*

<sup>632</sup> BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 45.

<sup>633</sup> “A fórmula geral do capital é D-M-D’; isto é, uma soma de valor é posta em circulação para dela se extrair uma soma de valor maior. O processo que cria essa soma de valor maior é a produção capitalista; o processo que a realiza é a circulação do capital. O capitalista produz a mercadoria não em razão dela mesma, não em razão valor de uso ou para consumo próprio. O produto que o capitalista tem realmente em vista não é o produto palpável em si, mas o excedente de valor do produto, acima do valor do capital nele consumido” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 66)

<sup>634</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 15.

<sup>635</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 15.

<sup>636</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 241.

*financeira* está marcado por dois fenômenos cujas dinâmicas impactam cotidianamente a vida de toda a classe trabalhadora. “O primeiro é a reparação maciça, junto ao salário e ao lucro [empresarial] e, ao mesmo tempo, fazendo pagar acréscimo de impostos, das receitas resultantes da propriedade de títulos de dívidas e de ações<sup>637</sup>” – ou seja, o reaparecimento do capital *propriedade* de caráter fictício, que assegura ao possuidor de título jurídico, no caso de ações, direitos de valorização futura (recebimentos de dividendos), e no caso de títulos públicos, transferências de recursos oriundos de tributação futura. Essa reparação é datada e mediada por uma série de acontecimentos que acabaram por colocar o capital portador de juros e os capitais fictícios no centro das relações econômicas e sociais do período contemporâneo<sup>638</sup>. “O segundo é o papel representado pelos mercados financeiros na determinação das principais grandezas macroeconômicas (consumo, investimento e emprego)<sup>639</sup>”, isto é, o potencial e o poder de fato exercício pelos já referidos *investidores institucionais* no tocante à distribuição da riqueza socialmente produzida. Nesse sentido, o papel disciplinador das “finanças” é exercido por meio de uma série de mecanismos, sendo de relevo destacar a fixação das taxas de juros, dada sua importância para alocação dos capitais centralizados nos *investidores institucionais*<sup>640</sup>, taxa essa que, como sabemos desde Marx, não está submetida a nenhum “limite natural”, sendo estabelecida pela livre concorrência<sup>641</sup> - “Quando o elemento decisivo é a concorrência como tal, a determinação

---

<sup>637</sup> CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002. p. 17, acréscimo nosso.

<sup>638</sup> Historicamente cumpriram e/ou cumprem um enorme papel nesse processo (1) a constituição e generalização das Sociedades Anônimas no final do século XIX e início do século XX - que Marx já apontava como uma causa contra-arrestante à lei tendencial da queda da taxa de juros (Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 279); nos anos 1960-1970, (2) a constituição do mercado de eurodólares na *offshore* da *City London*; (3) a reciclagem dos “petrodólares” advindos dos “choques do petróleo” (1973/1979) e, mais recentemente, (4) o mercado de títulos públicos e, claro, (5) as novas “mercadorias” produzidas pela engenharia financeira, como o mercado de derivativos, por exemplo (Cf. LUPATINI, Márcio. Crise do capital e dívida pública. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; GRANEMANN, Sara (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 62, nota n. 3).

<sup>639</sup> CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002. p. 17.

<sup>640</sup> Uma alta ou uma queda na taxa de juros é uma das determinantes que conformam o movimento de migração dos capitais fictícios entre suas variadas formas. No caso brasileiro, por exemplo, a orientação da política econômica de manter, durante significativos períodos, a taxa *Selic* na casa de 2 dígitos, faz preponderar a acumulação financeira na forma de títulos públicos, alimentando o mercado de títulos públicos. Por outro lado, quedas nesse indicador, incentivam capitais a se “aventurarem” no mercado bursátil, aquecendo a compra e venda das distintas modalidades de ações. Uma explicação mais detalhada sobre a correlação existente entre fixação da taxa de juros e as conformações atuais da *forma jurídica previdenciária* será desenvolvida no decorrer de nossa análise. Neste ponto, apenas deixamos indicado o “papel disciplinador” das finanças como característica conformadora do *regime de acumulação predominantemente financeira*.

<sup>641</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 404.

é, por si mesma, fortuita, puramente empírica, e só o pedantismo ou a fantasia podem pretender desenvolver essa causalidade como algo necessário<sup>642</sup>”.

Pois bem, definida a conformação contemporânea do modo de produção capitalista como um *regime de acumulação predominantemente financeira* e estando feitas as decisivas tomadas de posição teórica quanto as análises sobre a esfera das “finanças”, cumpre agora explicitar o que pretendemos construir no quarto e último capítulo dessa tese. Para começo de conversa, consideramos de relevo destacar que, na execução desse trabalho, buscamos, em alguma medida (e sempre cientes de nossas limitações), seguir os passos da apresentação de Marx ao longo da redação d’*O Capital*, orientando-nos por meio de um enriquecimento progressivo na análise das *formas sociais* que caminhasse no sentido do abstrato ao concreto, revelando a especificidade capitalista da *forma jurídica previdenciária*. Ressaltamos que a escolha por essa abordagem se fundou em nossa compreensão de que ela é “[...] requisito indispensável para entender corretamente a ‘lei do movimento’ do capital, isto é, seu desenvolvimento efetivo”<sup>643</sup>.

Sendo assim, ao longo da travessia por nós empreendida, realizamos, a princípio, o esforço de justificar nossas escolhas teóricas-metodológicas, estabelecendo as particularidades do nosso objeto de estudo, bem como da construção científica que nos propomos a realizar (introdução). Em seguida, cuidamos de apresentar, ainda que de forma sintética, as categorias marxianas tomadas na perspectiva do desenvolvimento proposto por Pachukanis, sobretudo em *A teoria geral do direito e o marxismo* (Capítulo 1). Com fundamento nessa exposição, passamos a mobilizar o método materialista histórico-dialético para analisar os elementos que compõe o que nominados como *forma jurídica previdenciária*, quais sejam, o *sujeito de direito previdenciário* (Capítulo 2) e a *ideologia jurídica previdenciária* (Capítulo 3), seguindo a hipótese de que a previdência social constitui um *observatório privilegiado* do desenvolvimento e da consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, além de permitir vislumbrar as contínuas transformações por que passam suas relações sociais e de produção, as quais aparecem representadas nas

<sup>642</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 411.

<sup>643</sup> GRESPAN, Jorge Luís. **O Negativo do Capital**: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 225.

“O capital, como valor que valoriza a si mesmo, não encerra apenas relações de classes, um caráter determinado e que repousa sobre a existência do trabalho como trabalho assalariado. Ele é um movimento, um processo cíclico que percorre diferentes estágios e, por sua vez, encerra três formas distintas do processo cíclico [capital monetário e capital mercadoria nos estágios de circulação, e capital produtivo como forma própria do estágio da produção]. Por isso, ele só pode ser compreendido como movimento, e não como coisa imóvel” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro II. São Paulo: Boitempo. 2014. p. 184).

sofisticações operadas na *forma jurídica previdenciária* (processo de *conformação da forma*)

Agora, estando concluídos os estágios precedentes de nossa investigação, com suporte em suas conclusões teóricas, nesse último nos propomos a analisar as funcionalidades desempenhadas pela *forma jurídica previdenciária* na dinâmica do *regime de acumulação predominantemente financeira*, atentando-nos, sobretudo, para como o avançar do processo de retorno dessa forma social à esfera privada - referenciado, pela doutrina jurídica, como o fenômeno da “privatização da previdência social” - guarda estreita vinculação com a garantia de rentabilidade crescente do capital portador de juros, em especial, das suas “formas insanas” cristalizadas em ações e títulos da dívida pública, o que acarreta consequências tanto da perspectiva de análise do *sujeito de direito previdenciário*, quanto da *ideologia jurídica previdenciária*.

Em razão das dificuldades trazidas tanto pela proximidade do tempo histórico, quanto pela complexidade das temáticas envolvidas, optamos por adotar a exposição de Chesnais sobre os dois fenômenos que caracterizam esse novo modelo de acumulação como guias a orientar nosso percurso. Assim, iniciaremos nossa tratativa pelo desenvolvimento do mercado bursátil de ações e do mercado de títulos públicos, uma vez que são eles as duas principais arenas onde o dinheiro “vadio”, centralizado nos *investidores institucionais*, “[...] adquire a propriedade ‘miraculosa’ de ‘gerar filhotes’<sup>644</sup>”. Na sequência, a influência determinante da atuação dos *investidores institucionais* sobre os principais indicadores macroeconômicos será analisada a partir da atuação dos fundos de pensão, debatendo-se o já referido processo de “privatização da previdência social” à luz da teoria sobre a *forma jurídica previdenciária* em seu atual movimento de conformação para atender à insaciável fome de mais-valia dos capitais fictícios. Ao final, esperamos que a exposição nos auxilie, uma vez mais, a abandonar o terreno das “ilusões jurídicas”, livrando-nos do “feitiço do tempo”, que como vimos, na seara previdenciária, tem o costume de se manifestar na “memória conveniente” dos Estados de Bem-Estar Social - “*O senhor concedendo, eu digo: para pensar longe, sou cão mestre – o senhor solte em minha frente uma ideia ligeira, e eu rastreio essa por fundo de todos os matos, amém!*”<sup>645</sup>”.

---

<sup>644</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 50.

<sup>645</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 25.

Entretanto, antes de investigarmos propriamente a íntima conexão entre *forma jurídica previdenciária* e capital fictício, importa recuperar algumas conclusões alcançadas ao longo do desenvolvimento dessa tese. Nesse sentido, ao final do capítulo 2, concluímos que, sob os marcos da Constituição de 1988, o alcance da *universalidade* do sujeito de direito previdenciário *na forma* de direito social correspondeu exatamente às necessidades advindas da passagem do modelo fordista para os modelos de acumulação flexível, estando em conformidade com um cada vez maior nível de abstração no trabalho - incremento tecnológico, processos de descentralização produtiva e fragmentação do trabalho . Por sua vez, a elaboração do capítulo 3 nos permitiu vislumbrar que a gradativa mudança no conteúdo do movimento de interpelação feito pelo AIE previdenciário, que sob a forma de *filiação obrigatória*, passa a atribuir *subjetividade jurídica previdenciária* por meio da mobilização da categoria do segurado *contribuinte individual*, também guarda estreita vinculação com as alterações na esfera produtiva, engendrando a máxima individualização e o estabelecimento da ampla concorrência entre os *proprietários previdenciários* (o que, como vimos, no Brasil, é facilitado diante do princípio contributivo que organiza essa espécie de política pública social).

Diante desse quadro, constatamos que, no início dos anos 1990, o sistema previdenciário brasileiro, público e organizado sob o modelo de repartição, abarcava a totalidade da classe trabalhadora na perspectiva da *cidadania* (solidariedade social). Essa conformação tem papel não desprezível na equalização das constantes desigualdades das taxas de lucro dos diversos setores produtivos, uma vez que assegura o pleno e rápido deslocamento da força de trabalho de uma esfera da produção para outra, assegurando a continuidade do ciclo de acumulação<sup>646</sup>. Também a respeito dessa conformação, Pablo Biondi destaca que o fornecimento de direitos sociais por parte do Estado deve ser visto como “[...] um alívio no fardo salarial – uma economia de capital variável e uma liberação para outros investimentos [...] é a socialização de um dos custos do capital para se engajar na produção<sup>647</sup>”. Tal assertiva nos parece ainda mais correta em relação à política previdenciária, dado seu caráter contributivo que, mediado pelo princípio da filiação

---

<sup>646</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 231-232.

Algo que não ocorreria nas formas pretéritas de organização da previdência social, uma vez eram representações jurídicas de momentos anteriores à completa subsunção do trabalho ao capital, guardando, ainda, vínculos com o trabalho concreto – apresentavam estruturação por empresas (CAPs) ou por categorias profissionais (IAPs), e mesmo no primeiro estágio de universalização da subjetividade jurídica previdenciária, ainda não abarcavam efetivamente determinados setores da produção (os trabalhadores rurais no âmbito do INPS).

<sup>647</sup> Cf. BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 120.

obrigatória, recolhe mensalmente, via tributação, parcela do salário que remunera o trabalho necessário - tornando a aposentadoria uma espécie de “salário diferido” – e parcela do trabalho excedente - a contribuição patronal, deduzida, grosso modo, do lucro empresarial (parcela do mais-valor) - para compor o fundo público, evidenciando o fato de que é a própria classe trabalhadora quem financia seus benefícios e serviços previdenciários<sup>648</sup>.

Sendo assim, há que se ressaltar o que Leda Paulani denomina de uma “vocaç o produtivista<sup>649</sup>” da previd ncia social quando estruturada sob o modelo de repartiç o p blica, uma vez que, como visto, sua din mica organizativa estaria mais diretamente orientada ao atendimento das necessidades imediatas do capital produtivo em sua tarefa de extraç o da mais-valia ao menor custo de produç o. Essa “vocaç o produtivista”, para al m do suporte ao capital industrial na garantia de reproduç o da classe trabalhadora com reforço ao princ pio da equival ncia, tamb m se manifesta na possibilidade de interfer ncia da pol tica social na rotaç o do capital, acelerando-a via facilitaç o do consumo. Nesse sentido, Elaine Behring salienta que as pol ticas sociais, enquanto aplicaç o do fundo p blico, participam do processo de incremento da rotaç o do capital e, portanto, do circuito do valor, uma vez que, por meio delas, “[...] o Estado realiza compras, contrata força de trabalho, pagando seus sal rios, transfere renda [...]”<sup>650</sup>. Nessa funcionalidade espec fica, o desempenho da previd ncia social brasileira organizada sob o modelo de repartiç o   ainda mais impressionante, posto que as aposentadorias e demais benef cios previdenci rios s o mecanismos centrais para a realizaç o da mais-valia via consumo das fam lias trabalhadoras, interferindo diretamente na rotaç o do capital em funcionamento no Brasil<sup>651</sup>.

---

<sup>648</sup> “Para n s, sem rodeios, os ‘recursos p blicos’ ou o fundo p blico   formado por trabalho excedente e por trabalho necess rio. Deste ponto de vista importa pouco aos que operam para al m da apar ncia saber se os ‘impostos’ foram contribuiç o do capital ou do trabalho. Importa pouco neste sentido porque todos os ‘impostos’ e ‘contribuiç es sociais’ resultam da expropriaç o do trabalho n o pago ou da sucç o para o capital de parte do trabalho necess rio que deveria destinar-se   reproduç o do trabalhador e de sua fam lia” (GRANEMANN, Sara. Para uma cr tica marxista das pol ticas sociais. In Anais do Evento **Marx e o Marxismo 2011**: teoria e pr tica, realizado na Universidade Federal Fluminense, em Niter i/RJ, entre os dias 28 nov. 2011 a 01 de dez. 2011. p. 9).

<sup>649</sup> Cf. PAULANI, Leda M. **Brasil delivery**: servid o financeira e estado de emerg ncia econ mico. S o Paulo: Boitempo, 2008. p. 44.

<sup>650</sup> BEHRING, Elaine Rossetti. Rotaç o o capital e crise: fundamentos para compreender o fundo p blico e a pol tica social. In SALVADOR, Evil sio; BOSCHETTI, Ivanete; \_\_\_\_\_; GRANEMANN, Sara (Orgs.) **Financeirizaç o, fundo p blico e pol tica social**. S o Paulo: Cortez, 2012. p. 176.

<sup>651</sup> Acerca do grau de import ncia da pol tica social previdenci ria para a rotaç o do capital produtivo em funcionamento no Brasil, sugerimos consulta   pesquisa anual *A Previd ncia Social e a Economia dos Munic pios*, idealizada pelo auditor da Receita Federal do Brasil,  lvaro S lon de França. Para se ter uma ideia, os dados levantados em dezembro de 2017 d o conta que, dos 34 milh es de benef cios vinculados ao INSS, 67,7% tinham valor correspondente a 1 sal rio m nimo. Em 87,9% dos munic pios brasileiros, o montante de benef cios pagos foi superior   arrecadaç o e em 73,6% deles, o montante superou a receita do Fundo de Participaç o dos Munic pios. Ademais, sem as transfer ncias previdenci rias, o percentual de brasileiros situados abaixo da linha da pobreza alcançaria 46,5%, praticamente metade da populaç o. Com a



Em conformidade com exposto, podemos observar que ao final dos anos 1980 e início dos anos 90, no Brasil, a *forma jurídica previdenciária* encontrava-se conformada para o atendimento das necessidades do capital produtivo, reduzindo os custos de sua operação, assegurando a reprodução da força de trabalho pelo princípio da equivalência e contribuindo para acelerar a rotação via consumo. Ocorre que, conforme já nos ensinou Marx, “[...] a lei de desenvolvimento do modo de produção capitalista consiste em separar cada vez mais do trabalho os meios de produção, *bem como concentrar cada vez mais em grandes grupos os meios de produção que se encontram dispersos [...]*”<sup>652</sup>. Nesse sentido, o avançar do processo de centralização capitalista trouxe alterações significativas na organização dos empreendimentos produtivos, os quais crescem em tamanho e, também, passam a manter uma relação muito mais estreita com os capitais fictícios. A representação jurídica dessas alterações emerge, dentre outros fenômenos, como o processo de “privatização da previdência”, que tem início, no Brasil, ainda nos anos 1990. Contudo, antes de analisarmos as novas funcionalidades desempenhas pela *forma jurídica previdenciária*, é preciso compreender a duas principais mediações que passam a determiná-las: a formação o rápido crescimento dos mercados de ações e de títulos públicos.

Iniciando essa travessia teórica, parece-nos fundamental destacar que, ainda na contemporaneidade, “[a]s formas de organização capitalistas mais facilmente identificáveis permanecem sendo os grupos industriais transnacionais (sociedades transnacionais, STN)<sup>653</sup>”, também popularmente conhecidos como empresas multinacionais, as quais cumprem a função de organizar toda a cadeia mundial de produção de bens e serviços e, assim, claro, capturar o mais-valor advindo do trabalho não pago. Entretanto, no âmbito do desenvolvimento do *regime de acumulação predominantemente financeira*, as STNs passam a apresentar uma importante especificidade: praticamente todas elas se constituem como sociedades anônimas (sociedades por ações), sendo essa uma manifestação da forma jurídica que nos indica a presença da causa contra-arrestante à lei da queda tendencial da taxa de lucro representada pelo aumento do capital acionário. Nas palavras de Marx, “[c]om o

---

redistribuição proporcionada pela Previdência Social, este percentual se reduz para 31,3%, pouco menos de um terço. (ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 7. ed. Brasília: ANFIP, 2019. p. 17, 20, 27, 29).

<sup>652</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 947, grifo nosso.

<sup>653</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 35.

progresso da produção capitalista, que anda de mãos dadas com a aceleração da acumulação, uma parte do capital só pode ser calculada e empregada como capital portador de juros<sup>654</sup>”.

A queda da taxa de lucro e a acumulação acelerada só são diferentes expressões do mesmo processo na medida em que ambas expressam o desenvolvimento da força produtiva. A acumulação, por sua vez, acelera a queda da taxa de lucro na medida em que com ela está dada a concentração dos trabalhos em grande escala e, com isso, uma composição mais alta do capital. Por outro lado, a queda da taxa de lucro acelera a concentração do capital e sua centralização por meio da expropriação dos capitalistas menores, da expropriação dos últimos produtores diretos que ainda disponham de algo a ser expropriado. *Desse modo, a acumulação se acelera na proporção de sua massa, ainda que a taxa de acumulação diminua conjuntamente com a taxa de lucro*<sup>655</sup>.

Pois bem, tomando por base as considerações de Marx, torna-se possível começar a compreender o tão característico e frenético processo de fusões e incorporações empresariais que, na atualidade, opera em escala global<sup>656</sup>, resultando na constituição de monopólios que se beneficiam do novo padrão de acumulação flexível<sup>657</sup>: “Com a queda da taxa de lucro, aumenta o mínimo de capital de que o capitalista individual precisa dispor para um emprego produtivo do trabalho [...]”<sup>658</sup>. Nesse contexto, Pablo Biondi considera que as sociedades por ações, enquanto modalidade jurídica de organização do empreendimento produtivo, surgem, portanto, como resposta a uma necessidade objetiva do modo de produção capitalista frente à queda da taxa de lucro, sendo imperioso reconhecer seu papel de destaque no desenvolvimento das forças produtivas.

Para realizar empreendimentos de maior escala (e também mais lucrativos), o capital precisou ultrapassar a medida estreita da propriedade individual e familiar da pessoa do burguês, criando formas de associação que iriam além da pessoalidade de cada capitalista individualmente considerado. A centralização de capital, ou seja, a concentração da sua

<sup>654</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 279.

<sup>655</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 281, grifo nosso.

<sup>656</sup> A última versão do estudo inédito publicado pela empresa de consultoria *KPMG* – integrante das assim chamadas *big four*, as quatro maiores empresas multinacionais do setor - sobre fusões e aquisições no Brasil ao longo da década de 1990 revela um crescimento de 134% no número de transações dessas espécies: “O crescimento médio do período na soma geral, incluindo operações domésticas e *cross border*, foi de 13% ao ano. O crescimento acumulado do período chegou a 134%”. Ademais, o estudo também demonstra a forte participação de capitais estrangeiros nesse tipo de operação: “O volume de transações envolvendo capital estrangeiro no Brasil, por meio de fusões e aquisições, cresceu mais de 44% ao longo da década de 90. Das 2.308 operações realizadas no período, 61% envolveram recursos estrangeiros”. (*KPMG CORPORATE FINANCE LTDA*. Empresa de consultoria. Relatório de pesquisa: **Fusões e aquisições no Brasil**: análise dos anos 90. São Paulo, 2001. p. 3). Com base nos dados constantes no relatório, é possível dimensionar o tamanho e a intensidade das mudanças que ocorreram na organização produtiva durante o período em comento.

<sup>657</sup> Para maiores considerações sobre esse conceito, consultar o *Capítulo 2 - Previdência social e forma jurídica no Brasil: a universalização do sujeito de direito no bojo da intensificação do princípio da equivalência* dessa tese. p. 147-149.

<sup>658</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 290.

propriedade e da soma de valores a ela correspondente, exigiu uma nova forma de patrimônio, um modelo capaz de reunir os haveres produtivos de diversos capitalistas e investidores individuais, direcionando-os para iniciativas comuns de capitalização – uma espécie de “miniatura” do capital social total<sup>659</sup>.

Dessa forma, constatamos que “[n]o curso de sua evolução, o capital distanciou-se progressivamente do modelo de fortunas pessoais aplicadas no mercado e administradas por seus proprietários<sup>660</sup>”. Nesse sentido, destacamos que a atual proeminência das sociedades anônimas como modelo jurídico-organizativo da esfera produtiva *emerge*, na circulação, mediada por um processo contínuo de fragmentação e despersonalização da propriedade capitalista – reparemos que isso se encontra expresso até na irônica denominação, “anônima”-, a qual passa a estar pulverizada na forma de uma multiplicidade de títulos de propriedade (ações) que, adquiridos nas Bolsas de Valores, asseguram a seus proprietários (acionistas) o direito a rendimentos advindos da produção futura (dividendos, que nada mais são que formas mistificadas de juros e, portanto, parcelas do mais-valor).

Por outro lado, tomando-se a atividade produtiva como parâmetro de análise, essa pulverização da propriedade capitalista em múltiplos títulos jurídicos assegura a “captura” e a centralização do montante de capitais monetários necessários à continuidade do ciclo de acumulação, superando as limitações impostas pelas fortunas individuais e familiares. Em razão disso, sob a ótica marxista, as sociedades por ações são classificadas como “[...] a mais sofisticada forma de propriedade alcançada no modo de produção capitalista<sup>661</sup>”, uma vez que asseguram a separação entre propriedade do capital e administração da produção capitalista, tendo essa última, aliás, passado às mãos das gerências executivas, com seus quadros profissionais remunerados a peso de ouro e incumbidos da tarefa de assegurar a “máxima liquidez dos ativos” o que, em outras palavras, significa assegurar que a produção passe a estar prioritariamente orientada pelo “curtoprazismo”, a doença endêmica do capital portador de juros<sup>662</sup>.

Seus processos [do empreendimento produtivo] devem ser adequados às necessidades de giro rápido e pronta condição de aproveitar ganhos que a acumulação financeira impõe, o “mínimo” de rendimento real que a

<sup>659</sup> BIONDI, Pablo. A impessoalidade da dominação capitalista: três características em perspectiva. **Crítica Marxista** n. 46, p. 47-59, 2018. p. 52.

<sup>660</sup> BIONDI, Pablo. A impessoalidade da dominação capitalista: três características em perspectiva. **Crítica Marxista** n. 46, p. 47-59, 2018. p. 53.

<sup>661</sup> GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006. p. 74.

<sup>662</sup> Cf. WOOD, Ellen M. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 105.

produção deve gerar é muito alto, dada a elevada valorização dos ativos financeiros [...], a operação do caixa deve ser tal que ele funcione não como atividade de apoio à produção, mas como centro de lucro adicional, os gestores dos grandes grupos de capital devem buscar, antes de tudo, a maximização do valor acionário da empresa, fazendo o que for necessário (fraudando demonstrativos, recomprando suas próprias ações etc.)<sup>663</sup>.

Vemos, portanto, que diante da queda tendencial da taxa de lucro, os mecanismos acionados pelo modo de produção capitalista – dentre eles, o aumento do capital acionário – acabaram por determinar novos padrões organizativos para a esfera produtiva o que, por sua vez, engendrou um novo ciclo de acumulação. Esse ciclo, como temos argumentado, encontra-se caracterizado pela *predominância da acumulação de tipo financeiro*, a qual tem por diretriz o imediatismo (a chamada “liquidez”), exigindo “sempre mais” da produção. Nesse cenário, assistimos a uma centralização de capitais sem precedentes, operacionalizada por meio dos fenômenos da fragmentação e despersonalização da propriedade capitalista, cujo resultado mais *aparente* foi a origem dos megaempreendimentos produtivos, denominados por Chesnais de “sociedades transnacionais”.

Entretanto, novamente é Marx quem nos adverte de que “[...] essa crescente concentração, atingindo certo nível, provoca uma nova queda da taxa de lucro, o que faz com que a massa dos pequenos capitais fragmentários seja lançada ao acaso: especulação, fraudes creditícias e acionárias, crises<sup>664</sup>”. Nessa linha, François Chesnais nos esclarece sobre a importância de identificar os *lucros industriais não reinvestidos* como ponto de partida para o reaparecimento do capital fictício e constituição da esfera das “finanças<sup>665</sup>”.

Esse termo [capital fictício] designa os títulos que foram emitidos no momento dos empréstimos em dinheiro a entidades públicas ou a empresas ou como expressão da participação dos primeiros participantes no financiamento do capital de uma empresa. Para seus detentores, esses títulos, ações e obrigações, representam um “capital” do qual eles esperam

<sup>663</sup> PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009. p. 28, grifo nosso.

<sup>664</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 290.

Sobre a contradição que se manifesta entre a lei da queda tendencial da taxa de lucro e os resultados da aplicação das causas contra-arrestantes (causas contra-atenuantes), Jorge Grespan salienta que “Marx explica com algum detalhe como estas forças agem sobre a taxa de mais-valia ou sobre a composição orgânica no sentido inverso ao que leva à queda da taxa de lucro. Antes de mais nada, contudo, importa registrar que para ele tais forças advêm das ‘mesmas causas que produzem a tendência à queda da taxa de lucro’, uma vez que também são expressão da necessidade inerente ao capital em geral de elevar continuamente a produtividade do trabalho para obter mais-valia relativa” (GRESPLAN, Jorge Luís. **O Negativo do Capital**: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 191).

<sup>665</sup> Cf. CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 151.

um rendimento regular sob a forma de juros e dividendos (uma “capitalização”) e que eles desejam poder vender em um espaço de tempo muito curto, seja em caso de necessidade de dinheiro, seja para o aplicar de maneira mais rentável. Entretanto, no momento em que eles são vistos sob o ângulo do movimento do capital entendido como capital produtivo de valor e de mais-valia, esses títulos não são capital. No melhor dos casos, são a “lembrança” de um investimento feito há muito tempo<sup>666</sup>.

Para compreendermos a relação entre esses dois fenômenos, de início, é preciso recordar que o que move um capitalista é a possibilidade de obtenção de lucros extraordinários, que ultrapassem o lucro médio<sup>667</sup>. Portanto, em um cenário onde a taxa de lucro das distintas esferas produtivas é considerada muito baixa ou, então, que a realização do mais-valor pela esfera da circulação se mostra lenta ou insuficiente para assegurar a continuidade do ciclo virtuoso de acumulação, é altamente provável que um número cada vez mais maior de capitais seja rechaçado da produção. A esses montantes de dinheiro temporariamente inativos (*potencial* capital monetário em estado de latência), a possibilidade de buscar valorização via capital de empréstimo pode representar uma resposta, resposta essa que, em meados da década de 1970 e ao longo dos anos 80, esteve intimamente correlacionada com a criação do capital fictício representado pelas dívidas públicas, uma vez que grande parte dos lucros não reinvestido das STNs, depositados em instituições financeiras, acabaram por constituir as somas concedidas na forma de empréstimos aos países – sobretudo, para aqueles situados na periferia do sistema<sup>668</sup> -, dando origem ao que Chesnais denomina de “armadilha da dívida”<sup>669</sup>.

Todavia, antes de avançarmos para a tratativa da esfera de valorização financeira mediada pelos títulos públicos, terreno do “reinado” propriamente dito do capital fictício, parece-nos importante tecer um último comentário sobre o mercado de ações. Nesse sentido, comecemos por destacar que a referida migração dos lucros empresariais não reinvestidos para a constituição da esfera das “finanças” é fator determinante da nova conformação dos

<sup>666</sup> CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. et. al. (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 99.

<sup>667</sup> “Na realidade, o interesse especial que atrai um capitalista ou o capital de determinada esfera da produção à exploração dos trabalhadores por ele diretamente ocupados limita-se ao fato de que, seja mediante um excesso excepcional de trabalho, seja mediante a redução do salário a um nível abaixo da média, ou ainda, em virtude de uma produtividade excepcional do trabalho empregado, ele possa obter um ganho extraordinário, um lucro que ultrapasse o lucro médio” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 232).

<sup>668</sup> Cf. CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. et. al. (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 151-152

<sup>669</sup> CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. et. al. (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 152.

empreendimentos industriais no *regime de acumulação predominantemente financeira* – e, exatamente por isso, também um fator determinante na destruição das ilusões progressistas alimentadas em torno da “virtuosidade” do capital produtivo para assegurar melhores níveis de distribuição de renda. Isso porque, ainda de acordo com Chesnais, as sociedades anônimas transnacionais “[...] são, propriamente, grupos financeiros de predominância industrial<sup>670</sup>”, defendendo o autor a imperiosidade de banirmos a ideia de que há “[...] uma separação estanque entre as operações direta ou indiretamente ligadas à valorização do capital na produção, de um lado, e de outro lado as operações dirigidas à obtenção de lucros de tipo puramente financeiro<sup>671</sup>”: “Para os grandes grupos do setor de manufaturas ou serviços, a estreita imbricação entre as dimensões produtivas e financeira da mundialização do capital representa hoje um elemento inerente ao seu funcionamento cotidiano<sup>672</sup>”.

Em conformidade com o exposto, consideramos necessária alguma cautela na afirmação quanto da tese quanto à “exterioridade” do capital portador de juros e do capital fictício em relação à produção. Se em relação ao montante de dinheiro que lhes assegura rentabilidade, não restam dúvidas quanto à sua origem advir da partilha do mais-valor entre as diferentes espécies de capitais – conforme procuramos demonstrar ainda na introdução desse capítulo – há que se mencionar uma dupla penetração dos interesses desses *capitais-propriedades* no âmbito da administração e gerência dos empreendimentos produtivos, o que significa dizer que, apesar das sociedades anônimas continuarem sendo os locais de valorização do capital produtivo industrial (*capital-função*), assistimos uma crescente influência, mormente do capital fictício, na organização da esfera produtiva. Essa penetração aparece bem representada em duas esferas de mediações: (1) a primeira delas, estritamente relacionada com os fenômenos de fragmentação e despersonalização da propriedade capitalista, refere-se ao poder de pressão dos acionistas (a já referida “ditadura dos acionistas”), que atuam no sentido de aumentar a parcela do lucro destinada à valorização de seus ativos; por sua vez, (2) a segunda diz respeito ao já comentado processo de transformação dos lucros empresariais não reinvestido em capital de “empréstimo” (fictício) que busca valorização via transações de caráter estritamente financeiro (investimento em títulos públicos, por exemplo).

Em relação à primeira mediação, importa destacar que ela não acarreta consequência apenas na esfera da concorrência entre as distintas espécies de capitais por

---

<sup>670</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 275.

<sup>671</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 275.

<sup>672</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 275.

maiores fatias do mais-valor socialmente produzido. Em verdade, os seus maiores desdobramentos dizem respeito à organização da exploração da força de trabalho, com piora significativa da situação dos trabalhadores e trabalhadoras, uma vez que, como sabemos, dentre as estratégias para fazer aumentar o montante de mais-valor a ser encarniçadamente disputado pelas frações de capital encontram-se: (1) o aumento da exploração extensiva (prolongamento da jornada de trabalho) e intensiva, com acréscimo na produtividade do trabalho e (2) o desenvolvimento, a adoção pioneira e, posteriormente, generalizada de inovações tecnológicas poupadoras de força de trabalho, permitindo a criação de um exército industrial de reserva que, por sua vez, leva à compressão dos salários (economia de capital variável). Sendo assim, verificamos que da ótica dos capitalistas individuais monetários, as empresas mais “lucrativas” são aquelas que mais firmemente conseguem impor uma piora significativa das condições de trabalho e de reprodução à classe trabalhadora, inclusive desde uma perspectiva mundializada<sup>673</sup>.

A satisfação das normas de rentabilidade imposta pelos mercados e a mudança induzida na empresa acompanham a degradação das condições de trabalho dos assalariados e o crescimento das desigualdades de renda. Essa situação se concretizou por uma instabilidade e uma crescente insegurança do emprego, sob a constante ameaça de deslocalização e da subcontratação, e também acarretou formas de controle e de intensificação do trabalho que tiveram como contraponto a precariedade, os baixos salários (exclusão), aumento dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais para a grande massa de assalariados<sup>674</sup>.

A seu turno, a segunda mediação, representada pela conversão dos lucros empresariais não reinvestidos em capitais fictícios (capitais de “empréstimo”), acaba por fazer convergir, ao menos parcialmente, os interesses dos grandes grupos empresariais transnacionais com o dos capitalistas monetários – atualmente reunidos sob a forma de *investidores institucionais*, como veremos – revelando um elemento contraditório desestabilizador no seio da própria produção capitalista, cujos agentes, na contemporaneidade, também passam a estar diretamente interessados nos ganhos advindos

---

<sup>673</sup> “A exploração das diferenças de valor e de preços entre os países não ocorre [somente] nas matérias-primas, mas [sobretudo] no preço de compra da força de trabalho e nas taxas de rendimentos permitidas pela ausência de regulamentação do trabalho, do direito de se sindicalizar e de proteção social. As filiais no exterior e as redes de subcontratação sustentam os lucros e os valores acionários” (CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** São Paulo: Boitempo, 2005. p. 55, acréscimo nosso).

<sup>674</sup> SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In: CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** São Paulo: Boitempo, 2005. p. 123

da esfera financeira, “[...] tornando difícil traçar com nitidez a fronteira entre a produção e a pura apropriação parasitária de valor<sup>675</sup>”. Essa dinâmica conflitiva-convergente se desenrola, em especial, a partir da comparação da *taxa de juros* aplicada aos títulos da dívida pública com a *taxa de lucro* do empreendimento industrial, sendo tal comparativo determinante para fixar a proeminência momentânea das “operações direta ou indiretamente ligadas à valorização do capital na produção” (taxa de *lucro* mais atraente) ou das “operações dirigidas à obtenção de lucros de tipo puramente financeiro” (alta taxa de *juros*).

Nesse ponto, é preciso salientar que a aparência de simplicidade desse tipo de análise não deve nos enganar quanto à complexidade do procedimento envolvido, já que, por exemplo, nada impede que uma sociedade anônima compre ações de outros empreendimentos produtivos, sendo relevante, portanto, considerar as diferenças quanto às taxas de lucro de cada setor produtivo (quando não, de cada unidade). Também desde a perspectiva do mercado de títulos públicos, para além das diferentes taxas de juros praticadas pelos diversos Estados – com intuito de tornar os papéis de suas dívidas mais “atrativos” –, há que se considerar a “segurança” da aplicação, por isso, por exemplo, “[n]o momento de um choque financeiro, os títulos da dívida pública dos Estados mais fortes, os Estados Unidos em primeiro lugar, tornam-se o valor refúgio por excelência<sup>676</sup>”, afinal, “[n]ada é mais seletivo que um investimento ou um investimento financeiro que procura rentabilidade máxima<sup>677</sup>”.

Diante desse quadro, François Chesnais nos chama a atenção para o fato de que

[a] restauração do poder da finança teve dois resultados cujas consequências para a reprodução do capital no longo prazo não podem ainda ser apreciadas, mas devem ser postas em evidência. A primeira é a força formidável da centralização do capital, compreendida como processo nacional e internacional (especialmente transatlântico) que resulta das fusões e aquisições (F&A) orquestradas pelos investidores financeiros e seus conselhos. A segunda diz respeito à maneira pela qual a finança conseguiu alojar a “exterioridade da produção” no próprio cerne dos grupos industriais. É possível que isso seja um dos traços mais originais da contra-revolução social contemporânea<sup>678</sup>.

<sup>675</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 317.

<sup>676</sup> CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 159

<sup>677</sup> CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002. p. 12.

<sup>678</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 53-54.



Por conseguinte, reafirmamos a necessidade de redobrar a cautela quando na presença de análises sobre a referida “exterioridade das finanças” em relação à produção, especialmente quando seu desenvolvimento conduz a propostas reformistas que desconsideram, como pressuposto teórico, a dupla penetração dos capitais fictícios na conformação das sociedades anônimas transnacionais no atual do *regime de acumulação predominantemente financeira*. Por meio dessa advertência, nossa principal pretensão é de evitar o eterno rememorar da “lembrança conveniente” acerca dos *Welfare States*, memória que tende a se tornar ainda mais “atrativa” diante de contextos de severo agravamento da situação da classe trabalhadora, como o atualmente em curso<sup>679</sup>. Ademais, por meio dela, também nos é oportunizado demonstrar, mais uma vez, que a radicalidade de nossa crítica não se vincula a “irresponsabilidade” ou a uma postura meramente polemista, como apregoam os detratores do marxismo, mas sim se apresenta como “consequência teórica”, ou seja, como decorrência direta da tentativa de aplicação com rigor do método marxiano enquanto escolha teórica-metodológica assumida desde as primeiras linhas dessa tese – *Casas, por ordem minha aos bradados, eu já incendiei: eu ficava escutando – o barulho de coisas rompendo e caindo, e estralando surdo, desamparadas, lá dentro. Sertão*<sup>680</sup>!. Pois bem, finda essa análise, podemos agora nos dedicar ao “[...] segundo grande mecanismo de transferência de riqueza para a esfera financeira, já identificada por Marx mas cuja importância é infinitamente maior hoje[...]”<sup>681</sup>: o serviço da dívida pública.

Como ponto de partida, recuperemos que na própria análise sobre a interpenetração do capital fictício na esfera produtiva, já deixamos indicado um dos fatores responsáveis pela criação do mercado de títulos públicos: a alternativa da valorização financeira via empréstimos, que passa a ser buscada pelos capitais rejeitados da produção em virtude da baixa taxa de lucro, concentrados, primeiramente, em instituições financeiras.

---

<sup>679</sup> Um exemplo atualíssimo desse cenário pôde ser vivenciado nos debates sobre o texto da PEC n. 06/2019, a nova proposta de reforma da previdência apresentada pelo Governo do Presidente Jair Bolsonaro, que, neste outubro de 2019, se encontra em vias de aprovação no 2º turno no Senado Federal. Certamente, reconhecemos a importância da militância e da organização da resistência à piora significativa das condições de reprodução da classe trabalhadora brasileira, norte estruturante de todo o projeto – luta na qual, ressaltamos, nos engajamos pessoalmente ao longo de todo esse ano de 2019. Todavia, inevitável reparar na ausência de horizonte ou de perspectiva revolucionária ao longo de todo esse intenso processo, que, em vias de finalização, não parece ter conseguido produzir qualquer salto de consciência de classe, visto que a tônica das polêmicas se desenrolou absolutamente dentro da esfera das teorias econômicas burguesas. Nesse sentido, um excelente registro histórico sobre os argumentos que embalaram o campo progressista pode ser encontrado na obra de Eduardo Fagnani, *Previdência social: o debate desonesto*. (FAGNANI, Eduardo. **Previdência social: um debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019).

<sup>680</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 124.

<sup>681</sup> CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 247.

A título de complementação, desde uma abordagem “exploratória” da superfície dos fenômenos, também é importante ter em conta que a “armadilha da dívida” foi engatilhada mediante a feitura de empréstimos a taxas flutuantes de juros, indexados ao dólar, o que, no momento histórico em questão, parecia ser favorável aos países devedores em razão da alta inflação. Todavia, com o rompimento unilateral do acordo de Bretton Woods pelo governo estado-unidense e o aumento simultâneo das taxas de juros e da taxa de câmbio do dólar, houve uma explosão dos montantes de dívidas, abrindo-se, a partir de então, rodadas de renegociação e refinanciamento que tinham por propósito, não a quitação, mas sim sua reprodução *ad aeternum*<sup>682</sup>. Nesse sentido, “[a]s obrigações da dívida foram securitizadas, provocando a entrada em cena de investidores financeiros prontos para comprar a taxas muito elevadas os títulos emitidos pelos Tesouros nos mercados financeiros ‘emergentes’<sup>683</sup>”. Como resultado, “[a] ‘dívida do terceiro Mundo’ foi uma alavanca poderosa que permitiu impor as políticas energéticas de ajuste estrutural, austeridade fiscal, liberalização e privatização<sup>684</sup>”.

Mas, sem dúvida, em consonância com a travessia teórica que temos percorrido, o que nos interessa mesmo é apresentar uma análise do serviço da dívida pública a partir da crítica às *formas sociais* capitalistas, em especial, porque é por meio dela que, finalmente, conseguiremos nos aproximar do objeto central dessa tese, a *forma jurídica previdenciária*, tomado, nesse último capítulo, a partir de sua estreita relação com a garantia de valorização dos capitais fictícios. Entretanto, antes de iniciarmos a crítica da interconexão entre *forma jurídica previdenciária* e mercado de títulos públicos, consideramos importante esclarecer

---

<sup>682</sup> No regime de acumulação com predominância financeira, a dívida pública impede a queima dos capitais “sobrantes”, excedentes, inativos, assegurando-lhes uma “reanda mínima”, a renda mínima do capital (refúgio), sobretudo quando eles estão alojados na forma de títulos das dívidas dos países capitalistas centrais (Cf. PAULANI, Leda M. **Brasil delivery**: servidão financeira e estado de emergência econômico. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 48).

Nesse sentido, bastante interessantes são os dados apresentados por Márcio Lupatini a respeito do crescimento estrondoso da variante dívida-PIB nos países da OCDE: “Entre 1981 e 2007, a relação entre dívida pública (da esfera federal) e Produto Interno Bruto (PIB) nos países da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) cresceu de 23,3% para 55,1%. [...] Houve um aumento significativo da dívida, pós-2008, em decorrência da ação dos principais Estados com o intuito de evitar uma brutal desvalorização do capital fictício, para assegurar a reprodução ampliada do capital [...]”. A relação dívida pública (esfera federal) e PIB nos países da OCDE, entre 2007 e 2009, saltou de 55,1% para 69,7% (LUPATINI, Márcio. Crise do capital e dívida pública. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; GRANEMANN, Sara (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 68-71).

<sup>683</sup> CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista**. São Paulo: Alameda, 2010. p. 152.

<sup>684</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org.) **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 67.

que, em conformidade com o referencial teórico-metodológico que baseia a construção dessa tese, nossa análise acerca do *fundo público* se desenvolverá dentro da perspectiva da totalidade, isto é, não procederemos a fragmentação de seu montante entre as distintas peças orçamentárias previstas no art. 165, §5º da CF, nem tampouco nos limitaremos ao que as vertentes progressistas (sobretudo, socialdemocratas) denominam de Orçamento da Seguridade Social (art. 165, §5º, III c/c art. 195, §2º da CF)<sup>685</sup>.

Isto porque, conforme já afirmado inúmeras vezes ao longo da nossa travessia, os recursos que compõem o *fundo público* tem origem na parcela do valor que remunera o trabalho necessário (salário) e nas parcelas nas quais se divide o mais-valor entre as distintas espécies de capitais, conforme a concepção marxiana da fórmula trinitária (lucro empresarial, renda da terra, juros). Em razão disso, compreendemos que as especificidades da *forma jurídica previdenciária* devem ser analisadas sob a ótica de que a segmentação jurídico-orçamentária não tem o condão de alterar a origem dos recursos centralizados no Estado via sistema tributário, sob pena de enveredarmos para desvios conteudistas que se centram no debate sobre *qual a parcela* dos recursos públicos deve ser destinada para custear as políticas sociais, deixando para trás a necessidade de reafirmar que todos eles tem uma “única fonte”, qual seja, a exploração da força de trabalho na esfera da produção e a riqueza socialmente produzida e privadamente apropriada que dela resulta<sup>686</sup>.

Feito esse esclarecimento, talvez seja proveitoso começar nossa análise esclarecendo que serviço da dívida “[...] é uma despesa que é orçamentária, porque grande parte dela é pública ou porque o Estado geralmente decidiu responsabilizar-se pelo risco de câmbio da dívida privada<sup>687</sup>”. Tal fato já nos permite vislumbrar que a dívida pública constitui um ponto de conexão entre a *esfera pública* e a *esfera privada*, ponto esse que operacionaliza transferências de montantes de recursos monetários do que se denomina *fundo público*, ou seja, transferências de dinheiro por parte do Estado para os proprietários privados dos títulos da dívida pública. Nesse sentido, desde a perspectiva da doutrina

---

<sup>685</sup> Para uma série histórica de estatísticas sobre a execução do Orçamento da Seguridade Social, bem como uma análise contábil sobre as principais polêmicas envolvendo o alegado “déficit previdenciário”, sugerimos a consulta ao relatório anual elaborado pela ANFIP denominado *Análise da Seguridade Social* em sua última versão disponível: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Análise da Seguridade Social 2017**: edição especial 30 anos da Constituição Federal. 18. ed. Brasília: ANFIP, 2018.

<sup>686</sup> A título exemplificativo de uma abordagem teórico-econômica bem fundamentada a respeito das disputas contemporâneas em torno fundo público no Brasil, sob a perspectiva da socialdemocracia, sugerimos a consulta à SALVADOR, Evilásio. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 104, p. 605-631, out./dez. 2010.

<sup>687</sup> CAMARA, Mamadou; SALAMA, Pierre. A inserção diferenciada – com efeitos paradoxais – dos países em desenvolvimento na mundialização financeira. In CHESNAIS François (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 213.

jurídica, o *fundo público* é composto por tributos, isto é, por impostos, contribuições sociais e outras espécies tributárias que são pagas pelos indivíduos que realizam determinadas atividades previa e legalmente definidas como fatos geradores. Ainda sob essa ótica, tais somas são recolhidas pelo Estado, enquanto “autoridade gestora” do *contrato social*, passando, então, a constituir o *fundo público*, o qual se apresenta como representação da *solidariedade social* ao reunir os aportes tributários vertidos por todos os *sujeitos de direito* para a realização dos investimentos, obras e políticas públicas que visam assegurar o *bem comum*, em suma, uma verdadeira síntese material da *cidadania*. Nas palavras da própria doutrina jurídica,

[a] tributação é, sem sombra de dúvidas, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia<sup>688</sup>.

No mesmo sentido, também se encontra validada a representação do contrato social como justificativa para o *poder* de tributar.

Justifica-se o *poder de tributar* conforme a concepção que se adote do próprio *Estado*. A idéia mais generalizada parece ser a de que os indivíduos, por seus representantes, *consentem* na instituição do tributo, como de resto na elaboração de todas as regras jurídicas que regem a nação<sup>689</sup>.

Pois bem, especificamente em relação à previdência social no Brasil, como tivemos oportunidade de observar a partir das análises contidas nos Capítulos 2 e 3 dessa tese, o desenvolvimento da contradição *aparente* estabelecida entre sua organização como política social contributiva (portanto, arrecadatória) e sua inclusão dentro do sistema de seguridade social pela Constituição de 1988 resolve-se, desde a ótica burguesa, mediante sua estruturação a partir do modelo de repartição pública solidária, uma vez que “[...] as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária<sup>690</sup>”, afinal

[s]e a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é o

<sup>688</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 26.

<sup>689</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 29.

<sup>690</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 32.

verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum<sup>691</sup>.

Todavia, como também já é de nosso conhecimento, em se tratando de direito, não é preciso cavar muitas camadas de conteúdo para chegarmos à estrutura da *forma jurídica*. De pronto e com base no que já expusemos, podemos adiantar que, diferentemente da sistemática em vigência no âmbito do mercado de ações – que extrai os juros remuneratórios que valorizam os capitais fictícios manifestos na forma de *ações* diretamente da parcela de mais-valor coletada pelo capital industrial em funcionamento (dividendos) – o mercado de títulos públicos tem se valido do Estado como intermediário na captura das parcelas de mais-valor via sistema tributário. Assim, a riqueza socialmente produzida por meio da exploração da força de trabalho inicia sua transferência assumindo a forma de salários, rendas agrícolas, rendas obtidas com o “trabalho por conta própria” e lucros empresariais; em seguida, se transformar em impostos diretos e indiretos e em contribuições sociais que irão constituir o *fundo público* para então, finalmente, serem dirigidas à esfera das “finanças”, por meio da alocação de parte do orçamento do Estado para o que se tem denominado de serviços da dívida<sup>692</sup> (pagamento de juros, amortização e rolagem da dívida).

Nessa linha, talvez nenhuma outra manifestação da *forma jurídica* deixe transparecer de forma tão clara o compromisso do Estado, enquanto forma política do capital, em assegurar a destinação dos montantes necessários para a valorização dos capitais fictícios expressos na forma de títulos públicos que a recente aprovação da EC n. 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir o que se denominou de “Novo Regime Fiscal”, o qual cria um “teto” para o crescimento das despesas, prevendo-se o congelamento de todas as despesas primárias pelo período de 20 anos e submetendo seus reajustes à inflação do ano anterior. De acordo com Eduardo Fagnani, “[o] o propósito é reduzir a despesa primária do governo federal de cerca de 20% para 12% do PIB entre 2017 e 2036”, sendo de relevo ressaltar que as despesas classificadas como “financeiras” ficaram de fora de tais limitações, o que, certamente, valida a interpretação que aponta como objetivo central do “Novo Regime Fiscal” garantir o fluxo

---

<sup>691</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 22.

<sup>692</sup> Cf. CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 41.

“contínuo e adequado” de recursos constituintes do *fundo público* para a esfera das “finanças”<sup>693</sup>.

No tocante à *forma jurídica previdenciária* organizada como um regime de repartição público e solidário, chamamos a atenção para o fato de seu funcionamento engendrar um importante mecanismo de captação da poupança de toda a classe trabalhadora. Ademais, em razão do já analisado *princípio da filiação obrigatória*, esse mecanismo se apresenta como uma “poupança forçada” de parcela do salário que remunera o trabalho necessário<sup>694</sup>, prestando auxílio, como vimos, ao capital industrial na tarefa de garantir a reprodução da força de trabalho e acelerar sua rotação via consumo. No exercício dessa sua “vocaç o produtivista”, o direcionamento de recursos do *fundo público* para a política de previdência tem alcançado, na atualidade, o percentual de 8% do PIB<sup>695</sup>, montante expressivo quando comparado à destinação reservada às outras políticas sociais. Nesse ponto, convém nos lembrarmos das irônicas considerações de Marx sobre as lições dos capitalistas a respeito da necessidade de “poupar para o futuro”, em especial de sua advertência quanto ao fato de a verdadeira tarefa de poupança “[...] é deixada – devido à divisão do trabalho que se desenvolve com a produção capitalista – a cargo daqueles que recebem o mínimo desses elementos<sup>696</sup>”, o que nos auxilia a constatar, uma vez mais, que são os próprios trabalhadores os únicos reais responsáveis pelo financiamento de suas aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários, prestando desse modo, enorme contribuição para a dinâmica da acumulação.

<sup>693</sup> FAGNANI, Eduardo. **Previdência social**: um debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 114.

Na página oficial do “*Tesouro Nacional Transparente*”, é possível acompanhar a evolução das despesas primárias do Governo Federal sujeitas ao limite anual de gastos determinado pela EC n. 95/2016 e o percentual de realização desse limite ao longo do ano. De acordo com a última atualização, em agosto de 2019, o Governo Federal já havia atingido 61,73% do teto, sendo que apenas duas despesas primárias correspondem a quase 70% de todo o percentual já gasto: “benefícios previdenciários” (45,7%) e “pessoal e encargos sociais” (22,50%). Quando conjugamos tais dados com os constantes ciclos de “reformas” previdenciárias e administrativas levados a cabo pelo Estado brasileiro no período recente, vai ficando mais evidente de onde se tem extraído os montantes necessários para alimentar a sede de mais-valor dos capitais fictícios (BRASIL. Ministério da Economia. *Tesouro Nacional Transparente. Painel do Teto dos Gastos (online)*. Disponível em: <http://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-do-teto-de-gastos>. Acesso em 15 out. 2019).

<sup>694</sup> “Em quase todo o mundo essa política social é “contributiva”, e isto quer dizer que ao trabalhador não basta ser o gerador da riqueza que constitui e alimenta o modo capitalista de produção. Deve ele, ainda uma vez, separar uma parte de seu salário mensal para constituir a sua aposentadoria no futuro” (GRANEMANN, Sara. Fundos de pensão e metamorfose do “salário em capital”. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; \_\_\_\_\_ (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 253).

<sup>695</sup> Cf. FAGNANI, Eduardo. **Previdência social**: um debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 121

<sup>696</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 566.

Ainda sobre essa questão, vale insistir que, partindo-se do materialismo histórico-dialético, não subsiste razão ao argumento de que o “empregador também contribui” para a formação do *fundo público*, comumente invocado quer por sociais democratas, quer por economistas liberais, sob vieses distintos, por suposto. Ora, a construção teórica até aqui desenvolvida nos permite afirmar que toda a riqueza socialmente produzida advém da exploração da força de trabalho empregada no processo produtivo, que produz mais-valor do que o valor que remunera o trabalho necessário. Consequentemente, eventual carga tributária (impostos ou contribuições sociais) incidente sobre as parcelas da mais-valia apropriada por cada espécie de capital – representadas, como vimos, nas *formas* de lucro empresarial, renda da terra ou juros – incide, em verdade, sobre o trabalho excedente, o trabalho expropriado, o trabalho não pago, o trabalho vivo que vivifica o trabalho morto e, portanto, se constitui na única fonte de valorização do *capital social*. Sendo assim, reiteremos, os valores vertidos na forma de contribuições previdenciárias “do empregado” ou “do empregador” para o *fundo público* têm origem comum, qual seja, o processo de *despela* da totalidade da classe trabalhadora que comparece às fábricas proprietária de sua única mercadoria: a própria pele.

Reafirmados tais pressupostos teóricos, podemos agora nos atentar para o movimento de conformação da *forma jurídica previdenciária* que se processa a partir da progressiva afirmação do *regime de acumulação predominantemente financeira*, observando que as contínuas sofisticções advindas desse processo têm por escopo liberar uma soma cada vez maior dessa “poupança forçada” da sua, até então, “vocação produtivista”, direcionando-a para o ciclo de valorização processado na esfera financeira. Enquanto manifestação jurídica, esse processo *emerge* como as famosas “reformas da previdência”, iniciadas ainda na década de 1990 e que avançam ao longo dos anos 2000 até a contemporaneidade. Nesse sentido, por meio de sofisticções operadas tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto no Regime Próprio (RPPS), verificamos que, em comum, essas “reformas” tiveram (tem) o sentido de aperfeiçoamento do *princípio da equivalência*, estreitando a relação entre contribuição prévia e recebimento de benefício nos marcos do *sujeito de direito* previdenciário. Desse modo, se por um lado, a resultante dessas “reformas” corresponde ao aumento da dificuldade na realização das antigas funcionalidades vinculadas à reprodução da força de trabalho – uma vez que dificulta a obtenção da aposentadoria e rebaixa seus valores – por outro, tem o condão de assegurar maiores aportes ao *fundo público* e sua “economia” para fins de cumprimento das tarefas impostas pelo novo

padrão de acumulação, sobretudo as relacionadas à garantia das “remunerações extraordinárias” aos proprietários de títulos da dívida pública.

Em relação a esse processo, cabe citar, a título exemplificativo que, no âmbito do RGPS, essas sofisticações estão representadas pela substituição efetuada por meio da EC n. 20/1998 do requisito “tempo de trabalho” por “tempo de contribuição” para fins de obtenção das aposentadorias<sup>697</sup> e também pela alteração na fórmula de cálculo desses benefícios que, conjugada com a aprovação da Lei n. 9.876/99, além de aumentar substancialmente o período base de cálculo<sup>698</sup>, também instituiu um componente atuarial (Fator Previdenciário<sup>699</sup>), reduzindo, conseqüentemente, o montante a ser inicialmente pago - sobretudo, da até então denominada aposentadoria *por tempo de serviço*, que passa a ser chamada de aposentadoria *por tempo de contribuição*. Por sua vez, na esfera do RPPS, as principais representações estão expressas por meio das alterações trazidas pela EC n. 41/2003 que, conforme já expusemos, colocou fim ao direito à integralidade, passando o benefício a ser calculado pela média dos salários de contribuição, de modo análogo ao RGPS, além de pôr fim à paridade entre servidores ativos e inativos e instituir cobrança de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas que recebem benefícios em valor superior ao teto praticado no RGPS<sup>700</sup>. Dando seguimento, nos parece bastante

---

<sup>697</sup> “Com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição *efetiva* para o regime previdenciário, e, não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 723, grifo nosso).

<sup>698</sup> “[A] Lei n. 9.876/99 estabeleceu nova fórmula de cálculo dos benefícios de prestação continuada apurados com base na noção de salário de benefícios (aposentadorias, pensões, auxílios-doença, auxílios-reclusão e auxílios-acidente): foi ampliada a gama de salários de contribuição, que até então era fixada nos trinta e seis últimos valores que serviram de base para a contribuição do segurado, para o período de julho de 1994 até o mês anterior ao do benefícios. [...] De todos os salários de contribuição, corrigidos monetariamente até o mês da concessão do benefício, são utilizados no cálculo da média que servirá de base para o cálculo da renda mensal apenas 80% dos mesmos, desprezando-se a quinta parte correspondente aos salários de contribuição de menor valor” [...] (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 53).

<sup>699</sup> “Com a publicação da Lei n. 9.876/99, de 28.11.1999, adotou-se, em substituição à exigência de idade mínima para a aposentadoria voluntária no RGPS, uma fórmula de cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de vida da população brasileira. A adoção do chamado “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição [...]. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal da aposentadoria” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 52-53).

<sup>700</sup> Sob uma perspectiva de conteúdo e de luta pelos direitos sociais, é no mínimo, curioso observar como os argumentos mobilizados para justificar todas as reformas da previdência, sobretudo, as de maior monta, como a EC n. 20/1998 e a EC n. 41/2003 constam nos documentos do Banco Mundial, com destaque para o relatório de 2000, específico sobre o Brasil, intitulado *Brasil – Questões críticas da previdência social (2000)*. Para uma exposição detalhada sobre os argumentos e teses expostos nesses documentos, recomendamos a leitura do *Capítulo 2 - O grande capital e a previdência: recomendações do Banco Mundial*, da tese de doutoramento de Sara Granemann (GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**).



oportuno comentar que as diretrizes da atual Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 seguem a mesma orientação restritiva quanto aos recursos do *fundo público* destinados às tarefas de reprodução da classe trabalhadora, propugnando, em ambos os regimes previdenciários, entre outras alterações, o aumento do tempo de contribuição mínimo para acesso à uma aposentadoria e uma mudança drástica na fórmula de cálculo das aposentadorias, mudança essa que, não apenas passa a considerar 100% dos salários de contribuição existentes no período base de cálculo (vedando a desconsideração dos 20% menores), como possibilita o pagamento de apenas 60% do salário de benefício a título de renda mensal inicial, ficando ela tão-somente condicionada ao respeito do piso previdenciário, isto é, ao valor do salário-mínimo.

Ora, conforme já mencionado por diversas vezes ao longo dessa tese, alterações de conteúdo jurídico podem ser indicativas, “pistas” quanto a ocorrência de processos mais profundos, ou seja, podem servir de indícios para a identificação de um novo estágio de conformação da *forma jurídica previdenciária* a partir das transformações ocorridas no modo de produção capitalista – “[...] o processo de construção da estrutura jurídico-política identificável pela formulação de uma abundante legislação nada mais é do que a expressão de um processo econômico-político unitário que revela os movimentos do capital em sua material historicidade neste país<sup>701</sup>”. Entendemos ser esse o caso dos ciclos de “reformas da previdência”, não devendo ser desprezada a importância do montante de recursos do *fundo público* por eles “economizados” para alçar o Brasil como “[...] plataforma internacional de valorização financeira, ou seja, economia emergente na qual era possível obter elevadíssimos ganhos em moeda forte, por vezes os mais elevados do mundo<sup>702</sup>”. Entretanto, esse processo, que até o presente momento, tem se desenvolvido ainda sob os marcos de um modelo previdenciário de repartição público e solidário, tem dado claros sinais de esgotamento, ficando inaugurada uma nova fase de *conformação* que se relaciona diretamente com as novas funcionalidades que passam a ser exigidas da *forma jurídica previdenciária* pelo *regime de acumulação predominantemente financeira*.

De pronto, é preciso reconhecer que esse novo estágio de *conformação* da *forma jurídica previdenciária* encontra-se em pleno desenvolvimento, sobretudo nos países da

---

2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006. p. 100-167).

<sup>701</sup> GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006. p. 174.

<sup>702</sup> PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009. p. 34.

periferia do sistema, como é o caso do Brasil, o que acarreta dificuldades não desprezíveis à nossa análise. Conscientes disso, consideramos fundamental iniciar destacando que o crescimento acelerado da esfera das “finanças” e as exigências sempre renovadas de “máxima rentabilidade” dos capitais portadores de juros - que, como vimos, alteraram o padrão organizativo dos empreendimentos e, inclusive, se imiscuíram no seio da própria gerência da atividade produtiva -, também tem rebatido na seara previdenciária, sendo determinantes do processo comumente designado de “*privatização da previdência social*”. Esse processo, sob a perspectiva da crítica às formas sociais, se traduz em novas e graduais sofisticções da *forma jurídica previdenciária*, as quais tem apresentado dupla orientação *tendencial*<sup>703</sup>: (1) alteração gradual de sua estrutura para o modelo de capitalização individual, organizado na forma de planos de contribuição definida<sup>704</sup> e (2) migração (retorno) dessa forma da *esfera pública* para a *esfera privada*.

Ainda sobre essa dupla orientação *tendencial*, cabe recordar que “[a] política social de previdência, mais do que as outras políticas sociais, tem a potencialidade de formar um significativo volume de recursos monetários decorrentes das contribuições mensais dos trabalhadores para suas aposentadorias futuras<sup>705</sup>”. Nesse sentido, se no âmbito dos países de capitalismo central, as alterações implicadas na configuração do novo *regime de acumulação predominantemente financeira* desencadearam sofisticções na *forma jurídica*

---

<sup>703</sup> Em conformidade com nosso recorte espacial e em razão da proximidade no tempo presente da temática que nos propomos a analisar, faremos uso da categoria *tendência* ao longo dessa parte final da exposição, sobretudo tendo em vista que o processo de “*privatização da previdência social*” no Brasil ainda se encontra em pleno curso, tendo ingressado, no período correspondente à segunda década dos anos 2000, numa fase de acelerado desenvolvimento, conforme pretendemos explorar.

<sup>704</sup> Diferentemente dos originários planos de *benefícios definidos*, que organizaram a formação dos primeiros fundos de pensão, nos mais recentes planos de *contribuição definida* “é o assalariado que contribui (principalmente para uma conta individual) e suporta o risco financeiro; seu nível de pensão é determinado *in fine* pelo montante das contribuições e pelos resultados de suas aplicações nos mercados financeiros” (SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 112).

Nesse sentido, de acordo com Sara Granemann, “[o]s planos de aposentadoria por *Contribuição Definida* foram criados pelo artigo 401 (K) do *Código Americano de Impostos de 1978*. Com a instituição de tais planos a contribuição dos trabalhadores é feita em uma conta individual e o resultado das aplicações realizadas ao longo de sua vida produtiva serão conhecidas no momento da aposentadoria. Se os investimentos lograram sucesso haverá uma substantiva aposentadoria; mas, na ocorrência do contrário, isto é, se a gestão de seus ‘ativos’ não tiver obtido sucesso o trabalhador poderá não ter aposentadoria” (GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006 p. 32).

<sup>705</sup> GRANEMANN, Sara. Fundos de pensão e metamorfose do “salário em capital”. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; \_\_\_\_\_ (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 253.

*previdenciária* ainda na década de 1980<sup>706</sup>, por aqui, esse processo inicia-se ao longo dos anos 1990, ganhando fôlego renovado no período recente. Uma boa caracterização inicial de seu desenvolvimento no Brasil pode ser vislumbrada por meio de suas mediações mais estruturantes, que tem início com a regulamentação da assim chamada Previdência Complementar<sup>707</sup>, operada pela EC n. 20/1998, a qual deixa de estar atrelada à *esfera pública* e passa, de imediato, à esfera privada<sup>708</sup>. Um segundo momento emerge representado pelas alterações já efetuadas nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos (sobretudo, pelas EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003<sup>709</sup>), uma vez que, como nos ensina François Chesnais, o processo

---

<sup>706</sup> Com foco na experiência norte-americana, Catherine Sauviat nos explica que os fundos de pensão e os *mutual funds* - fundos coletivos, que, em síntese, centralizam ainda mais os valores e, assim, passam administrar as carteiras de investimentos de vários fundos de pensão – foram “[r]eceptáculos privilegiados da poupança financeira dos assalariados das grandes empresas e das famílias afortunadas ao longo dos anos 80-90, num contexto de aumento crescente das desigualdades de renda”. Essa concentração massiva de capitais monetários, acabou por fazer dos fundos de pensão e os *mutual funds* “[o]s principais atores dos mercados financeiros, transformando a amplitude, a estrutura e o funcionamento desses mercados. Tornando-se principais acionistas de empresas, mas também seus principais emprestadores, assim como dos Estados, puderam reivindicar um duplo poder, de “proprietário” e de credor, e fazer exigências” (Cf. SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** São Paulo: Boitempo, 2005 p. 109-110).

<sup>707</sup> Nesse momento histórico, a doutrina jurídica designa a previdência privada de “previdência complementar” porquanto, em suas próprias palavras, “[...] a exploração da previdência pela iniciativa privada é tolerada pela ordem jurídica, porém apenas em caráter supletivo, ao contrário do que ocorre no Chile, por exemplo, onde o regime previdenciário adotou a privatização da proteção previdenciária como fórmula básica” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 106).

<sup>708</sup> A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previa a existência de um regime complementar de previdência que deveria ser gerido pela própria entidade gestora da política pública de previdência sem, no entanto, trazer maiores disciplinamentos quanto à matéria, que nunca chegou a ser efetivada. Com a EC n. 20/1998, o regime previdenciário complementar ganha autonomia em face dos regimes públicos de previdência, facultando-se a participação dos segurados do RGPS em planos de previdência complementar mediante sistema de capitalização e prevendo a criação de fundos de previdência complementar para os servidores públicos (Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 107).

<sup>709</sup> Em especial, a determinação de que “[o]s agentes que ingressarem no serviço público após a promulgação da Emenda n. 41 (após 31.12.2003) terão suas aposentadorias calculadas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 17º do art. 40, o que em síntese significa que as aposentadorias passam a ser calculadas, para estes agentes públicos, pela média dos salários de contribuição [...], obedecido o teto do regime geral de previdência” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1048). Tal alteração constituiu claro incentivo à adesão aos Fundos de Previdência Complementar por todos os servidores que recebiam remunerações acima do teto do regime geral e visavam complementar os valores de suas aposentadorias. Nesse sentido, importa ressaltar que, tendo sua criação sido autorizada pela EC n. 20/1998 e sua regulamentação disciplinada pela Lei Complementar n. 108/2001, o primeiro ente público a regulamentar a matéria foi o Estado de São Paulo, que instituiu Fundo de Previdência Complementar para seus servidores (SP-PREVCOM) por meio da Lei n. 14.653/2011. Também em âmbito Federal, fundos dessa natureza foram instituídos por meio da Lei n. 12.618/2012, que criou as Fundações de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Funpresp-Exe; Funpresp-Leg e Funpresp-Jud). Diante desse cenário, fica evidenciado a proximidade no tempo presente das alterações que estamos analisando, que ainda se encontram em pleno curso (muitos estados e municípios ainda estão em processo de estudo acerca da implementação de tais fundos), o que, certamente, complexifica e dificulta nossa tarefa, mas não nos impede de apontar que tendências subjazem esse processo.

de desmantelamento dos regimes previdenciários por repartição, onde houver resistência, deve ser iniciado pela criação ou extensão de sistemas paralelos ou conjugados de capitalização para as camadas mais estáveis e melhor remuneradas da classe trabalhadora<sup>710</sup>. Por fim, chegamos ao estágio correspondente à recentíssima proposta relativa ao Regime Geral que estava contida no texto original da PEC n. 06/2019<sup>711</sup>. Em todas essas mediações estruturantes, conforme pretendemos demonstrar, encontra-se a determinante da centralização massiva de dinheiro advindo das contribuições previdenciárias, o qual passa a ser operado como *capital* por meio da assunção da *forma* dos Fundos de Pensão, sejam eles entidades abertas ou fechadas<sup>712</sup>, fundos esses que, como exposto ainda na introdução desse capítulo, se apresentam, hoje, como a principal espécie de *investidor institucional* atuante na dinâmica da acumulação financeira.

Pois bem, analisando o percurso das mediações que caracterizam o assim chamado processo de “*privatização da previdência social*” no Brasil sob a ótica pachukaniana, defendemos ser possível constatar que ele se constitui como representação da *tendência migratória das formas jurídicas para a esfera privada*. Nesse sentido, Pachukanis nos lembra o quanto o uso e a aplicação do conceito de direitos subjetivos na teoria do direito

<sup>710</sup> Cf. CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 62.

<sup>711</sup> O texto original da PEC n. 06/2019, enviado à Câmara dos Deputados pelo Governo Bolsonaro em 20 de fevereiro de 2019, previa em seus art. 201-A c/c art. 115 do ADCT, a criação de um sistema previdenciário “alternativo” ao modelo vigente, organizado sob a forma de um regime de *capitalização de contribuição definida*, ao qual estariam vinculados os trabalhadores que ingressassem no mercado de trabalho após a promulgação da EC e também aqueles que, segurados do RGPS, decidissem “migrar” para o novo modelo. Ainda de acordo com a proposta, a gestão das reservas se daria por entidade de previdência pública ou *privada*, sendo direito do trabalhador a *livre escolha* da entidade ou modalidade de gestão das suas reservas pessoais, assegurada a portabilidade. Por uma questão de correlação de forças, que abarca uma infinidade de aspectos, dentre os quais, a mobilização da classe trabalhadora contra a proposta, ainda não foi dessa vez que o Estado brasileiro, *forma política* do modo de produção capitalista, conseguiu executar a tarefa de alteração gradual do padrão organizativo da política pública de previdência social de um modelo de repartição público e solidário para a capitalização individual privada, conforme previa a redação originária da PEC n. 06/2019, que acabou sendo alterada ao longo do seu curso de tramitação no Congresso Nacional, retirando-se a proposta do texto. A título de esclarecimento, informamos que tanto a versão original, quanto os diversos pareceres e substitutivos relativos à PEC n. 06/2019 podem ser consultados na página oficial da Câmara dos Deputados. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192459>. Acesso em 16 out. 2019.

<sup>712</sup> As entidades de previdência complementar se dividem entre entidades abertas e fechadas. Fechadas são aquelas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas (ou aos servidores de um dos entes públicos). Por sua vez, designam-se de entidades abertas as instituições financeiras que oferecem planos de previdência privada em forma de renda contínua ou pagamento único que são acessíveis a qualquer interessado. Na doutrina jurídica, normalmente se utiliza a expressão fundo de pensão somente para nomear as entidades fechadas. Nessa tese, entretanto, faremos uso do termo *fundos de pensão* para designar ambas as espécies, sem maiores preocupações quanto à sua natureza jurídica, porquanto, conforme pretendemos demonstrar na continuidade dessa exposição, essa segmentação jurídicas não afeta as funcionalidades desempenhadas pela *forma jurídica previdenciária no regime de acumulação predominantemente financeira*, que permanecem as mesmas, esteja ela organizada como entidade aberta ou fechada.

público “[...] gera, a todo momento, equívocos e contradições”, uma vez que esses “direitos públicos subjetivos”, que “[...] são, afinal, os mesmos direitos privados (e, por conseguinte, também os interesses privados) reavivados e um pouco transformados”, acabam invadindo a esfera em que deveria prevalecer um *interesse geral impessoal*, o qual estaria manifesto nas normas de direito objetivo<sup>713</sup>. Sendo assim, “[...] uma vez que na organização política, por sua própria essência, os interesses privados não podem obter um desenvolvimento tão pleno e um significado tão relevante como na economia da sociedade burguesa<sup>714</sup>”, Pachukanis sustenta a hipótese de que os direitos públicos subjetivos se constituem como algo efêmero, privado de raízes genuínas e sob constante dúvida, afinal, “[...] os elementos jurídicos na organização do Estado são preferencialmente aqueles que se enquadram inteiramente no esquema dos interesses privados isolados e contrapostos<sup>715</sup>”.

Na seara previdenciária, já tivemos oportunidade de analisar o quanto esse “incômodo” ocasionado pelos direitos subjetivos públicos transparece, uma vez que o direito subjetivo à aposentadoria, por exemplo, se contrapõe ao interesse geral impessoal de salvaguarda dos recursos do *fundo público*, o que acaba fazendo com que as decisões administrativas e judiciais, sobretudo as denegatórias do direito de gozo do benefício, sejam ricas em “[...] construções forçadas, artificiais e monstruosamente unilaterais<sup>716</sup>”, tal como o onipresente *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* (art. 201, *caput*, CF), quase sempre citado como fundamento da negação, ainda que desacompanhado de qualquer demonstrativo contábil ou projeção atuarial. É, portanto, com fundamento nessa análise que somos levados a considerar a existência de uma *tendência migratória da forma jurídica para a esfera privada* que, no caso do nosso objeto de estudo, manifesta-se como a etapa derradeira do processo de “*privatização da previdência social*”, o qual representa, em síntese, que

[...] o próprio conceito de direito público pode ser desenvolvido somente nesse seu movimento, em que ele como que se aparta constantemente do direito privado, tentando definir-se como contraposição deste último, e

<sup>713</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131

<sup>714</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131

<sup>715</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 132

<sup>716</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131

depois novamente retorna a ele, como se este fosse seu centro de gravidade<sup>717</sup>.

Isto posto, sob a ótica do *sujeito de direito previdenciário*, podemos contatar que, no Brasil, o processo de “*privatização da previdência social*” realiza-se, em verdade, como aperfeiçoamento gradual do *princípio da equivalência* ainda no âmbito do regime de repartição público, o que, por sua vez, reforça a dimensão da igualdade entre os sujeitos de direito. Esse movimento fica bastante evidenciado quando analisamos as sofisticações produzidas na *forma jurídica previdenciária* pelos ciclos de “reformas da previdência” como, por exemplo, a aproximação das regras de cálculo e dos valores dos benefícios nos regimes previdenciários, passando-se a aplicar a mesma sistemática e os mesmos piso e teto previdenciários para os segurados vinculados tanto ao RGPS quanto ao RPPS. Além disso, a dimensão da igualdade jurídica, estruturada, como vimos, a partir do trabalho abstrato, também é reforçada pela alteração do requisito “tempo de trabalho” por “tempo de contribuição” *efetiva*, o que potencializa, inclusive, a condição dos *sujeitos de direito previdenciários* enquanto *proprietários* das contribuições vertidas ao *fundo público*. Ainda no mesmo sentido, ressaltamos que a noção contratual de *propriedade* também recebe reforço a partir da aplicação do Fator Previdenciário que, segundo a própria doutrina jurídica, estabelece “[...] correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação<sup>718</sup>”. Constatamos, pois, que desde a perspectiva do *sujeito de direito previdenciário*, o aperfeiçoamento do *princípio da equivalência* se traduz como aprofundamento da lógica contratual, reiterando a condição de *proprietários privados* dos segurados, o que, por sua vez, é traduzido pela linguagem jurídica como sendo medidas de fortalecimento ao *princípio do seguro social*.

Dando seguimento, é preciso salientar que esse processo de (re)afirmação do princípio do seguro social, para além do distanciamento da “vocaçãõ produtivista” que era, até então, exercida pela política pública de previdência social, também produz efeitos no âmbito da *ideologia jurídica previdenciária*. O estreitamento da lógica entre contribuição prévia e recebimento de benefícios (a tal da “correlação sinalagmática”) agrava o que já denominados de “guerra de todos contra todos”, pois a evidência de que *somos todos sujeitos de direito previdenciário* passa a ser operada por meio da máxima individualização. Dessa

---

<sup>717</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 134

<sup>718</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Novas fórmulas de cálculo de benefício previdenciário. *Revista Jurídica da Presidência*, v.1, n. 10, mar. 2000 (sem paginação).

forma, fica estabelecida a concorrência generalizada entre os proprietários previdenciários – trabalhadores urbanos x trabalhadores rurais; segurados do RGPS x servidores públicos vinculados ao RPPS; trabalhadores ativos x aposentados e pensionistas etc. – uma vez que as práticas e rituais engendrados pela *forma jurídica previdenciária* que emerge dos ciclos de “reformas” intensificam a experiência de ser uma “mônada isolada” na esfera privada, único responsável pelo financiamento da aposentadoria que pode vir a ser a garantia de sobrevivência no futuro.

Por sua vez, esse processo de máxima individualização acaba por aumentar o já referido grau de instabilidade dos direitos subjetivos previdenciários, já que a reafirmação da condição de *proprietários dos sujeitos de direito previdenciário* inevitavelmente tensiona o desenvolvimento das relações jurídicas que deveriam confirmar o Estado como garantidor do *bem comum* e do *interesse geral*. Essa contradição dificulta a permanência da *forma jurídica previdenciária* na *esfera pública*, ainda que se mantenham, em alguma medida e em razão da continuidade da mediação estatal no regime de repartição, as vivências como *cidadão* que participa do esforço coletivo para o financiamento do sistema de seguridade (solidariedade social). Entretanto, com o avançar das mudanças no regime de acumulação capitalista, a permanência da natureza pública do AIE previdenciário mostra-se cada vez menos funcional para o processo de reprodução das relações de produção, intensificando-se, assim, os ciclos de “reforma”.

O contínuo desenrolar desses processos, que dizem respeito aos dois elementos que compõem a *forma jurídica previdenciária*, os quais se desenvolvem com o agravamento das contradições que lhes são inerentes, deságua, de acordo com nossa tese, no movimento tendencial de migração (retorno) da *forma jurídica previdenciária* para a esfera privada. Todavia, de antemão, é preciso reconhecer como primeira etapa desse movimento a sofisticação da *forma jurídica previdenciária* mediante a afirmação progressiva do modelo de capitalização individual, organizado na forma de planos de contribuição definida, que se manifesta na forma dos fundos de pensão. Esse primeiro estágio de “*privatização da previdência social*” produz um salto qualitativo sem precedentes nesse processo dialético, exigindo de nós um esforço redobrado a fim fazer confluir sua análise com os estudos já realizados a respeito dos mercados de capitais e de títulos públicos. Nesse sentido, para iniciarmos essa travessia, talvez seja importante recordar que o Capital é como água infiltrada na terra que, seguindo seu próprio curso, sempre encontra algum caminho para seu escoamento, o quer dizer que o Capital obedece unicamente à sua própria lógica, isto é, à

busca incessante pela autovalorização<sup>719</sup>, embrenhando-se por todos os poros e rachaduras onde vislumbra potencial de sucção de mais-valor – “*O gerais corre em volta. Esses gerais são sem tamanho. [...] O sertão está em toda a parte*”<sup>720</sup>.

Com essa percepção em mente, começamos por notar que, muito embora reconheçamos o potencial do modelo de repartição público para captar a poupança de toda a classe trabalhadora - organizando-se, inclusive, como “poupança forçada”, dado os princípios contributivo e de filiação obrigatória – esse modelo não promove a centralização de capitais, uma vez que opera por meio da lógica de que as contribuições dos trabalhadores ativos financiam as aposentadorias dos inativos e demais benefícios em vigência, ou seja, por do que a doutrina jurídica denomina de *solidariedade ou pacto intergeracional*<sup>721</sup>. Ocorre que, com a diminuição do grau de importância da “vocaç o produtivista” da *forma jur dica previdenci ria*, em raz o da afirma o do *regime de acumula o predominantemente financeira*, os capitais se d o conta de que, mesmo j  estando em funcionamento mecanismos jur dicos de redirecionamento dos recursos do *fundo p blico* para a remunera o dos capitais fict cios expressos na forma de t tulos p blicos, uma elevada soma de valores captados pela pol tica p blica de previd ncia ainda escapa dos mercados financeiros – cerca de 8% do PIB, conforme j  mencionado. Nesse contexto, o advento dos fundos de pens o enquanto sofisticac o da *forma jur dica previdenci ria* emerge como “solu o” pr pria do *regime de acumula o predominantemente financeira*, visando a captura desses valores e seu redirecionamento para o ciclo de valoriza o dos capitais portadores de juros.

Entretanto,   preciso compreender que, muito mais que proceder o mero desvio de valores do *fundo p blico*, a operacionaliza o da *forma jur dica previdenci ria* a partir do modelo de capitaliza o representa impulso sem precedentes   din mica da acumula o financeira, uma vez que se estabelece como terreno de origem da principal modalidade de *investidor institucional*. Sobre isso, destacamos que essa capacidade de “criar” novos agentes que fomentam a din mica da acumula o financeira decorre do pr prio

<sup>719</sup> “O verdadeiro obst culo   produ o capitalista   o pr prio capital, isto  , o fato de que o capital e sua autovaloriza o aparecem como ponto de partida e ponto de chegada, como mola propulsora e escopo de produ o” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. S o Paulo: Boitempo. 2017. p. 289).

<sup>720</sup> ROSA, Jo o Guimar es. **Grande sert o**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 19.

<sup>721</sup> “Regime de repartição   o modelo de previd ncia em que predomina o pacto de gera es ou uma solidariedade entre seus participantes. De acordo com esse modelo, os segurados ativos s o respons veis pelo pagamento dos segurados inativos. Ou seja, a gera o atual financia a gera o passada. O pagamento dos benef cios da atual gera o, no futuro, depender  dos novos trabalhadores que ingressarem no sistema previdenci rio (ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previd ncia social**: a renda universal garantida, a taxa o dos fluxos financeiros internacionais e a nova prote o social. Recife: Editora UFPE, 2015. p. 64).



funcionamento da previdência *sob a forma* de capitalização, tendo origem no fato de que, uma vez estabelecido seu movimento, pequenas porções de trabalho necessário - representadas como descontos mensais no salário de cada trabalhador à título de *contribuição definida* para o financiamento da *própria* aposentadoria - passam a estar centralizadas nos fundos de pensão. Com o passar do tempo, e seguindo a lógica própria do capital (concentração), essas pequenas porções, quando somadas, passam a constituir monumentais somas de “dinheiro vadio” à procura de valorização. É nessa hora que ocorre a “mágica” operada a partir da organização da previdência social *na forma* de fundos de pensão: parcelas do trabalho necessário são centralizadas e concentradas até o ponto em que se convertem em *capital portador de juros*, pronto a se aventurar na dinâmica dos mercados de capitais fictícios de ações e títulos públicos<sup>722</sup>. Vemos, portanto, que a operacionalização da *forma jurídica previdenciária* como fundos de pensão não apenas abocanha parcela da mais-valia coletada pelo Estado via sistema tributário (mercado de títulos) ou diretamente do capital industrial (mercado ações), mas também fortalece e expande a seara das “finanças” ao criar novos *investidores institucionais*.

Em conformidade com o exposto, chamamos a atenção para o fato de que nesse primeiro movimento de conformação da *forma jurídica previdenciária* – substituição gradual do modelo de repartição pelo modelo de capitalização - ela ainda pode estar vinculada à *esfera pública*, sendo isso indiferente no tocante aos efeitos que já é capaz de produzir. Esse é o caso, hoje, dos fundos de pensão estabelecidos no âmbito dos Regimes Próprios brasileiros<sup>723</sup>. Nessa circunstância, temos fundos de pensão *públicos* adquirindo, por exemplo, títulos da dívida pública do próprio Estado ao qual se vinculam, ou mesmo ações de empresas majoritariamente controladas pelo Estado, o que significa que agentes públicos, recém convertidos em *proprietários de capitais fictícios* por intermédio desses fundos, passam a estar diretamente interessados na política de fixação da taxa de juros pelas

<sup>722</sup> Cf. GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006. p. 51.

<sup>723</sup> Interessante observar que, analisando o primeiro (janeiro de 2000) e o último (maio de 2019) relatório consolidado de dados estatísticos referentes as duas primeiras décadas do século XXI, divulgados na página da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), as primeiras posições no ranking dos maiores investimentos estão sempre ocupadas por fundos de pensão ligados a empresas que tem (ou tinham, antes de sua privatização) predominante participação do Estado, tais como o PREVI, do Banco do Brasil; o FUNCEF, da Caixa Econômica Federal, o PETROS, da Petrobrás e o Sistel, da antiga companhia telefônica brasileira, a Telebrás, que se revezam ao longo da série histórica nas primeiras colocações (Cf. ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico**. Boletins mensais organizados pelo setor técnico por ano de referência. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/Paginas/consolidadoestatistico.aspx>. Acesso em 18 out. 2019).

autoridades cambiais, defendendo sua constante majoração; ou, para escancarar ainda mais as contradições desse processo, também passam a sustentar a necessidade de aumento do grau de exploração de seus colegas de funcionalismo público empregados nas referidas empresas, a fim de assegurar a “máxima rentabilidade dos ativos” que figuram em suas “carteiras de investimento” e que, por sua vez, irão subsidiar suas próprias aposentadorias.

Como resultado desse processo, a aposentadoria torna-se um *investimento monetário-financeiro*, originado de contínuas transferências de parcelas de trabalho necessário que, sob a gestão dos fundos de pensão<sup>724</sup>, tornam-se capitais portadores de juros, passando, então, a figurar na partilha da mais-valia, coletando-a *na forma* de dividendos das ações e/ou juros dos títulos da dívida pública. No âmbito de sua atuação,

[o]s fundos de pensão e os administradores de *mutual funds* são agentes preocupados com a rentabilidade financeira de seus títulos. Eles participam das aplicações financeiras operando uma arbitragem constante entre rendimentos e riscos. São movidos, antes de tudo, pelas antecipações de ganhos e pela realização de ganhos do capital. Mesmo quando fazem aplicações de longo prazo, tendem a se comportar mais como *traders* concentrados nas oportunidades de lucro financeiro decorrentes dos movimentos da evolução dos títulos, em vez de serem investidores preocupados com a capacidade da empresa de engendrar um fluxo de lucro durável [...]. Eles sempre consideram os títulos adquiridos como ativos negociáveis, jamais como ativos imobilizados<sup>725</sup>.

Isso significa, em palavras mais simples, que, com o advento dos fundos de pensão, parcelas de trabalho necessário, retiradas da esfera do consumo e, portanto, da reprodução do trabalhador e de sua família, e recém convertidas em *capital portador de juros* mediante sua centralização, passam a pressionar os empreendimentos produtivos pela máxima exploração da classe trabalhadora em sua totalidade, negociando títulos e ações com o único propósito de potencializar suas valorizações.

Nesse ponto, cabe uma explicação jurídica para que, nem por um momento, sejamos tentados pela imagem do “socialismo dos fundos de pensão”. De fato, como ironicamente comenta Sara Granemann, “[...] um investimento monetário-financeiro, sob a forma de transferência de trabalho necessário ao capital para tornar-se capital, deve parecer

---

<sup>724</sup> Em observâncias ao recorte teórico que nos propomos, não iremos realizar uma análise do impacto que a possibilidade de assunção da gestão dos fundos de pensão por sindicatos ocasiona nas dimensões da ideologia, da consciência e da organização de classe. Entretanto, por considerarmos ser isso uma questão central para teóricas e teóricos marxistas que se dedicam ao estudo do movimento sindical na contemporaneidade, deixamos registrado essa possibilidade de tema de pesquisa.

<sup>725</sup> SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In: CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 119.

o ápice da sociabilidade emancipada, o socialismo dos fundos de pensão<sup>726</sup>. Para nos desvencilharmos dessa primeira e fácil conclusão, é preciso recordar que, diferentemente dos planos de benefícios definidos que, por cláusula contratual, estão obrigados a pagar valores fixos de aposentadoria aos segurados, nos planos de *contribuição definida* – os quais estruturam o funcionamento dos fundos de pensão na atualidade –, são os próprios *sujeitos de direito previdenciário* que suportam os riscos dos “investimentos”, havendo, no máximo (e, quase sempre, apenas nos fundos de natureza *fechada*), a previsão de pagamento de benefício no valor do salário-mínimo praticado no momento da aposentação.

Da perspectiva da crítica às formas sociais, a assunção dos riscos do “investimento” pelo segurado encontra-se em conformidade com as determinantes do *sujeito de direito previdenciário*, sobretudo com a liberdade, pressuposto da defesa dos interesses dos proprietários privados, e com a autonomia contratual, já que, como ressaltamos, os fundos de pensão públicos no Brasil ainda tem natureza de “Previdência Complementar”, ou seja, diferentemente do regime de repartição, não se regem pelo princípio da obrigatoriedade de filiação, ficando, assim, facultada a adesão individual – o que, por sua vez, revela-se como mais um elemento complicador da permanência da *forma jurídica previdenciária* assim sofisticada na *esfera pública*, robustecendo sua referida tendência à migração

Ademais, desde a ótica de uma crítica de conteúdo, nota-se que organização dos fundos de pensão a partir dos planos de *contribuição definida* assegura, ampla liberdade aos seus administradores, sejam eles próprios ou gerências especializadas (os *mutual funds*, ou fundos de investimento), os quais passam a se orientar pelo “curtoprazismo<sup>727</sup>”, a enfermidade que acomete todo capital, mas em especial, o capital portador de juros, buscando a máxima rentabilidade em cada momento do presente, mesmo em cenários de alto risco – no último consolidado estatístico da ABRAPP, referente à maio de 2019, é possível constatar que 11% do montante dos fundos públicos que a integram estão investidos em

---

<sup>726</sup> GRANEMANN, Sara. Fundos de pensão e metamorfose do “salário em capital”. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; \_\_\_\_\_ (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 252

<sup>727</sup> Em relação aos investidores institucionais, Catherine Sauviat destaca que “[o] crescimento do volume de transações na Bolsa acompanhou a redução do tempo médio de manutenção das ações nas carteiras: esse tempo passou de dois anos para oito meses durante a última década. Os fundos de pensão, transferindo de maneira crescente a gestão de seus haveres para administradores especializados (sobretudo a parte dos haveres em títulos estrangeiros), exercem sobre estes forte pressão para obter um retorno elevado do investimento. Isso porque esse retorno é contabilizado como renda nas contas financeiras da empresa responsável pelo fundo e infla artificialmente seus lucros” (SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 116).

fundos de investimento de renda variável, que incluem ações e índices de mercado<sup>728</sup>, investimentos classificados como de maior risco e que, por isso, podem alcançar maiores índices de rentabilidade no curto prazo. Assim, muito longe da visão exposta no clássico livro-propaganda de Peter Drucker<sup>729</sup>, podemos afirmar que a “mágica” da transformação da “poupança” da classe trabalhadora em *capital portador de juros* pela sistemática dos fundos de pensão, “[...] tornou-se um fator de instabilidade econômica, um instrumento de reestruturação das empresas segundo uma lógica mais financeira que industrial, e um instrumento poderoso de disciplinamento do salariado<sup>730</sup>”, conforme tivemos oportunidade de analisar ao longo da redação desse tópico.

Feito esse esclarecimento e tomando por base as análises teóricas já expostas, esperamos ser possível constatar que, em razão do primeiro movimento de sofisticação da *forma jurídica previdenciária*, ao reivindicar o direito à uma aposentadoria, os *sujeitos de direito previdenciário* já não o fazem como “empregados” ou mesmo como “contribuintes individuais”, mas sim como *proprietários de capitais fictícios*. Essa mudança de conteúdo do movimento de interpelação do AIE previdenciário é vivenciada pelos indivíduos nos rituais e práticas que passam a orientar a concessão ou negativa de um benefício a partir da organização da previdência sob o modelo de capitalização com plano de contribuição definida: a *quantidade* de contribuições, ou seja, a representação da propriedade privada dos *sujeitos de direito previdenciário*, é cotejada com os ganhos ou perdas advindos da aplicação coletiva (por intermédio do fundo) desse capital-propriedade como *capital portador de juros* na esfera das “finanças”, isto é, cotejada com a rentabilidade alcançada pelos capitais fictícios negociados pelo fundo de pensão, fazendo da aposentadoria um ato de recebimento de juros (títulos) e dividendos (ações), ou seja, o legítimo exercício de um *direito subjetivo* do proprietário privado.

Sendo assim, podemos dizer que, se a organização da *forma jurídica previdenciária* por meio do modelo de repartição pública solidária apaga as *classes sociais* por meio da *cidadania* enquanto conteúdo do movimento de interpelação pelo AIE previdenciário - conforme visto no Capítulo 3 dessa tese - a sofisticação operada pela adoção

---

<sup>728</sup> Cf. ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico** (maio de 2019). Publicação oficial realizada pelo núcleo técnico da ABRAPP. Disponível em: [http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%C3%ADstico\\_05\\_2019.pdf](http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%C3%ADstico_05_2019.pdf). Acesso em 18 out. 2019.

<sup>729</sup> DRUCKER, Peter F. **A revolução invisível**: como o socialismo fundo-de-pensão invadiu os Estados Unidos. São Paulo: Pioneira, 1977.

<sup>730</sup> SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In CHESNAIS, François (Org.). **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 131.

do modelo de capitalização vai ainda mais longe, apagando o próprio *antagonismo entre as classes*, uma vez que passa a interpelar todos os indivíduos como *capitalistas monetários*. Ora, e se os *sujeitos de direito previdenciário* serão interpelados como *capitalistas monetários*, seu lugar de atuação não pode ser a *esfera pública*, em que apenas os cidadãos podem circular, mas sim a *esfera privada*, onde, como nos lembrou Pachukanis, seus interesses enquanto proprietários particulares podem alcançar máximo florescimento, razão pela qual o processo de “*privatização da previdência social*” não estará completo sem a migração(retorno) da *forma jurídica previdenciária* para a esfera das transações econômicas, livrando-a, de vez, dos embaraços advindos do conceito de “direito público subjetivo” e lhe proporcionando, finalmente, a simplicidade, clareza e completude tão própria do direito civil<sup>731</sup>.

Quando (ou onde) esse processo está completo, o resultado pode ser descrito na breve síntese de François Chesnais

Nas mãos dos gestores, a poupança acumulada se transforma em capital. Essa mutação coloca os fundos de pensão na primeira linha das instituições financeiras não bancárias, sendo sua função fazer frutificar esse capital maximizando o rendimento, assegurando-lhe um elevado grau de liquidez. Produz-se uma mudança na natureza econômica da poupança, cuja abrangência social e cujas implicações políticas não podem ser escamoteadas. Os assalariados aposentados deixam de ser “poupadores” e tornam-se, sem que tenham clara consciência disso, partes interessadas das instituições cujo funcionamento repousa na centralização de rendimentos fundados na exploração dos assalariados ativos, tanto nos países onde se criaram os sistemas de pensão por capitalização quanto naqueles onde se realizam as aplicações e as especulações<sup>732</sup>.

No Brasil, como dissemos, os movimentos que caracterizam o processo de “*privatização da previdência social*” - (1) alteração gradual de sua estrutura para o modelo de capitalização individual, organizado na forma de planos de contribuição definida e (2) migração (retorno) dessa forma da *esfera pública* para a *esfera privada* - ainda se encontram em pleno curso, razão pela qual temos adotado a categoria da *tendência* ao longo de nossa construção teórica. Entretanto, no atual estágio de sofisticação alcançado pela *forma jurídica previdenciária* em nosso país, já é possível constatar sua “solidariedade aos capitais fictícios”, tal como consta no título desse capítulo, isto é, sua conformação para o

<sup>731</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131.

<sup>732</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 51-52.

atendimento das necessidades do *regime de acumulação predominantemente financeira*, sobretudo a partir de sua estreita ligação com o mercado de títulos públicos.

Essa proximidade fica bastante evidente, por exemplo, quando analisamos os dados do último consolidado estatístico disponibilizado pela ABRAPP, referente ao mês de maio de 2019<sup>733</sup>: dos R\$ 924 bilhões de ativos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) - o que, diga-se, corresponde a 13,4% do PIB -, 74%, ou seja, cerca de R\$ 656 bilhões, estão investidos em renda fixa. No âmbito desse montante, se somarmos a porcentagem investida em títulos públicos (17,1%) com aquela aplicada em Fundos de Investimento de renda fixa (54,7%) – que nada mais são do que carteiras de produtos financeiros, sobretudo títulos públicos e privados remunerados com renda fixa, que ficam sob a gestão de uma instituição financeira especializada (os referidos *mutual funds*), a qual administra diariamente a composição da carteira de acordo com os movimentos do “mercado” – constatamos que cerca de 70% dessa soma astronômica está, ao menos parcialmente, vinculada ao que Chesnais chamou de “armadilha da dívida”, alimentado, portanto, a continuidade do *regime de acumulação predominantemente financeira*. Ademais, muito embora os planos de *benefício definido* ainda correspondam à maioria nas EFPCs que compõe a ABRAPP – sobretudo, em virtude da abundância de fundos de pensão fechados organizados em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial nas empresas estatais<sup>734</sup>, que continuam em operação –, o que sinaliza, inclusive, a incompletude do processo brasileiro, também verificamos que, quando analisamos a alocação da carteira por tipo de plano, os planos de *contribuição definida* (mais recentes), possuem cerca de 89% dos seus ativos alocados em renda fixa, o que torna ainda mais visível a nova funcionalidade exercida pela *forma jurídica previdenciária*, que tua tanto na captura da mais-valia coletada via sistema tributário pelo Estado, quanto no próprio incremento da dimensão e importância da esfera das “finanças”.

---

<sup>733</sup> ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico** (maio de 2019). Publicação oficial realizada pelo núcleo técnico da ABRAPP. Disponível em: [http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%20C3%ADstico\\_05\\_2019.pdf](http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%20C3%ADstico_05_2019.pdf). Acesso em 18 out. 2019.

<sup>734</sup> De acordo com Juliana Teixeira Esteves, o art. 68 da LOPS foi a primeira referência no direito brasileiro à possibilidade de contratação de seguros coletivos particulares com fins de complementação da aposentadoria, seguros esses que funcionam sob a forma de montepios. “Em 1º de julho de 1970, foi criada a PETROS – a previdência complementar privada dos funcionários da Petrobrás. Tinha por finalidade melhorar o valor das prestações da previdência social dos funcionários da instituição. A PETROS estimulou a criação de outras “fundações de seguridade social” complementares”. Posteriormente, por meio da Lei n. 6.435/1977, houve a regulamentação dessas entidades. (ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social**: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife: Editora UFPE, 2015. p. 61-62).

Por outro lado, ainda com base no mesmo consolidado estatístico, é interessante observar que a alocação média (aritmética) por faixa de patrimônio altera-se significativamente entre as faixas extremas. Nos fundos com patrimônio de até R\$ 100 milhões, o investimento em renda fixa cobre 93,6%, enquanto o em renda variável fica com apenas 2,3%. No extremo oposto da tabela, que corresponde aos fundos de pensão com patrimônio superior a R\$ 10 bilhões, o investimento em renda fixa fica na casa de 80,8%, enquanto a quantia aplicada em renda variável sobre para 11,1%. Tais dados nos levam a formular a hipótese de que, a partir de um determinado valor de patrimônio, para além dos “compromissos” com a acumulação financeira realizada no mercado de títulos públicos, os fundos de pensão também passam a atuar de forma mais significativa no mercado de ações, ficando indicada a dupla “solidariedade ao capitais fictícios” como diretriz organizadora do processo incompleto de “*privatização da previdência social*” no Brasil.

Pois bem, realizada essa longa travessia teórica, que se iniciou com a análise das especificidades do atual *regime de acumulação predominantemente financeira* a partir dos conceitos marxianos de capital portador de juros e capital fictício; passou pela análise das novas formas de organização dos empreendimentos produtivos para explicar a constituição e funcionamento do mercado de ações; seguiu para a tratativa do mercado de títulos públicos para, só então, de posse de todas as determinantes necessárias, analisar o processo de “*privatização da previdência social*” como processo de conformação da *forma jurídica previdenciária* às novas necessidades da acumulação capitalista, esperamos que não reste qualquer dúvida sobre a impossibilidade da previdência social, no modo de produção capitalista, assegurar o que definimos, nessa tese, como *proteção social*<sup>735</sup>, ou seja, os bens e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades humanas, sejam elas do estômago ou da fantasia. Diante desse quadro, cumpre, por fim, afirmar, inspiradas nas conclusões de Sara Granemann<sup>736</sup> e em sentido oposto ao propugnado pelas correntes progressistas, social-democratas e reformistas de toda a ordem, que desde a perspectiva da classe trabalhadora, às teóricas e teóricos marxistas não deveria sequer ser admissível a discussão em torno dos “modelos de financiamento” dos sistemas previdenciários ou o debate sobre em que medida

---

<sup>735</sup> Ainda no tratamento da *ideologia jurídica previdenciária*, definimos assim o conceito de proteção social – *Capítulo 3: A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes* - procurando desvinculá-lo da contradição aparente que se estabelece entre as formas burguesas de conformação da *forma jurídica previdenciária*, ou seja, desvinculá-las da disputa aparente entre seguro e seguridade social, já que ambas se estruturam sobre o *princípio da equivalência*, atendendo, portanto, às necessidades da produção e reprodução capitalista em determinado tempo histórico.

<sup>736</sup> Cf. GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006. p. 96.

a classe trabalhadora deveria “participar” da formação do *fundo público*. Avançar nesse sentido na trincheira teórica é, segundo nosso entendimento, contribuir para devolver à questão previdenciária ao campo da política e, portanto, à arena da luta de classes, interditando, assim, os desvios conteudistas da “luta por direitos previdenciários” - “*Digo: o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia*<sup>737</sup>”.

---

<sup>737</sup> ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 63.



## CONCLUSÃO

*Não há dúvida de que, um dia, teremos de fazer a teoria da divisão do direito em ramos relativamente autônomos, eu seria o último a contestar esse fato; mas deverá tratar-se, então, de uma teoria das diferenças, isto é, de uma teoria da unidade que se dá nas diferenças, enfim, de uma teoria que nos permita compreender como a divisão do trabalho jurídico reproduz, a sua maneira, a divisão do trabalho<sup>738</sup>.*

No encalço da *forma jurídica previdenciária*, galopando para além da defesa da universalidade, chegamos, enfim, ao momento em que, por tradição acadêmica, deveríamos recapitular os principais pontos-de-chegada dessa tese, reproduzindo, de certa forma, o conteúdo disposto em nossa introdução, só que conjugando os verbos no pretérito – “*Remei vida solta. Sertão: estes seus vazios*”. Faina por demasiado repetitiva essa de estar sempre condensando em sentenças curtas aquilo que precisou de campos inteiros de parágrafos para se apresentar em sua completude. Essa mania de querer encurtar distância é que nos custa tantos mal-entendidos e mal-ditos, tecidos por meio da prática (pouco confessada) de dar-se por lido um trabalho se cumprida a introdução e a conclusão. Pois bem, nossas leitoras e leitores que nos concedam, uma vez mais, a licença, mas em oposição a esse custoso costume, essas conclusões virão na forma de ensaio, dando continuidade a prosa com Guimarães, o Rosa, que se estendeu ao longo dessas páginas, mas sem as protocolares burocracias – “*em roda de fogueira, toda conversa é miudinhos tempos*”.

Isto posto, comecemos por rememorar que a travessia teórica que se materializa nessa tese teve como primeiro elemento organizativo a tentativa de dar continuidade ao trabalho de Pachukanis expresso na obra *A teoria geral do direito e o marxismo*. A compreensão de que o capítulo VII (Direito e delito) continha demonstrativo da aplicação do método a um dos ramos do direito foi o que nos fez topar cara a cara, pela primeira vez, com a *forma jurídica previdenciária*. Passado o espanto inicial com o tamanho da empreitada que se nos apresentava - “*Tive medo não. Só que abaixaram meus excessos de coragem*” – pudemos começar a ver a previdência social como uma espécie de *observatório privilegiado* que nos permite, do alto de suas constantes sofisticações, avistar os estágios de

---

<sup>738</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. de Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 20

desenvolvimento alcançados pelo modo de produção capitalista nessas bandas de periferia – *“A gente quer passar um rio a nado, e passa; mas vai dar na outra banda é num ponto muito mais embaixo, bem diverso do em que primeiro se pensou. Viver nem não é muito perigoso?”*.

Acontece que *“[u]ma coisa é pôr ideias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...”*, razão porque foi preciso muita cautela na escolha dos instrumentais metodológicos que carregáramos no embornal teórico para nos aproximarmos da *forma jurídica previdenciária* sem ceder aos seus encantos de conteúdo. Em razão disso, a preparação dessa comitiva levou páginas e páginas de introdução e o capítulo 1 inteiro para conseguir separar a tralha necessária. Nesse processo, aproveitamos para marcar a diferença quanto aos apetrechos teóricos-metodológicos com os quais nos armávamos, relembrando as especificidades do nosso objeto de caça, bem como a saga das expedições anteriores que saíram em busca de sua captura, umas com mais sucesso, enquanto outras, valendo-se de seu prestígio, passaram a tentar criá-lo em cativeiro, na esperança de alterar sua natureza sertaneja – *“Ave, vi de tudo neste mundo! Já vi até cavalo com soluço... – o que é a coisa mais custosa que há”*. E foi só assim, prevenidas pelo conhecido dos casos que já sucederam e de posse das ferramentas marxianas e marxistas, que pudemos partir. Pelo caminho, fomos desmontando, uma a uma, as armadilhas dos socialismos jurídicos - engatilhadas com iscas de concordância e conforto entre nossos pares – chamando atenção para as mediações estabelecidas pela *forma jurídica previdenciária* e explicando suas funções muito próprias no processo de assegurar vida longa ao Sertão capitalista - *“Sertão é isto: o senhor empurra para trás, mas de repente ele volta a rodear o senhor dos lados. Sertão é quando menos se espera”*.

Pois bem, firmado o rumo pela vereda da *forma jurídica previdenciária*, tardou coisa de 2 capítulos para que, tateando os contornos de suas bordas, descobríssemos que o trabalho de fincar seu leito, desenhar suas reentrâncias e criar suas ilhas e penínsulas a cada cheia ou vazante não advinha da força de sua própria correnteza, que permanecia apenas na superfície da lâmina d'água, mas sim da força descomunal do Sertão, que condiciona o regime de águas de todas as veredas jurídicas às suas estações. Para alcançar essa compreensão, entretanto, foi preciso que apeássemos em cada lado de suas margens, estudando a paisagem ali criada pelo *sujeito de direito previdenciário* e pela *ideologia jurídica previdenciária*. Nesses dias de rastreador, vimos que se é certo que o Sertão se impõe com a força da determinância da produção, certo também é que a reprodução da vida sertaneja só desabrocha irrigada pelas muitas veredas do Velho Chico... por isso que

“*Sertão: é dentro da gente*”: uma vez banhados nas águas das margens do *sujeito de direito*, a jagunçada toda se transforma em sertanejo, adquirindo a rústica condição necessária para sociabilidade sertaneja, isto é, para todos os pequenos e grandes atos de nossas vidinhas- “*Sertão é o sozinho*”.

E o senhor e a senhora vejam só que ironia, porque nem carece de ter vontade para se atirar nas águas da vereda previdenciária – “*Homem? É coisa que treme*”. Sujeito pensa que está entrando na *forma jurídica previdenciária* para matar a sede, e que foi graças ao esforço seu de superar, sozinho, todas as dificuldades impostas pelo Sertão, que ele chegou ali, nesse manancial de águas tranquilas onde pode, enfim, descansar... a margem da *ideologia jurídica previdenciária*, menos íngreme e convidativa ao mergulho, é por onde entram esses filhos de Deus sedentos, interpelados pelos cantis vazios e pelo ensinamento que corre entre os bandos de que a água dessa vereda é a única em léguas e léguas de chão rachado pelo sol que castiga. Se jogam nas águas de capanga a tira colo, sem pensar e pensando ser essa vontade legítima sua e, assim, feito feitiço, todo homem jagunço é feito sertanejo, passando sua sina a estar atrelada a do Sertão – “*Autorizava que era preciso se respeitar o trabalho dos outros, e entusiasmar o afinco e a ordem, no meio do triste Sertão*”. E nesse proceder é que a jagunçada vai se acabando, virados todos em sertanejos, essa gente que vive para cultivar o Sertão, rezando por chuva o ano inteiro, e recebendo, por benção, pouco mais que umas favas de feijão e umas espigas quebradas de milho por safra inteira de trabalho. O resto? Sertão consome, para a sua grandeza - “*Sertão é do tamanho do mundo*”.

Ocorre que, por mais conforto que dê, carece muito da gente parar de culpar Deus pelo “destino” dos sertanejos, já que Ele, por mais auxiliar, tem espalhado pimenta a reveria para ver se “*um dia algum estala e aprende: esperta*”. Mas o que tem sucedido é bem o contrário: muito por obra dos profetas dos socialismos jurídicos e dos beatos dos cultos liberais de toda sorte, que não se cansam de ver o Diabo no meio do redemoinho, à espreita por entre os buritis – “*Tem diabo nenhum. Nem espírito. Nunca vi*” -, a jagunçada segue cativa do evangelho dos direitos, concorrendo entre si por cada palmo de terra do Sertão. Situação essa que não tem cambiado nem mesmo com as sucessivas e sempre mais profundas “reformas” da vereda da *forma jurídica previdenciária*, as quais minam cada vez mais suas águas-de-beber, canalizando-as para o abastecimento das cidades que, agora, se multiplicam pelo Sertão. Diante dessas sofisticadas obras de conformação, os profetas e beatos se revezam, ora culpando a expansão e a ganância das cidades pela desgraça sertaneja que se abate sobre os jagunços, ora prometendo aos jagunços feitos sertanejos que agora serão feitos povo rico da cidade - “*esquecendo-se*” (será?) de que povo rico da cidade só

existe na condição de continuar existindo povo pobre... isto é o Sertão, como já lhe disse, “*O Senhor sabe: sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado! E bala é um pedacinho de metal...*”.

Em meio a esse desnorteio todo, sentimos que é chegada a hora de anunciar, de pronto, que nenhuma obra de transposição é capaz de mudar o fato de que o Velho Chico, em suas muitas veredas, é o rio da integração do Sertão! Prova derradeira disso pôde ser recolhida da análise das muitas transposições operadas na vereda da *forma jurídica previdenciária*, que irrigando hora mais hora menos os povoados, nunca deixou de seguir o regime das águas e alimentar a dinâmica tão própria do Sertão em cada momento seu – “*O Sertão é sem lugar*”. Nesse sentido, vimos até que, mesmo quando parece que seca, quando o chão racha e a continuidade da reprodução da vida sertaneja parece ameaçada, a vereda da *forma jurídica previdenciária* continua a alimentar o Velho Chico no subterrâneo das suas margens – “*A gente morre é para provar que viveu*” – afinal, a liberdade, igualdade e propriedade de todo jagunço feito sertanejo ao banhar-se em suas águas continua reafirmada, ainda que só reste fio d’água e muita lama - “*Vivendo, se aprende; mas o que se aprende, mais, é só fazer outras maiores perguntas*”.

Acontece que o que a grandiosidade e a dureza do Sertão não nos deixam ver é que ele só existe pelas mãos, braços e suor de quem o campeia. Sem o jagunço, Sertão era só chão duro, lugar esquecido por Deus, onde Diabo nenhum se criava - *Eu queria decifrar as coisas que são importantes. E estou contando não é uma vida de sertanejo, seja se for jagunço, mas a matéria vertente. Queria entender do medo e da coragem, e da gã que empurra a gente a fazer tantos atos, dar corpo ao suceder*. Tomando isso em conta, parece que ganha ainda mais sentido denunciar a acomodação de quem insiste em render graças ao Velho Chico esquecendo-se de que, sem jagunço, nem nome ele tinha, ficando cada vez mais claro que a eternidade implacável do Sertão depende, em verdade, de que jagunços continuem a viver como sertanejos – *O que induz a gente para más ações estranhas, é que a gente está pertinho do que é nosso, por direito, e não sabe, não sabe, não sabe!*”. Ora, foi bem para isso que atravessamos o “*Liso do Sussuarão*” no encalço da *forma jurídica previdenciária*, para mostrar que, antes de ser satisfação das carências e necessidades dos jagunços, é ela meio engendrado pelo Sertão para realizar a tarefa de reproduzir e expandir seus horizontes, alimentando, nos dias correntes, até mesmo o luxo desmedido das cidades - *O sério pontual é isto, o senhor escute, me escute mais do que eu estou dizendo; e escute desarmado. O sério é isto, da estória toda – por isto foi que a estória eu lhe contei -: eu não sentia nada. Só uma transformação pesável. Muita coisa importante falta nome*”.

Não me estranharia se nossa leitora ou leitor estivesse, agora, matutando sobre que fazer com tudo isso. Pois lhe digo, “[o] senhor não me pergunte nada. Coisas dessas não se perguntam bem”; a tarefa que me propus foi o trabalho que lhe entreguei, mais não prometi e nem poderia, já que jagunça sozinha não compõe bando e nem resolve pendenga, isto é caso para muitas e muitos. Me alegraria só de saber que o senhor está incomodado, remexido nas muitas certezas que vinha carregando nos bolsos cheios do seu arreio, afinal, era esse o propósito da gastura de tantas páginas e tanto tempo de vida. Ficaria ainda mais contente caso a senhora, “com toda leitura e suma doutoração”, achasse que, finda essa tese, honrei a história dos muitos companheiros e companheiras que me precederam na abertura dessas tortuosas trilhas marxistas, contribuindo, ao meu modo, para devolver o nome às coisas e avançar no campo da teoria revolucionária, já que acredito não haver tarefa mais urgente nesses tempos em que cavalgamos a trote rumo a barbárie. Ave, “*Despedir dá febre*”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico**. Boletins mensais organizados pelo setor técnico por ano de referência. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/Paginas/consolidadoestatistico.aspx>. Acesso em 18 out. 2019.

ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico** (maio de 2019). Publicação oficial realizada pelo núcleo técnico da ABRAPP. Disponível em: [http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%20C3%ADstico\\_05\\_2019.pdf](http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%20C3%ADstico_05_2019.pdf). Acesso em 18 out. 2019

ALTHUSSER, Louis. Contradição e sobredeterminação (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 71-92

ALTHUSSER, Louis. Marxismo e humanismo. In \_\_\_\_\_. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 183-202

ALTHUSSER, Louis. Marxismo e humanismo. Nota complementar sobre o “humanismo real”. In \_\_\_\_\_. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 203-208.

ALTHUSSER, Louis. Prefácio: Hoje (1965). In \_\_\_\_\_. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 13-31

ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.9, p. 9-51, 1999. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo59Artigo1.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo59Artigo1.pdf). Acesso em 04 fev. 2018.

ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 13-71.

ALTHUSSER, Louis. Elementos de autocrítica: O “corte” (1972). In \_\_\_\_\_. **Posições I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 79-90.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 253-294

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

AMADO, Jorge. **Cacau**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 7. ed. Brasília: ANFIP, 2019. Disponível em: [https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-Economia-dos-munici%CC%81pios\\_b.pdf](https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-Economia-dos-munici%CC%81pios_b.pdf). Acesso em 08 out. 2019.

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Análise da Seguridade Social 2017**: edição especial 30 anos da Constituição Federal. 18. ed. Brasília: ANFIP, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%BAlia/Downloads/Livros\\_28\\_11\\_2018\\_14\\_51\\_18\(1\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%BAlia/Downloads/Livros_28_11_2018_14_51_18(1).pdf). Acesso em 14 out. 2019.

ANTUNES. Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 33-58.

ANTUNES. Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed, 10. reimpr. rev. e ampl.. São Paulo: Boitempo, 2009 (Mundo do Trabalho).

ANTUNES. Ricardo. Construção e desconstrução da legislação social no Brasil. In \_\_\_\_\_. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 499-508.

ANTUNES, Ricardo. A substância da crise e a erosão do trabalho. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 45-55.

ARANTES. Paulo Eduardo. **Dois vezes pânico na cidade** (Artigo). 2006. Disponível em <[http://www.ovp-sp.org/artg\\_pauloarantes.pdf](http://www.ovp-sp.org/artg_pauloarantes.pdf)>. Acesso 27 jan. 2018.

ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de. Apresentação. In \_\_\_\_\_. (Org.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 7-27.

ARTHUR. Christopher J. Introdução a *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Thamiris Evaristo Molitor e Júlia Lenzi Silva; rev. Marisa Grigoletto. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 23-50.

BANCO MUNDIAL. Crescimento mundial deve cair para 2,6% em 2019, em meio a riscos substanciais. In **Comunicado à imprensa n. 2019/190/EFI**. Disponível em:

<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/06/04/global-growth-to-weaken-to-26-in-2019-substantial-risks-seen>. Acesso em 07 out. 2019.

BARBER, Lionel. From the editor. In **Capitalism. Time for a reset**. Financial Times, set. 2019. Disponível em: <https://aboutus.ft.com/en-gb/new-agenda/>. Acesso em 07 out. 2019.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300004). Acesso em 18 fev. 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 613-639.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*". **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>. Acesso em 23 maio 2016.

BATISTA, Flávio Roberto. Reforma previdenciária e direitos sociais fundamentais. In MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (Coord.). **O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica – homenagem aos 40 anos da AMATRA 8**. São Paulo: LTr, 2017. p. 46-52.

BATISTA, Flávio Roberto. Organização sindical: sindicalismo de Estado e liberdade sindical. In \_\_\_\_\_; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Org). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017. p. 212-230

BATISTA, Flávio Roberto; SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kayganguê: 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. Regimes Contributivos e não-contributivos: entre a gestão, a moral e a política. In \_\_\_\_\_; SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kayganguê: 2018. p. 101-116.

BATISTA, Flávio Roberto. O modelo previdenciário multipilares e seu espaço de variabilidade: uma breve comparação entre modelos. In \_\_\_\_\_. SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kayganguê: 2018. p. 117-129.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política social no capitalismo tardio**. São Paulo: Cortez, 1998.



BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desconstrução do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008 (Biblioteca básica de serviço social, v.2).

BEHRING, Elaine Rossetti. Rotação o capital e crise: fundamentos para compreender o fundo público e a política social. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; \_\_\_\_\_; GRANEMANN, Sara (Orgs.). **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 153-180.

BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

BIONDI, Pablo. Acumulação por espoliação e direitos sociais: crítica do reformismo. **Crítica do direito**, n. 1, v. 13, p. 1-8. 2011

BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, n. 7, p. 139-154, 2014.

BIONDI, Pablo. Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa. **Cadernos Cemarx**, n. 10, p. 133-149, 2017.

BIONDI, Pablo. “Não fale em crise, trabalhe – sobre a ideologia do trabalho. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v.3, n.4, p. 90-110, jan-jun 2017.

BIONDI, Pablo. A impessoalidade da dominação capitalista: três características em perspectiva. **Crítica Marxista** n. 46, p. 47-59, 2018.

BOCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) n. 1 de 2019**. Comissão Mista da Medida Provisória n. 871 de 2019. Presidente Senador Izalci Lucas, Relator Deputado Paulo Eduardo Martins, 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7950585&ts=1557768021050&disposition=inline>. Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Tesouro Nacional Transparente. **Painel do Teto dos Gastos (online)**. Disponível em: <http://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-do-teto-de-gastos>. Acesso em 15 out. 2019.

CAMARA, Mamadou; SALAMA, Pierre. A inserção diferenciada – com efeitos paradoxais – dos países em desenvolvimento na mundialização financeira. In CHESNAIS, François

(Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 199-223

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia.** 2. ed. 17. reimpr. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos).

CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista.** 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital.** Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, p. 7-28, fev. 2002.

CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In \_\_\_\_\_ (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 35-67.

CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista.** Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Alameda, 2010. p. 96-182.

COHN. Amélia. A reforma da previdência social: virando a página da história? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 54-59, out./dez. 1995.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma crítica imanente sobre os limites das políticas públicas de direitos sociais e o Estado na produção do bem comum no modo de produção capitalista. **Saúde e Sociedade.**, v. 24, suppl.1, jun. 2014, p.55-65. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v24s1/0104-1290-sausoc-24-s1-00055.pdf>. Acesso em 28 jan. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas.** São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 173-193.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 9-17, set. 2016. Disponível em <[http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20327\\_miolo.pdf](http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20327_miolo.pdf)>. Acesso em 28 jan. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs). **Direito do trabalho: leituras, resistência**. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-154.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, p. 311-318, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. A nova face do movimento operário na primeira república. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.2, n.4, p. 217-232, set. 1982.

DAIN, Sulamis. O financiamento público na perspectiva da política social. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 17, p. 113-140, dez. 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DRUCKER, Peter F. **A revolução invisível: como o socialismo fundo-de-pensão invadiu os Estados Unidos**. Trad. Carlos A. Malferrari. São Paulo: Pioneira, 1977

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. de Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)**. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

ESPERANÇA, Tairo Batista. **Marxismo e direito eleitoral: elementos para uma crítica**. 116 f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do welfare state**. *Lua Nova* [online]. 1991, n.24, pp. 85-116.

ESTEVEES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social**. Recife: Editora UFPE, 2015.

FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda**. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4.

FAGNANI, Eduardo. Os profetas do caos e o debate recente sobre a seguridade social no Brasil. In \_\_\_\_\_; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico**

com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 31-43.

FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social brasileira: trajetória recente e novos desafios. In VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Orgs.) **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 37-79.

FAGNANI, Eduardo. **Previdência social**: um debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado capitalista**: as funções da previdência e da assistência sociais. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

FLEURY, Sônia. A seguridade social inconclusa. In ROCHA, Denise; BERNARD, Maristela (Orgs.). **A era FHC e o governo Lula**: transição? Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2004. p. 107-120. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/a-era-fhc-e-o-governo-lula>. Acesso em 23 mai. 2018.

FONTES, Virgínia. Imperialismo e crise. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 57-73.

GENTIL, Denise Lobato. Política Econômica e Seguridade Social no período pós-1994. In FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social**: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 355-371

GIACÓIA JR., Oswaldo. Prefácio. In **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006.

GRANEMANN, Sara. Para uma crítica marxista das políticas sociais. In Anais do Evento **Marx e o Marxismo 2011**: teoria e prática, realizado na Universidade Federal Fluminense, em Niterói/RJ, entre os dias 28 nov. 2011 a 01 de dez. 2011. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2011/TrabalhosPDF/AMC441F.pdf>. Acesso em 16 fev. 2018.

GRANEMANN, Sara. Fundos de pensão e metamorfose do “salário em capital”. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; \_\_\_\_\_ (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 243-260

GRESPLAN, Jorge. Uma teoria para as crises. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 29-44.

GRESPLAN, Jorge Luís. **O Negativo do Capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GUEDES, Paulo Roberto Nunes; LORENZONI, Onyx. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019**. Brasília, DF, Poder Executivo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html>. Acesso em 10 jul. 2019.

HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Trad. Flávio Roberto Batista e Júlia Lenzi Silva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1461-1499. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38092/29534>. Acesso em 13 jun. 2019.

HOCHMAN, Gilberto. Os cardeais da previdência social: gênese e consolidação de uma elite burocrática. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, p. 371-401, 1992.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. (Coleção Direito e Lutas Sociais).

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In \_\_\_\_\_; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 63-98.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Empresa de consultoria. Relatório de pesquisa: **Fusões e aquisições no Brasil: análise dos anos 90**. São Paulo, 2001. Disponível em <[http://www.kpmg.com.br/publicacoes/corporate\\_finance/structuredfinance/fa\\_90s.pdf](http://www.kpmg.com.br/publicacoes/corporate_finance/structuredfinance/fa_90s.pdf)>. Acesso em 09 out. 2019

LENIN, Vladimir I. **O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. Trad. rev. Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LÖWY, Michel. **Prefácio**. In MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 9-22 (Coleção Marx-Engels)

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

LUPATINI, Márcio. Crise do capital e dívida pública. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; GRANEMANN, Sara (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 59-91.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?**. Trad. Lívio Xavier. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. São Paulo: LTr, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAIOR greve geral da história do país contou com 40 milhões de brasileiros. **Brasil de Fato**, São Paulo, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/29/40-milhoes-param-no-pais-ato-em-sp-reune-70-mil-e-termina-com-repressao-da-pm/>. Acesso 18 abr. 2017

MALLOY, James M. **A política da previdência social no Brasil**. Trad. Maria José Lindgren Alves. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MALUF, Rodrigo Bertolozzi. As lutas por reconhecimento nas nuvens: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 241f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MARX, Karl. Introdução. In **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. (1843-44). Trad. de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. (1844). Trad. Nélio Schneider e Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010 (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo “O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano” (1844). In \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 25-52 (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital (1849). **Arquivo marxista na internet**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>. Acesso em 24 jan. 2019.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte** (1851). Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. Para a crítica da economia política – Introdução (1857). Trad. Edgar Malagodi. In GIANNOTTI, José Arthur (Colaboração). **Karl Marx**. São Paulo: Nova Cultura, 1999. p. 25-48. (Os Pensadores)

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital (1867). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro II: o processo de circulação do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. **O Capital**: o processo de produção do capital como um todo. Livro III: o processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 423-444.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista** (1848). Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã** (1845-1846). Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Mensagem do Comitê Central à Liga (dos Comunistas) (1850). In \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 56-75 (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach (1845). In \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 533-535.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição federal**: de acordo com a Lei n. 8.212/91 e Lei n. 8.213/91. São Paulo: LTr, 1992. p. 17-24. cap. 1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Novas fórmulas de cálculo de benefício previdenciário. **Revista Jurídica da Presidência**, v.1, n. 10, mar. 2000 (sem paginação). Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1045/1029>. Acesso em 21 out. 2019.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito**: dos direitos naturais aos direitos humanos. 184 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MOLITOR, Thamiris Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero.** 132 f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MOTA, Ana Elizabete da. **Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileiras nos anos 80 e 90.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 7-22

NAVES, Marcio Bilharinho. Prefácio. In ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 9-16.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014 (coleção direitos e lutas sociais).

NAVES, Marcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In ALVES, Alaôr Caffé; [et.al.] (Orgs.). **Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas.** Barueri: Manole, 2005. p. 23-36.

NAVES, Marcio Bilharinho. Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis. In \_\_\_\_\_ (Org). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis.** Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e ciências Humanas, 2009 (Série Ideias, n. 8). p. 95-102.

NAVES, Marcio Bilharinho. Marxismo e capitalismo de Estado. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n. 1, 1994, p. 71-74. Disponível em <[https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/debate6Artigo1.9.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/debate6Artigo1.9.pdf)>. Acesso em 27 jan. 2018.

NAVES, Marcio Bilharinho. Stalinismo e capitalismo: a “disciplina do açoite”. **Outubro**, n. 3, 1998, p. 75-87.

NAVES, Marcio Bilharinho. A ilusão da jurisprudência. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 7, p. 67-72, 2001. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776>. Acesso em 27 jan. 2018.



NERUDA, Pablo. Apresentação. In \_\_\_\_\_. **Confesso que vivi: memórias**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

NETTO, Juliana Presotto Pereira. **A Previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOGUEIRA, Narlon Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012 (Coleção Previdência Social. Série Estudos; v. 34).

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reversão da Privatização de Previdência: questões-chaves**. Dez. 2018. Disponível em: [https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo\\_OIT.pdf](https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf). Acesso em 16 jun. 2019.

OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**. São Paulo: JHMIZUNO, 2013.

ORIONE, Marcus. **Dilma e a vaca profanada**. (Artigo). Blog da Boitempo, publicado em 26 nov. 2018. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/28/dilma-e-a-vaca-profanada/>. Acesso em 26 set. 2015.

ORIONE, Marcus; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. Uma porta de entrada para a crítica marxista do direito: “A legalização da classe operária”. **Panóptica**. v. 11, n. 2, p. 371-403, jul-dez 2016.

ORIONE, Marcus. Prefácio. In BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura, 2017. p. 161-191.

ORIONE, Marcus. Vamos brincar de esconde-esconde? (sem paginação). **Revista Eletrônica Socioeducação**, ano 2, edição 2. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BQQgfiZni4fzz2-Q4URbsmgIFfoToMtO/view>. Acesso em 19 out. 2019.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In \_\_\_\_\_. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227-234.

PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre direito público. \_\_\_\_\_. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 235-248.

PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do Estado segundo um jurista burguês. In \_\_\_\_\_ **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 249-264.

PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In \_\_\_\_\_ **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 265-279.

PAULANI, Leda Maria. Seguridade social, regimes previdenciários e padrão de acumulação: uma nota teórica e uma reflexão sobre o Brasil. In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 21-30.

PAULANI, Leda Maria. **Brasil delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico**. São Paulo: Boitempo, 2008.

PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Precisamos falar sobre a vaidade na vida acadêmica. **Carta Capital**, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/precisamos-falar-sobre-a-vaidade-na-vida-academica/>. Acesso em 12 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POCHMANN, Márcio. Segurança social no capitalismo periférico: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Nueva Sociedad**, p. 76-99, out. 2007. Disponível em: [http://nuso.org/media/articles/downloads/p8-5\\_1.pdf](http://nuso.org/media/articles/downloads/p8-5_1.pdf). Acesso em 20 fev. 2018.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.19, n. 35, p. 65-79, jul./dez. 2015.

RINCK, Sabine. Bundesinstitut für ostwissenschaftliche und internationale Studien (Ed.): **Entwicklungen und Probleme der sozialen Sicherung in Rußland**. Köln, 1995 (Berichte/BIOst 1-1995), p. 34-40 e p. 45-46. Tradução parcial de Flávio Roberto Batista.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015.

RUSSIA. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 2018**, Petrogrado, III Congresso dos Sovietes de Deputados, Operários, Soldados e Camponeses de Toda a Rússia. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>. Acesso em 21 nov. 2018

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Direitos sociais e transição para o capitalismo: o caso da primeira república brasileira (1889-1930). **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11. n. 20, p. 23-51, 2006.

SALAMA, Pierre. **Dolarização**: ensaio sobre a moeda, a industrialização e o endividamento dos países subdesenvolvidos. Trad. Renée Barata Zicman. São Paulo: Nobel, 1989.

SALVADOR, Evilásio. Questão tributária e Seguridade Social. In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social**: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 387-402.

SALVADOR, Evilásio. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 104, p. 605-631, out./dez. 2010.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. (Série Ideias, n. 9). p. 31-52.

SARTORI, Vítor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 331-356.

SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In CHESNAIS, François (Org.). **A finança**

**mundializada:** raízes sociais e políticas, configuração, consequências. Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 109-132.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SAVARIS, José Antônio. Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. In ROCHA, Daniel Machado; \_\_\_\_\_. **Curso de especialização em direito previdenciário**. V. 2. Benefícios da seguridade social. Curitiba: Juruá, 2006.

SAVARIS, José Antônio. Crise econômica, consequencialismo e a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). In \_\_\_\_\_. STAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In \_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012. p. 89-125.

SAVARIS, José Antônio; STAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In \_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. In **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: duas cidades, Editora 34, 2000.

SILVA, Júlia Lenzi. **Processo Judicial Previdenciário: a necessária mudança de paradigma para a efetividade da política pública de previdência social no Brasil**. 272f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UNESP, Franca, 2013.

\_\_\_\_\_. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_. A Previdência social como aparelho híbrido de Estado e as consequências dessa análise para as propostas universalizantes. In BATISTA, Flávio; SEFERIAN, Gustavo (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 260-288.

SILVA, Júlia Lenzi; BATISTA, Flávio Roberto. A previdência social sob a ótica da proteção às famílias: caminhando à beira do abismo. In FIUZA, César (Coord.); RODRIGUES Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves (Orgs). **Temas relevantes sobre o direito das famílias**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 407-430.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os movimentos operários na Primeira República e a influência da Revolução Russa de 1917. In BATISTA, Flávio; SEFERIAN, Gustavo (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 192-211

\_\_\_\_\_; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho**. v. I. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SZIKRA, Dorottya e TOMKA, Béla. Social policy in East Central Europe: Major trends in the Twentieth Century. In: CERAMI, Alfio e VANHUYSSE, Pieter. **Post-Communist Welfare Pathways**: Theorizing Social Policy Transformations in Central and Eastern Europe. Londres: Palgrave Macmillan, 2009, p. 17-34.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. Uma agenda parcial de reformas previdenciárias para 2009: à procura de um "Pacto de Toledo" brasileiro. **Revista do BNDS**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 349-394, dez. 2007.

TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. In \_\_\_\_\_; GIAMBIAGI, Fabio (Org.). **Previdência no Brasil**: debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Ipea, 2007. p. 29-64.

THÉVENIN, Nicole-Édith. O itinerário de Althusser. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.) **Presença de Althusser**. Campinas/SP: UNICAMP/IFCH, 2010 (Série Ideias n. 9) p. 09-30.

THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.) **Presença de Althusser**. Campinas/SP: UNICAMP/IFCH, 2010 (Série Ideias n. 9). p. 53-76.

THIS is the new agenda. Capitalism. Time for a reset. **Financial Times**. 2019. Disponível em: <https://aboutus.ft.com/en-gb/new-agenda/>. Acesso em 07 out. 2019.

TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.). **Análise marxista e sociedade de transição**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005 (Coleção Ideias; 5). p. 7-56

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. Que Reforma? O Sistema de proteção social, entre a previdência e a seguridade. **Ser Social**: Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília, DF, v.1, n.1, p. 75-104, jan./jun. 1998.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**: estratégias de bem-estar e políticas públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM: IUPERJ, 2000.

WOLF, Martin. Liberalism will endure but must be renewed: its a work in progress, not a utopian project. In **Capitalism. Time for a reset**. Financial Times, 2019. Disponível em: [https://www.ft.com/content/52dc93d2-9c1f-11e9-9c06-a4640c9feebb?segmentId=7f89feb4-2f27-6b45-a1ea-4f8962996bd9\\_](https://www.ft.com/content/52dc93d2-9c1f-11e9-9c06-a4640c9feebb?segmentId=7f89feb4-2f27-6b45-a1ea-4f8962996bd9_). Acesso em 07 out. 2019.

WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

WOOD, Ellen M. **O império do capital.** Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro:** um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003.